



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 16ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

22/05/2019
QUARTA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senadora Simone Tebet
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**16ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/05/2019.**

16ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	OFS 9/2019 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	20
2	OFS 10/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	79
3	PRS 26/2019 - Não Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	110
4	PLC 26/2018 - Não Terminativo -	SENADOR JORGINHO MELLO	129
5	PEC 51/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	149
6	PLC 164/2015 - Não Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	163

7	PL 1161/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	177
8	PLC 109/2017 - Não Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	186
9	PLC 47/2018 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	194
10	PEC 1/2019 - Não Terminativo -	SENADORA JUÍZA SELMA	206
11	PLP 21/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	226
12	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 307/2018 - Terminativo -	SENADORA SIMONE TEBET	236
13	PL 1539/2019 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	257
14	PL 672/2019 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	265
15	PLS 491/2017 - Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	275
16	PLS 312/2016 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	289
17	PLS 191/2017 - Terminativo -	SENADORA ROSE DE FREITAS	304
18	PEC 36/2017 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	327
19	PLC 48/2018 - Não Terminativo -	SENADOR MAJOR OLIMPIO	339
20	PLS 518/2018 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	346

21	PEC 19/2014 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	355
22	PL 600/2019 - Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	365
23	PL 633/2019 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	375
24	PLS 453/2017 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	387
25	PLC 115/2018 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO PACHECO	411
26	PLS 503/2017 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	426
27	PLC 79/2018 - Não Terminativo -	SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES	440
28	PEC 17/2019 - Não Terminativo -	SENADORA SIMONE TEBET	450

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(9)	AL (61) 3303-2261
Simone Tebet(MDB)(9)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)	PE (61) 3303-2182
Mecias de Jesus(PRB)(9)	RR	3 Marcio Bittar(MDB)(9)	AC
Jader Barbalho(MDB)(9)(23)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	4 Marcelo Castro(MDB)(9)	PI
José Maranhão(MDB)(9)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	5 Dário Berger(MDB)(9)(21)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Daniella Ribeiro(PP)(10)	PB
Esperidião Amin(PP)(12)	SC	7 Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PSDB, PODE, PSL)			
Antonio Anastasia(PSDB)(7)	MG (61) 3303-5717	1 José Serra(PSDB)(7)	SP (61) 3303-6651 e 6655
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE (61) 3303-4502/4503	2 Roberto Rocha(PSDB)(7)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Elmano Férrer(PODE)(8)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	3 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)	AL
Oriovisto Guimarães(PODE)(8)(20)	PR	4 Lasier Martins(PODE)(8)	RS (61) 3303-2323
Rose de Freitas(PODE)(8)	ES (61) 3303-1156 e 1158	5 Major Olimpio(PSL)(14)	SP
Juiza Selma(PSL)(13)	MT	6 Flávio Bolsonaro(PSL)(15)	RJ
Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	1 Jorge Kajuru(PSB)(3)	GO
Cid Gomes(PDT)(3)	CE	2 Marcos do Val(CIDADANIA)(3)	ES
Fabiano Contarato(REDE)(3)(25)(26)	ES	3 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(24)(27)	AP (61) 3303-6568
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	4 Kátia Abreu(PDT)(3)(22)	TO (61) 3303-2708
Weverton(PDT)(3)	MA	5 Leila Barros(PSB)(17)(3)	DF
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Telmário Mota(PROS)(16)(6)(18)	RR (61) 3303-6315
Renilde Bulhões(PROS)(16)(19)(6)	AL	2 Jaques Wagner(PT)(6)	BA
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE	3 Paulo Rocha(PT)(6)(18)	PA (61) 3303-3800
PSD			
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(2)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Angelo Coronel(2)	BA	2 Nelsinho Trad(2)	MS
Arolde de Oliveira(2)	RJ	3 Carlos Viana(2)	MG
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)	SE (61) 3303-1306/4055
Jorginho Mello(PL)(4)	SC	3 Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovisto Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).

- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
- (18) Em 14.03.2019, os Senadores Teilmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
- (23) Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
- (25) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
- (26) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
- (27) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 22 de maio de 2019
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA
16ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Retirada de pauta das Propostas de Emenda à Constituição nº 33 e 65, de 2019, em virtude de apresentação, junto à Mesa do Senado Federal, de Requerimento de tramitação em conjunto. (21/05/2019 19:16)
2. Recebido relatório reformulado do item 3. (21/05/2019 19:57)
3. Recebidas as Emendas nº 1 a 4 ao item 10 (PEC nº 1, de 2019). (21/05/2019 20:36)

PAUTA

ITEM 1

OFÍCIO "S" Nº 9, DE 2019

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso II, da Constituição Federal, a indicação do Senhor SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, em vaga destinada à representação do Ministério Público do Trabalho, no biênio 2019/2021.

Autoria: Conselho Nacional do Ministério Público

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pronto para deliberação

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

OFÍCIO "S" Nº 10, DE 2019

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso XI, da Constituição Federal, a indicação da Senhora IVANA FARINA NAVARRETE PENA, para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga destinada a membro do Ministério Público estadual.

Autoria: Procuradoria-Geral da República

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pronto para deliberação

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 26, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para determinar a criação do Colégio de Líderes.

Autoria: Senadora Eliziane Gama (PPS/MA)

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 14/05/2019, foi recebida a Emenda nº 1 de autoria do Senador Angelo Coronel;
- A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 2018****- Não Terminativo -**

Altera o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano, para assegurar o direito de permanência das edificações na reserva de faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias federais, ferrovias e dutos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1-CI a 3-CI

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura*
- *Em 08/05/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Fabiano Contarato, nos termos regimentais;*
- *Em 14/05/19, foi recebida a Emenda nº 4, de iniciativa do Senador Oriovisto Guimarães (dependendo de relatório).*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Parecer \(CI\)](#)

ITEM 5**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera o art. 159 da Constituição para aumentar para 26% (vinte e seis por cento) a parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados destinada ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Autoria: Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Cid Gomes (PDT/CE), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Jorginho Mello (PR/SC), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Weverton (PDT/MA)

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Favorável à Proposta

Observações:

- Em 15/05/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Angelo Coronel e à Senadora Juíza Selma nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 164, DE 2015****- Não Terminativo -**

Acresce art. 290-B à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável ao Projeto com duas emendas de redação que apresenta

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo;
- Em 15/05/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CDR\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 1161, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

Autoria: Senadora Leila Barros (PSB/DF)

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- Em 15/05/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Marcos Rogério nos termos regimentais;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109, DE 2017****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- Em 15/05/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Marcos Rogério nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera dispositivo da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destinação dos valores apreendidos em decorrência dos crimes nela tipificados.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao Projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

- Em 24/04/2019, foi recebido Voto em Separado do Senador Major Olímpio contrário ao Projeto;

- Em 08/05/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Marcos Rogério e à Senadora Juíza Selma, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Voto em Separado \(CCJ\)](#)

ITEM 10

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 2019

- Não Terminativo -

Acrescenta o art. 57 o §4º-A para dispor sobre o voto aberto na eleição das mesas no congresso.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador José Maranhão (MDB/PB), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Romário (PODE/RJ), Senadora Selma Arruda (PSL/MT), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

Relatoria: Senadora Juíza Selma

Relatório: Favorável à Proposta com uma emenda de redação que apresenta

Observações:

- Em 08/05/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Marcos Rogério, Fabiano Contarato e Esperidião Amin, nos termos regimentais;
- em 21/05/2019 foram recebidas as Emendas nº 1 a 4, de autoria do Senador Marcos Rogério (dependendo de relatório).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 2019****- Não Terminativo -**

Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Favorável ao Projeto com uma emenda de redação que apresenta

Observações:

- Em 15/05/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Marcos Rogério e Alessandro Vieira nos termos regimentais;
- Em 16/05/2019, foi recebida a emenda nº 1 de autoria do Senador Antonio Anastasia (dependendo de relatório).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, DE 2018****- Terminativo -**

Ementa do Projeto: Acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde reside o réu.

Autoria do Projeto: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

Relatoria do Projeto: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Substitutivo e da Emenda nº 2-S.

Observações:

- Em 20/03/2019, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 307, de 2018, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral;

- Em 27/03/2019, foi apresentada a Emenda nº 2-S de autoria da Senadora Juíza Selma;
- Em 24/04/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão, ficando adiada a votação da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Parecer \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI Nº 1539, DE 2019****- Terminativo -**

Acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 815 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir às partes e aos advogados consignar sua presença no Juízo, retirando-se da audiência, em caso de atraso na realização desta.

Autoria: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Em 15/05/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Alessandro Vieira e Marcos Rogério nos termos regimentais;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI Nº 672, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Autoria: Senador Weverton (PDT/MA)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Em 15/05/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Marcos Rogério nos termos regimentais;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 15**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 491, DE 2017**

- Terminativo -

Acrescenta §11 ao art. 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para dispensar autorização de residência prévia à emissão de visto temporário.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB/PE)

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Em 15/05/2019, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 16**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2016****- Terminativo -**

Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.

Autoria: Senador José Aníbal (PSDB/SP)

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta.

Observações:

- Em 08/05/2019, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador José Serra (dependendo de relatório);
- Em 08/05/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Eduardo Braga, Marcos Rogério e Rodrigo Pacheco, nos termos regimentais;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 17**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191, DE 2017****- Terminativo -**

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.

Autoria: Senador Jorge Viana (PT/AC)

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Em 24/04/2019, a Presidência concedeu vistas à Senadora Juíza Selma e ao Senador Marcos Rogério nos termos regimentais;
- Votação nominal.
- Em 08/05/2019, foram recebidos os Votos em Separado da Senadora Juíza Selma e do Senador Marcos Rogério, pela rejeição do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Voto em Separado \(CCJ\)](#)
[Voto em Separado \(CCJ\)](#)

ITEM 18**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 36, DE 2017****- Não Terminativo -**

Altera o art. 55 da Constituição Federal, para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade.

Autoria: Senador Romário (PODE/RJ), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador José Medeiros (PODE/MT), Senadora Ana Amélia (PP/RS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Lasier Martins (PSD/RS), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Elmano Férrer (PMDB/PI), Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), Senador Dalirio Beber (PSDB/SC), Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Jorge Viana (PT/AC), Senador Pedro Chaves (PSC/MS), Senadora Simone Tebet (PMDB/MS), Senador Cristovam Buarque (PPS/DF), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senador João Capiberibe (PSB/AP), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senadora Ângela Portela (PDT/RR), Senador Telmário Mota (PTB/RR)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável à Proposta

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 19**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, DE 2018****- Não Terminativo -**

Institui o Cadastro Nacional de Pedófilos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Major Olímpio

Relatório: Favorável ao Projeto

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 20**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 518, DE 2018****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor a manter e permitir acesso à gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor e pelo serviço de telemarketing.

Autoria: Senador Cidinho Santos (PR/MT)

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor em decisão terminativa

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 21**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2014****- Não Terminativo -**

Altera o caput do art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS) e outros.

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável à Proposta

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 22**PROJETO DE LEI Nº 600, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.

Autoria: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 23

PROJETO DE LEI Nº 633, DE 2019**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”, para garantir a transparência e privilegiar o princípio da publicidade.

Autoria: Senadora Leila Barros (PSB/DF)

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 24**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 453, DE 2017****- Terminativo -**

Altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.

Autoria: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;*

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 25**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 2018****- Não Terminativo -**

Altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), para proibir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa-fé do Refis nas condições que especifica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 26**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 503, DE 2017****- Terminativo -**

Determina a gratuidade de inscrição em concursos públicos para cargos federais a candidatos que sejam doadores de sangue.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 27**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, DE 2018****- Não Terminativo -**

Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Favorável ao Projeto

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 28**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 2019****- Não Terminativo -**

Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Autoria: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senadora Eliziane Gama (PPS/MA), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Mecias de Jesus (PRB/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Wellington Fagundes (PR/MT), Senador Weverton

(PDT/MA), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Favorável à Proposta

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 9, de 2019 (OF. nº 111/2019), do Conselho Nacional do Ministério Público, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso II, da Constituição Federal, a indicação do Senhor SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, em vaga destinada à representação do Ministério Público do Trabalho, no biênio 2019/2021.*



Relator: Senador **CARLOS VIANA**

Nos termos do art. 130-A da Constituição Federal, compõe-se o Conselho Nacional do Ministério Público de quatorze membros, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, dentre os quais um membro de cada ramo do Ministério Público da União, de onde decorre a presente vaga, destinada ao Ministério Público do Trabalho.

Dessa forma, vem a esta Comissão a análise das informações a respeito do indicado para o biênio 2019/2021, o Senhor SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA, Procurador do Trabalho, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para mandato de dois anos, em recondução, nos termos do art. 130-A, caput, combinado com o inciso II, da Constituição Federal.

Em observância ao art. 383, inciso I, alínea a do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, o Senhor Sebastião Vieira Caixeta encaminhou o seu *curriculum vitae* que passamos a resumir.

O indicado é natural de Coromandel, Minas Gerais, nascido em 13 de fevereiro de 1966. É Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília (1997), Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2003) e Especialista em Direitos Humanos e Trabalho pela Escola Superior do Ministério Público (2016).

Procurador do Trabalho (desde 1999), ocupa desde 2016 o cargo de Procurador Regional do Trabalho da 3ª Região (Belo Horizonte), cumprindo destacar a sua atuação junto à Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, à Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Regularização do Trabalho Adolescente, à Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas e à Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Emprego.

Foi, também, professor de Direito Processual do Trabalho na Universidade Paulista (2003) e no Centro de Ensino Universitário de Brasília (2005), professor de Direito do Trabalho na União Educacional do Planalto Central (de 2004 a 2006) e de Direito e Processo do Trabalho na pós-graduação da Universidade Gama Filho e do Centro de Ensino Tecnológico de Brasília (de 2007 a 2008).

Dentre suas publicações, destacam-se os artigos *O assédio moral nas relações de trabalho* (Revista do Ministério Público do Trabalho, 2003), *A concentração da jurisdição constitucional na reforma do Judiciário* (Boletim Científico da ESMPU, 2004), *O habeas corpus e a competência da Justiça do Trabalho* (Revista LTr, 2004) e *O Ministério Público do Trabalho em perspectiva* (Revista Trabalhista – Direito e Processo, 2005).

Como membro do Conselho Nacional do Ministério Público no biênio 2017/2019, foi Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico daquela Instituição.

O indicado também ocupa a presidência do Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas, que tem por objetivo elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público quanto ao tema.

Por fim, instruem a presente indicação todos os documentos e declarações requeridos pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado



SF/19129.29087-06

Federal, pelo art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 2005, e pelo art. 1º do Ato nº 1, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sebastião Vieira Caixeta declarou que não é cônjuge e igualmente não tem parentes que exerçam a atividade pública ou privada relacionada à sua atividade profissional. Além disso, presta declaração no sentido de que não participa, bem como nunca participou na figura de sócio, proprietário ou gerente, de empresa ou entidades não governamentais.

O curriculum vitae do indicado foi acompanhado também de declaração de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, bem como das respectivas certidões emitidas pelos órgãos competentes.

Diante de todo o exposto, consideramos que os integrantes desta Comissão dispõem dos elementos informativos necessários e suficientes para deliberar a respeito da indicação do Sr. SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA para exercer, por mais um período de dois anos, o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 9, DE 2019

(n° 111/2019, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso II, da Constituição Federal, a indicação do Senhor SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público no biênio 2019/2021, em vaga destinada à representação do Ministério Público do Trabalho.

AUTORIA: Conselho Nacional do Ministério Público

DOCUMENTOS:

- [Texto do ofício](#)



[Página da matéria](#)

00100.054787/2019-10
50030107 (4/5/E)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ofício nº 111/2019/PRESI-CNMP

Brasília/DF, 10 de abril de 2019.

Assunto: Indicação para composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a satisfação de submeter ao egrégio Senado Federal o nome do Procurador Regional do Trabalho SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA para compor o Conselho Nacional do Ministério Público no biênio 2019/2021, em vaga destinada à representação do Ministério Público do Trabalho, definida no artigo 130-A, inciso II, da Constituição.

Com cordial respeito,

Raquel Elias Ferreira Dodge
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

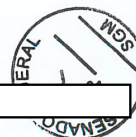
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
DD. Presidente do Senado Federal

Rivânia
Presidência do Senado Federal
Rivânia Campos - Mat. 300862
Recebi o original
Em 15/04/19 Hs. 10:00
Via correios

Sector de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 2 – Lote 3 – Edf. Adail Belmonte
70070-600 Brasília-DF Tels.: (61) 3366-9135/9100 Correio eletrônico: presidencia@cnmp.mp.br

Recebido em: 23/04/19
Hora: 13:00



CÓPIA

ID/SEI: 301812019-4

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ofício nº 111/2019/PRESI-CNMP

Brasília/DF, 10 de abril de 2019.

Assunto: **Indicação para composição do Conselho Nacional do Ministério Público.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a satisfação de submeter ao egrégio Senado Federal o nome do Procurador Regional do Trabalho SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA para compor o Conselho Nacional do Ministério Público no biênio 2019/2021, em vaga destinada à representação do Ministério Público do Trabalho, definida no artigo 130-A, inciso II, da Constituição.

Com cordial respeito,

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
DD. Presidente do Senado Federal

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 2 – Lote 3 – Edf. Adail Belmonte
70070-600 Brasília-DF Tels.: (61) 3366-9135/9100 Correio eletrônico: presidencia@cnmp.mp.br



CURRICULUM VITAE RESUMIDO

I - IDENTIFICAÇÃO

Nome: Sebastião Vieira Caixeta

Naturalidade: Coromandel – MG

Estado Civil: Casado

Data de Nascimento: 13/02/1966

II - ATIVIDADES PROFISSIONAIS

II.I Carreira no Ministério Público do Trabalho

- Aprovação em Concurso Público para o Cargo de Procurador do Trabalho. Posse e exercício: De 16/09/1999 a 11/09/2016.
- Promoção, por merecimento, para o Cargo de Procurador Regional do Trabalho. Posse e exercício: Desde 12/09/2016. Lotação: Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região (Belo Horizonte).
- Designado representante da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho na Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – Conatrae.
- Designado Coordenador do Núcleo Regional da Escola Superior do Ministério Público da União em agosto de 2003 com mandato até junho de 2004.
- Designado Coordenador Regional da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo em 10/10/2002 (Portaria PGT n. 244, de 10/10/2002).
- Designado Coordenador Regional da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Regularização do Trabalho Adolescente.
- Designado Coordenador da Coordenadoria de Defesa dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos entre outubro de 2003 a junho de 2004.
- Designado Coordenador Nacional da Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhista entre outubro de 2003 a março de 2004 (Portaria PGT n. 409, de 14/10/2003).
- Eleito Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho para o mandato de junho de 2004 a junho de 2006.
- Reeleito Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho para o mandato de junho de 2006 a junho de 2008.
- Designado para compor Comissão de Alto Nível do Direito do Trabalho constituída pelo Ministro da Justiça por meio da Portaria n. 3105, de 25 de setembro de 2009.



- Designado Conselheiro do Conselho Administrativo da Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU de 28/07/2008 a 20/04/2010.
- Designado Coordenador Nacional da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do MPT de 23/09/2009 a 12/03/2010 (Portaria PGT n. 114, de 23/03/2009).
- Eleito Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho para o mandato de maio 2010 a maio de 2012.
- Designado Coordenador Suplente Regional da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo em 06 de agosto de 2012 (Portaria PRT 10ª Região n. 92, de 08/10/2013).
- Designado para integrar a Comissão criada para apresentar proposta de implementação de entidade de previdência complementar para membros e servidores do Ministério Público da União.
- Designado Coordenador Regional da Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Emprego em 25 de fevereiro de 2013 (Portaria PGT n. 077, de 25/02/2013, e PRT 10ª Região n. 92, de 08/10/2013).
- Designado para integrar, na condição de suplente, o Comitê de Precatórios do Distrito Federal em 08/04/2013.
- Designado para, acumulando as atividades normais da banca de Brasília/DF, atuar na banca de n. 23 da Procuradoria do Trabalho no Município de Araguaína/TO desde 02/09/2013 (Portarias PRT 10ª Região ns. 63, de 30/08/2013, e 112, de 19/12/2013).
- Designado para, acumulando as atividades normais da banca de Brasília/DF, atuar na Procuradoria do Trabalho no Município de Gurupi/TO no período de 10 a 14/03/2014 (Portarias PRT 10ª Região n. 20, de 06/03/2014).
- Designado Corregedor-Auxiliar da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho em 30/07/2014.
- Designado Procurador-Chefe Substituto e, por conseguinte, Coordenador do Primeiro Grau da PRT 10ª Região de 05/12/2014 a 23/08/2015, acumulando as atividades normais, com distribuição plena, do 9º Ofício de Brasília/DF.
- Designado Chefe de Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho de 24/08/2015 a 16/11/2016.
- Designado Secretário de Relações Institucionais da Procuradoria-Geral do Trabalho em 24/08/2015 com acumulação das atribuições de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho até 16/11/2016 e de Procurador Regional do Trabalho desde 17/11/2016.

II.II Outras atividades profissionais

- Serveng Civilsan S/A: Aprendiz de lanterneiro de 24/03/1980 a 04/03/1981.
- Viação Pioneira LTDA: Cobrador de ônibus de 09/09/1981 a 15/09/1981.
- Serveng Civilsan S/A: Ajudante de lanterneiro de 23/04/1981 a 25/05/1983.



- Distribuidora de Bebidas Soares LTDA: Balconista de 1º/06/1985 a 29/10/1985.
- Ministério das Minas e Energia: Aprovação em Concurso Público para Agente Administrativo. Posse e exercício: De 14/03/1988 a 1º/12/1991.
- Tribunal Superior do Trabalho: Aprovação em Concurso Público para Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Área de Limpeza e Conservação. Posse e exercício: De 02/12/1991 a 09/08/1992.
- Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Aprovação em Concurso Público para Atendente Judiciário. Posse e exercício: De 10/08/1992 a 29/09/1992.
- Banco do Brasil S/A. Aprovação em Concurso Público para Escriurário. Posse e exercício: De 30/09/1992 a 25/06/1993.
- Tribunal Superior do Trabalho. Aprovação em Concurso Público para Atendente Judiciário. Posse e exercício: De 3/05/1993 a 15/04/1998. Aprovação em Concurso Público para Analista Judiciário – Área Fim. Posse e exercício: De 16/04/1998 a 15/09/1999. Nomeação para o cargo em comissão de Assessor da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária – FC-09. Posse e exercício: De 15/12/1997 a 15/09/1999.
- Universidade Paulista – UNIP. Professor de 04/02/2003 a 17/12/2003.
- Centro de Ensino Universitário de Brasília – CESUBRA. Professor de Direito de 1º/03/2003 a 1º/07/2005.
- UNIPLAC – União Educacional do Planalto Central. Professor de Direito 02/02/2004 a 23/05/2006.
- Conselho Nacional do Ministério Público. Exercício do mandato de Conselheiro Nacional do Ministério Público de 25/09/2017 até 24/09/2019. Eleito em 3/10/2017 para o cargo de Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, para o biênio 2017-2019.

III – ATIVIDADES ACADÊMICAS

- Professor de Direito Processual do Trabalho no CURSO DE PREPARAÇÃO DE ASSESSORES, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União, de 20 de agosto a 28 de setembro de 2001, em Brasília-DF. Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU.
- Coordenador no VIII CURSO DE INGRESSO E VITALICIAMENTO PARA PROCURADORES DO TRABALHO. Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU.
- Capacitador no X CURSO DE INGRESSO E VITALICIAMENTO PARA PROCURADORES DO TRABALHO no dia 06 de dezembro de 2012. Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU.
- Professor de Direito Processual do Trabalho de fevereiro a dezembro de 2003. Universidade Paulista – UNIP.

- Professor de Direito Processual do Trabalho de março de 2003 a julho de 2005. Centro de Ensino Universitário de Brasília – CESUBRA.
- Professor de Direito do Trabalho de fevereiro de 2004 a maio de 2006. União Educacional do Planalto Central – UNIPLAC.
- Professor de Direito e Processo do Trabalho na Pós-Graduação Lato sensu à Distância de Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho de maio de 2007 a maio de 2008. Universidade Gama Filho – UGF e Centro de Ensino Tecnológico de Brasília – CETEB.
- Membro da Comissão Julgadora do X Prêmio Evaristo de Moraes Filho, na categoria melhor arrazoado, em junho de 2009. Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT.

IV - TÍTULOS

- Certificação de conclusão de Curso Superior de Direito no Centro de Ensino Unificado de Brasília – CEUB. Concluído em dezembro de 1997.
- Certificação de conclusão do curso de aperfeiçoamento “Direito Constitucional do Trabalho”. Instituto Brasiliense de Direito Público. Concluído em outubro de 1998.
- Certificação de conclusão do Curso de Aperfeiçoamento “Panorama Básico de Direito Constitucional”. Instituto Brasiliense de Direito Público. Conclusão em dezembro de 1998.
- Certificação de conclusão do Curso de Aperfeiçoamento “Recursos de Natureza Extraordinária”. Instituto Brasiliense de Direito Público. Conclusão em março de 1999.
- Certificação de conclusão de Curso de Extensão “Seminário de Direito Processual do Trabalho”. Universidade de Brasília. Conclusão em junho de 1999.
- Certificação de conclusão de Curso de Extensão “Mediação e arbitragem”. Universidade de Brasília. Conclusão no ano de 2001.
- Certificação de conclusão de Curso de Extensão on-line “Hermenêutica Jurídica”. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Conclusão em julho de 2002.
- Certificação de conclusão de Curso de Extensão “Didática do Ensino Superior”. Universidade Presbiteriana Mackenzie. Conclusão em novembro de 2002.
- Certificação de conclusão de Curso de Extensão em Trabalho Escravo – Desenvolvimento das condições de trabalho. FTC/SSA e Organização Internacional do Trabalho – OIT. Conclusão em março de 2003.
- Certificação de conclusão de Curso de Especialização “Direito e Processo do Trabalho”. Universidade Presbiteriana Mackenzie. Conclusão em junho de 2003.



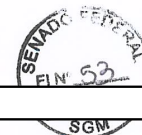
- Certificação de conclusão de Curso de Extensão On-line “Técnica Legislativa”. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Conclusão em novembro de 2003.
- Certificação de conclusão de Curso de Extensão On-line “Formação de Conselheiros em Direitos Humanos com ênfase em Direitos Humanos”. Secretaria Especial de Direitos Humanos de Presidência da República e Ágere Cooperação em Advocacy. Conclusão em setembro de 2006.
- Certificação de conclusão de Curso de Aperfeiçoamento “Alta Formação em Políticas de Inclusão Social na Construção do Mercosul”. Instituto Mercosul de Formação. Conclusão em abril de 2009.
- Certificação de conclusão de Curso de Especialização “Direitos Humanos e Trabalho”. Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Conclusão em setembro de 2016.
- Certificação de conclusão de Curso de Aperfeiçoamento “Media Training”. CDN Comunicação. Conclusão em setembro de 2016.
- Certificação de conclusão de Curso de Aperfeiçoamento “Desenvolvimento de Liderança”. DESENVOLVER – Programa Nacional de Treinamento, Desenvolvimento e Educação. Conclusão em novembro de 2016.

V - PUBLICAÇÕES DE TRABALHOS JURÍDICOS

- “O assédio moral nas relações de trabalho”, in Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, Ano XIII, n. 25 (mar. 2003), p. 90-98; in Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília: ESMPU, Ano II, n. 6, jan./mar. 2003, p. 91-98.
- “A concentração da jurisdição constitucional na reforma do Judiciário”, in Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília: ESMPU, Ano III, n. 2, abr./jun., 2004, p. 105-129; in Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, v. 12, n. 12, jul./dez., 2002, jan./dez., 2003, p. 98-125.
- “O habeas corpus e a competência da justiça do trabalho”, in Revista LTr., São Paulo, Ano 68, out.2004, p. 1169-1180; in Síntese Trabalhista, Porto Alegre: Síntese, v.16, n. 185, nov.2004, p. 129-152; in Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília: ESMPU, Ano III, n. 12, jul./set., 2004, p. 137-162; in Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, Ano XIV, n. 28 (set. 2004), p. 88-116; in ADCOAS Trabalhista, Rio de Janeiro, Ano VI, mar.2005, vol. 63, 7-25.
- “O Ministério Público do Trabalho em perspectiva”, in Revista Trabalhista –Direito e Processo, Rio de Janeiro: Forense, v. XIII, 2005 (jan., fev. e mar.), p. 267-271; in LTr. Suplemento Trabalhista 020/05, São Paulo, Ano 41, p. 71-73; in Jornal do Comércio, Rio de Janeiro, 23 de dez. 2004, Caderno Opinião, p. 17.
- “Assédio Moral”, in Correio Braziliense, Brasília, 25 de jul. 2005, Suplemento Direito & Justiça; in Estado de Minas, Belo Horizonte, 13 de jul. 2005, Caderno Opinião; in Folha do Estado, Cuiabá, 15 de jul. 2005, Caderno Opinião.



- “Competência para Ações de Acidentes do Trabalho”, in *Jornal de Brasília*, Brasília, 27 de jun. 2005, Geral.
- “Subsídios e Direitos Adquiridos”, in *Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União*, Brasília: ESMPU, Ano 5, n. 20/21, jul./dez., 2006, p. 205-227; in *Caderno Jurídico da Escola Judicial do TRT 10ª Região*, Ano 5, nov./dez. 2006; Disponível: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8488> e http://www.anpt.org.br/biblio/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=9152&descricao=artigos Acesso: 13 fev. 2007.
- “O Engodo da Emenda 3: Mais uma tentativa de legalizar a fraude”, Disponível:http://www.anpt.org.br/biblio/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=12370&descricao=artigos Acesso: 13 mar. 2007.
- “As reformas e a celeridade do processo do trabalho”, in CORDEIRO, Juliana Vignoli, e CAIXETA, Sebastião Vieira, coordenadores. *O processo como instrumento de realização dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2007, pp. 35-44.
- “Garantias, prerrogativas e vedações dos membros do Ministério Público”, in MIESSA, Élisson, e CORREIA, Henrique, coordenadores. *Estudos aprofundados – Ministério Público do Trabalho*. 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2013, pp. 139-168.
- “Apontamentos sobre a normatização do instituto da terceirização no Brasil: por uma legislação que evite a barbárie e o aniquilamento do direito do trabalho”, in MIESSA, Élisson, e CORREIA, Henrique, coordenadores. *Estudos aprofundados – Ministério Público do Trabalho*. 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2013, pp. 801-817; in REIS, Daniela Muradas, MELLO, Roberta Dantas, COURA, Solange Barbosa de Castro, coordenadoras. *Trabalho e justiça social – um tributo a Maurício Godinho Delgado*. São Paulo: Ltr, 2013; in *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, Ano XXIII, n. 46 (set. 2013), pp. 124-140.
- “Mais médicos, menos direitos: crônica de um projeto precarizante”, in MIESSA, Élisson, e CORREIA, Henrique, coordenadores. *Estudos aprofundados – Ministério Público do Trabalho*. Vol. 2, Salvador: Juspodivm, 2015, pp. 331-362.
- “O Planejamento estratégico nacional e o Conselho Nacional do Ministério Público” em coautoria com Ana Lara Camargo de Castro, Membro Auxiliar do CNMP e Promotora de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, e Carlos Eduardo Andrade, Procurador do Trabalho e Membro Auxiliar do CNMP. In “30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O MINISTÉRIO PÚBLICO: avanços, retrocessos e os novos desafios”. [Orgs.] Eduardo Cambi; Gregório Assagra de Almeida. Editora D’Plácido. 2018, p. 646.
- “Liderança feminina – reflexão, pesquisa e realidade” em coautoria com Ana Lara Camargo de Castro, In *Revista Vanguarda Jurídica e “30 Anos da Constituição Federal: Atuação do MPT” 1988-2018* (Organizadores: Catarina von Zuben, João Hilário Valenteim, Brasília: Gráfica Movimento, 2018, p. 275).
- Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho. Organizado em conjunto com José Hortêncio Ribeiro Júnior, Juliana Vignoli Cordeiro e Marcos Neves Fava. São Paulo: LTr, 2006.



- O MPT como promotor dos direitos fundamentais. Organizado em conjunto com Juliana Vignoli Cordeiro. São Paulo: LTr, 2006.
- O processo como instrumento de realização dos direitos fundamentais. Organizado em conjunto com Juliana Vignoli Cordeiro. São Paulo: LTr, 2007.

Declaro serem verdadeiras todas as informações aqui prestadas.

Brasília, 23 de abril de 2019.


Sebastião Vieira Caixeta

Procurador Regional do Trabalho



Declaração escrita, apresentada de forma sucinta, em que o indicado demonstre ter experiência profissional

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA, Procurador Regional do Trabalho, indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho como candidato a representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO junto ao CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO para o biênio 2019-2021, **DECLARA**, sob as penas da lei, em cumprimento ao artigo 1º, inciso III, do Ato n.º 1/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) do Senado Federal, que, desde setembro de 1999, exerce atividades relacionados à atuação do Ministério Público do Trabalho, conforme detalhado no currículo que acompanha a presente manifestação.

Ingressei no Ministério Público do Trabalho em 16/09/1999, após aprovação em concurso público, e passei a exercer, desde então, as atribuições constitucionais e legais inerentes à carreira ministerial. Em 12/09/2016, fui promovido, por merecimento, para o cargo de Procurador Regional do Trabalho.

Exerci, ainda, a presidência da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), o cargo de Conselheiro do Conselho Deliberativo da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), o cargo de Membro-Auxiliar da Corregedoria-Geral do MPT, o encargo de Coordenador Nacional da Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública (CONAP) e da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (CONAETE), bem com a Vice Chefia das Procuradorias Regionais do Trabalho da 10ª e 14ª Regiões.

Além da atuação finalística, também possuo experiência na gestão administrativa, acumulada no trabalho intenso no exercício do cargo de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho, acompanhando a gestão da Procuradoria-Geral do Trabalho, bem como a atuação em temas administrativos e institucionais variados e relevantes de todas as unidades do Ministério Público do Trabalho.



Entre agosto de 2015 a setembro de 2017, ocupei o cargo de Secretário de Relações Institucionais (SRI) com a função precípua de auxiliar o Procurador-Geral do Trabalho no acompanhamento de matérias em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e no Congresso Nacional, o que agregou vivência e aptidão para o exercício de tão elevado cargo de Conselheiro Nacional representante do MPT.

Desde setembro de 2017, exerço o mandato de Conselheiro Nacional e pude ampliar minha experiência profissional em relação à atuação do Ministério Público brasileiro, na medida em que, na qualidade de integrante do Colegiado, pude conhecer a realidade de unidades ministeriais sediadas nas mais diversas localidades do país e zelar para que os princípios constitucionais fossem observados pelos órgãos do *Parquet* e pelos seus membros, aprimorando a prestação do serviço ministerial para a sociedade brasileira.

Nesse interregno, também destaco que ocupo a presidência da Comissão de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público e conduzo a organização do Fórum Nacional de Gestão (anos 2018 e 2019), o Prêmio CNMP (anos 2017, 2018 e 2019), bem como o processo de elaboração do Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público para os anos de 2020-2029 – PEN Nacional.

Em relação à elaboração do PEN Nacional, registro que se cuida de plano que consubstancia os valores institucionais, visão, objetivos estratégicos e ações a serem executadas pelo *Parquet* nos próximos 10 (dez) anos. O processo de sua concepção envolveu a realização de 7 (sete) encontros regionais que possibilitaram a ampla participação das unidades do Ministério Público brasileiro e, ao fim, a apresentação e aprovação da proposta final pelo Plenário do CNMP. A experiência permitiu que eu estabelecesse diálogo com as demais instituições ministeriais e conhecesse, por meio desse contato, boas práticas, demandas e necessidades de cada uma delas.

Por fim, destaco que ocupo a presidência do Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas, que tem por objetivo elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público quanto ao tema. Dentre outras atribuições, compete ao comitê promover o levantamento de dados estatísticos, sempre que possível desagregados por gênero, idade, etnia, cor da pele, ocupação e nível cultural, relativos ao número, à tramitação e outros dados relevantes sobre procedimentos administrativos



instaurados pelo MP que tratem da exploração de pessoas em condições análogas à de trabalho escravo e tráfico de pessoas.

Brasília/DF, 23 de abril de 2019.



SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Procurador Regional do Trabalho



23/04/2019



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA
CPF: 350.677.051-91

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 13:46:49 do dia 23/04/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 20/10/2019.

Código de controle da certidão: **C700.D200.0359.4823**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

CERTIDÃO Nº : 140-00.600.044/2019
NOME : SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA
ENDEREÇO : SHIS QI 23 CJ 7 CS 16
CIDADE : LAGO SUL
CPF : 350.677.051-91
CNPJ :
CF/DF :

FINALIDADE : JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

HA DEBITOS VINCENDOS DE IPTU .

HA DEBITOS VINCENDOS DE TLP .

Pelos débitos acima responde solidariamente o adquirente, com base no art. 130 da Lei 5172/66 – CTN.

Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 – CTN.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

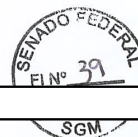
Esta certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 22 de Julho de 2019.

Brasília, 23 de Abril de 2019.

Certidão emitida via internet às 13:43:06 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br



23/04/2019

.: Sistema de Emissão de Certidões Negativas da 1ª Região .:

Nº 1185956



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CIVEIS E CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que

N A D A C O N S T A

contra **SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA** nem contra o **CPF: 350.677.051-91**.

Observações:

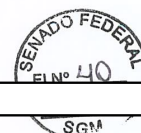
- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (portal.trf1.jus.br/), informando-se o número de controle acima descrito.

Nesta certidão estão sendo considerados os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 23/04/2019 às 13:41 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados entre 23/04/2019, 13h41min. e 23/04/2019, 13h41min.

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A. Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900. Fone: (61) 3314-5225. e-Mail: secju@trf1.jus.br





TJDFT Poder Judiciário da União
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CÍVEIS)
 1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis disponíveis até 22/04/2019, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA
 350.677.051-91

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
- c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- g) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

Emitida gratuitamente pela internet em: 23/04/2019

Data da última atualização do banco de dados: 22/04/2019

Selo digital de segurança: **2019.CTD.85RV.Q9VD.48OE.B4YH.I3PE**

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***





TJDFT Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CRIMINAIS)
1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações criminais disponíveis até 22/04/2019, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA
350.677.051-91
(LAURINDA VIEIRA CAIXETA)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
- c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- g) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

Emitida gratuitamente pela internet em: 23/04/2019

Data da última atualização do banco de dados: 22/04/2019

Selo digital de segurança: **2019.CTD.DCEY.NYTI.PYN4.0BXB.GRLY**

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (ESPECIAL - AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS)
1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis e criminais disponíveis até 22/04/2019, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA
350.677.051-91
(LAURINDA VIEIRA CAIXETA)

OBSERVAÇÕES:

- Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
- A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

Emitida gratuitamente pela internet em: 23/04/2019

Data da última atualização do banco de dados: 22/04/2019

Selo digital de segurança: **2019.CTD.J1KD.I842.9R1P.I7M0.0H0W**

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***





TJDFT Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO(AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)
1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 22/04/2019, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA
350.677.051-91
(LAURINDA VIEIRA CAIXETA)

OBSERVAÇÕES:

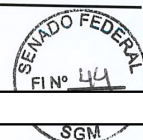
- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
- c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- g) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

Emitida gratuitamente pela internet em: 23/04/2019

Data da última atualização do banco de dados: 22/04/2019

Selo digital de segurança: **2019.CTD.HPRG.TMQA.2POD.U3FF.PTQA**

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***



23/04/2019

Certidão Negativa



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
CERTIDÃO DE AÇÕES CRIMINAIS
41312420**

Certificamos que contra

Nome: **SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

CPF: **350.677.051-91**

Data de Nascimento: **13/02/1966**

Nome da mãe: **LAURINDA VIEIRA CAIXETA**

NADA CONSTA

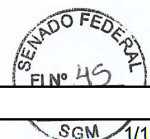
no que se refere a Ações Penais Militares em andamento ou com sentença condenatória transitada em julgado e/ou Processo de Execução Penal em andamento na Justiça Militar da União.

Certidão emitida em 23/04/2019 às 13:28:04 (hora de Brasília) com base na Resolução nº 149, de 03/08/2007, do Superior Tribunal Militar, publicada no DJ de 17/08/2007.

Os dados pessoais acima são de responsabilidade do solicitante da certidão.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <http://www.stm.jus.br> (Menu "Certidão Negativa/Autenticação de Certidão") informando o Número de Controle e o CPF do emissor da Certidão.

**Certidão gratuita e de âmbito nacional
Esta certidão é válida por 90 dias**




DECLARAÇÃO

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA, Procurador Regional do Trabalho e representante do Ministério Público do Trabalho no Conselho Nacional do Ministério Público durante o biênio 2017-2019, indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho como candidato à recondução para o biênio 2019-2021, **DECLARA**, sob as penas da lei, em cumprimento ao artigo 383 do Regimento Interno do Senado Federal, à Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal, e ao Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal:

- a) Que não possuo parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à minha atividade profissional;
- b) Que não tenho participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais;
- c) Que tenho regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme documentação anexa;
- d) Que não existem ações judiciais nas quais eu figure como autor ou réu;
- e) Que não exerço atividade político-partidária;
- f) Que não atuei, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu a minha indicação, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras, estando as minhas atribuições limitadas às atividades finalísticas de membro do Ministério Público do Trabalho e de Conselheiro Nacional do Ministério Público.
- g) Que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a minha indicação, atuei perante os Tribunais Regionais do Trabalho da 10ª Região (Brasília), 4ª Região (Porto Alegre) e 3ª Região (Belo Horizonte), e que, a partir de 25 de setembro de 2017 até a presente data, exerci a função de Conselheiro Nacional do Ministério Público.

Brasília/DF, 23 de abril de 2019.


SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Procurador Regional do Trabalho




DECLARAÇÃO

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA, Procurador Regional do Trabalho e representante do Ministério Público do Trabalho no Conselho Nacional do Ministério Público durante o biênio 2017-2019, indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho como candidato à recondução para o biênio 2019-2021, **DECLARA**, sob as penas da lei, em cumprimento ao artigo 383 do Regimento Interno do Senado Federal, à Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal, e ao Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal:

- a) Que não sou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de Membro ou servidor do Poder ou instituição responsável por minha indicação;
- b) Que não sofri sanções criminais ou administrativo-disciplinares, bem como não existem procedimentos dessa natureza instaurados contra mim;
- c) Que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como não possuo parentes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau que integrem o poder legislativo federal, estadual ou municipal;
- d) Que renuncio ao direito de concorrer à promoção por merecimento ou a integrar lista para ingresso em qualquer Tribunal, durante o mandato e até 2 (dois) anos após o término do mandato de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília/DF, 23 de abril de 2019.


SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Procurador Regional do Trabalho

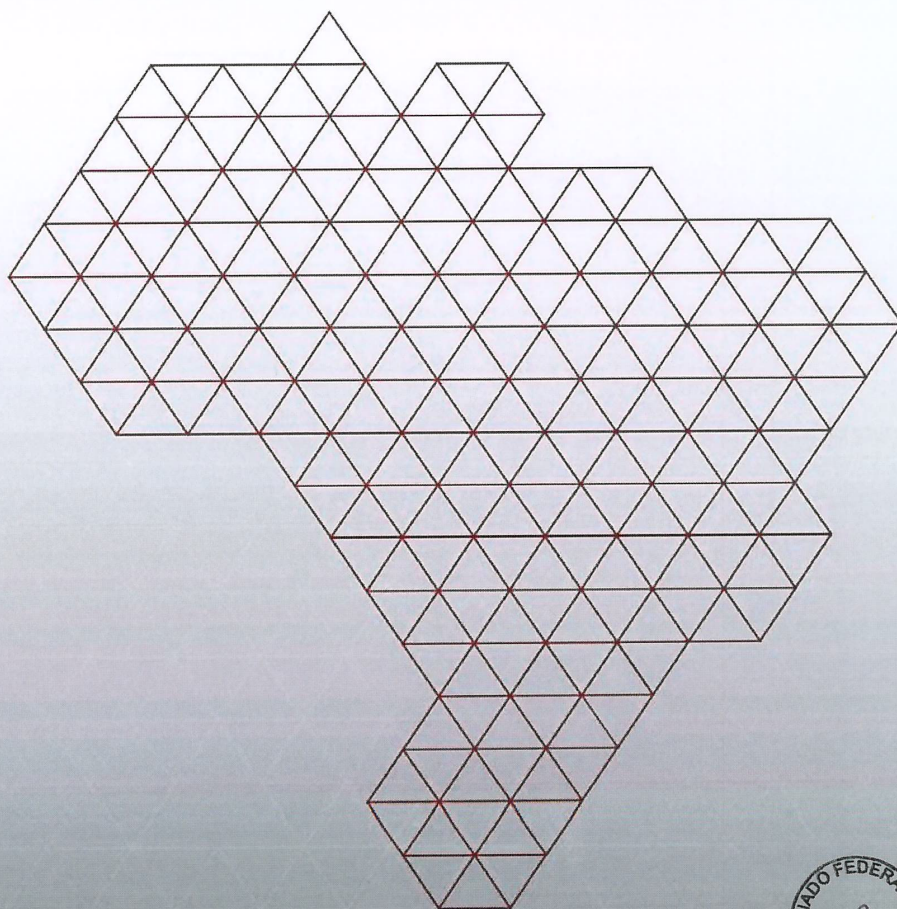


CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO DE ATIVIDADES: PRESTANDO CONTAS

(setembro de 2017 a abril de 2019)

CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA





CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Relatório de Atividades
Setembro/2017 a abril/2019

SUMÁRIO

I – Apresentação.....	pág. 4
II – Principais atividades relativas à Comissão de Planejamento Estratégico.....	pág. 6
III - Principais atividades desenvolvidas no gabinete.....	pág. 10
IV – Conclusão.....	pág. 26





CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Relatório de Atividades
Setembro/2017 a abril/2019

1 - APRESENTAÇÃO

O presente relatório exhibe a síntese das atividades realizadas pelo Procurador Regional do Trabalho Sebastião Vieira Caixeta no exercício de seu mandato como Conselheiro Nacional do Ministério Público, entre setembro de 2017 a abril de 2019, na vaga constitucionalmente destinada ao Ministério Público do Trabalho.

Tem como principal escopo documentar, de forma clara e transparente, a atuação do Conselheiro, bem como servir como mecanismo de prestação de contas à sociedade, aos Membros do Ministério Público do Trabalho que o indicaram e, também, aos Senadores que aprovaram seu nome para o exercício de cargo com tamanha envergadura na concretização dos objetivos descritos no artigo 130-A da Constituição da República de 1988, relacionados, precipuamente, ao controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e ao cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

Para bem atender a esse desiderato, estão reunidas neste relatório as principais ações e projetos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Planejamento Estratégico, da qual ocupa a presidência, bem como as manifestações processuais em Plenário e as decisões liminares concedidas pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, durante o exercício do mandato.

Cabe destacar que, no período de 25/09/2017 a 24/04/2019, foram distribuídos ao Conselheiro 102 procedimentos, dos quais, atualmente, 74 encontram-se arquivados, 21 em fase instrutória e 7 aguardando julgamento pelo Plenário do CNMP. Ademais, o Conselheiro participou de todas as 24 sessões plenárias realizadas no período, e de 63 eventos, dentre eles, 6 Correições da Corregedoria Nacional.

Por sua vez, na presidência da Comissão de Planejamento Estratégico, dedica-se à estruturação da gestão estratégica da Instituição e à condução democrática do processo de construção do Planejamento Estratégico Nacional (PEN) para o período de 2020 a 2029. Nessa tarefa, está compreendida a elaboração, de médio e longo prazo, das diretrizes de ação do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro em sua integralidade, bem como a construção de diagnósticos e de estatísticas institucionais, a troca de experiências em gestão com as unidades do Ministério Público e a condução dos trabalhos de formulação de objetivos, de metas e de indicadores estratégicos nacionais.

Diante do contexto delineado, espera-se que as informações, a seguir disponibilizadas de forma resumida, contribuam para o conhecimento e a fiscalização da atuação do Conselheiro, em observância aos princípios do controle e da transparência dos atos praticados no exercício do mandato constitucional.





CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Relatório de Atividades
Setembro/2017 a abril/2019

1.1 – Equipe



Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Informações:

Vaga: Ministério Público do Trabalho (MPT)

Mandato: Biênio 2017-2019

E-mail: sebastiaocaixeta@cnmp.mp.br

sebastiao.caixeta@mpt.mp.br

Gabinete

Patrícia Teixeira de Oliveira – Assessora

Filipe Gadelha Diogenes Fortes – Assessor

Elza Kovalski Zaluski – Técnica Administrativa

Magno Silva Medeiros - Estagiário

Informações:

Telefones: (61) 3366-9282/9181

Celular : (61) 99375-9258

E-mail: gabconselheirosebastiaocaixeta@cnmp.mp.br

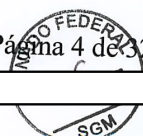
patriciaoliveira@cnmp.mp.br

Comissão de Planejamento estratégico

Conselheiros Membros:

Sebastião Vieira Caixeta (Conselheiro)

Orlando Rochadel Moreira (Corregedor Nacional)





CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Relatório de Atividades
Setembro/2017 a abril/2019

Luciano Nunes Maia Freire (Conselheiro)

Marcelo Weitzel Rabello de Souza (Conselheiro)

Silvio Roberto de Oliveira Amorim Junior (Conselheiro)

Dermeval Farias Gomes Filho (Conselheiro)

Lauro Machado Nogueira (Conselheiro)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho (Conselheiro)

Membros Auxiliares:

Ana Lara Camargo de Castro - Promotora de Justiça (MP/MS)

Carlos Eduardo Almeida Martins de Andrade - Procurador do Trabalho (MPT)

Membros Colaboradores:

Ana Cristina Cusin Petrucci - Promotora de Justiça (MP/RS)

Equipe:

João Barbosa Lima – Assessor-Chefe

Roberto Itajahy – Assessor

....Rogério Carneiro Paes – Assessor

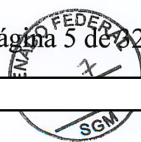
Jucélia Ferreira Albuquerque– Secretária Administrativa

Informações:

Telefones: (61) 33669237/9168

E-mail: cpe@cnmp.mp.br

Página 5 de 22





2. ATIVIDADES RELATIVAS À COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO (CPE)

2.1. FÓRUM NACIONAL DE GESTÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FNG-MP): o Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG-MP), subordinado à Comissão de Planejamento Estratégico presidida pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, tem por objetivo promover o debate, o estudo, a análise, a discussão, a harmonização, a articulação e a implementação de melhores práticas de gestão para suporte à atividade finalística do Ministério Público brasileiro.

Criado pela Portaria CNMP/Presi nº 25/2012, foi reestruturado em 2014, por meio das Portarias CNMP/Presi nº 70, nº 144 e Portaria CNMP/Presi nº 16/2015, todas da lavra da Presidência do CNMP. O Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG-MP) constitui instância superior de deliberação coletiva dos Comitês de Políticas de Tecnologia da Informação (CPTI); de Políticas de Comunicação Social (CPCOM); de Políticas de Gestão Administrativa (CPGA); de Políticas de Gestão Orçamentária (CPGO); de Políticas de Gestão de Pessoas (CPGP); e de Políticas de Gestão Estratégica (CPGE).

Além dos comitês temáticos, compõem o FNG-MP, como Representantes da Administração Superior (RAS), o Secretário-Geral, o Subprocurador para Assuntos Administrativos, o Diretor-Geral ou autoridade correlata dos ramos do Ministério Público da União e unidades do Ministério Público dos Estados. Esta instância acompanha os trabalhos dos Comitês, delibera sobre as proposições apresentadas, promovendo a integração do FNG-MP com a Administração de cada Unidade Ministerial.

2.2. AÇÕES NACIONAIS: com a edição da Resolução CNMP nº 147/2016, a Ação Nacional passou a ser um dos instrumentos que contribuem na elaboração e consecução de projetos e de iniciativas que permitam o atingimento dos objetivos estratégicos traçados no Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público.

Durante a presidência do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta na Comissão de Planejamento Estratégico, destaca-se a realização das seguintes Ações Nacionais Finalísticas: Ação Nacional com a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP) de Minas Gerais, em Belo Horizonte/MG; Ação Nacional em defesa dos recursos hídricos, juntamente com a Comissão do Meio Ambiente (CMA/CNMP), na Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU); Ação Nacional de Enfrentamento à Corrupção, juntamente com a Comissão Especial de Enfrentamento à Corrupção, na sede do CNMP; e a Ação Nacional de enfrentamento ao trabalho infantil, em conjunto com a Comissão de Infância e Juventude (CIJ/CNMP) e Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente do Ministério



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Relatório de Atividades
Setembro/2017 a abril/2019

Público do Trabalho (MPT).

2.3. BANCO NACIONAL DE PROJETOS (BNP): o Banco Nacional de Projetos (BNP), decorrente do Planejamento Estratégico Nacional, é uma ferramenta responsável por coletar e disseminar os projetos bem-sucedidos no âmbito do Ministério Público brasileiro, funcionando, também, como gestão do conhecimento. De acordo com a sua aplicação, os projetos devem estar alinhados ao Mapa Estratégico Nacional e constituem os grandes eixos de mobilização para a geração de resultados institucionais.

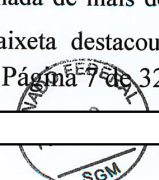
Em 2018, os projetos do BNP foram atualizados e 686 se inscreveram para concorrer ao Prêmio CNMP em nove categorias: Defesa dos Direitos Fundamentais; Transformação Social; Indução de Políticas Públicas; Redução da Criminalidade; Redução da Corrupção; Unidade e Eficiência da Atuação Institucional e Operacional; Comunicação e Relacionamento; Profissionalização da Gestão; e Tecnologia da Informação. O objetivo do Prêmio CNMP é prestigiar os programas e os projetos do Ministério Público que mais se destacaram na concretização do Planejamento Estratégico Nacional e no alinhamento com os objetivos definidos.

A cerimônia de premiação da edição de 2018 foi realizada no dia 13 setembro, durante a abertura do 9º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, no Instituto Serzedello Corrêa, em Brasília/DF.

Em relação à edição de 2019 do prêmio, registre-se que já foi encerrado o período de inscrição de projetos, com 1030 inscritos, e ocorreu, em 10 de abril, no Plenário do CNMP, a primeira reunião da Comissão Julgadora, quando foram apresentadas as iniciativas inscritas, a metodologia de avaliação e a composição dos avaliadores de cada categoria. A cerimônia de premiação da edição de 2019 será realizada no dia 22 de agosto, durante a abertura do 10º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, também no Instituto Serzedello Corrêa, em Brasília/DF.

2.4. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 2020-2029: em 26/03/2019, durante a 4ª Sessão Ordinária de 2019, foi aprovado o Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público (PEN-MP) para o período entre 2020 e 2029. O planejamento foi concebido e executado por membros e servidores da Comissão de Planejamento Estratégico (CPE) e da Secretaria de Gestão Estratégica (SGE), sem contratação de empresa privada, gerando a economia estimada de mais de R\$5.000.000,00. Durante a apreciação da proposta, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta destacou:

Página 7 de 32





“Usamos o conhecimento e a experiência de quem realmente conhece a instituição. Os custos envolvidos foram apenas operacionais, visto que não pagamos por consultoria externa, normalmente caríssima”.

A concepção do planejamento, iniciada no ano de 2018, passou pela fase de aprovação e publicação dos indicadores estratégicos nacionais, a realização de questionário junto à sociedade civil, bem como de 7 (sete) encontros regionais e 2 (dois) encontros nacionais, com o objetivo ampliar e democratizar a discussão acerca do estabelecimento dos valores institucionais, visão, objetivos estratégicos e ações do Ministério Público para os próximos 10 (dez) anos.

No relatório final, consta que a elaboração do PEN-MP 2020-2029 partiu de três importantes premissas: (1) o CNMP se encontrava capacitado para construir, com seus próprios meios materiais e humanos, o projeto e executá-lo, o que foi feito com equipe interna, com auxílio de todos os trinta ramos do Ministério Público da União e dos Estados, garantindo gestão eficiente de recursos; (2) o Ministério Público brasileiro estava maduro para participar de amplo processo de construção democrática, o que de fato ocorreu por meio de consultas públicas, entrevistas, visitas de trabalho, reuniões em fóruns e encontros regionais e nacional, assegurando-se, assim, a legitimidade do resultado disponibilizado; e (3) as unidades e os ramos detêm autonomia que deve ser preservada e respeitada, de sorte que o PEN-MP tem caráter direcionador, não vinculativo e de adesão voluntária.

A íntegra do PEN-MP 2020-2029 pode ser consultada no sítio eletrônico do CNMP¹.

2.5. RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO CNMP: de acordo com o Regimento Interno, cabe à Comissão de Planejamento Estratégico (CPE) elaborar, no mês de dezembro de cada exercício, proposta de relatório anual, com o objetivo de dar cumprimento ao disposto no artigo 130-A, § 2º, inciso V, da Constituição da República.

2.6. LANÇAMENTO DO PLANO DIRETOR DA CPE: o Plano Diretor da Comissão de Planejamento Estratégico (2018-2019) foi apresentado em reunião realizada no dia 7 de fevereiro de 2018, na sede do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em Brasília. O documento consolida as ações

¹ http://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/abril/PEN_MP_2020_2029_-_Relat%C3%B3rio_Final_2%C2%AA_ed.-_Aprovado_26_mar2019_1.pdf



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Relatório de Atividades
Setembro/2017 a abril/2019

que a comissão pretende implementar no biênio. A elaboração do novo Planejamento Estratégico Nacional, o calendário de atividades da edição 2018 do Prêmio CNMP e as Ações Nacionais do Ministério Público também foram debatidos no encontro.

2.7. PROJETO CENÁRIOS: APRESENTAÇÃO DOS DADOS RELATIVOS À DESIGUALDADE DE GÊNERO NO MINISTÉRIO PÚBLICO: no dia 21 de junho de 2018, na sede do CNMP, foram apresentados dados que demonstram a desigualdade de gênero no Ministério Público brasileiro². Os números foram produzidos dentro do estudo denominado “Cenários”, que tem como objetivo o levantamento de dados nos ramos e nas unidades do MP que permitam o desenvolvimento de estratégias para aperfeiçoamento institucional nas temáticas relativas à igualdade e à diversidade.

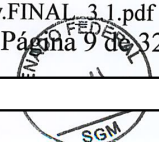
O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, em parceria com o conselheiro Valter Shuenquener, que preside a Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF/CNMP), enviou ofício aos ramos e as unidades do MP brasileiro solicitando sugestões e ideias para aperfeiçoar uma minuta de proposta de recomendação a ser apresentada ao Plenário do Conselho. A proposta de recomendação foi apresentada pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta e está sob a relatoria do Conselheiro Demerval Farias: “Recomenda a todos os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro que efetivem a igualdade de gênero no âmbito institucional, assegurando percentual mínimo de participação feminina nos cargos de mando, decisão, chefia e assessoramento, bem como em eventos institucionais.”

2.8. COMITÊ NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS: o comitê, instituído pela Resolução CNMP n° 197/2019 a partir de proposição de autoria do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, tem por objetivo elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público em relação ao combate ao trabalho em condições análogas às de escravo e ao tráfico de pessoas. Destaca-se que o Conselheiro, atualmente, ocupa a presidência do Comitê e que a primeira reunião do órgão foi realizada em 22/04/2019.

Na ocasião, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta destacou que o trabalho análogo ao escravo e o

² A íntegra do relatório está disponível em:

<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CPE/20180625_CENARIOS_DE_GENERO_v.FINAL_31.pdf>
Página 9 de 32





CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Relatório de Atividades
Setembro/2017 a abril/2019

tráfico de pessoas são problemas muito graves à sociedade brasileira por representarem violações aos direitos fundamentais. Ele também explicou que “o comitê fará a articulação não só dentro do Ministério Público brasileiro, mas também com órgãos parceiros fora do MP, para que o CNMP seja um ator que congregue esforços em prol de uma atuação coordenada. Somente juntos podemos combater esses problemas”.

De acordo com a Resolução CNMP nº 197/2019, entre outras atribuições, compete ao comitê promover o levantamento de dados estatísticos, sempre que possível desagregados por gênero, idade, etnia, cor da pele, ocupação e nível cultural, relativos ao número, à tramitação e outros dados relevantes sobre procedimentos administrativos instaurados pelo MP que tratem da exploração de pessoas em condições análogas à de trabalho escravo e tráfico de pessoas.

A composição do comitê é paritária entre membros dos Ministérios Públicos Estaduais, Federal e do Trabalho, como forma de garantir representatividade adequada a essas instituições. Assim, o Comitê Nacional será composto por três conselheiros do CNMP, indicados pelo Plenário; um membro do MP auxiliar, indicado pela Presidência do CNMP; e seis membros do MP, sendo dois dos MPs estaduais, dois do Ministério Público Federal e dois do Ministério Público do Trabalho, indicados pelos respectivos procuradores-gerais de Justiça. Além disso, o presidente e o vice-presidente do comitê serão escolhidos entre os conselheiros do CNMP.

O comitê poderá articular não apenas com fóruns, comissões e comitês afins, mas também com órgãos do Poder Executivo, Defensoria Pública e entidades da sociedade civil envolvidas com a temática. O comitê também promoverá levantamento de dados estatísticos sobre inquéritos policiais que tratem do tráfico de pessoas e da exploração de pessoas em condições análogas à de trabalho escravo.

Página 10 de 32
SEMPRE
SGM



3 - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO GABINETE

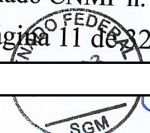
3.1. PRINCIPAIS VOTOS DE RELATORIA DO CONSELHEIRO

3.1.1. Relatoria do **Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00551/2017-29**, no qual foi impugnado Termo de Ajustamento de Conduta cujas cláusulas, em tese, são ofensivas ao exercício do direito de culto religioso. Em seu voto, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta destacou que o ato questionado ostenta natureza finalística, não cabendo, destarte, ao Conselho Nacional controlar seu conteúdo. Nada obstante, reconheceu a acentuada importância dispensada pela Constituição da República ao direito de culto e ao tratamento igualitário devido às religiões de matriz africana, bem como a necessidade de melhor tratamento da matéria, no âmbito do colegiado, razão pela qual propôs o desenvolvimento de estudos acerca do tema no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais. Ao final, o CNMP, por unanimidade, não conheceu o pedido e julgou prejudicado o Recurso Interno interposto, nos termos do voto do Relator. Ainda, por maioria, determinou a remessa de cópia dos autos à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais para análise da matéria à luz dos direitos fundamentais.

3.1.2. Relatoria da **Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 1.00643/2017-27**, no qual o requerente solicitou a apuração de supostos ilícitos na tramitação de procedimentos que apuram irregularidades no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”. Após examinar minuciosamente os elementos de prova, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta entendeu que não havia indícios mínimos de irregularidade por parte de membros do Ministério Público e votou pelo desprovimento do recurso interno interposto contra a decisão de arquivamento. Após os debates em Plenário, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ainda, por maioria, determinou a remessa de cópia dos autos, bem como do áudio do presente julgamento, à Procuradoria da República no Distrito Federal, para apuração dos fatos sob o aspecto criminal, nos termos do voto do Relator.

3.1.3. Relatoria do recurso interno interposto na **Reclamação Disciplinar n.º 1.01021/2017-34**, na qual era imputada a Membro do Ministério Público do Estado da Bahia atuação insuficiente em processo judicial criminal e a prática de xenofobia. Em seu voto, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta asseverou que o fato de o Promotor de Justiça não haver recorrido de sentença absolutória proferida em ação penal não caracteriza falta funcional, haja vista se tratar de conduta acobertada pelo princípio da independência funcional, não se submetendo ao controle perante o Conselho Nacional, nos termos do Enunciado CNMP n.º

Página 11 de 32





6/2009. Quanto à prática de xenofobia, entendeu que não havia elementos de prova de que os recorrentes tenham sido ofendidos ou tratados de forma desrespeitosa pelo Membro Ministerial recorrido, de forma que não existiam indícios suficientes de materialidade e de autoria que justificassem a instauração do Processo Administrativo Disciplinar. Ao final, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conheceram e negam provimento ao recurso interno interposto nos autos da Reclamação Disciplinar, nos termos do voto do relator.

3.1.4. Relatoria do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01189/2017-86, proposto por Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no qual, em síntese, pretendia afastar a obrigação de ressarcir R\$ 2.428,50 ao órgão requerido em razão de não haver obtida a frequência mínima no curso “Direito Americano/Comparado em Inglês”. No voto condutor, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta argumentou que a pretensão deduzida carecia de repercussão geral e não devia ser conhecida pelo CNMP, em inteligência ao entendimento sedimentado no Enunciado CNMP n.º 8/2014. A conclusão foi acompanhada, por unanimidade, pelo Colegiado, mantendo, portanto, o ressarcimento aos cofres públicos.

3.1.5. Relatoria do Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00314/2018-20, em que era questionada a legalidade do resultado de concurso de promoção realizado no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta proferiu voto em que destacou que, apesar de ao tempo do término do período de inscrições o Promotor de Justiça promovido não possuir a autorização para residir fora da comarca, constou dos autos que o pedido para sua concessão fora formulado em 15/02/2018, e, por ocasião da sessão de julgamento no Colegiado da origem, em 06/03/2018, ele já a possuía, o que era suficiente para atender aos requisitos legais. Também assentou o entendimento de que os atos de promoção e de permuta são autônomos, cada qual com requisitos próprios, de forma que eventual vício desse último não tem o condão de inquinar a validade daquele primeiro. Acrescentou, ainda, que não há, nas normas de regência locais, impedimento para a realização de permuta imediatamente subsequente à promoção, cabendo ao Conselho Superior, no uso da competência legal, avaliar a conveniência e a oportunidade da referida movimentação. Com base nesses argumentos, votou no sentido de julgar improcedente o Procedimento de Controle Administrativo e prejudicado o recurso interno interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de liminar, posição que foi encampada, por unanimidade, pelo Plenário.





CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Relatório de Atividades
Setembro/2017 a abril/2019

3.1.6. Relatoria da a **Proposição n.º 1.00983/2017-11**, que, inicialmente, teve por objeto a edição de enunciado com o seguinte conteúdo: “*A expressão "servir juntos" constante da Resolução CNMP n.º 01/2005, expressa a necessidade de vinculação e subordinação direta ou indireta dos servidores efetivos para caracterização do nepotismo*”. No voto apresentado, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta ponderou que a questão seria tratada, de forma mais adequada e sistematizada, por meio da alteração da Resolução CNMP n.º 37/2009, que disciplina o nepotismo no âmbito do Ministério Público brasileiro, o que foi acolhido pelo Plenário.

3.1.7. Relatoria da **Proposição n.º 1.00983/2017-11**, que acrescenta o art. 2-A à Resolução CNMP n.º 37/2009, com a seguinte redação: “Não se aplicam as vedações constantes nos arts. 1º e 2º à nomeação ou à designação de servidor efetivo para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, desde que não exista subordinação direta entre o nomeado e o membro do Ministério Público ou servidor determinante da incompatibilidade”. Neste feito, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta votou pela aprovação da proposição com o objetivo de adequar a normativa deste Órgão de Controle à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que foi acolhido, à unanimidade, pelo Plenário do CNMP.

3.1.8. Relatoria da **Proposição n.º 1.00228/2018-54**, que visou à aprovação de recomendação sobre a necessidade de integração da atuação do Ministério Público para a proteção dos resultados hídricos. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta votou pela aprovação da proposição com emendas redacionais, considerando que o ato ia ao encontro das normas legais e infralegais, bem como tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, que veiculam normas de proteção das águas. Após os debates, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, aprovaram a presente Proposição, nos termos do voto do Relator.

3.1.9. Relatoria da **Proposição n.º 1.00959/2017-00**, por meio da qual se pretendia a edição de enunciado com a seguinte redação: “Legalidade da realização de processo seletivo para habilitação a cargos em comissão. Resultado, contudo, não vinculante, ante a livre nomeação e exoneração decorrentes da confiança inerente ao provimento de cargos comissionados”. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta votou pela rejeição da proposição, na medida em que não vislumbrou a presença dos requisitos para a edição de enunciados, como, por exemplo, a necessidade da intervenção normativa e a existência de **decisões reiteradas** acerca da matéria no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público. O voto exarado Conselheiro

Página 13 de 32



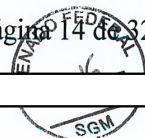


Relator foi acompanhado, à unanimidade, pelos demais Conselheiros.

3.1.10. Relatoria da Proposição n.º 1.00958/2017-56, por meio da qual se pretendia a aprovação de enunciado com a seguinte redação: “É possível a lotação provisória de servidor em local diverso de sua lotação original em face do interesse da Administração para atender demanda específica e excepcional, sendo mantido o caráter precário do ato”. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta votou pela rejeição da proposição, na medida em que não vislumbrou a presença dos requisitos para a edição de enunciados, como, por exemplo, a necessidade da intervenção normativa e a existência de decisões reiteradas acerca da matéria no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público. Ao final, o Conselho, por unanimidade, rejeitou a presente Proposta de Enunciado, nos termos do voto do Relator.

3.1.11. Relatoria do Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.01059/2017-07, iniciado por iniciativa do Ouvidor do *Parquet* pernambucano, o qual teve por objeto impugnar a legalidade das Portarias SGMP POR - 746/2017, SGMP POR - 747/2017 e SGMP POR - 751/2017, as quais removeram, de ofício, servidores que estavam lotados na Ouvidoria do MPPE. Inicialmente, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta votou no sentido de julgar o pedido parcialmente procedente, manifestando-se, entre outras determinações, no sentido de que caberia à Procuradoria-Geral de Justiça assegurar número mínimo de servidores para assegurar o funcionamento da Ouvidoria, conforme estabelecido pela Lei estadual n.º 12.956/2005 e a Resolução CPJ n.º 001/2016. Todavia, após alterações fáticas supervenientes e da composição entre as partes, o relator submeteu ao Plenário o acordo, o qual foi homologado. O Conselho, por unanimidade, homologou o acordo firmado entre as partes e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator.

3.1.12. Relatoria da Revisão de Processo Disciplinar n.º 1.00382/2018-35, na qual se pretendia o reexame de decisão condenatória proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que condenou Promotora de Justiça à pena de censura em razão de haver faltado com urbanidade no tratamento com servidores, estagiários e terceirizados que estavam sob sua direção. Durante o julgamento, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou voto em que concluiu que os elementos de prova comprovavam que a Promotora de Justiça tratava cotidianamente os seus subordinados com excessiva rispidez e agressividade, incorrendo em violação aos deveres funcionais estabelecidos na lei de regência. Também destacou que a penalidade imposta à autora era proporcional à gravidade da falta funcional



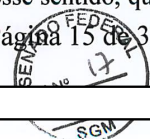


perpetrada, de forma que devia ser mantida a decisão proferida pela origem, afastada a prejudicial de prescrição, a qual se referia à penalidade de advertência. Nesse contexto, argumentou que “a Revisão de Processo Disciplinar não é sucedâneo recursal, de forma que a competência revisional deste Conselho Nacional não pode esvaziar o exercício do Poder Disciplinar dos órgãos do Ministério Público, somente se mostrando cabível a revisão em hipóteses excepcionais, quando, *verbi gratia*, a penalidade cominada for manifestamente desproporcional ou estiver em contrariedade com os elementos de prova dos autos”. Após os debates em Plenário, o Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas, e no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

3.1.13. Relatoria do Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00407/2018-82, no qual foi impugnada a apresentação de projeto de lei pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas que extinguiu 11 Promotorias de Justiça de 1ª Entrância. Em seu voto, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta ressaltou que “a competência conferida à chefia dos Ministérios Públicos de deflagrar o processo legislativo para a aprovação de proposições legislativas referentes à organização da Instituição é extraída diretamente dos textos constitucionais estaduais, com simetria ao modelo adotado em âmbito federal, e ostenta evidente caráter político e discricionário, de forma que o seu exercício é subordinado ao juízo de conveniência e de oportunidade do titular da iniciativa”. Na conclusão, consignou não caber ao Conselho Nacional do Ministério Público “anular o ato do Procurador-Geral de Justiça, aprovado pelo Colégio de Procuradores, que encaminhou ao Legislativo projeto de lei que extingue Promotorias de Justiça, mormente quando a proposição já teve sua tramitação iniciada junto à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas”. Com esses argumentos, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgaram parcialmente procedentes o Procedimento de Controle Administrativo, para determinar que o Ministério Público do Estado da Bahia se abstenha de deferir novas remoções internas de Promotores de Justiça de entrância inferior para Promotorias de Justiça de entrância superior, devendo ser preservadas, no entanto, as remoções internas que foram realizadas, naquelas condições, antes do presente julgamento, nos termos do voto do Relator.

3.1.14. Relatoria do Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00674/2018-04, no qual se discutia a legalidade de remoção interna de Promotora de Justiça intermediária para Promotora de Justiça de entrância final. Em seu voto, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta asseverou que a alteração da entrância, em virtude de lei, não implica na promoção do titular da unidade ministerial, o qual tinha apenas o direito de permanecer no órgão em virtude do princípio da inamovibilidade. Argumentou, nesse sentido, que

Página 15 de 32

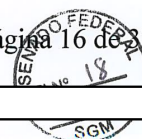




“o instituto da remoção interna prevista no artigo 124, § 2º, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia somente é possível quando envolver, simultaneamente, órgãos e cargos de igual entrância, nos termos do artigo 123, caput, daquele diploma legal, não sendo possível nas situações em que a Promotoria de Justiça é elevada, mas o membro ministerial titular mantém a sua classificação na entrância anterior”. Concluiu o voto no sentido de julgar procedente o procedimento e determinar que o Ministério Público do Estado da Bahia se absteresse de deferir novas remoções internas em situações em que o Promotor de Justiça não é da mesma entrância que a unidade ministerial, sendo acompanhado pelo Plenário.

3.1.15. Relatoria do recurso interno interposto contra decisão de arquivamento da Reclamação Disciplinar n.º 1.00438/2018-70, na qual foi apurada suposta violação de sigilo de processo judicial perpetrada por membros do Ministério Público do Estado do Ceará. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, entendeu, com base no conjunto probatório, que as informações que foram divulgadas no sítio eletrônico do *Parquet* cearense consistiam em mera reprodução de excertos do relatório de decisão judicial, a qual foi publicada e levada ao conhecimento de diversas autoridades, conforme foi registrado em certidão emitida pelo Poder Judiciário. Na conclusão, votou pelo desprovimento do recurso, no que acompanhado pelos demais Conselheiros.

3.1.16. Relatoria do Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00782/2018-87, no qual se apurou a legalidade Administrativo instaurado com o propósito de examinar a legalidade de deliberação proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná que deferiu pedido de prorrogação de afastamento de membros ministeriais para frequência em curso de mestrado. No voto proferido durante o julgamento, acompanhado pelo Plenário, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta reconheceu a infringência aos atos regulamentares locais que disciplinam o afastamento para frequência em cursos e determinou ao *Parquet* paranaense a observância das referidas normas, ressalvadas, com base no princípio da proporcionalidade, as concessões que já haviam sido anteriormente concedidas. Ao final, o Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao Ministério Público do Estado do Paraná que observe o artigo 1º, §2º, inciso I, “e”, da Resolução CSMP/PR n.º 83/2012 e exija dos membros ministeriais afastados para participação em cursos em outro Estado ou no exterior que o gozo de férias coincida com os períodos de recesso escolar, mantida a validade das autorizações que tenham sido concedidas sem a observância da referida condição até a data da publicação do presente acórdão, nos termos do voto do Relator.



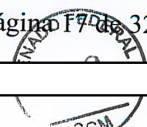


3.1.17. Relatoria do **Pedido de Providências n.º 1.01112/2018-79**, cujo objeto consistiu em editar nova normatização acerca do pagamento da ajuda de custo para fins de moradia no âmbito do Ministério Público brasileiro, com base na decisão que foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Originária 1773/DF. O voto proferido pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta resultou na publicação da Resolução CNMP n.º 194/2019, que atualmente disciplina o pagamento daquela verba no *Parquet*, restritos a hipóteses em que os Membros do Ministério Público estão deslocados temporariamente para servir em outra localidade na qual não tenha imóvel próprio ou haja o fornecimento de moradia funcional, sendo o pagamento do Auxílio-Moradia, quando devido, limitado ao valor correspondente ao comprovado gasto com aluguel ou hospedagem, até o limite, em qualquer caso, de R\$ 4.377,73. Após os debates em Plenário, o Conselho, por maioria, aprovou a Proposta de Resolução, nos termos em que apresentados pelo Relator.

3.2. OUTROS VOTOS DE DESTAQUE

3.2.1. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou voto no **Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00266/2017-35**, instaurado a pedido da Corregedoria Nacional do Ministério Público para apurar a legalidade da Resolução CSMPT n.º 130/2016, que criou as Subcâmaras de Coordenação e Revisão, e da Resolução CSMPT n.º 137/2016, que regulamentou as Coordenadorias Temáticas Nacionais - ambas no âmbito do Ministério Público do Trabalho. No voto convergente apresentado, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta defendeu a estrita legalidade dos atos normativos examinados, frisando que *“a criação das Subcâmaras de Coordenação e Revisão responde a uma necessidade premente de dotar de eficiência o trabalho revisional da Câmara de Coordenação, a qual, aturdida em volume vultoso de processos, não detinha condições de se dedicar às suas demais funções previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União”*. Ademais, pontuou a legalidade da Resolução n.º 136/2016, frisando que *“as Coordenadorias Temáticas Nacionais, como órgãos de apoio ao desempenho eficiente da atividade institucional, existem no Ministério Público do Trabalho há cerca de 17 (dezessete) anos, ou seja, elas não foram criadas com a resolução, a qual apenas regulamentou alguns aspectos de suas práxis de atuação”*. Acresceu, ainda, que *“ao longo do tempo, elas foram criadas por meio de portarias do Procurador-Geral do Trabalho na medida em que as demandas submetidas ao Parquet Laboral se tornavam mais complexas, exigindo um centro de apoio especializado aos Procuradores do Trabalho na ponta, segundo os influxos de atuação ministerial resolutiva e harmônica”*. Por fim, registrou a rica experiência de atuação do MPT por meio das Coordenadorias Temáticas, às quais, segundo afirmou, *“se podem creditar muitos dos resultados finalísticos alcançados pela Instituição ao longo do tempo”*. Ao final, o Conselho, por unanimidade, julgou

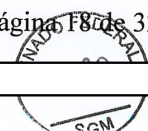
Página 40 de 55





improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

3.2.2. Outra manifestação de relevância proferida pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta se deu no julgamento do Pedido de **Providências n.º 1.00661/2017-09**, de relatoria do Conselheiro Erick Venâncio, no qual era discutida a legalidade do pagamento de auxílio-moradia a membro do Ministério Público cujo cônjuge ou companheiro já recebe a referida verba indenizatória. No voto-vista apresentado, o Conselheiro opinou pela retirada, da conclusão do acórdão, de trecho no qual se fazia referência aos ramos do Ministério Público da União, tendo em vista que as informações citadas instituições demonstravam que as disposições da Resolução CNMP n.º 117/2014 estavam sendo cumpridas, mas o dispositivo, conforme redigido, passava a ideia equivocada de que a liminar teria sido concedida também em relação aquele *Parquet*. Tal sugestão foi acolhida pelo Relator, que concordou com a exclusão do termo e a adição de novo parágrafo, ao final do dispositivo, para constar, tão somente, a extensão da decisão aos Membros do Ministério Público da União, da seguinte forma: *“Pelo exposto, data maxima venia ao entendimento lançado pelo eminente Conselheiro relator originário, defendo posicionamento diverso e, portanto, revogo as liminares deferidas em favor do Ministério Público do Estado da Paraíba e do Estado do Mato Grosso do Sul, determinando aos Procuradores-Gerais de Justiça de ambos os Ministérios Públicos que interrompam definitivamente o pagamento do auxílio-moradia nos casos vedados pelo art. 3º, III, da Resolução n. 117/2014, e voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Providências, por entender legal, razoável e justa a regra posta na regulamentação deste CNMP, decisão esta que estendo aos membros do Ministério Público da União representados pelas substitutas processuais Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, a Associação Nacional do Ministério Público Militar – ANMPM e a Associação Nacional do Ministério Público do Distrito Federal – AMPDFT, que requereram e tiveram admitida a sua habilitação nestes autos”*. Ao final do julgamento, o Conselho, por unanimidade, revogou as liminares deferidas em favor do Ministério Público do Estado da Paraíba e do Estado de Mato Grosso do Sul, determinando aos Procuradores-Gerais de Justiça que interrompam definitivamente o pagamento do auxílio moradia nas hipóteses vedadas pelo artigo 3º, III, da Resolução CNMP n.º 117/2014, e julgou improcedente o pedido, estendendo a decisão aos membros do Ministério Público da União, representados pela Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, pela Associação Nacional do Ministério Público Militar – ANMPM e pela Associação Nacional do Ministério Público do Distrito Federal – AMPDFT, que tiveram admitida a sua habilitação nestes autos, nos termos do voto do Relator.





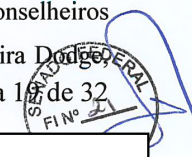
CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Relatório de Atividades
Setembro/2017 a abril/2019

3.2.3. Por maioria de votos, os **Embargos de Declaração opostos no Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00241/2017-78** foram parcialmente acolhidos, nos termos do voto divergente apresentado pelo Conselheiro Silvio Amorim Júnior e voto escrito apresentado pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta. No voto-vista, destacou que *“os membros do MP, como qualquer agente político, não convivem com horário de trabalho fixo (ou inflexível), próprio de outras funções que não envolvem trabalho intelectual de pesquisa, produção de manifestações técnicas e atuação junto à comunidade. Todavia, por óbvio, a não submissão do membro do MP ao controle da jornada de trabalho, não o torna imune à fiscalização de sua assiduidade, produtividade e resolutividade no desempenho das suas funções, atividade desenvolvida pelas Corregedorias do órgão a que pertence e à própria Corregedoria Nacional do CNMP”*. Não obstante essas considerações, no caso concreto, entendeu por manter a pena de censura aplicada à processada, haja vista o conjunto probatório constante do PAD, o qual evidenciou a existência de diversos procedimentos extrajudiciais paralisados por período excessivo, no gabinete da Procuradora da República.

Em conclusão do julgamento, o CNMP, por maioria, deu parcial provimento dos Embargos de Declaração para: (A) reconhecer a existência de contradição e omissão no acórdão embargado e, sem efeitos infringentes, saná-las para o fim de esclarecer que: (1) os membros do Ministério Público não se submetem aos controles de jornada e de ponto, (2) aos integrantes da Instituição não pode ser vedado o exercício do teletrabalho ou do trabalho remoto, e (3) o desempenho dessas modalidades remotas de atividade funcional não pode implicar, aprioristicamente, afronta aos arts. 236, I e V, da Lei Complementar nº 75/1993, nem às normas semelhantes contidas na Lei nº 8.625/1993 e nas leis que dispõem sobre os Ministérios Públicos Estaduais; (B) reconhecer a presença de omissão no acórdão embargado e inovação da situação fática da recorrente para, com efeitos infringentes, afastar a determinação de seu acompanhamento, durante 2 (dois) anos, pela Corregedoria local; (C) Manter a aplicação da penalidade de censura, nos termos do voto divergente do Conselheiro Silvio Amorim. Vencido o Relator, que dava parcial provimento aos Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos modificativos, a fim de sanar as omissões e contradições do acórdão embargado e, por conseguinte, absolver membro do Ministério Público Federal das imputações de infração disciplinar que lhe foram atribuídas no presente feito, bem como revogar a determinação de acompanhamento da processada pela Corregedoria local nos próximos dois anos. Vencidos, também, os Conselheiros Orlando Rochadel, Leonardo Accioly, Fábio Stica, Erick Venâncio e Luiz Fernando Bandeira que negavam provimento aos Embargos de Declaração, mantendo incólume o decisum proferido pelo Plenário do CNMP no presente Processo Administrativo Disciplinar. Ainda, por maioria, determinou o envio de cópia dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, para a adoção das providências que entender cabíveis, nos termos propostos pelo Conselheiro Lauro Nogueira, vencidos os Conselheiros Gustavo Rocha, Dermeval Farias, Marcelo Weitzel e a Presidente do CNMP, Raquel Elias Ferreira Dodge.

Página 18 de 32



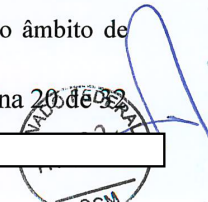


que eram contrários à determinação.

3.2.4. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou voto divergente nos autos da **Proposição nº 1.00939/2017-10**, na qual se objetivava a aprovação de enunciado que versava sobre a impossibilidade de desconto de contribuição em folha de pagamento de servidores públicos quando faltar ao sindicato o necessário registro no Ministério do Trabalho e Emprego, considerando a inexistência de múltiplos precedentes uniformes, a falta de recorrência de casos similares e a ausência de sedimentação da matéria no âmbito do CNMP. Ao final, o Conselho, por maioria, rejeitou a presente Proposição, nos termos do voto divergente do Conselheiro Sebastião Caixeta. Vencidos o Relator e os Conselheiros Dermeval Farias e Gustavo Rocha, que a aprovavam.

3.2.5. Em fevereiro de 2018, foi julgado procedente o **Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00556/2017-05**, no qual debatido pelo Plenário do CNMP o direito à livre manifestação do pensamento por Membros do Ministério Público e a forma de tratativa disciplinar dos eventuais excessos cometidos. Neste feito, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou voto escrito convergente ao entendimento esposado pelo relator, no qual destacou que o debate acerca da liberdade de expressão e os eventuais excessos cometidos por ocasião de manifestação em redes sociais é tema que não se restringe ao Ministério Público, mas que se estende a toda sociedade. No entanto, segundo asseverou, não se pode olvidar que, assim como a todos os cidadãos, aos Membros do Ministério Público deve ser garantido o direito fundamental à livre manifestação do pensamento, sendo arbitrária qualquer tentativa de regulamentação prévia dessa liberdade básica. Nesse contexto, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta finalizou seu voto registrando que, na hipótese dos autos, na qual se realiza o controle, a posteriori, do direito de manifestação do pensamento, verificou-se, de fato, o abuso no direito pelo Membro do Parquet Baiano, o que caracteriza a violação de deveres funcionais e justifica a aplicação da sanção administrativa disciplinar indicada no voto do Conselheiro Relator.

3.2.6. Voto proferido no **Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00211/2018-24**, instaurado em desfavor de Membro do Ministério Público Federal, integrante da Operação Lava-Jato, em razão de manifestações proferidas em página de rede social e publicação de artigo em jornal que configurariam, em tese, descumprimento do dever de guardar o decoro pessoal. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta manifestou-se sobre a liberdade de expressão, afirmando que o direito de criticar insere-se no âmbito de





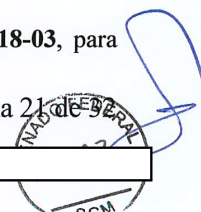
CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Relatório de Atividades
Setembro/2017 a abril/2019

aplicação dessa liberdade constitucional, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado Democrático de Direito. No que tange aos Membros do Ministério Público, conforme destacou, isso significa que não pode ser interdita a sua participação em embates travados no campo da esfera pública, sendo-lhes facultado o exercício da manifestação livre de pensamento no âmbito do debate público, na troca de ideias, na construção de opiniões e, por meio de um processo dialógico de escuta e de voz, na defesa e concretização dos interesses que estão ao seu cargo, por determinação constitucional. A participação nesse “diálogo público” vai além dos espaços tradicionais de discussão, envolvendo também as mídias sociais, os meios de comunicação online e todo o conteúdo do ciberespaço. Explicou, ainda, que, atento a essa necessidade, o Conselho Nacional do Ministério Público reconhece e avalia a possibilidade da comunicação dos Membros do Ministério Público com a sociedade, pelos diversos meios, inclusive mídias digitais, tendo instituído a Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público brasileiro, por meio da Recomendação nº 58, de 5 de julho de 2017. Jamais, destacou o Conselheiro, o CNMP cogitou de baixar qualquer regulação tendente a impor restrições ou censuras à liberdade de expressão dos Membros do Ministério Público, até porque iniciativas nesse sentido seriam manifestamente inconstitucionais. Por outro lado, consignou não ser menos verdadeira a afirmação de que o direito à livre manifestação do pensamento não é absoluto, sofrendo limitações inerentes ao exercício de outros direitos de igual ou superior hierarquia. Assim, a liberdade de expressão há de harmonizar-se com outras garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade, à imagem, devendo proceder-se à técnica de ponderação quando houver tensão decorrente do exercício de tais direitos fundamentais. Ademais, no que concerne aos agentes públicos, há ainda de se ponderar que o exercício da liberdade de expressão exige reverência à disciplina limitadora constante da Constituição da República e do estatuto funcional correspondente. Feitas essas considerações, na hipótese do PAD em julgamento, o Conselheiro Sebastião concluiu que as duas questões de ordem levantadas pelo Conselheiro Silvio Amorim deveriam ser superadas, destacando a jurisprudência remansosa do CNMP, assentada sem maiores dissensos, no sentido de que é possível a abertura de ofício de procedimentos disciplinares, sem qualquer necessidade de representação. Asseverou, ainda, não haver dúvidas quanto à competência concorrente do CNMP em relação aos órgãos correccionais locais. Dessa forma, votou pela abertura do PAD em face do integrante da Força-Tarefa Lava-Jato. No entanto, em decorrência do empate na votação, que beneficia o processado, o PAD não foi instaurado, ficando vencido o Conselheiro Sebastião quanto ao tema.

3.2.7. Na 10ª Sessão Plenária de 2018, foi aprovada a **Proposição nº 1.00115/2018-03**, para

Página 21 de 92

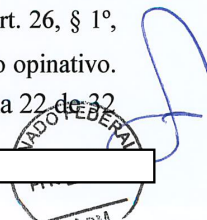




alteração da Resolução do CNMP n.º 174/2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da notícia de fato e do procedimento Administrativo. Durante o processamento do feito, de relatoria do Conselheiro Erick Venâncio, reuniram-se com o Relator o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, o Procurador-Geral do Trabalho Ronaldo Fleury Curado e sua equipe, para tratarem da importância da aprovação da resolução, que aperfeiçoa a autonomia administrativa e organizacional do Parquet, dando margem flexível para o estabelecimento de metas institucionais, priorizando a atuação em causas de maior relevância social. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta empreendeu intenso trabalho de articulação com os Conselheiros para garantir a aprovação do texto por unanimidade na 10ª Sessão Plenária.

3.2.8. Voto proferido no Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00313/2018-77, de relatoria do Conselheiro Luís Fernando Bandeira, cujo objeto consiste na suposta ilegalidade de recomendações expedidas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba relacionadas à contratação direta de serviços advocatícios e de contabilidade. Durante os debates, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta inaugurou divergência e apresentou voto escrito no sentido da cassação da liminar concedida pelo relator e não conhecimento do procedimento. No voto divergente, averbou que a recomendação corporifica o juízo de valor que o Membro do Ministério Público assume diante de situações que estão sob sua análise, inserindo-se, portanto, entre os instrumentos por meio dos quais a atividade finalística é exercida, razão pela qual, em respeito ao princípio da autonomia institucional e da independência funcional, não se sujeitam a controle pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Argumentou, ainda, que o fato de a matéria ainda não haver sido pacificada na jurisprudência pátria reforçaria a impossibilidade de controle por parte do Conselho Nacional do Ministério Público, na medida em que o tema ainda seria controvertido. Com base nesses argumentos, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta concluiu seu voto no sentido de cassar a liminar anteriormente concedida no Procedimento de Controle Administrativo e não conhecer do Procedimento de Controle Administrativo, em razão da incidência do art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, art. 2º do RICNMP e do Enunciado CNMP n.º 6/2009, sendo acompanhado pela maioria do Plenário.

3.2.9. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou ao Plenário questão de ordem por meio da qual questionou a ausência de envio, por parte da Procuradoria-Geral da República, da proposta orçamentária do Ministério Público da União para fins de emissão de parecer pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Segundo argumentou o Conselheiro, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 exige que a proposta orçamentária do Ministério Público da União seja objeto de parecer do CNMP (art. 26, § 1º, da Lei n.º 13.707/2018) e estabelece o prazo de 28 de setembro para que seja proferido o referido opinativo.





CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Relatório de Atividades
Setembro/2017 a abril/2019

Todavia, ressaltou que, nada obstante a exigência legal, a Procuradoria-Geral da República não tinha apresentado, até a data da 15ª Sessão Ordinária, a matéria ao Órgão de Controle. Acerca da situação, consignou que “a omissão da chefia do Ministério Público da União compromete o exercício da competência constitucional de controle orçamentário e financeiro conferido a este Conselho Nacional e o cumprimento da obrigação imposta a esta Corte Administrativa pela Lei nº 13.707/2018, em desrespeito ao princípio da legalidade”. Também asseverou que “considerando a iminência do final do prazo legal, também estará vulnerado, em um aspecto substancial, o direito dos membros deste Colegiado terem vistas de procedimentos que tramitam neste órgão e expor, conseqüentemente, o seu voto, prerrogativas asseguradas pelo artigo 23, I e XI, do RICNMP”. Concluiu sua manifestação propondo que o Plenário deliberasse sobre a necessidade de imediata autuação do Anteprojeto de Lei no Conselho Nacional do Ministério Público para que fosse apreciada a proposta orçamentária do MPU, nos termos do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 13.707/2018.

Nada obstante os argumentos apresentados pelo Conselheiro, o Presidente em exercício, o Vice-Procurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, rejeitou o cabimento da questão de ordem, encampando o entendimento de que seria necessária a existência de procedimento já autuado para sua apresentação, recebendo a matéria como simples comunicação, não sujeita a deliberação do Colegiado. Finalizou a manifestação asseverando que não seria possível a autuação de Anteprojeto de Lei em razão de a Procuradoria-Geral da República não haver encaminhado a proposta orçamentária para conhecimento do Conselho Nacional.

Após a decisão da Presidência, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, fazendo uso da palavra, solicitou que o conhecimento da questão de ordem fosse submetida ao Colegiado, com fundamento no artigo 5º, XIII, do RICNMP, o qual dispõe ser da competência do Plenário “resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos demais membros do Conselho sobre a ordem do serviço ou a interpretação e a execução deste Regimento Interno”.

O Conselheiro Dermeval Farias também se pronunciou acerca do tema, destacando que a Lei n.º 13.707/2018 foi aprovada pelo Poder Legislativo e goza de presunção de constitucionalidade, devendo ser cumprida pela Procuradoria-Geral da República, a qual incumbiria ajuizar eventual ação de controle de constitucionalidade caso entendesse que o ato normativo padecesse de vício, e que caberia ao Conselho Nacional apreciar, ainda que de ofício, a matéria, sob pena de incorrer em omissão no cumprimento do mandado contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Apresentaram manifestação favorável à apreciação da questão de ordem, ainda, os Conselheiros Marcelo Weitzel Rabello de Souza (MPM); Orlando Rochadel Moreira (MP/SE - Corregedor Nacional); Fábio Bastos Stica (MP/RR); Lauro Machado Nogueira (MP/GO); Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Página 21 de 32



(Senado Federal); Erick Venâncio (OAB) e Leonardo Accioly da Silva (OAB).

Apesar dos pronunciamentos favoráveis apresentados e dos argumentos expostos, a Presidência deliberou, unilateralmente, por não submeter a questão à deliberação do Plenário.

Por essa razão, foi obstada a proposição do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta no sentido de que se emitisse, desde logo, parecer sobre a proposta orçamentária do Ministério Público da União para o ano de 2019.

O Conselheiro tinha voto escrito concluindo pela não aprovação da proposta enviada pela Procuradoria-Geral da República e pela reformulação dela para adequá-la à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à deliberação do CASMPU, da qual transcrevemos a conclusão:

“Ante todo o exposto, voto no sentido da NÃO APROVAÇÃO da Proposta nos termos em que trazidas à apreciação deste egrégio Plenário, porquanto desatende a Lei de Diretrizes Orçamentárias, desconsidera os critérios estipulados na Ata da 91ª Reunião do CASMPU e desfigura os anteprojetos apresentados pelo MPT, pelo MPM e pelo MPDFT, afrontando a autonomia administrativa, orçamentária e financeira desses ramos.

Em complemento, recomenda-se a reformulação da proposta nos seguintes termos:

I – o provisionamento do valor necessário ao grupo de despesa GND 1 (pessoal e encargos sociais) com o acréscimo previsto do reajuste dos subsídios dos membros no percentual de 16,38%, priorizando-se o pagamento das despesas obrigatórias dos 4 Ramos do MPU, em cumprimento ao que determina disposto no artigo 27, §4º, da Lei nº 13.707/2018 (LDO de 2019) e observado o limite estabelecido no Novo Regime Fiscal instituído pela EC 95/ 2016;

II – o rateio proporcional, entre os seus 4 Ramos e a Escola Superior do Ministério Público da União, do saldo disponível para fazer face a despesas discricionárias do MPU, observando-se o critério definido pelo CASMPU (91ª Reunião, realizada em 13 de julho de 2017), que fixou a participação de cada uma dessas unidades na LOA de 2018 (Lei nº 13.587/2018) para as despesas discricionárias como parâmetro a seguir seguido nos outros anos; e

III – o rateio proporcional, pelos mesmos critérios antes referidos, do montante de R\$ 62.313.832,00, incrementado no orçamento do MPU pelo Poder Executivo, no Projeto de Lei Orçamentária encaminhada ao Congresso Nacional, para fazer frente ao disposto no §8º do artigo 27 da LDO, valor alocado, porém, integralmente na Unidade 34101 – Ministério Público Federal.”



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Relatório de Atividades
Setembro/2017 a abril/2019

3.2.10. Na 6ª Sessão Ordinária de 2019, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou voto escrito manifestando-se pela abertura do Processo Administrativo Disciplinar (PAD nº 1.00898/2018-99) em desfavor do Procurador da República Deltan Dallagnol, por suposto cometimento de infração disciplinar decorrente da conduta de ter afirmado em entrevista à Rádio CBN que o Supremo Tribunal passa a mensagem de leniência a favor da corrupção em algumas de suas decisões.

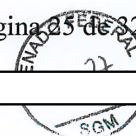
Na oportunidade, consignou que os Membros do Ministério Público são titulares do direito fundamental à liberdade de expressão. Esse direito, no entanto, não é absoluto, sofrendo limitações inerentes ao exercício de outros direitos de igual ou superior hierarquia, além das limitações decorrentes das vedações legais e deveres funcionais que lhes são impostos. Assim, há de harmonizar-se com outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade, à imagem, devendo proceder-se à técnica de ponderação quando houver tensão decorrente do exercício de tais direitos fundamentais. Com essa e outras considerações constantes do voto anexo, entendeu que, no caso dos autos, os requisitos necessários à deflagração do processo – indícios de materialidade e de autoria – restam configurados na descrição dos fatos contidas na portaria de instauração, sendo devido o referendo do PAD.

Após os debates em Plenário, o relator do Processo Administrativo Disciplinar, Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, modificou seu voto, proferido em sessão anterior, para acompanhar o voto-vista do conselheiro Valter Shuenquener, que apontou indícios de infração ao artigo 236, VIII e X, da Lei Complementar nº 75/1993, a fim de instaurar o PAD com capitulação da sanção disciplinar de censura, como estipula o artigo 240, II, da referida Lei Complementar, no que foi acompanhado pela maioria do Plenário, vencidos os Conselheiros Fábio Stica, Silvio Amorim, Dermeval Farias e Lauro Nogueira votaram contra a instauração do procedimento.

3.3. LIMINARES DEFERIDAS

3.3.1. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta proferiu decisão liminar nos autos de **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01144/2017-20**, instaurado a partir de provocação da Corregedoria Nacional do Ministério Público em desfavor do Ministério Público do Estado do Amazonas, no qual se noticiam irregularidades nas 23ª e 24ª Promotorias de Justiça de Manaus constatadas durante a realização de Correição Ordinária naqueles órgãos. Diante da grave situação de crise no sistema carcerário do Estado do Amazonas, bem como a ausência de Membros e Servidores para fazer frente a essa situação, proferi liminar determinando que o *Parquet* amazonense que realize, no prazo de trinta dias, estudos tendentes à criação ou ao remanejamento de

Página 25 de 32





mais 2 cargos de Promotor de Justiça com atribuição vinculada à Vara de Execução Penal, informando as providências ao CNMP, bem como que disponibilize estrutura mínima de Servidores para atender às necessidades prementes relacionadas ao apoio funcional aos Promotores da 23ª e 24ª Promotorias com atribuição vinculada à Vara de Execução Penal. Posteriormente, considerando que o Ministério Público do Estado do Amazonas atendeu, integralmente, aos pedidos formulados na petição inicial, adotando providências suficientes para sanar a situação irregular que foi encontrada no curso da Correição Geral realizada naquele estado da federação, o procedimento foi arquivado sem apreciação do mérito.

3.3.2. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta deferiu, em 05/09/2018, no **Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00825/2018-06**, liminar em desfavor do Ministério Público da União suspendendo o item 13.36 do edital do 10º concurso público para servidores, de modo a afastar a possibilidade de que os candidatos aprovados possam ser nomeados no Conselho Nacional do Ministério Público.

Em sua decisão, o Conselheiro assentou que o “Conselho Nacional do Ministério Público é órgão de controle externo dos atos administrativos e financeiros praticados pelo Ministério Público da União. Tal premissa afasta o pressuposto de identidade dos cargos estabelecido pelo edital e, por sua vez, torna necessário o reconhecimento da autonomia e independência que se deve conferir à instituição de controle em relação à instituição controlada, mormente no que tange ao seu quadro de pessoal”.

Também registrou que o aproveitamento estabelecido no edital do certame representaria “a inobservância da expressa regra do Regimento Interno do CNMP, que, em seu artigo 5º, inciso VIII, disciplina como competência do Plenário “deliberar sobre o provimento, por concurso público, dos cargos necessários à sua administração, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

A Secretaria-Geral do Ministério Público da União comunicou que, atendendo à solicitação da Secretaria-Geral do CNMP, retificou o edital, excluindo o subitem 13.36. Diante desse contexto e considerando, ainda, que o Conselheiro requerente manifestou não haver justificativa para o prosseguimento do procedimento, o feito foi arquivado sem a apreciação do mérito.

3.3.3. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, em 28/12/2018, durante o plantão do CNMP, deferiu liminar no **Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.01152/2018-57**, no qual é impugnada deliberação da Câmara de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que decidiu por constituir comissão para regulamentar e disciplinar a adoção de divulgação de temas controvertidos, bem como regulamentar a atuação das Coordenadorias dos Centros de Apoio Operacional com o objetivo de impedir



manifestações de caráter político ideológico. No ato decisório, destacou que *“a apriorística proibição de manifestação de membros do Ministério Público acerca de determinados temas não se mostra compatível com os direitos e as garantias estabelecidos pela Carta Cidadã, ressalvada, no entanto, a responsabilização disciplinar quando o exercício da referida liberdade atritar com os deveres estabelecidos no respectivo estatuto funcional”*. Também ressaltou que *“a participação de membros do Ministério Público em debates de elevada importância social, como, por exemplo, discussões acerca da maioria penal ou da identidade de gênero, prestigia o diálogo democrático e oferece uma valiosa contribuição para que o povo, seja diretamente, seja por seus mandatários, possa tomar decisão consciente e acertada acerca de tais questões”*. Na conclusão, decidiu pela suspensão da deliberação proferida pelo *Parquet* mineiro, até o julgamento definitivo do feito pelo CNMP.

3.3.4. Na Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho n.º 1.00285/2019-50 e na Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público n.º 1.00286/2019-04, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta proferiu decisão liminar para garantir a integral aplicação da Resolução CNMP n.º 181/2017 no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. O procedimento ainda se encontra em fase de instrução, na presente data.

3.4. PROPOSIÇÕES APRESENTADAS

3.4.1. Autoria da Proposição n.º 1.00110/2018-35, que ampliou o prazo do qual dispõem as unidades e ramos do Ministério Público para envio à Comissão de Planejamento Estratégico do CNMP do relatório de desempenho de seus respectivos planos estratégicos referentes ao exercício anterior.

3.4.2. Autoria da Proposição n.º 1.00146/2018-09, de relatoria do Conselheiro Marcelo Weitzel, apresentada com o objetivo de alterar a Resolução CNMP n.º 177/20171, que proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão no quadro dos serviços auxiliares do Ministério Público de pessoa que tenha praticado atos tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, e dá outras providências.

3.4.3 Autoria, juntamente com o Conselheiro Leonardo Accioly, da Proposição n.º 1.00759/2018-29, que recomenda a atuação conjunta entre o Ministério Público do Trabalho e os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios visando ao enfrentamento do trabalho infantil, bem como à garantia do direito à formação profissional, por meio de contratos de aprendizagem, aos adolescentes





e jovens em situação de vulnerabilidade e risco social, aos que cumprem medidas socioeducativas, aos que estão acolhidos e, ainda, àqueles em situação de trabalho infantil, tanto no meio urbano quanto rural, observadas suas peculiaridades.

3.4.4. Autoria da Proposição n.º 1.01085/2018-16, a qual instituiu o Comitê de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo e ao Tráfico de Pessoas no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

3.4.5. Autoria da Proposição n.º 1.00953/2018-78, que alterou a Resolução CNMP n.º 23/2007 para prever a suspensão dos prazos no inquérito civil no período compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil de 2015;

3.4.6. Autoria da Proposição n.º 1.00146/2019-90, que regulamenta a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas por atos contra a administração pública, com base na Lei n.º 12.846/2013, no âmbito do Ministério Público.

3.4.7. Autoria da Proposição n.º 1.00184/2019-61, por meio da qual se pretende a revogação da Resolução n.º 82/2012, que atualmente disciplina a realização de audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

3.4.8. Autoria da Proposição n.º 1.01146/2018-27, a qual objetiva alterar o regimento interno para que nele passe a constar a possibilidade de concessão de medidas liminares e cautelares concedidas pelo Corregedor Nacional.

3.5. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS E CORREIÇÕES

Desde a posse no cargo de Conselheiro, participei em eventos institucionais desenvolvidos pelo CNMP e pelas unidades do Ministério Público, bem como das correições desenvolvidas pela Corregedoria Nacional. O registro detalhado destas participações é encaminhado, periodicamente, a esta Casa Legislativa por meio do relatório anual de atividades.

3.6. PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS

No curso no mandato, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta publicou o artigo “**O Planejamento estratégico nacional e o Conselho Nacional do Ministério Público**” em coautoria com Dra. Ana Lara Camargo de Castro, Membro Auxiliar do CNMP e Promotora de Justiça do Estado de Mato Grosso



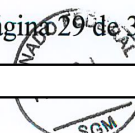
CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Relatório de Atividades
Setembro/2017 a abril/2019

do Sul, e Dr. Carlos Eduardo Andrade, Procurador do Trabalho e Membro Auxiliar do CNMP, cedendo-o graciosamente à publicação “**30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O MINISTÉRIO PÚBLICO: avanços, retrocessos e os novos desafios**”.

Também redigiu o artigo **Liderança feminina – reflexão, pesquisa e realidade**, em coautoria com Dra. Ana Lara Camargo de Castro, publicado na **Revista Vanguarda Jurídica** e no Livro **30 Anos da Constituição Federal: Atuação do MPT 1988-2018** (Organizadores: Catarina von Zuben, João Hilário Valenteim, Brasília: Gráfica Movimento, 2018, p. 275).

3.7. AUDIÊNCIAS INTERNAS: Além das atividades acima mencionadas, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta realiza, rotineiramente, atendimentos a advogados e partes para tratar de assuntos relacionados a processos de sua competência.





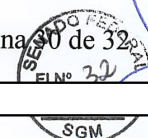
4 – CONCLUSÃO

As atividades e projetos desenvolvidos no período compreendido no presente Relatório (setembro/2017 a abril/2019) foram realizadas com máxima dedicação e zelo do Conselheiro, com auxílio dos Membros Auxiliares, Servidores e Estagiários que compõem a equipe do gabinete e da Comissão de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público.

No que concerne aos julgamentos realizados, ganham relevância as manifestações do Conselheiro nos procedimentos que versam sobre a liberdade de expressão dos Membros do Ministério Público, nos quais deixou expressamente consignado o entendimento de que, assim como a todos os cidadãos, aos Membros do Ministério Público também deve ser garantido o direito fundamental à livre manifestação do pensamento, que não é absoluto, sofrendo limitações inerentes ao exercício de outros direitos de igual ou superior hierarquia. Assim, a liberdade de expressão há de harmonizar-se com outras garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade, à imagem, devendo proceder-se à técnica de ponderação quando houver tensão decorrente do exercício de tais direitos fundamentais. Ademais, no que concerne aos Membros do Ministério Público, em razão do especial relevo e das elevadas responsabilidades de cargo, há de se ponderar que o exercício da liberdade de expressão exige reverência à disciplina limitadora constante da Constituição da República e do estatuto funcional correspondente. Manifestações em desacordo com essas diretrizes têm ensejado Processos Administrativos Disciplinares, com o PAD nº 1.00898/2018-99 instaurado em desfavor do Procurador da República Deltan Dallagnol.

Destaca-se, ainda, a apresentação de questão de ordem que visou a garantir a apreciação da proposta orçamentária do Ministério Público da União, para fins de emissão de parecer pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Embora os Conselheiros, na sua maioria, tenham-se manifestado favoravelmente ao exame da questão, a Presidência deliberou, unilateralmente, por não submeter o assunto à apreciação do Plenário, o que não afasta, no entanto, a relevância da matéria arguida, porquanto está estreitamente relacionada à defesa das competências do CNMP e das prerrogativas dos Conselheiros que compõe a Corte Administrativa.

Merece, também, ser salientada a condução do Pedido de Providências nº 1.01112/2018-79, no qual proferido o voto pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, que resultou na edição da Resolução CNMP nº 194/2019, atualmente regulamentadora do pagamento da ajuda de custo para fins de moradia no âmbito do Ministério Público brasileiro, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal





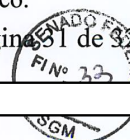
na Ação Originária 1773/DF, restritos a hipóteses em que os Membros do Ministério Público estão deslocados temporariamente para servir em outra localidade na qual não tenha imóvel próprio ou haja o fornecimento de moradia funcional, sendo o pagamento do Auxílio-Moradia, quando devido, limitado ao valor correspondente ao comprovado gasto com aluguel ou hospedagem, até o limite, em qualquer caso, de R\$ 4.377,73.

À frente da Comissão de Planejamento Estratégico (CPE), enfatiza-se a elaboração do novo Planejamento Estratégico Nacional (PEN) do Ministério Público brasileiro para o período 2020-2029, o qual foi aprovado pelo Plenário em 26/03/2019. Cumpre asseverar que o projeto foi conduzido inteiramente por equipe técnica do CNMP, o que dispensou contratação externa, resultando em grande economia de recursos públicos, estimada em mais de R\$5.000.000,00.

Quanto ao Fórum Nacional de Gestão do MP, destaca-se a realização exitosa de três Reuniões Ordinárias no ano de 2018, as quais contaram com a participação de membros e servidores do Ministério Público e ofereceram relevantes contribuições na construção do PEN-MP 2020-2029. Registre-se, igualmente, que ocorreu, em 02/04/2019, a 1ª Reunião Ordinária de 2019, dando continuidade ao constante trabalho de promover o debate, o estudo, a análise, a discussão, a harmonização, a articulação e a implementação das melhores práticas de gestão para o suporte às atividades-fim do Ministério Público brasileiro.

Acresça-se, ainda, a realização do Prêmio CNMP 2018, cuja solenidade ocorreu durante a abertura do 9º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público. Naquela edição, concorreram 686 iniciativas apresentadas pelo Ministério Público Brasileiro, com a premiação dos 27 projetos finalistas avaliados pela Comissão Julgadora. Em relação à edição de 2019 do prêmio, registre-se que já foi encerrado o período de inscrição de projetos, com 1030 inscritos, e ocorreu, em 10 de abril, no Plenário do CNMP, a primeira reunião da Comissão Julgadora, quando foram apresentadas as iniciativas inscritas, a metodologia de avaliação e a composição dos avaliadores de cada categoria. A cerimônia de premiação da edição de 2019 será realizada no dia 22 de agosto, durante a abertura do 10º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público.

Durante o ano de 2018, mesmo tendo o PEN-MP como prioridade, foram também realizadas as ações nacionais, tanto na área-fim, como na área-meio. Em pareceria com as comissões temáticas do CNMP, levamos adiante importantes iniciativas, como as ações nacionais do método APAC no sistema prisional, dos recursos hídricos no meio ambiente, do enfrentamento à corrupção e do combate ao trabalho infantil. Na área estruturante desenvolve-se plano de trabalho para adequação dos ramos e das unidades do MP ao sistema e legislação do e-Social, bem como a campanha nacional de comunicação para o Ministério Público.





CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Relatório de Atividades
Setembro/2017 a abril/2019

Finalmente, destaca-se a constituição pela Resolução CNMP nº 197/2019 e a eleição do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta para exercer a presidência do Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo e ao Tráfico de Pessoas, que tem por objetivo elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público em relação à matéria e cujos trabalhos foram iniciados em reunião que ocorreu em 22/04/2019. De acordo com a Resolução, entre outras atribuições, compete ao comitê promover o levantamento de dados estatísticos, sempre que possível desagregados por gênero, idade, etnia, cor da pele, ocupação e nível cultural, relativos ao número, à tramitação e outros dados relevantes sobre procedimentos administrativos instaurados pelo MP que tratem da exploração de pessoas em condições análogas à de trabalho escravo e tráfico de pessoas. O comitê poderá articular não apenas com fóruns, comissões e comitês afins, mas também com órgãos do Poder Executivo, Defensoria Pública e entidades da sociedade civil envolvidas com a temática. O comitê também promoverá levantamento de dados estatísticos sobre inquéritos policiais que tratem do tráfico de pessoas e da exploração de pessoas em condições análogas à de trabalho escravo.

Em conclusão, as atividades aqui expostas apresentam o panorama da atuação do Conselheiro, que tem buscado atuar de forma resolutiva e proativa no exercício do cargo, visando a assegurar que o exercício de suas atribuições contribua, efetivamente, para o fortalecimento e o aprimoramento do Ministério Público brasileiro, mormente no que tange à unidade da instituição e à autonomia para todos os seus ramos.

Sebastião Vieira Caixeta
Conselheiro Nacional do Ministério Público



2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 10, de 2019 (nº 269, de 2019, na origem), da Procuradora-Geral da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso XI, da Constituição Federal, a indicação da Senhora IVANA FARINA NAVARRETE PENA, para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga destinada a membro do Ministério Público estadual.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão a indicação, pela Senhora Procuradora-Geral da República, da Senhora IVANA FARINA NAVARRETE PENA, para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na vaga destinada a membro do Ministério Público estadual, nos termos do inciso XI do art. 103-B da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a Reforma do Judiciário, e do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005.

Na forma da Lei Maior, os membros do CNJ, a quem cabe o controle externo do Poder Judiciário, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Ainda de acordo com a Carta Magna, integrará o CNJ *um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual.*



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Segundo o expediente encaminhado pela eminente Chefe do *Parquet* da União, a Senhora IVANA FARINA NAVARRETE PENA, é membro do Ministério Público do Estado de Goiás, escolhida em eleição e formação de listas tríplices realizadas por essa instituição e pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE).

Cabe a esta Comissão, de acordo com o RISF, com a citada Resolução nº 7, de 2005, e com o Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, proceder à sabatina dos indicados.

Bacharel em Economia e em Direito, respectivamente, pela Universidade Católica e pela Universidade Federal de Goiás, a doutora IVANA PENA é, atualmente, Procuradora de Justiça na 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás.

Sua Excelência ingressou na instituição em 8 de maio de 1989, tendo exercido a função de Promotora de Justiça nas Comarcas de Alexânia, Formoso, Sancrerlândia, Niquelândia, Morrinhos e Goiânia. Também atuou, por duas vezes, na Assessoria Parlamentar da instituição e integrou, também por duas vezes, o respectivo Conselho Superior.

Foi também Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Goiás por dois mandatos, quando presidiu o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça.

A indicada igualmente, atuou no campo de representação profissional, tendo sido Presidente da Associação Goiana do Ministério Público por quatro anos e Primeira-Vice-Presidente da Confederação Nacional do Ministério Público.

Merece destaque a atuação de Sua Excelência na área de Direitos Humanos, tendo, por quinze anos, representado o Ministério Público junto ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, do qual foi Vice-Presidente e Presidente.

A doutora IVANA FARINA NAVARRETE PENA foi membro auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público por duas oportunidades, onde exerceu a função de Secretária de Direitos Humanos e Defesa Coletiva.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Finalmente, cabe registrar que a indicada tem diversas comendas e honrarias, atribuídas por vários órgãos do *Parquet* e pelos Poderes de seu Estado natal, além de ter sido agraciada, por esta Casa, com o diploma “Mulher Cidadã Bertha Lutz”.

Sua Excelência apresentou as declarações exigidas pelo RISF, pelo art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, e pelo Ato nº 1, de 2007.

A indicada anexou, também, certidões que demonstram regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal.

Encontram-se, assim, atendidas todas as exigências dos dois diplomas legais para a instrução do processo.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional de Justiça.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" Nº 10, DE 2019

(nº 269/2019, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso XI, da Constituição Federal, a indicação da Senhora IVANA FARINA NAVARRETE PENA, para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga destinada a membro do Ministério Público estadual.

AUTORIA: Procuradoria-Geral da República

DOCUMENTOS:

- [Texto do ofício](#)



[Página da matéria](#)

00100 054795/2019-66

50030107 (4/5/E)

PGR-00183774/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
Gabinete da Procuradora-Geral da República

Ofício nº 269/2019 - CHEFIA GAB/PGR

Brasília, 10 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

Conforme previsto no inciso XI do artigo 103-B da Constituição da República, encaminho a Vossa Excelência o nome da Procuradora de Justiça IVANA FARINA NAVARRETE PENA, integrante do Ministério Público do Estado de Goiás, para a composição do Conselho Nacional de Justiça, escolhida em eleição e formação de listas tríplexes realizadas pelo Ministério Público do Estado de Goiás e pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPJ).

Atenciosamente,

Raquel Elias Ferreira Dodge
Raquel Elias Ferreira Dodge
 Procuradora-Geral da República

A Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
 Presidente do Senado Federal
 Senado Federal
 Praça dos Três Poderes
 Brasília-DF

Rivânia
 Presidência do Senado Federal
Rivânia Campos - Mat. 300862
 Recebi o original
 Em 15/04/19 Hs 10:04
Via Correios

Recebido em 13/04/19
 Hora: 13:00

Página 2 de 27

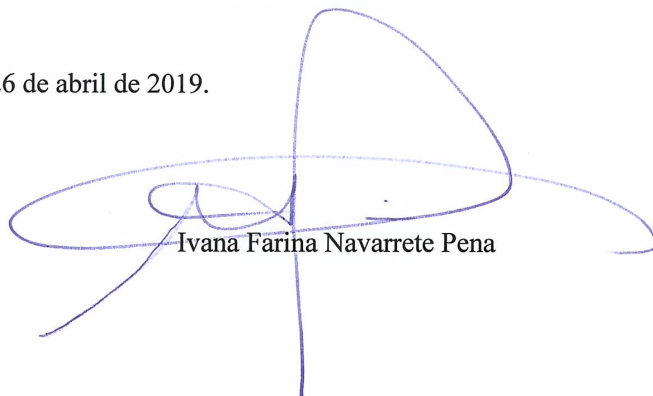
Parte integrante do Avulso do OFS nº 10 de 2019.



Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Eu, Ivana Farina Navarrete Pena, Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, indicada pela Exma. Senhora Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, para compor o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Ofício nº 269/2019 – CHEFIAGAB/PGR, de 10 de abril de 2019, venho requerer a juntada das certidões, declarações e demais documentos anexos, nos termos do artigo 383, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93/1970).

Brasília/DF, 26 de abril de 2019.



Ivana Farina Navarrete Pena



CURRICULUM VITAE

IVANA FARINA NAVARRETE PENA

Data de nascimento: 16/04/1963

Naturalidade: Goiânia – GO

Filiação : Salvador Sydney Farina

Ivany Ferro Farina

Cônjuge : José Fernando Navarrete Pena

Formação

Bacharel em Economia – Universidade Católica de Goiás – 1985

Bacharel em Direito – Universidade Federal de Goiás – 1986

Idiomas

Inglês – First Certificate in English - University of Cambridge – Grade C – 1979

Atividade Profissional

Procuradora de Justiça – Ministério Público do Estado de Goiás

4ª Procuradoria de Justiça

DADOS COMPLEMENTARES

1986 a 1987 – ASSISTENTE JURÍDICA – NOGUEIRA S/A

1989 – PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ALEXÂNIA (08/05/1989)

1990 – PROMOTORA DE JUSTIÇA DE FORMOSO (10/05/1990)

1990 – PROMOTORA DE JUSTIÇA DE SANCLERLÂNDIA (05/12/1990)

1991 – PROMOTORA DE JUSTIÇA DE NIQUELÂNDIA (01/07/1991)



- 1992** – PROMOTORA DE JUSTIÇA DE MORRINHOS (01/11/1991)
- 1993** – PROMOTORA DE JUSTIÇA DE GOIÂNIA (03/09/1993)
- 1993/1994** – ASSESSORA PARLAMENTAR – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS
- 1994/1998** – PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AGMP, NOS BIÊNIOS 94/96 E 96/98
- 1998** – 1ª VICE-PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP
- 1998** – PARTICIPANTE DA “3ª CONFERÊNCIA ANUAL E ENCONTRO GERAL DA INTERNACIONAL ASSOCIATION OF PROSECUTORS”, EM DUBLIN – IRLANDA, NA REPRESENTAÇÃO DA CONAMP
- 1999/2001** – PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA – BIÊNIO 1999/2001
- 2000** – PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA – 2000/2001
- 2001/2003** – PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA – BIÊNIO 2001/2003
- 2001/2012** – REPRESENTANTE DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO – CNPG JUNTO AO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA – CDDPH, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.
- 2005/2007** – ASSESSORA PARLAMENTAR DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS
- 2008** – PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 88ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – DEFESA DA CIDADANIA
- 2009** – PROCURADORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA (28/07/2009)
- 2010** – ELEITA MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS – ANUÊNIO 2010/2011
- 2011** – ELEITA MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS – ANUÊNIO 2012/2013




2010 até 18/01/2012 – MEMBRO AUXILIAR DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP, PERANTE A COMISSÃO DISCIPLINAR DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DE CONTROLE DO SISTEMA CARCERÁRIO E CONTROLE DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS APLICADAS EM CONFLITO COM A LEI

2013/2015 – REPRESENTANTE DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO – CNPG JUNTO AO CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – CNDH

2015/2016 – VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – CNDH

2016 – PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, DURANTE O PERÍODO DE MAIO A DEZEMBRO

2017/2019 – MEMBRO CONVIDADO DA COMISSÃO PERMANENTE DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS E DA COMISSÃO PERMANENTE DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE, DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH

2017/2019 – MEMBRO AUXILIAR JUNTO À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

2017/2019 – SECRETÁRIA DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA COLETIVA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

MEDALHAS E CONDECORAÇÕES:

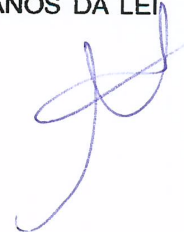
– MEDALHA DE HONRA DO CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO DE 2001

– MEDALHA DA HONRA DA ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – AMPEM

– ORDEM DO MÉRITO ANHANGUERA – GRANDE OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS



- MEDALHA DE HONRA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP
- MEDALHA TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS DE 2006
- COMENDA BERENICE ARTIAGA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
- DIPLOMA “MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ” DO SENADO FEDERAL EM 8 DE MARÇO DE 2007
- MEDALHA DO SEQUICENTENÁRIO – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS – 2008
- DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO – HOMENAGEM AOS 10 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA – CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA



DECLARAÇÃO

Eu, IVANA FARINA NAVARRETE PENA, Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, atualmente exercendo a função de membro auxiliar da Presidência e de Secretária de Direitos Humanos e Defesa Coletiva do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos da Portaria CNMP-PRESI nº 103, de 26 de setembro de 2017, e nº 117, de 17 de setembro de 2018, INFORMO que não sou cônjuge, companheira ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor do Ministério Público do Estado de Goiás nem do Conselho Nacional do Ministério Público, e DECLARO não cumprir nenhuma sanção criminal, administrativo disciplinar, bem como não existir procedimentos dessa natureza instaurados em meu desfavor.

DECLARO, ainda, que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem sou cônjuge, companheira ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Goiânia, 26 de abril de 2019.



IVANA FARINA NAVARRETE PENA



DECLARAÇÃO

À luz do art. 383, do Regimento Interno do Senado Federal, da Resolução nº, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal, e do Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, declaro:

- a) Que tenho regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme documentação anexa.

Goiânia, 26 de abril de 2019.


IVANA FARINA NAVARRETE PENA



DECLARAÇÃO

À luz do art. 383, do Regimento Interno do Senado Federal, da Resolução nº, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal, e do Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, declaro:

- a) Que não possuo parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a minha atividade profissional;
- b) Que não tenho participação, em qualquer tempo, como sócia, proprietária ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais;
- c) Que tenho regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme documentação anexa;
- d) Que não possuo ações judiciais nas quais figuro como autora ou ré;
- e) Que não exerço atividade político-partidária;
- f) Que não respondo a nenhum procedimento administrativo ou disciplinar, bem como a inexistência de procedimentos dessa natureza instaurados;
- g) Que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como não possuo parentes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- h) Que não sou cônjuge, companheira ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de Membro ou servidor do Poder ou instituição responsável por minha indicação ou vinculados à minha atividade profissional.

Goiânia, 26 de abril de 2019.

IVANA FARINA NAVARRETE PENA



DECLARAÇÃO

À luz do art. 383, do Regimento Interno do Senado Federal, da Resolução nº, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal, e do Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, declaro:

- a) Que não atuei, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu a minha indicação, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras;
- b) Que, de 1999 a 2002, atuei no Pleno do Tribunal de Justiça de Goiás, por meio da emissão de pareceres e da interposição de recursos, na condição de Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público de Goiás, bem como junto ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, por meio da interposição de recursos.

Goiânia, 26 de abril de 2019.


IVANA FARINA NAVARRETE PENA



ARGUMENTAÇÃO ESCRITA/DECLARAÇÃO

À luz do art. 383, do Regimento Interno do Senado Federal, da Resolução nº, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal, e do Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, apresento, anexa, ARGUMENTAÇÃO ESCRITA, DE FORMA SUCINTA, EM QUE DEMONSTRO TER EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, FORMAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA E AFINIDADE INTELLECTUAL E MORAL PARA O EXERCÍCIO do cargo de Conselheira do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Meu currículo exterioriza minha experiência profissional e formação técnica, com requisitos ligados diretamente ao exercício do Cargo de Conselheira Nacional, porquanto fui Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás por dois biênios (biênio 1999/2001 e 2001/2003); Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG (2000/2001); Representante do CNPG junto ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, da Presidência da República (2001/2012); Membro auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, perante a Comissão Disciplinar de Controle Externo da Atividade Policial, de Controle do Sistema Carcerário e Controle de Medidas Sócio-Educativas aplicadas em conflito com a lei (2010/2012); Representante do CNPG junto ao Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH (2013/2015); Vice-Presidente do CNDH (2015/2016); Presidente do CNDH (maio a dezembro de 2016); Membro convidado da Comissão Permanente de Defensores dos Direitos Humanos e Enfrentamento à Criminalização dos Movimentos Sociais e da Comissão Permanente dos Direitos da População em situação de privação de liberdade, do CNDH (2017/2019).

Integro o Ministério Público do Estado de Goiás desde 8 de maio de 1989, sendo atualmente Procuradora de Justiça, além de Membro auxiliar junto à Presidência e Secretária de Direitos Humanos e Defesa Coletiva do CNMP, já tendo ocupado ainda os cargos de Assessora Parlamentar da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás (2005/2007) e Membro do Conselho Superior do MP/GO por dois anuênios (2010/2011 e 2012/2013).

Minha afinidade moral para o exercício do cargo pode ser verificada pelo desempenho de diversas atribuições, ao longo de mais de 30 anos de experiência profissional, além do



reconhecimento da sociedade, valendo destacar: homenageada com a Medalha de Honra do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União de 2001; com a Medalha da Honra da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão – AMPEM; agraciada com a Ordem do Mérito Anhanguera – Grande Oficial do Estado de Goiás; com a Medalha de Honra da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP; condecorada com a Medalha Tiradentes da Polícia Militar do Estado de Goiás de 2006; com a Comenda Berenice Artiaga da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; com o Diploma “Mulher-Cidadã Bertha Lutz” do Senado Federal em 8 de março de 2007; com a Medalha do Sequicentenário, concedida pela Polícia Militar do Estado de Goiás, em 2008, e o recebimento de Diploma de Honra ao Mérito, por ocasião da Sessão Especial em Homenagem aos 10 Anos da Lei Maria da Penha, pelo empenho e trabalho realizado para garantir os direitos, a igualdade de gênero e por combater a violência contra a mulher.

Goiânia, 26 de abril de 2019.


IVANA FARINA NAVARRETE PENA





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Nº 25615062019

A **Polícia Federal CERTIFICA**, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, **NÃO CONSTA** decisão judicial condenatória com trânsito em julgado* em nome de **IVANA FARINA NAVARRETE PENA**, nacionalidade BRASILEIRA, filho(a) de SALVADOR SYDNEY FARINA e IVANY FERRO FARINA, nascido(a) aos 16/04/1963, CPF 394.876.791-20.

Observações:

- 1) *Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. "Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes";
- 2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
- 3) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;
- 4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (<http://www.pf.gov.br>)
- 5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 12:09 de 24/04/2019



25615062019





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
 CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CIVEIS
 TODAS AS COMARCAS

Nº : **109305438632**

CERTIFICA que revendo os registros dos bancos de dados informatizados dos Sistemas de Primeiro Grau, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, consultando ações cíveis em geral, ou seja, execuções, execuções patrimoniais, execuções fiscais, falências, concordatas, recuperação judicial e insolvência, em andamento, verifica-se que **NADA CONSTA contra:**

Requerente : ivana farina navarrete pena
 Nome da Mãe : ivany da silva ferro
 Data de Nascimento : 16/04/1963
 CPF : 39487679120

- a) a presente certidão foi expedida gratuitamente através da internet pelo usuário do sistema;
 b) a informação do número do CPF é de responsabilidade do solicitante da certidão, pesquisados o nome e o CPF como digitados, sendo que o destinatário deve conferir o nome e a titularidade do número do CPF informado;
 c) a autenticidade desta certidão deve ser confirmada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>;
 d) não positivam a certidão as ações que correm em segredo de justiça e as ações que versam sobre processos de jurisdição voluntária;
 e) esta certidão refere-se ao período de 05/1996 até a presente data.
 f) qualquer rasura ou emenda invalidará a presente certidão.

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO : **109305438632**

Certidão expedida em 24 de abril de 2019, às 10:43:41
 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Corregedoria Geral da Justiça
 Avenida Assis Chateaubriand n. 195 Setor Oeste CEP 74130-012





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CRIMINAIS
TODAS AS COMARCAS

N.
o : **109705438160**

CERTIFICO que revendo os registros dos bancos de dados informatizados dos Sistemas de Primeiro Grau, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, consultando AÇÃO PENAL e/ou EXECUÇÃO PENAL, em andamento, verifica-se que NADA CONSTA em desfavor de:

Requerente : ivana farina navarrete pena

Nome da Mãe : ivany da silva ferro

Data de Nascimento : 16/04/1963

CPF : 39487679120

a) a presente certidão foi expedida gratuitamente através da internet pelo usuário do sistema;

b) a informação do número do CPF para expedição da certidão é de responsabilidade do solicitante da certidão, pesquisados o nome e o CPF como digitados, sendo que o destinatário deve conferir o nome e a titularidade do número do CPF informado;

c) a autenticidade desta certidão deve ser confirmada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>;

d) somente positivam ações penais e execuções penais;

e) esta certidão INCLUI os processos criminais em tramitação na AUDITORIA MILITAR e nos JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS;

f) esta certidão refere-se ao período de 05/1996 até a presente data.

g) qualquer rasura ou emenda invalidará a presente certidão.

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO : **109705438160**

Certidão expedida em 24 de abril de 2019, às 10:57:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Corregedoria Geral da Justiça

Avenida Assis Chateaubriand n. 195 Setor Oeste CEP 74130-012

Data da última atualização do banco de dados: 24 de abril de 2019



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Publicado Digitalmente em 24/04/2019 - 10:57:02

Validação pelo código: 109705438160, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CIVEIS

N^o : **109605428569**

CERTIFICO que revendo os registros eletrônicos de distribuição de ações de NATUREZA CIVEL no Sistema de Segundo Grau (SSG) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, NADA CONSTA em tramitação **contra**:

Requerente : ivana farina navarrete pena
Nome da Mãe : ivany da silva ferro
Data de Nascimento : 16/04/1963
CPF : 39487679120

ESTA CERTIDÃO ABRANGE OS PROCESSOS DO SISTEMA DE SEGUNDO GRAU E SISTEMA DE PROCESSO DIGITAL, bem como OS PROCESSOS DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DE COMPETÊNCIA DO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO (Art. 45 da LEI ESTADUAL Nº 9.129, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981).

a) a presente certidão foi expedida gratuitamente através da internet pelo usuário do sistema;

b) a informação do número do CPF é de responsabilidade do solicitante da certidão, pesquisados o nome e o CPF como digitados, sendo que o destinatário deve conferir o nome e a titularidade do número do CPF informado;

c) a autenticidade desta certidão deve ser confirmada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>;

d) qualquer rasura ou emenda invalidará a presente certidão.

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO : **109605428569**

Certidão expedida em 24 de abril de 2019, às 11:08:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Divisão de Distribuição

Avenida Assis Chateaubriand n. 195 Setor Oeste CEP 74130-012

Data da última atualização do banco de dados: 24 de abril de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Publicado Digitalmente em 24/04/2019 - 11:08:13

Validação pelo código: 109605428569, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>

Página 17 de 27

Parte integrante do Avulso do OFS nº 10 de 2019.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CRIMINAIS

N^o : **109405468511**

CERTIFICO que revendo os registros eletrônicos de distribuição de ações de NATUREZA CRIMINAL no Sistema de Segundo Grau (SSG) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, NADA CONSTA em tramitação **contra**:

Requerente : ivana farina navarrete pena
Nome da Mãe : ivany da silva ferro
Data de Nascimento : 16/04/1963
CPF : 39487679120

ESTA CERTIDÃO ABRANGE OS PROCESSOS DO SISTEMA DE SEGUNDO GRAU E SISTEMA DE PROCESSO DIGITAL, bem como OS PROCESSOS DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DE COMPETÊNCIA DO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO (Art. 45 da LEI ESTADUAL Nº 9.129, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981).

a) a presente certidão foi expedida gratuitamente através da internet pelo usuário do sistema;

b) a informação do número do CPF para expedição da certidão é de responsabilidade do solicitante da certidão, pesquisados o nome e o CPF como digitados, sendo que o destinatário deve conferir o nome e a titularidade do número do CPF informado;

c) a autenticidade desta certidão deve ser confirmada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>;

d) qualquer rasura ou emenda invalidará a presente certidão.

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO : **109405468511**

Certidão expedida em 24 de abril de 2019, às 11:10:45
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Divisão de Distribuição
Avenida Assis Chateaubriand n. 195 Setor Oeste CEP 74130-012
Data da última atualização do banco de dados: 24 de abril de 2019





Nº 1207270



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CIVEIS E CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que

N A D A C O N S T A

contra **IVANA FARINA NAVARRETE PENA** nem contra o **CPF: 394.876.791-20**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (portal.trf1.jus.br/), informando-se o número de controle acima descrito.

Nesta certidão estão sendo considerados os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 24/04/2019 às 11:33 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados entre 24/04/2019, 11h33min. e 24/04/2019, 11h33min.

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A. Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900. Fone: (61) 3314-5225. e-Mail: secju@trf1.jus.br





Nº 112760



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
LOCAL

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
CIVIS E CRIMINAIS**

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis, Criminais e JEF mantidos na **Seção Judiciária do Distrito Federal**, que

N A D A C O N S T A

contra **IVANA FARINA NAVARRETE PENA** nem contra o **CPF: 394.876.791-20**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos que estejam em tramitação, inclusive nos Juizados Especiais Federais. Poderão, contudo, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a pesquisa de ações e execuções cíveis abrange também as execuções fiscais;
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Distrito Federal (portal.trf1.jus.br/sjdf/), informando-se o número de controle acima descrito.
- d) Para conferir os municípios abrangidos pela competência das unidades jurisdicionais, acesse o link: (<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/institucional/organizacao/varas-federais/jurisdicoes-das-varas-federais.htm>)

Nesta certidão estão sendo considerados os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 29/04/2019 às 15:24 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados entre 29/04/2019, 15h24min. e 29/04/2019, 15h24min.

Endereço: SAS, Quadra 02, bloco G, lote 08, Anexo A, CEP:70040-000, BRASÍLIA - DF. Fone: (61) 3221-6000. e-Mail: nucju@df.trf1.gov.br



29/04/2019

.: Sistema de Emissão de Certidões Negativas da 1ª Região .:



Nº 135203



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
ESTADUAL

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
CIVIS E CRIMINAIS**

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis, Criminais e JEF mantidos na **Seção ou Subseção Judiciária do Estado de Goiás**, que

N A D A C O N S T A

contra **IVANA FARINA NAVARRETE PENA** nem contra o **CPF: 394.876.791-20**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos que estejam em tramitação, inclusive nos Juizados Especiais Federais. Poderão, contudo, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a pesquisa de ações e execuções cíveis abrange também as execuções fiscais;
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Estado de Goiás (portal.trf1.jus.br/sjgo/), informando-se o número de controle acima descrito.
- d) Para conferir os municípios abrangidos pela competência das unidades jurisdicionais, acesse o link: (<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/institucional/organizacao/varas-federais/jurisdicoes-das-varas-federais.htm>)

Nesta certidão estão sendo considerados os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 29/04/2019 às 15:26 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados: 29/04/2019, 15h26min.

Endereço: Rua 19, nº 244 - Centro, CEP: 74030-090, Goiânia-GO. Fone: (62) 3226-1549. e-Mail: nucju@go.trf1.gov.br





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se NÃO CONSTAR registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **IVANA FARINA NAVARRETE PENA**

Inscrição: **0007 5554 1007**

Zona: 001 Seção: 0448

Município: 93734 - GOIANIA

UF: GO

Data de nascimento: 16/04/1963

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - IVANY FERRO FARINA
- SALVADOR SYDNEY FARINA

Certidão emitida às 12:05 em 24/04/2019



Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

6IFX.WI7F.JTYJ.15K6





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **IVANA FARINA NAVARRETE PENA**

Inscrição: **0007 5554 1007**

Zona: 001 Seção: 0448

Município: 93734 - GOIANIA

UF: GO

Data de nascimento: 16/04/1963

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - IVANY FERRO FARINA
- SALVADOR SYDNEY FARINA

Certidão emitida às 12:00 em 24/04/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não emitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

SØYI.JEØ9.BI5Q.3HZC

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).



PREFEITURA DE APARECIDA DE GOLÂNIA
Secretaria da Fazenda
Coordenadoria de Fiscalização Tributária

Certidão Negativa referente ao ISSQN
Página 1 de 1
- 24/04/2019 11:28:39
Sistema Nota Control@

Certidão Negativa referente ao ISSQN

CPF: 3.948.767.912-0

Nome / Razão Social : Não Inscrito na Coordenadoria de Fiscalização Tributária de Aparecida de Goiânia

Certificamos que, verificando os registros relativos aos controles de créditos do Município, constatou-se que até presente data não constam dívidas fiscais decorrentes de créditos tributários constituídos, entretanto, ressalvo o direito do Município de apurar, constituir, inscrever e cobrar créditos tributários anteriores e posteriores, inclusive no período compreendido nesta certidão

Esta certidão refere-se a situação fiscal do contribuinte do âmbito do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Válida até trinta dias a contar da data de sua expedição,

Aparecida de Goiânia, Quarta-Feira, 24 de Abril de 2019





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: IVANA FARINA NAVARRETE PENA
CPF: 394.876.791-20

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:16:14 do dia 24/04/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/10/2019.

Código de controle da certidão: **DF40.2389.2CA3.480C**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





Secretaria Municipal de Finanças

 Imprimir

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**CERTIDÃO CONJUNTA DE REGULARIDADE FISCAL
NEGATIVA DE DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA PESSOA FÍSICA
NÚMERO DA CERTIDÃO: 4.926.622-5**

Prazo de Validade: até 23/05/2019

CPF: 394.876.791-20

Certifica-se que até a presente data **NÃO CONSTA DÉBITO VENCIDO OU A VENCER** referente a débitos de qualquer natureza administrados pela Prefeitura Municipal de Goiânia para este CPF, nos termos do artigo 203 da Lei Municipal nº 5.040/1975 (C.T.M), atualizado e do artigo 89, inciso I e seus parágrafos 2º e 7º do Decreto nº 1.786/2015 (RCTM).

Esta CERTIDÃO abrange as informações de dívidas de natureza tributária imobiliária, de natureza tributária mobiliária ou de natureza não tributária.

A CERTIDÃO ora fornecida não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 204, parágrafo 1º da Lei Municipal nº 5.040/1975 (C.T.M.), atualizado.

A validade desta Certidão é estabelecida no artigo 92, parágrafo 1º do Decreto nº 1.786/2015 (RCTM).

GOIANIA(GO), 24 DE ABRIL DE 2019



3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 26, de 2019, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para determinar a criação do Colégio de Líderes.*



Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Resolução nº 26, de 2019, de autoria da nobre Senadora Eliziane Gama, que tem por objetivo instituir no Regimento Interno do Senado Federal o Colégio de Líderes.

O projeto é composto de três artigos. O artigo 1º define que o Colégio de Líderes será composto pelos Líderes dos partidos políticos, dos blocos parlamentares, do Governo e a representante da bancada feminina. Estabelece ainda que os Líderes de partidos políticos que integrem blocos parlamentares e o Líder do Governo terão apenas direito a voz no Colégio de Líderes. Também, por este artigo, fica definido que as decisões do Colégio de Líderes, quando não possível o consenso, serão tomadas por maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes de partidos políticos e blocos parlamentares em razão da expressão numérica das respectivas bancadas na composição do Plenário do Senado.

O artigo 2º altera dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal, para que haja a previsão de oitiva ou provocação do Colégio de Líderes em diversas situações do cotidiano legislativo e parlamentar da Casa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Nesse sentido, a proposta altera o art. 25 do RISF para que a Mesa conheça, também por provocação do Colégio de Líderes, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal por parte de algum Senador, dentro do edifício do Senado.

Modifica a redação do art. 40 para que o Colégio de Líderes também possa propor a autorização para a ausência de Senador, quando incumbido de representação da Casa ou, ainda, no desempenho de missão no País ou no exterior, com ônus para o Senado Federal.

Altera o art. 48 para garantir a participação do Colégio de Líderes na: *i)* transformação de sessão pública em secreta; *ii)* designação da Ordem do Dia das sessões deliberativas e retirada de matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso eletrônico e para sanar falhas da instrução; *iii)* constituição de comissão para a representação externa do Senado; *iv)* promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado e *v)* resolução de qualquer caso não previsto no Regimento Interno do Senado Federal.

A proposta altera, ainda, o artigo 67 do RISF para prever que o Colégio de Líderes também poderá propor que o Senado se faça representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional. Inclui no artigo 75 que o Colégio de Líderes poderá propor a criação de comissão externa. Já no artigo 79, altera-se o texto para determinar que, no início de cada legislatura, o Colégio de Líderes reunir-se-á para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes.

As demais alterações determinam a necessária oitiva do Colégio de Líderes na definição das comissões que apreciarão as matérias em caráter terminativo (art. 91, RISF); na convocação de sessão extraordinária (art. 154, RISF); para inclusão de matérias em Ordem do Dia (art. 163, RISF); e nas situações que envolvam o descumprimento dos princípios gerais do processo legislativo (art. 412, RISF).

Por fim, define que o Colégio de Líderes poderá propor audiência pública nas comissões (art. 93, RISF); transformação de sessão ordinária em sessão temática (art. 154, RISF); prorrogação da sessão (art. 180, RISF); e urgência regimental (art. 338, RISF).



SF19221.80248-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

O último artigo é a cláusula de vigência, que determina que a Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi apresentada à Mesa no dia 19 de março de 2019, e despachada para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e na sequência, para a Comissão Diretora do Senado Federal.

No dia 14/05/2019, foi apresentada a Emenda nº 1 – CCJ, de autoria do Senador Ângelo Coronel.

II – ANÁLISE

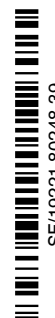
Nos termos dos arts. 101, inciso I, e 401 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência, bem como os projetos de resolução que pretendam alterar o Regimento Interno. Nesse sentido, o projeto não apresenta vício de **regimentalidade**.

A matéria se insere no âmbito das competências privativas do Senado Federal, de conformidade com o inciso XII do art. 52 da Carta Magna Assim, não vislumbramos óbices quanto à sua **constitucionalidade**.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto observa as regras estabelecidas na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Quanto à **juridicidade** também não há reparos a fazer.

No mérito, entendemos que a proposta é extremamente oportuna. A formalização da existência e do funcionamento do Colégio de Líderes significa um importante passo à frente para a democratização e para a descentralização da estrutura de funcionamento do Senado Federal, indo também ao encontro das reivindicações da sociedade e da opinião pública por conferir maior transparência e maior publicidade.

Vale ressaltar que tal previsão já existe no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e sem dúvida, constitui-se num dos pilares do bom andamento do processo legislativo naquela Casa. Portanto, nada mais salutar que também o Senado Federal possa contar com a existência formal desse colegiado,



SF/19221.80248-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

sobretudo nas decisões atinentes ao processo legislativo, como na definição da Ordem do Dia.

Esta iniciativa reveste-se de grande relevância, pois dialoga com a necessidade de uma ampla reforma do nosso Regimento Interno, datado de 1970, que sem dúvida, carece de diversos aprimoramentos e atualizações, como forma de se adequar aos novos tempos da política e da necessária transparência no que diz respeito à boa prática legislativa no Senado Federal.

Quanto à Emenda nº 1 – CCJ, verificamos que ela propõe modificação na redação do novel art. 66-B, para que, ao invés de “representante da bancada feminina”, o Colégio de Líderes seja integrado pela “Senadora ocupante do cargo de Procuradora Especial da Mulher no Senado”. Opinamos favoravelmente à Emenda, concordando com os argumentos do autor no sentido de que a Procuradoria da Mulher já possui a necessária representatividade da bancada feminina, e sua menção expressa como membro do Colégio de Líderes fortalecerá ainda mais a sua atuação.

Entretanto, após receber valiosas contribuições de vários Senadores, vimos a necessidade de realizar mais alguns ajustes à matéria no sentido de aperfeiçoá-la, permitindo, assim, sua melhor aplicação à realidade dos nossos trabalhos.

Nesse sentido, optamos por suprimir a alteração do art. 25 sugerida pelo PRS, porque entendemos não ser próprio do Colégio de Líderes a decisão de representar contra determinado senador por quebra de decoro parlamentar. Sabemos que este qualificado colegiado terá como principal função a procura pelo consenso por parte das lideranças do parlamento, objetivando a realização de acordos e viabilização da atividade legislativa.

Em caso de violação da Constituição e do Regimento Interno por parte de parlamentar, existem outros meios para que o ato seja apreciado e julgado, conforme o caso. É neste sentido que a Resolução nº 20, de 1993, que instituiu o Conselho de Ética conferiu competência para que qualquer parlamentar ou pessoa, física ou jurídica, possa apresentar denúncias.

Ademais, poderão representar contra Senador diretamente no Conselho de Ética, caso o fato enseje perda do mandato, definitiva ou temporária, a Mesa ou partido político com representação no Congresso Nacional.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

A redação original oferecida pelo PRS nº 26, de 2019 dispunha que o líder de partido que integrasse bloco parlamentar teria apenas direito a voz no Colégio de Líderes. Entendemos, porém, que é fundamental a participação, inclusive por meio de votação, do líder de partido político, para que ele possa representar adequadamente a posição de sua bancada. Evidentemente, nesse caso, o quantitativo de Senadores de sua bancada não poderá ser considerado no cômputo da expressão proporcional do bloco parlamentar no plenário do Senado.

Além disso, entendemos importante estipular dia e hora determinados para a reunião de líderes. Busca-se, com isso, trazer maior previsibilidade às reuniões, permitindo que os líderes se planejem com maior antecedência.

De outro lado, não se pode olvidar a existência de ocasiões em que o colegiado deve reunir-se em datas e horários diversos, razão pela qual se prevê a possibilidade de convocação extraordinária do colegiado pelo Presidente do Senado ou de seus próprios membros, desde que representem a maioria das senhoras e senhores Senadores.

Também optamos por suprimir as alterações previstas ao art. 48 do RISF, para que não haja invasão nas prerrogativas do Presidente do Senado no que diz respeito à formulação da Ordem do Dia. Entendemos mais adequado alterar o art. 163, prevendo que o Colégio de Líderes, observado o quórum necessário para deliberações do colegiado, poderá fazer ajustes na pauta estabelecida pelo Presidente.

Para dar funcionalidade às modificações propostas nesse projeto, inserimos nas competências do Presidente do Senado a prerrogativa de presidir o Colégio de Líderes, discutir as matérias submetidas ao colegiado e desempatar votações, seguindo, neste segundo aspecto, a mesma dinâmica existente no Plenário do Senado Federal.

Por fim, aproveitando a oportunidade e a relevância desse projeto, também propomos a inserção no Regimento Interno do Senado Federal de dispositivo criando formalmente o chamado “calendário especial”, hoje utilizado informalmente para conferir às propostas de emenda à Constituição (PEC) uma tramitação mais célere.



SF19221.80248-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Tal requerimento se faz necessário quando o plenário pretende conferir às PEC's o rito sumário, suprimindo etapas, interstícios e prazos regimentais. Ocorre que tal requerimento não é previsto regimentalmente, sendo utilizado apenas quando há acordo de lideranças na tramitação expedita dessas matérias.

A nossa proposta supre tal lacuna, conferindo ao Colégio de Líderes competência exclusiva para analisar a necessidade de tramitação sumária e para apresentar requerimento de calendário especial de PEC para deliberação do Plenário.

Destaque-se que a iniciativa para apresentação do requerimento será do Colégio de Líderes, mas a aprovação deste requerimento ainda dependerá de deliberação do Plenário do Senado Federal. Ressalte-se que estará assegurado nesses casos, naquilo que for aplicável, a tramitação prevista no art. 336, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que busca incluir a proposta na segunda sessão deliberativa ordinária seguinte à aprovação do requerimento.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa, e no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 26 de 2019 e da Emenda nº 1 – CCJ, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 26, DE 2019

Altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para determinar a criação do Colégio de Líderes.

Art. 1º A Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-B:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

“**Art. 66-B** O presidente do Senado, os líderes dos partidos políticos, dos blocos parlamentares, do Governo e a Procuradora Especial da Mulher no Senado constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º O líder do Governo e a Procuradora Especial da Mulher terão apenas direito a voz no Colégio de Líderes.

§ 2º As decisões do Colégio de Líderes, quando não possível o consenso, serão tomadas por maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes de partidos políticos e blocos parlamentares em razão da expressão numérica **atual** das respectivas bancadas na composição do Plenário do Senado.

§ 3º O líder de partido político que integre bloco parlamentar terá direito a voz no Colégio de Líderes e poderá participar de votação na forma do § 2º, caso em que o quantitativo de sua bancada será descontado da expressão numérica do respectivo bloco parlamentar.

§ 3º O Colégio de Líderes reunir-se-á ordinariamente às terças-feiras, quatorze horas e trinta minutos.

§ 4º O colegiado poderá ser convocado extraordinariamente por líderes que representem a maioria absoluta dos membros da Casa ou pelo Presidente do Senado.”

Art. 2º A Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 40.** A ausência do Senador, quando incumbido de representação da Casa ou, ainda, no desempenho de missão no país ou no exterior, deverá ser autorizada mediante deliberação do Plenário, se houver ônus para o Senado.

§1º A autorização poderá ser:

I – solicitada pelo interessado;

II – proposta:

a) pela Presidência, quando de sua autoria a indicação, ou pelo Colégio de Líderes:

.....” (NR)

“**Art. 48.**



SF/19221.80248-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

.....
XXXVI – presidir o Colégio de Líderes e convocá-lo extraordinariamente,
podendo discutir e desempatar votações.

.....” (NR)

.....
“**Art. 67.** O Senado, atendendo a convite, poderá se fazer representar em ato ou
solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, mediante deliberação do
Plenário por proposta do Presidente ou do Colégio de Líderes ou a requerimento de
qualquer Senador ou Comissão. ” (NR)

.....
“**Art. 75.** As comissões externas serão criadas por deliberação do Plenário, a
requerimento de qualquer Senador ou comissão, ou por proposta do Presidente ou do
Colégio de Líderes.

.....” (NR)

.....
“**Art. 79.** No início de cada legislatura, os líderes, uma vez indicados, comporão
o Colégio de Líderes e se reunirão para fixar a representação numérica dos partidos e
dos blocos parlamentares nas comissões permanentes. ” (NR)

.....
“**Art. 89.**

.....
VI – ser o elemento de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras
comissões e suas respectivas subcomissões e com o Colégio de Líderes;

.....” (NR)

.....
“**Art.91**

.....
§1º O Presidente do Senado, ouvido o Colégio de Líderes, poderá conferir às
comissões competência para apreciar, terminativamente, as seguintes matérias:



SF/19221.80248-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

.....” (NR)

.....

“Art. 93.....

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada:

I - por solicitação de entidade da sociedade civil;

II – por proposta do Colégio de Líderes.

§ 2º A audiência prevista para o disposto no inciso I do caput poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

.....” (NR)

“Art. 154.

§ 3º O Presidente poderá convocar, para qualquer tempo, sessão extraordinária quando, a seu juízo e ouvido o Colégio de Líderes, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente.

.....

§ 7º As sessões deliberativas poderão ser transformadas em sessões de debates temáticos para discussões e deliberações de assuntos relevantes de interesse nacional previamente fixados, inclusive com possibilidade de realização de Ordem do Dia temática, mediante proposta apresentada pelo Presidente do Senado, pelo Colégio de Líderes, por um terço dos Senadores ou por Líderes que representem esse número, aprovada pelo Plenário.

.....” (NR)

.....

“Art. 163.



SF/19221.80248-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

.....
§7º Poderá o Colégio de Líderes incluir ou retirar qualquer matéria da Ordem do Dia, observado o disposto no §2º do art. 66-B.” (NR)
.....

“Art. 197.
.....

II – por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência, do Colégio de Líderes ou a requerimento de qualquer Senador.

.....” (NR)
.....

“Art. 338. A urgência pode ser proposta:
.....

IV – por comissão ou pelo Colégio de Líderes, nos casos do art. 336, II e III.

.....” (NR)

Art. 3º. A Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 373-A:

“Art. 373-A. Compete exclusivamente ao Colégio de Líderes a apresentação de requerimento de calendário especial para a apreciação de propostas de emenda à Constituição, que obedecerá, no que for cabível, a tramitação prevista para o caso do art. 336, II.”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19221.80248-39

PRS 26/2019
00001



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____ - CCJ
(ao PRS 26/2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Art. 66-B. Os Líderes dos partidos políticos, dos blocos parlamentares, do Governo e a Senadora ocupante do cargo de Procuradora Especial da Mulher no Senado constituem o Colégio de Líderes.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Procuradoria Especial da Mulher do Senado foi criada em 2013, por meio da Resolução nº 9/2013, para inserir o Senado de forma mais efetiva no debate sobre questões de gênero e na luta pela construção de uma sociedade em que mulheres e homens tenham os mesmos direitos. A intenção é atuar contra todas as formas de discriminação.

Na busca de cumprir seu papel institucional, especialmente o de incentivar a participação feminina na política, a Procuradoria da Mulher busca mecanismos legais e práticos que visem a equalização da representação de gênero nos espaços de decisão do país.

Fica evidente que a Procuradora Especial da Mulher no Senado já possui a representatividade que a bancada feminina merece. Por isso, nos parece mais acertado que o assento no Colégio de Líderes seja destinado à Senadora que esteja exercendo o cargo de Procuradora da Mulher.

A emenda que propomos, portanto, irá fortalecer esse importante órgão do Senado Federal e promoverá, de modo mais objetivo, a valorização do papel da mulher nesta Casa de Leis.

Senado Federal, 14 de maio de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SF/19021.02986-38



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 26, DE 2019

Altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para determinar a criação do Colégio de Líderes.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (PPS/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para determinar a criação do Colégio de Líderes.



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-B:

Art. 66-B. Os Líderes dos partidos políticos, dos blocos parlamentares, do Governo e a representante da bancada feminina constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º Os Líderes de partidos políticos que integrem blocos parlamentares e o Líder do Governo terão apenas direito a voz no Colégio de Líderes.

§ 2º As decisões do Colégio de Líderes, quando não possível o consenso, serão tomadas por maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes de partidos políticos e blocos parlamentares em razão da expressão numérica das respectivas bancadas na composição do Plenário do Senado.

Art. 2º A Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 25.** Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá, inclusive por provocação do Colégio de Líderes, e abrirá inquérito, submetendo o caso ao Plenário, que sobre ele deliberará, no prazo improrrogável de dez dias úteis.” (NR)

“**Art. 40.** A ausência do Senador, quando incumbido de representação da Casa ou, ainda, no desempenho de missão no País ou

no exterior, deverá ser autorizada mediante deliberação do Plenário, se houver ônus para o Senado.

§ 1º A autorização poderá ser:

I – solicitada pelo interessado;

II – proposta:

a) pela Presidência, quando de sua autoria a indicação, ou pelo Colégio de Líderes;

.....” (NR).

“**Art. 48.** Ao Presidente compete:

.....

IV – propor a transformação de sessão pública em secreta, inclusive por provocação do Colégio de Líderes;

.....

VI – designar a Ordem do Dia das sessões deliberativas, ouvido necessariamente o Colégio de Líderes, e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso eletrônico e para sanar falhas da instrução;

.....

XIX – propor ao Plenário, inclusive por provocação do Colégio de Líderes, a constituição de comissão para a representação externa do Senado;

.....

XXXI – promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, inclusive do Colégio de Líderes, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;

.....

XXXIII – resolver, ouvidos o Colégio de Líderes e o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;

.....” (NR)

“**Art. 67.** O Senado, atendendo a convite, poderá se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, mediante deliberação do Plenário por proposta do Presidente ou do Colégio de Líderes ou a requerimento de qualquer Senador ou comissão.” (NR)



“**Art. 75.** As comissões externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, ou por proposta do Presidente ou do Colégio de Líderes.

.....” (NR)

“**Art. 79.** No início de cada legislatura, o Colégio de Líderes reunir-se-á para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes.” (NR)

“**Art. 91.**

§ 1º O Presidente do Senado, ouvido o Colégio de Líderes, poderá conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, as seguintes matérias:

.....” (NR)

“**Art. 93.**

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada:

- I - por solicitação de entidade da sociedade civil;
- II – por proposta do Colégio de Líderes.

§ 2º A audiência prevista para o disposto no inciso I do caput poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

.....” (NR)

“**Art. 154.**

§ 3º O Presidente poderá convocar, para qualquer tempo, sessão extraordinária quando, a seu juízo e ouvido o Colégio de Líderes, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente.

§ 7º As sessões deliberativas poderão ser transformadas em sessões de debates temáticos para discussões e deliberações de assuntos relevantes de interesse nacional previamente fixados, inclusive com possibilidade de realização de Ordem do Dia temática, mediante proposta apresentada pelo Presidente do Senado, pelo Colégio de Líderes, por um terço dos Senadores ou por Líderes que representem esse número, aprovada pelo Plenário.



SF/194.12.56774-41

.....” (NR)

“**Art. 163.** As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente e ouvido necessariamente o Colégio de Líderes, segundo sua antiguidade e importância, observada a seguinte sequência:

.....” (NR)

“**Art. 180.** A prorrogação da sessão poderá ser concedida pelo Plenário, em votação simbólica, antes do término do tempo regimental:

I – por proposta do Presidente ou do Colégio de Líderes;

.....” (NR)

“**Art. 338.** A urgência pode ser proposta:

.....

IV – por comissão ou pelo Colégio de Líderes, nos casos do art. 336, II e III;

.....” (NR)

“**Art. 412.**

.....

Parágrafo Único. Em todas as situações envolvendo o descumprimento do que preceitua este artigo, deverá necessariamente ser ouvido o Colégio de Líderes.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O vigente Regimento Interno do Senado Federal, cuja redação original remonta a 1970, está acometido de muitas previsões que já não são condizentes com as melhores e mais modernas práticas democráticas.

Uma das lacunas que nos parece mais expressiva é a ausência de um colegiado de Líderes de partidos políticos e blocos parlamentares atuantes na Casa, com um perfil que reconheça a tal órgão competências e prerrogativas adequadas à relevância desses Senadores e Senadoras, diluindo tanto quanto



possível, poderes que, hoje, são excessivamente confluentes a órgãos por vezes não tão representativos.

Como Casa Política que é, o Senado precisa de um Colégio de Líderes que faça ser ouvida, considerada e efetiva a voz dos parlamentares. Em especial, daqueles que conduzem a atuação de suas bancadas e que dão efetividade à expressão numérica dos partidos nesta Câmara Alta.

É com esse propósito – a criação do Colégio de Líderes do Senado Federal – que estamos apresentando esta proposição, na expectativa de que a tramitação regimental permita seu aperfeiçoamento e sua final aprovação, como forma de homenagear a essencialidade dos partidos políticos no dia-a-dia desta Casa.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Senadora ELIZIANE GAMA



SF/194.12.56774-41

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:resolucao:1970;93](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:1970;93)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:1970;93>

- [Resolução do Senado Federal nº 93 de 27/11/1970 - RSF-93-1970-11-27 , REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL - 93/70](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1970;93)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1970;93>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2018 (nº 5.851/2013, na Casa de origem), do Deputado Onofre Santo Agostini, que *altera o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano, para assegurar o direito de permanência das edificações na reserva de faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias federais, ferrovias e dutos.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2018 (nº 5.851/2013, na Casa de origem), do Deputado Onofre Santo Agostini, que *altera o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano, para assegurar o direito de permanência das edificações na reserva de faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias federais, ferrovias e dutos.*

O PLC nº 26, de 2018, é composto por três artigos. O art. 1º fixa seu objeto. O art. 2º contém as inovações jurídicas mediante proposta de alteração da redação do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. O art. 3º do PLC veicula a cláusula



SF/19092.36411-40

de vigência imediata da Lei que resultar da aprovação desta proposição. Os dispositivos serão detalhados quando da análise da proposição.

A justificação do projeto na Câmara dos Deputados informa que diversas edificações instaladas em faixas não-edificáveis muitos anos antes do início das concessões de rodovias estão sendo objeto de ações de reintegração de posse pelas concessionárias. Ressalta que, em geral, essas edificações não colocam em risco a segurança dos usuários da rodovia e que as famílias e os comerciantes correm o risco de ter suas propriedades perdidas sem indenização em razão dessas ações.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi distribuída, em 11 de maio de 2018, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Em 4 de setembro de 2018, em reunião da CI, foi lido e aprovado o relatório do Senador Lasier Martins, que passou a constituir o Parecer (SF) nº 14, de 2018, pela aprovação do PLC nº 26, de 2018, com as Emendas nºs 1-CI, 2-CI e 3-CI. Os principais argumentos jurídico-constitucionais utilizados no Parecer foram o direito constitucional à propriedade e o direito à moradia como direito social (art. 5º, XXII e XXIII; art. 6º; art. 170, II e III; e 182, §§1º e 2º, todos da CF). Foi alegado, ainda, que não seria razoável que famílias inteiras e pequenos comerciantes tivessem suas propriedades perdidas sem indenização em razão de ocupações que foram tacitamente autorizadas pelo poder público ao longo do tempo.

Sustentou, ademais, o referido Parecer, que por força do instituto do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF), a faixa não-edificável não pode ser imposta às edificações regularmente construídas anteriormente à Lei nº 6.766, de 1979, que exige tal faixa.

As Emendas aprovadas na CI buscam aprimorar a redação da proposição com o objetivo de destacar seu endereçamento às edificações construídas ou em construção e para reafirmar a necessidade de observância da legislação de regência, incluída a ambiental. As emendas explicitam, também, a circunstância de que as novas edificações devem se submeter às limitações do inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979.

Em 21 de dezembro de 2018, decidiu-se pelo prosseguimento da tramitação da proposição, em face do que estabelece o art. 332, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



Em 13 de março deste ano tive a honra de ser designado relator da matéria no âmbito da CCJ. Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

O tema central do PLC nº 26, de 2018, a ser tratado neste relatório é a compatibilidade com a Constituição Federal (CF) e com o ordenamento jurídico infraconstitucional do afastamento da vedação à construção de imóveis em faixa não-edificável às margens das rodovias, ferrovias, dutos, águas correntes e águas dormentes. Essa análise está diretamente relacionada ao mérito da proposição. Cabe, também, à CCJ verificar a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição.

Faremos a análise conjunta da constitucionalidade, da juridicidade e do mérito da proposição.

Inicialmente, cabe consignar que a competência para dispor sobre bens públicos assim como de limitações e condicionamentos ao seu uso é do ente federado que possua seu domínio.

Assim, compete à União dispor sobre seus bens (art. 20 da CF), cabendo ao Congresso Nacional se manifestar especificamente sobre o tema, consoante o que estabelece o art. 48, V, da CF. Também compete privativamente à União legislar sobre desapropriação (art. 22, II, da CF).

De outro giro, importa esclarecer que a competência legislativa para dispor sobre direito urbanístico é concorrente, cabendo à União estabelecer as normas gerais (art. 24, I e § 1º, da CF). A Lei nº 6.766, de 1979, é a norma infraconstitucional em vigor – recepcionada pela Constituição Federal de 1988 – que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

Atualmente, o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, estabelece que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. Essa é a regra sobre a qual incidirão as propostas de inovação jurídica trazidas pelo PLC nº 26, de 2018.



Postas essas balizas constitucionais e jurídicas gerais que dispõem sobre a competência legislativa da União e autorizam que o debate se faça no âmbito do Congresso Nacional, cabe enfrentar as especificidades do tema trazido pelo PLC nº 26, de 2018.

O art. 1º do PLC – que veicula seu objeto e respectivo âmbito de aplicação, consoante o que estabelece o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – visa a assegurar o “direito de permanência das edificações”, para fins comerciais ou não, na reserva de faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das faixas de domínio das rodovias federais, ferrovias e dutos. Depreende-se da expressão “direito de permanência” a intenção de direcionar a regra às edificações já construídas ou em construção. Veremos, logo adiante, que essa interpretação é confirmada pela análise do § 6º que o art. 2º da proposição pretende acrescentar ao art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979. Assim, as novas edificações não de se submeter aos limites impostos pelo inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979.

Esse “direito de permanência” é explicitado pelas regras propostas pelo art. 2º do PLC nº 26, de 2018, que dá nova redação ao inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para estabelecer, como requisito urbanístico permanente no parcelamento do solo urbano mediante loteamento, que a observância à faixa em que não pode haver edificações se estenda também aos dutos. Cabe ressaltar que a observância da faixa não-edificável quanto aos dutos estava presente na redação original da Lei nº 6.766, de 1979, e foi suprimida com a alteração procedida pela Lei nº 10.932, de 3 de agosto de 2004.

O § 5º acrescido pelo art. 2º do PLC ao art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, exclui a necessidade de observância da área *non aedificandi* nos trechos rodoviários ou ferroviários que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano.

O § 6º, que o art. 2º do PLC pretende acrescentar ao art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, restringe a excepcionalização da regra geral promovida pelo § 5º às edificações já construídas ou em construção. Nessas hipóteses, o poder público deverá desistir das respectivas ações e execuções judiciais em curso.

Por fim, o art. 2º do PLC pretende acrescentar § 7º ao art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, estabelecendo que quando houver comprometimento da segurança do trânsito e dos residentes dos imóveis, caberá ao poder público, por ato devidamente fundamentado, desapropriar as áreas mediante prévia e justa indenização.



O art. 3º veicula a cláusula de vigência imediata, a contar da data da publicação, da lei que decorrer da aprovação desta proposição.

Concordamos, em grande medida com a análise jurídico-constitucional empreendida pela CI no âmbito de suas competências regimentais.

De fato, a Constituição Federal garante o direito à propriedade, a qual deve atender a sua função social (art. 5º, XXII e XXIII, da CF), e estabelece que a moradia é direito social (art. 6º da CF).

Estabelece, também, o texto constitucional que a ordem econômica deve observar os princípios da propriedade privada e da função social da propriedade (art. 170, II e III, da CF) e que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, o qual é elaborado e aprovado pelo respectivo município (art. 182, §§ 1º e 2º, da CF).

Nesse sentido, o intérprete da Lei nº 6.766, de 1979, deve considerar o princípio constitucional da razoabilidade (art. 5º, LIV, CF – princípio do devido processo legal em sua dimensão substantiva) ao dispor sobre a utilização da faixa não-edificável, inclusive para dispensar a exigência de não-edificação nas áreas urbanas para as construções já existentes. Vimos anteriormente que a matéria se encontra no âmbito da competência legislativa concorrente. É muito mais razoável que os Municípios disciplinem os aspectos específicos e peculiares da matéria.

É fundamental também que se respeite o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF) daqueles que construíram edificações antes das vedações impostas pela Lei nº 6.766, de 1979. Não há, nesse caso, que se falar em ilegalidade.

Lembramos que a proposição prevê a possibilidade de desapropriação das áreas que comprometam a segurança do trânsito ou coloquem em risco a vida dos residentes dos imóveis, mediante justa e prévia indenização. Dessa forma, o PLC nº 26, de 2018, logra obter a ponderação constitucional adequada entre os bens jurídicos tutelados.

Foram aprovadas três emendas de redação ao PLC nº 26, de 2018, no Parecer (SF) nº 14, de 2018, da CI. A primeira apenas acrescenta, na parte



final do art. 1º do PLC, a necessidade de ser observada a legislação ambiental aplicável. A segunda emenda aprimora a redação do § 6º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, na forma do art. 2º do PLC. Por fim, a terceira emenda, que altera a redação do § 7º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, na forma do art. 2º do PLC, explicita a referência feita aos imóveis lindeiros (às águas ou vias públicas).

Concordamos com o aperfeiçoamento proposto pelas emendas aprovadas no âmbito da CI que, em face de sua natureza meramente redacional, não afetam o mérito da proposição.

Não identificamos problemas de ordem regimental ou de técnica legislativa na proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, votamos pela aprovação do PLC nº 26, de 2018, com as três emendas de redação aprovadas pela CI.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 2018

(nº 5.851/2013, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano, para assegurar o direito de permanência das edificações na reserva de faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias federais, ferrovias e dutos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1104109&filename=PL-5851-2013



[Página da matéria](#)

Altera o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano, para assegurar o direito de permanência das edificações na reserva de faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias federais, ferrovias e dutos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito de permanência das edificações, para fins comerciais ou não, na reserva de faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das faixas de domínio das rodovias federais, ferrovias e dutos.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo exigências mais rígidas previstas em legislação específica.

.....

§ 5º Nos trechos rodoviários ou ferroviários que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, será dispensada a exigência de reserva da faixa não edificável prevista no inciso III do *caput* deste artigo;

§ 6º Será aplicado às edificações já construídas ou em construção o disposto no § 5º deste artigo, e o poder público deverá desistir das respectivas ações e execuções judiciais em curso.

§ 7º Quando houver comprometimento à segurança do trânsito e dos residentes dos imóveis, caberá ao poder público, por ato devidamente fundamentado, desapropriar as áreas mediante prévia e justa indenização.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano; Lei Lehmann; Lei do Parcelamento do Solo; Lei do Parcelamento Urbano; Lei do Loteamento e Parcelamento do Solo - 6766/79

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6766>

- artigo 4º

PLC 26/2018
00004

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLC nº 26, de 2018)

O §7º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, constante no art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº26, de 2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 4º

§7º Quando houver comprometimento à segurança do trânsito e dos residentes dos imóveis lindeiros, caberá ao poder público, por ato devidamente fundamentado, desapropriar as áreas a que se refere o §5º, mediante prévia e justa indenização, condicionada à apresentação do título de propriedade do terreno no qual foi construída a edificação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 26/2018 e a emenda já apresentada pelo ilustre Senador Lasier Martins.

O instituto da desapropriação corresponde ao ato pelo qual o Poder Público, diante necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, toma compulsoriamente para si a propriedade de alguém. Nesse sentido, nada mais justo e legal exigir que no caso de desapropriação em tela seja apresentada o título de propriedade a ser objeto passível de desapropriação.

Nesse sentido, solicito o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 14, DE 2018

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2018, que Altera o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano, para assegurar o direito de permanência das edificações na reserva de faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias federais, ferrovias e dutos.

PRESIDENTE: Senador Eduardo Braga

RELATOR: Senador Lasier Martins

RELATOR ADHOC: Senador Fernando Bezerra Coelho

04 de Setembro de 2018





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26 de 2018 (nº 5851 de 2013, na origem), que altera o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano, para assegurar o direito de permanência das edificações na reserva de faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias federais, ferrovias e dutos.



SF/18696.78909-79

RELATOR: Senador LASIER MARTINS

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 26 de 2018, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), para assegurar o direito de permanência das edificações na faixa não edificável de quinze metros de cada lado das rodovias, ferrovias e dutos.

Inicialmente, o projeto altera o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para prever a obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável de quinze metros de cada lado das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, salvo exigências mais rígidas previstas em legislação específica. A novidade é a reinclusão da faixa não edificável ao longo dos dutos, que havia sido suprimida pela Lei nº 10.932, de 3 de agosto de 2004.

Além disso, a proposição inclui os §§ 5º, 6º e 7º no art. 4º da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, para dispor que, nos trechos rodoviários ou ferroviários que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, será dispensada a exigência de reserva da faixa não edificável (§ 5º). Tal dispensa será aplicável apenas às edificações já construídas ou em construção, sendo que, neste caso, o poder público deverá



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

3

desistir das respectivas ações e execuções judiciais em curso para a retomada do terreno (§ 6º). A ideia é resguardar a segurança jurídica de quem já construiu na faixa não edificável, inclusive em momento anterior à exigência legal dessa faixa. Finalmente, o texto dispõe que, quando houver comprometimento à segurança do trânsito e dos residentes dos imóveis, caberá ao poder público, por ato devidamente fundamentado, desapropriar as áreas, mediante prévia e justa indenização (§ 7º).

A justificação do projeto na Câmara ressalta que diversas edificações instaladas na faixa não edificável muitos anos antes do início da concessão da rodovia estão sendo objeto de ações de reintegração de posse pelas concessionárias. Ressalta que, em geral, essas edificações não colocam em risco a segurança dos usuários da rodovia e que as famílias e os comerciantes correm o risco de ter suas propriedades perdidas sem indenização, em razão dessas ações.

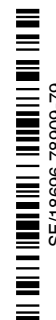
No Senado, o projeto foi distribuído à CI e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CI opinar sobre matérias relativas a serviços públicos de transportes.

A matéria é sensível e merece apurada atenção. Muitas edificações hoje existentes ao longo da faixa não edificável das rodovias não colocam em risco a vida ou a segurança dos usuários da via, sendo que, em muitos casos, as construções são preexistentes ao contrato de concessão rodoviária. Por outro lado, várias áreas urbanas atravessadas por rodovias possuem edificações junto à essa faixa, as quais já estão consolidadas pelo tempo, fazendo parte do ordenamento municipal, cujo regime de vias públicas deve ser levado em consideração, seja quanto ao estabelecimento de moradias, seja no tocante ao desenvolvimento de atividades comerciais.

A Constituição Federal garante o direito à propriedade, a qual deve atender a sua função social (art. 5º, XXII e XXIII, CF/88), dispondo ainda que a moradia é direito social (art. 6º, CF/88). Reza a Carta Magna também que a ordem econômica deve observar os princípios da propriedade privada e da função social da propriedade (art. 170, II e III, CF/88) e que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

ordenação da cidade expressas no plano diretor, o qual é elaborado e aprovado pelo respectivo município (art. 182, §§ 1º e 2º, CF/88).

Desse modo, a Lei de Parcelamento do Solo Urbano deve levar esses aspectos em consideração ao dispor sobre a utilização das faixas não edificáveis, sendo razoável e condizente com o ordenamento constitucional a decisão política de a lei federal dispensar a exigência de reserva da faixa não edificável nas áreas urbanas para as construções já existentes, deixando a matéria à análise dos municípios. Além disso, em homenagem à segurança jurídica e ao direito de propriedade, não é razoável que famílias inteiras e pequenos comerciantes tenham suas propriedades perdidas sem indenização em razão de ocupações que foram tacitamente autorizadas pelo Poder Público ao longo do tempo.

Ademais, por força do instituto do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88), a faixa não edificável não pode ser imposta às edificações regularmente construídas anteriormente à Lei nº 6.766, de 1979, que exige tal faixa. Na terminologia do Direito Urbanístico, tais edificações são consideradas **desconformes**, por não observarem a norma vigente, mas nem por isso se tornam **irregulares**, por terem sido construídas de acordo com as regras vigentes à época. No regime de desconformidade, não se pode sancionar o proprietário, apenas impede-se a ampliação das edificações, não havendo vedação a sua reforma e conservação.

Vale destacar ainda que o projeto prevê a possibilidade de desapropriação das áreas que comprometam a segurança do trânsito ou dos residentes dos imóveis, mediante prévia e justa indenização. Desse modo, caso a dispensa de reserva da faixa não edificável ao longo de rios e lagos e de faixas de domínio de rodovias, ferrovias e dutos seja comprometedora da segurança, os ocupantes dessas faixas poderão ser removidos, devendo apenas receber a justa indenização pelos investimentos imobiliários que tenham feito no local.

Entendemos cabível, no entanto, um pequeno ajuste redacional, para evitar a interpretação de que o projeto estaria autorizando a dispensa da faixa não edificável para obras futuras, o que não é o espírito da proposição. Conforme consta da própria ementa, o projeto se destina a assegurar o **direito de permanência** das edificações (já construídas ou em construção, portanto) na reserva de faixa não edificável. O objetivo da matéria, desse modo, é fazer valer o direito adquirido das construções já existentes, não suprimir a exigência de faixa não edificável em loteamentos futuros, o que resultaria em fonte de **insegurança jurídica** para os investidores em rodovias e ferrovias, pois,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

valendo tal interpretação, urbanizações poderiam ser realizadas a curta distância desses modais de transporte em qualquer momento futuro.

Por fim, propomos ainda outros pequenos ajustes redacionais, para frisar que o direito de permanência tratado na proposição não implicará desrespeito à legislação ambiental e que a previsão de desapropriação de imóveis que comprometam a segurança do trânsito ou das pessoas é aplicável aos imóveis lindeiros às águas ou vias públicas que, nos termos do projeto em tela, excepcionalmente estarão autorizados a permanecer no que seria a faixa não edificável.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 26 de 2018, com as emendas de redação a seguir.

EMENDA Nº – CI (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 26 de 2018:

“**Art. 1º** Esta Lei assegura o direito de permanência das edificações, para fins comerciais ou não, na reserva de faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das faixas de domínio das rodovias federais, ferrovias e dutos, **sem prejuízo da observância da legislação ambiental aplicável.**”

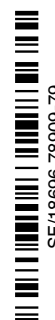
EMENDA Nº – CI (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nos termos do Projeto de Lei da Câmara nº 26 de 2018:

“§ 6º O disposto no § 5º deste artigo será aplicado apenas às edificações já construídas ou em construção, e o poder público deverá desistir das respectivas ações e execuções judiciais em curso.”

EMENDA Nº – CI (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nos termos do Projeto de Lei da Câmara nº 26 de 2018:



SF/18696.78909-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

“§ 7º Quando houver comprometimento à segurança do trânsito e dos residentes dos imóveis **lindeiros**, caberá ao poder público, por ato devidamente fundamentado, desapropriar as áreas **a que se refere o § 5º**, mediante prévia e justa indenização.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CI, 04/09/2018, Imediatamente após a 23ª Reunião - 24ª,
Comissão de Serviços de Infraestrutura

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
EDUARDO BRAGA PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS
JOSÉ AMAURI	4. JADER BARBALHO
VALDIR RAUPP PRESENTE	5. GARIBALDI ALVES FILHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	1. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA PRESENTE	2. GLEISI HOFFMANN
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA
PAULO ROCHA PRESENTE	4. LINDBERGH FARIAS
ACIR GURGACZ PRESENTE	5. REGINA SOUSA PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA	1. JOSÉ AGRIPINO
RICARDO FERRAÇO	2. ROBERTO ROCHA
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	3. VAGO
WILDER MORAIS PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. LASIER MARTINS PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	2. REDITARIO CASSOL
ROBERTO MUNIZ PRESENTE	3. GLADSON CAMELI

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	1. ANTONIO CARLOS VALADARES
RUDSON LEITE	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. KÁTIA ABREU
VICENTINHO ALVES PRESENTE	2. VAGO
RODRIGUES PALMA	3. MAGNO MALTA

Não Membros Presentes

SIMONE TEBET
 JOSÉ MEDEIROS
 PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 26/2018)

EM REUNIÃO REALIZADA NESSA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CI, 2-CI E 3-CI.

04 de Setembro de 2018

Senador EDUARDO BRAGA

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

5

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2019, cujo primeiro signatário é o Senador Lucas Barreto, que *altera o art. 159 da Constituição para aumentar para 26% (vinte e seis por cento) a parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados destinada ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO****I – RELATÓRIO**

É submetida a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 51, de 2019. A proposição é composta por três artigos. O primeiro altera o inciso I do art. 159 da Constituição Federal, elevando de 21,5% para 26% a parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) destinada ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).

Para tanto, propõem-se os devidos ajustes na redação do referido inciso I do art. 159, passando o percentual de entrega do IR e do IPI dos atuais 49% para 53,5%, bem como na alínea a), passando o percentual devido ao FPE dos atuais 21,5% para os 26% pretendidos.

O segundo artigo prevê um período de transição de quatro anos, a contar do segundo exercício subsequente ao da promulgação da nova norma. A parcela destinada ao FPE subiria 1 ponto percentual no três primeiros exercícios e 1,5 pontos percentuais no quarto e último.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O terceiro artigo, por fim, contém a cláusula de vigência, com a nova norma entrando em vigor na data da sua publicação.

Na Justificação, os autores sustentam o seguinte:

O objetivo desta Emenda Constitucional (EC) é reequilibrar as relações federativas, aumentando em 4,5 pontos percentuais a parcela do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) destinada ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).

Apresentada em 10 de abril último, a matéria será analisada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a mim relatá-la. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do *caput* do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre Propostas de Emenda à Constituição.

A PEC nº 51, de 2019, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 60, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, ela foi assinada por número suficiente de Senadores e não incide nas limitações materiais que constam do § 4º do recém citado dispositivo, ou seja, não tenta abolir as chamadas cláusulas pétreas.

Do ponto de vista da sua admissibilidade, nada há a objetar, pois a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa ou que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF). Tampouco incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, visto que a proposta não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A proposta também atende aos requisitos regimentais e de técnica legislativa – em especial, as Leis Complementares n^{os} 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

Em relação ao mérito, é inegável que convivemos há duas décadas com um processo de reconcentração das receitas tributárias na esfera federal, em clara violação do espírito que animou a Assembleia Constituinte. Conforme estudos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB),¹ a arrecadação combinada bruta dos impostos sobre a renda (IR) e sobre produtos industrializados (IPI), como percentual do produto interno bruto (PIB), passou de 7,2%, em 1990, para 6,6%, em 2017. Esses são os tributos partilhados com os entes subnacionais por meio dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM) e, ainda, dos programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. No mesmo período, o orçamento da seguridade social, que reúne contribuições não partilhadas, passou de 9,3% para 11,4% do PIB. Somando, os governos estaduais e municipais receberam, ao longo de quase três décadas, muitos bilhões a menos do que tinham idealizado os nobres constituintes.

As prefeituras, pressionadas por uma multiplicidade de tetos e pisos orçamentários fixados por normas federais que tornam a sua gestão orçamentária um desafio constante, minimizaram as suas perdas mediante a elevação em dois pontos percentuais da parcela da arrecadação do IR e do IPI destinada ao FPM. Isso se deu por meio das Emendas Constitucionais (EMCs) n^{os} 55, de 2007, e 84, de 2014.

Os estados, contudo, continuam aguardando uma justa recomposição das suas disponibilidades orçamentárias. É o que a presente proposta pretende, em boa hora, proporcionar.

O Quadro 9A do Volume I da Lei Orçamentária para 2019 (Lei n^o 13.808, de 2019)² estima que a arrecadação do IR e do IPI atingirá, este ano, R\$ 437,9 bilhões. À luz das regras vigentes, R\$ 94,2 bilhões caberão ao FPE, incluindo a parcela de 20% devida ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). O

¹ Vide: <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil>.

² Vide: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/orcamento-1/orcamentos-anuais/orcamento-anual-de-2019#LOA>.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

rateio ora proposto elevaria esse último montante, vencido o período de transição, para R\$ 113,9 bilhões – um ganho anual de R\$ 19,7 bilhões para os governos estaduais. Trata-se de recomposição justa, que muito contribuirá para a revitalização do pacto federativo brasileiro.

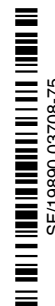
III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 2019

Altera o art. 159 da Constituição para aumentar para 26% (vinte e seis por cento) a parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados destinada ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Lucas Barreto (PSD/AP) (1º signatário), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Cid Gomes (PDT/CE), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Jorginho Mello (PR/SC), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

à Comissão de
Constituição,
Justiça e Cidadania.
Em 10/4/2019
[Assinatura]

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 2019

Altera o art. 159 da Constituição para aumentar para 26% (vinte e seis por cento) a parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados destinada ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 159.**

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 53,5% (cinquenta e três e cinco décimos por cento), na seguinte forma:

- a) 26% (vinte e seis por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

.....” (NR)

Art. 2º O percentual a que se refere a alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal obedecerá a seguinte regra de transição:

I – 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) até 31 de dezembro do ano seguinte ao da promulgação desta Emenda Constitucional;



SF/19122.64954-88

Página: 17 10/04/2019 16:06:02

46196cte5b035e3d54d8a15a662e7ee024526625

Recebido em 10/04/2019
Hora: 18:43

Lucas Barreto
Matrícula: 29851 SL/SF/SGM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

II – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do segundo ano seguinte ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III – 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento) entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do terceiro ano seguinte ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

IV – 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do quarto ano seguinte ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

V – 26 % (vinte e seis por cento) a partir de 1º de janeiro do quinto ano seguinte ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda Constitucional (EC) é reequilibrar as relações federativas, aumentando em 4,5 pontos percentuais a parcela do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) destinada ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE). Com isso, o percentual saltaria dos atuais 21,5% para 26% da arrecadação desses impostos.

Como é de amplo conhecimento, os estados brasileiros atravessam a maior de suas crises econômicas.

O que temos observado ao longo dos anos é uma contínua degeneração do Federalismo Fiscal brasileiro. Entre 1991 e 2013, para que se tenha uma perspectiva, os estados perderam mais de 5% do total das receitas



SF/19122.64954-88

Página: 27 10/04/2019 16:06:02

46196cfe5b035e3d54d8a15a662e7ee024526625





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

federativas disponíveis de origem tributária, ou seja, das receitas tributárias adicionadas ou reduzidas das transferências dos fundos constitucionais para cada respectivo ente.

Essa perda está fortemente associada à prática da União de ampliar a arrecadação por meio da criação de tributos não compartilhados, sobretudo contribuições. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por exemplo, tem a mesma base de incidência do IR. Entretanto, enquanto 49% do IR pertence aos estados, municípios e fundos constitucionais, 100% da CSLL pertence à União.

Adicione-se a isso a profusão de benefícios tributários concedidos pela União, envolvendo redução (ou mesmo isenção) do pagamento do IR e IPI. Trata-se de uma política de incentivos baseada naquilo que é popularmente conhecido como “fazer cortesia com chapéu alheio”. Afinal, para cada real de isenção desses tributos, 49 centavos deixam de ser transferidos para os fundos de participação estaduais e municipais.

Os municípios, por meio da EC nº 55, de 2007, e EC nº 84, de 2014, já conseguiram ampliar em dois pontos percentuais a sua participação na arrecadação do IR e do IPI, compensando, assim, parte do desequilíbrio que a União vinha impondo a esses entes da Federação.

É, portanto, o momento de reequilibrarmos as relações federativas a favor dos estados. Além dos problemas estruturais, que acabamos de descrever, não podemos desprezar a grave crise fiscal pela qual passamos.

Como é de amplo conhecimento, no biênio 2015/2016 o Brasil passou pela maior retração do PIB já documentada em sua história. Em consequência, as receitas estaduais desabaram, ao passo que as despesas, por serem rígidas, continuaram aumentando. Com isso vivenciamos, com frequência cada vez maior, decretações de estado de calamidade financeira, atrasos no pagamento do funcionalismo e de fornecedores. Outro sintoma dos desequilíbrios nas contas estaduais pode ser visto no mais recente levantamento da Secretaria do



SF19122.64954-88

Página: 3/7 10/04/2019 16:06:02

46196cfe5b035e3d54d8a15a662e7ee024526625





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Tesouro Nacional sobre as finanças dos entes subnacionais. Verificou-se que, em 2017, nada menos que 14 das 27 unidades da Federação extrapolaram o limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao contrário da União, que enfrenta poucas restrições para se endividar, além de possuir a prerrogativa de emitir moeda, os estados têm de contar somente com as receitas próprias e de transferências para conseguir honrar seus compromissos. Para que seja preservada a autonomia dos entes subnacionais, é necessário aumentar as transferências obrigatórias da União.

Entendemos, contudo, que não se pode promover mudanças tão abruptas nas relações federativas. Por isso estamos propondo uma regra de transição suave. Até o final do ano seguinte ao da publicação da EC que resultar dessa proposta, a União continuaria a transferir 21,5% da receita do IR e IPI para o FPE. Com isso, garantimos um ciclo orçamentário completo para que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual possam se ajustar ao aumento das transferências.

A partir do segundo ano seguinte ao da promulgação da EC, o percentual aumenta em 1 ponto percentual ao ano, até atingir 24,5%. Somente a partir de 1º de janeiro do quinto ano de vigência da EC é que a transferência para o FPE atingiria o percentual proposto, de 26% das receitas do IR e IPI.

Em síntese, estamos propondo um aumento nas transferências que é mais do que meritório e prevendo um período de transição perfeitamente administrável pela União. Por esse motivo, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões,



SF/19122.64954-88

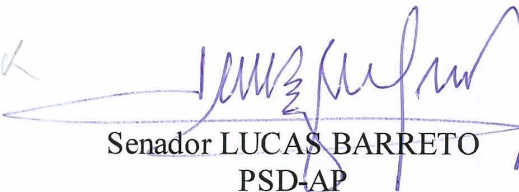
Página: 4/7 10/04/2019 16:06:02

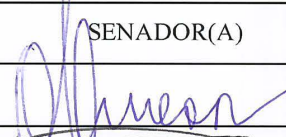

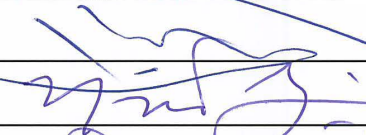
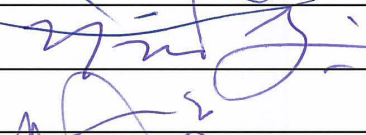




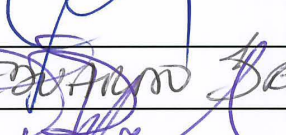
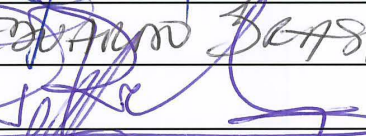
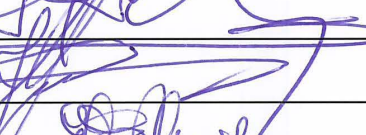
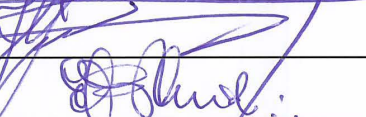
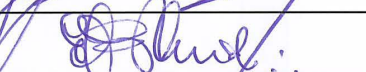
46196cfe5b035e3d54d8a15a662e7ee024526625





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

OK 
Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP

	ASSINATURA	SENADOR(A)
OK	OTTO ALENCAR	
OK	Wesley	
OK	RANDOLFE RODRIGUES	
OK	Nelson Ho TIAN	
OK	LUIS CARLOS HEINZE	
OK	Miguel Rosendo	
OK	DAVI ALCOLUMBRE	
OK	Rogério Gonçalves	
OK	Felipe Carneiro	
OK	Wagner	
OK	Paulo Rocha	
OK	Jaqui Lucas	
OK	Elmano Férier	



SF/19122.64954-88

Página: 57 10/04/2019 16:06:02

46196cfe5b035e3d54d8a15a662e7ee024526625





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera o art. 159 da Constituição para aumentar para 26% (vinte e seis por cento) a parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados destinada ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

	ASSINATURA	SENADOR(A)
OK		
OK		CID F. GOMES
OK		HUMBERTO COSTA
OK		HUMBERTO COSTA
OK		OMAR AZIZ
OK		
OK	LASIER	
OK	Plínio Valério	Plínio Valério
OK	SIMONE TEBET	Tebet
OK	TASSO JEREISSATI	Jereissati
OK	ALESSANDRO VIEIRA	
OK	Marcelo Castro	
OK	Jorgeinho Mello	



SF19122.64954-88

Página: 67 10/04/2019 16:06:02

46196cfe5b035e3d54d8a15a662e7ee024526625





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera o art. 159 da Constituição para aumentar para 26% (vinte e seis por cento) a parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados destinada ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

OK
OK
OK

ASSINATURA	SENADOR(A)
<i>K. AJURU</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>Letícia M. O.</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>CISO NOBRECIA</i>	<i>[Assinatura]</i>



SF/19122.64954-88

Página: 7/7 10/04/2019 16:06:02

46196cfe5b035e3d54d8a15a6662e7ee024526625



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 3º do artigo 60
 - artigo 159
 - inciso I do artigo 159
 - alínea a do inciso I do artigo 159

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 164, de 2015, (Projeto de Lei nº 7.093, de 2014, na origem), de autoria do Deputado Irajá Abreu, que acresce art. 290-B à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara nº 164, de 2015, (Projeto de Lei nº 7.093, de 2014, na origem), de autoria do então Deputado Irajá Abreu, que altera a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) para dispensar o alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal na averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de cinco anos, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia.

O projeto é composto de três artigos.

O **art. 1º** indica que o objeto da lei é o acréscimo de artigo à Lei de Registros Públicos (LRP), no âmbito das suas disposições finais e transitórias, para dispor sobre averbação de construção residencial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O **art. 2º** insere o art. 290-B à LRP a fim de dispensar, na averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de cinco anos, o alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia.

O **art. 3º** traz cláusula de vigência imediata, ao tempo da publicação da respectiva lei.

Na justificação, o autor argumenta que o projeto busca possibilitar que construções antigas destinadas a moradia unifamiliar sejam objeto de negócios imobiliários sem que se exija o respectivo alvará de construção na averbação da construção. Assim, segundo sustenta, um dos grandes benefícios do projeto seria a “dinamização dos mercados imobiliários em bairros e cidades economicamente menos favorecidos”.

Na oportunidade de sua leitura nesta Casa, a proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sendo que na CDR, ela logrou receber parecer favorável, sem alterações.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito civil. De resto, o PLC nº 164, de 2015, não apresenta vício de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 164, de 2015, pois *i*) compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iv*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *v*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Em relação ao mérito, entendemos que a proposta merece aprovação e deve contribuir para a regularização registral de inúmeros imóveis urbanos, que entrarão formalmente no mercado imobiliário e poderão ser objeto de negócios com acesso a financiamento imobiliário. Além do benefício para as famílias que terão os seus imóveis regularizados, o aumento da oferta de imóveis em condições de serem financiados favorece também as pessoas que buscam adquirir a casa própria.

Para isso, o projeto insere na Lei de Registros Públicos artigo que dispensa o alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal na averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de cinco anos, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia.

O dispositivo claramente busca promover a regularização registral desse tipo de imóveis. No entanto, observa-se a existência de uma impropriedade técnica no texto que busca dispensar o alvará de construção



SF/19284.2/1550-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

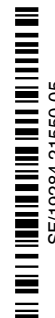
expedido pela Prefeitura Municipal na averbação de construção no Registro de Imóveis.

O artigo 246, §1º, da Lei de Registros Públicos, estabelece que as averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do artigo 167 – entre elas as averbações de construções – serão feitas a requerimento do interessado, com firma reconhecida, o qual deverá ser instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente.

Esse documento é o Certificado de Conclusão ou o Auto de Regularização da Construção, conhecidos como “habite-se”, que é expedido pelo setor competente da municipalidade (ou do Distrito Federal), e não o alvará de construção, que é uma licença prévia que apenas autoriza a execução da obra e que não é exigido na averbação de construções no registro de imóveis.

A dispensa do habite-se com o propósito de regularização registral não é medida estranha ao ordenamento jurídico, como se pode observar na Lei nº 13.465, de 2017, que dispõe, dentre outras coisas, sobre regularização fundiária urbana. Há previsão de dispensa de apresentação do habite-se para o registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Regularização Fundiária Urbana – Reurb (art. 60) ou para a averbação das edificações no caso da Reurb de Interesse Social – Reurb-S (art. 63), medidas que facilitam a regularização registral dos imóveis abrangidos pela mencionada Lei.

Apesar da existência desse mecanismo de dispensa na Lei nº 13.465, de 2017, deve-se ressaltar que o propósito de regularização registral presente no PLC nº 164, de 2015, possui uma amplitude maior, para abranger a averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

pavimento finalizada há mais de cinco anos de quaisquer imóveis, ainda que não inseridos no programa instituído pela Reurb.

Entretanto, para que a norma proposta no PLC nº 164, de 2015, torne-se consentânea com o nosso ordenamento jurídico e seja capaz de produzir efeitos, é necessária a aprovação de emenda de redação que substitua a dispensa do alvará de construção (que não é exigida na averbação de construções no registro de imóveis) pela dispensa do “habite-se”, como é feito na lei de regularização fundiária urbana mencionada, que utiliza a expressão de uso consagrado, capaz de abranger as diferentes nomenclaturas utilizadas pelas diversas prefeituras do país.

No mais, entendemos que a legislação proposta representa um avanço na regularização registral dos imóveis de inúmeras famílias brasileiras, com largo alcance social, e se mostra absolutamente compatível com a Constituição Federal.

Por fim, em relação à técnica legislativa, convém que seja aprovada uma outra emenda de redação para melhor especificar na ementa o objeto da lei.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela **aprovação** do PLC nº 164, de 2015, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CCJ (de redação)

No art. 2º do PLC nº 164, de 2015, substitua-se a expressão “alvará de construção” por “habite-se”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

EMENDA Nº - CCJ (de redação)

Dê-se à ementa do PLC nº 164, de 2015, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 290-B à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispensar o habite-se na averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de cinco anos.”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 164, DE 2015

(Nº 7.093/2014, NA CASA DE ORIGEM)

Acresce art. 290-B à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce art. 290-B à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a averbação de construção residencial.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 290-B:

“Art. 290-B. É dispensado na averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de cinco anos o alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1224987&filename=PL+7093/2014

ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
TURISMO; E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 6, DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº164, de 2015, que Acresce art. 290-B à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra

RELATOR: Senador José Pimentel

RELATOR ADHOC: Senadora Regina Sousa

16 de Agosto de 2017

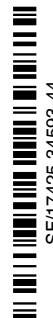




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 164, de 2015 (Projeto de Lei nº 7.093/2014, na Casa de origem), do Deputado Irajá Abreu, que *acresce art. 290-B à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.*



Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 164, de 2015 (Projeto de Lei nº 7.093, de 2014, na Casa de Origem), que *acresce art. 290-B à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.*

A proposta tem por objetivo alterar a Lei de Registros Públicos para dispensar o alvará de construção, expedido pela Prefeitura Municipal, para a averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento, já finalizada há mais de cinco anos. Essa dispensa valeria, inclusive, para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia.

Na justificção do projeto original, o Deputado Federal Irajá de Abreu, autor da proposta, defende a necessidade de se *possibilitar que construções antigas destinadas à moradia unifamiliar sejam objeto de negócios imobiliários sem que se exija o respectivo alvará de construção na averbação da construção, no registro de imóveis, o que sabidamente impõe dificuldades às partes.* Ainda para o autor, essa medida trará benefícios principalmente no tocante à *dinamização dos mercados imobiliários em bairros e cidades economicamente menos favorecidos.*



No Senado Federal, o PLC nº 164, de 2015, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre a matéria.

O PLC nº 164, de 2015, vem, em boa hora, eliminar uma injustificável barreira burocrática à regularização de imóveis unifamiliares de um só pavimento já construídos.

Não são raros os casos em que a alienação desses imóveis é inviabilizada em razão da inexistência de registro imobiliário. Essa circunstância acaba por impedir uma expansão do mercado imobiliário, especialmente em bairros e cidades economicamente menos favorecidos.

Também não são raros os casos em que a alienação é concretizada por meio de contratos de gaveta, justamente por conta de dificuldades documentais para a regularização do negócio. Esse fato, verificado na grande maioria das cidades brasileiras, independentemente do seu porte, incentiva a informalidade, reduzindo a segurança jurídica das famílias e prejudicando a arrecadação de impostos pelo poder público.

É importante notar que essa medida não diminuirá a segurança das famílias. Isso porque, para efetiva ocupação do imóvel, continua exigível, conforme a legislação vigente, a obtenção da carta de habite-se, ocasião em que são avaliadas as condições de segurança, salubridade e habitabilidade do imóvel.

Tampouco se está isentando das sanções previstas na legislação pertinente os proprietários que construíram ou reformaram seus imóveis sem obter, no devido momento, o alvará de construção perante a Prefeitura Municipal. Isso constituiria uma verdadeira anistia, a legitimar inúmeras irregularidades em razão do motivo único de já constituírem fatos consumados.

A averbação da construção destina-se apenas a tornar pública a





sua existência, a fim de ampliar as informações disponíveis para os potenciais interessados em adquiri-la.

Desse modo, entendemos meritória a proposta, uma vez que trará vários benefícios, como o aquecimento e a redução da informalidade do mercado imobiliário e o aumento na arrecadação de impostos pelo poder público.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLC nº 164, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2017.

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CDR, 16/08/2017 às 08h30 - 20ª, Extraordinária
 Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ	1. ROMERO JUCÁ PRESENTE
ELMANO FÉRRER PRESENTE	2. SIMONE TEBET
WALDEMIR MOKA PRESENTE	3. VALDIR RAUPP PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA	4. DÁRIO BERGER PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. JORGE VIANA
PAULO ROCHA PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. ACIR GURGACZ PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
VAGO	2. VAGO
DAVI ALCOLUMBRE	3. TASSO JEREISSATI

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA	2. WILDER MORAIS PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÍDICE DA MATA PRESENTE	1. VAGO
ANTONIO CARLOS VALADARES	2. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. ARMANDO MONTEIRO
VAGO	2. EDUARDO LOPES PRESENTE

Não Membros Presentes

JADER BARBALHO
 RONALDO CAIADO
 PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 164/2015)

Em reunião realizada nesta data, após a leitura do relatório, encerrada sua discussão e colocado em votação, a Comissão aprova o relatório pela aprovação da matéria, passando a constituir parecer da CDR.

16 de Agosto de 2017

Senadora FÁTIMA BEZERRA

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o **Projeto de Lei nº 1.161, de 2019**, da Senadora LEILA BARROS, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.*

RELATOR: Senador ANGELO CORONEL

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 1.161, de 2019, da Senadora Leila Barros.

Composto de dois artigos, o **art. 1º** do projeto tem por escopo alterar o inciso VII do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para que o produto da alienação ou da incorporação do patrimônio de herança vacante, deva ser aplicado exclusivamente na educação desportiva em até um ano de sua alienação ou incorporação, tornando-se, portanto, um dos recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal cujos programas de trabalho e fomento específicos estarão previstos nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

O **art. 2º** do projeto fixa a cláusula de vigência, instituindo que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto é destacado que a herança vacante é entregue, com base no art. 1.822 do Código Civil, ao domínio do município ou do Distrito Federal, se decorridos cinco anos da abertura da sucessão, sem que surjam herdeiros a reclamar legalmente habilitação nos bens e direitos do espólio. Assim, no entendimento da autora, nada mais justo que os recursos decorrentes desses bens incorporados ao patrimônio do município cuja origem remonta a herança vacante não reclamada sejam destinados para a educação e a formação de novas gerações de atletas em vez de compor, de forma difusa, o erário municipal ou distrital. A proponente pondera ainda que, ao promover a aplicação desses valores na educação esportiva, procura-se fortalecer o esporte escolar que auxilia a formação física e moral dos cidadãos, bem como oportunizar o aparecimento de talentos esportivos, além de aprimorar a saúde dos cidadãos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Após a conclusão da tramitação perante esta Comissão, o projeto será encaminhado, em caráter terminativo, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte – CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do RISF, cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil. De resto, à vista dos demais dispositivos do RISF, o projeto não apresenta vício atinente à **regimentalidade**.

No que concerne à **constitucionalidade**, formal e material, nada há a opor à proposição examinada, porquanto *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, I, da



SF/19848.25065-28



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Constituição Federal (CF); *ii*) pode o Congresso Nacional dispor a respeito (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula constitucional; *iv*) a nova disciplina vislumbrada se acha versada em projeto de lei ordinária, revestindo, portanto, a forma adequada. Ademais, não há vício de iniciativa, na forma do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

Quanto ao **mérito**, o projeto revela o elevado zelo da Senadora proponente para com o fomento das práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada brasileiro.

A inovação legislativa proposta é compatível com a Constituição Federal, em especial com o que está presente no art. 217:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observada a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional.

Não temos informações disponíveis, e nem precisas, sobre o volume de dinheiro arrecadado com a alienação de bens e direitos provenientes de heranças vacantes, mas não é desarrazoado supor que o uso de tais quantias no fomento da educação esportiva trará enorme impacto na qualidade de vida e do ensino de nossas crianças.

Ademais, a situação que se concretiza nessa proposição, em que a União estabelece o destino do produto da alienação ou da incorporação do patrimônio da herança vacante, não implica em desprestígio das Câmaras de Vereadores e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, pois continua aberta a possibilidade do Poder Legislativo atuar junto ao Executivo a fim de determinar critérios de distribuição entre a rede municipal ou distrital do montante arrecadado anualmente.

Por todo o exposto, considerando o nobre objetivo da proposição, somos da opinião que o projeto não incorre em vícios de constitucionalidade formal ou material, e deve ser aprovado em seu mérito.



SF/19848.25065-28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 1.161, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1161, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.



SF/19814.66131-03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII, renumerando-se o atual inciso VII como inciso VIII:

“**Art. 56.**

VII - produto da alienação ou da incorporação do patrimônio de herança vacante, a ser aplicado exclusivamente na educação desportiva em até um ano de sua alienação ou incorporação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lógica da herança vacante retornar para o Estado, conforme previsto no Código Civil, é de que o patrimônio da pessoa que não deixe herdeiros retorne à sociedade, mediante sua incorporação ao patrimônio do Estado.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Nada mais justo que tais recursos sejam destinados para a educação e a formação de novas gerações, em vez de compor, de forma difusa, o erário.

Ao promover a aplicação desses valores na educação esportiva, procuramos fortalecer o esporte escolar, que auxilia na formação física e moral dos cidadãos, bem como oportunizar o aparecimento de talentos esportivos e aprimorar as condições de saúde da população.

Isso posto, apresentamos a presente alteração ao art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que trata de normas gerais sobre o desporto nacional.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998:9615>

- artigo 56

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2017 (PL nº 5446/2016), do Deputado Daniel Coelho, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado.



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 109, de 2017, de autoria do Deputado Daniel Coelho, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado”.

O projeto contém três artigos, sendo que o primeiro enuncia seu objetivo, e o terceiro é a cláusula de vigência, com *vacatio* de noventa dias; o segundo artigo é o cerne do projeto, e altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seus arts. 230 e 231, para, respectivamente, aumentar as penas de “conduzir o veículo sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136”, e de “transitar com o veículo efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente”.

A primeira multa subiria de categoria, de “grave” para “gravíssima”, multiplicada cinco vezes, com remoção do veículo; a segunda infração, que atualmente é média, passaria a gravíssima, também acompanhada de remoção do veículo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Por fim, a proposta contém previsão para a remoção do veículo em ambos os casos, de forma a adequar a redação desses dispositivos à supressão da pena de apreensão veicular, que deixou de ser possível desde a edição da Lei nº 13.281, de 2016.

A proposição somente foi distribuída a esta Comissão, e não lhe foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Como a proposição aqui analisada foi distribuída com exclusividade à CCJ, compete a esta Comissão a análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de seu mérito.

Em relação aos aspectos formais, a Constituição Federal reserva competência privativa para a União legislar sobre trânsito e transportes (art. 22, XI). Da mesma forma, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Ainda do ponto de vista formal, não há problemas do ponto de vista da juridicidade, uma vez que as alterações propostas são inseridas no corpo do Código de Trânsito Brasileiro, que é a legislação que rege a matéria.

Quanto ao mérito, somos favoráveis ao projeto. O transporte irregular de passageiros coloca vidas em risco, uma vez que os veículos ou o condutor podem não estar aptos a realizar a tarefa com segurança.

Mais ainda, garantir a segurança de nossas crianças é um de nossos maiores poderes-deveres enquanto legisladores. O transporte irregular de escolares, sem o porte da autorização, e sem atender às regras impostas no art. 136 do Código, coloca em risco a vida de seus pequenos passageiros e deve ser coibido de maneira robusta. Nesse sentido, apoiamos a majoração das multas a serem aplicadas em ambos os casos.

Entendemos a proposta como sendo meritória, igualmente, por adequar a redação do Código à realidade da revogação da *penalidade* de *apreensão* do veículo. Pela proposta, a fiscalização poderia aplicar a *medida administrativa* de *remoção* do veículo flagrado em transporte irregular, isto é, recolhe-se o veículo ao depósito, mas não se pode retê-lo caso o proprietário pague todas as multas e taxas devidas, como acontecia antes.



SF/19677.53372-15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Ademais, cabe ressaltar que o projeto não modifica a situação de nenhum dos motoristas de aplicativos que estejam devidamente regularizados ao abrigo da Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros. Em outras palavras, o PLC aqui analisado somente produziria efeitos contra os motoristas que realizam transporte não licenciado, o que não é o caso dos que trabalham para a *Uber* ou outros aplicativos de transporte.

Por fim, não há reparos a serem feitos no tocante à técnica legislativa do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto votamos constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PLC nº 109, de 2017, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109, DE 2017

(nº 5.446/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1462848&filename=PL-5446-2016



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não autorizado.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 230.

.....

XX -

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes);

Medida administrativa - remoção do veículo;

....."(NR)

"Art. 231.

.....

VIII -

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

9

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2018 (PL nº 5439/2013), do Deputado Marcos Montes, que *altera dispositivo da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destinação dos valores apreendidos em decorrência dos crimes nela tipificados.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 47, de 2018 (Projeto de Lei nº 5.439, de 2013, na Casa de origem), de autoria do Deputado Marcos Montes, que *altera dispositivo da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destinação dos valores apreendidos em decorrência dos crimes nela tipificados.*

A proposição modifica a redação do § 1º do art. 63 da Lei 11.343, de 2006 – Lei Antidrogas, para estabelecer que os valores perdidos em favor da União e revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) deverão ser *preferencialmente destinados a programas que visem ao tratamento e à recuperação de dependentes químicos.*

Em sua justificção, o autor da proposta informa ser ínfima a capacidade de se acolher dependentes químicos, dada a escassez de clínicas e leitos no país. Assim, urge criar uma fonte de recursos financiadora do tratamento e recuperação desses dependentes, a fim de aumentar o volume de recursos para essa área.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

Não identificamos no projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

No mérito, entendemos que o PLC nº 47, de 2018, deve ser aprovado com a emenda apresentada ao final.

De fato, a destinação de mais recursos a programas de tratamento e recuperação de dependentes químicos é medida de suma importância para a saúde pública do país, pois o número de usuários de drogas é cada vez maior, enquanto a estrutura médico-hospitalar para o tratamento necessário mostra-se extremamente reduzida.

Para se ter uma ideia, segundo o relatório divulgado em 2014 pela Fiocruz, intitulado “Pesquisa Nacional Sobre o Uso de Crack”, apurou-se que em 2012, só nas capitais brasileiras, haviam cerca de 370 mil usuários regulares de *crack*. Já o número de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), voltados ao atendimento de dependentes químicos pelo uso de *crack*, álcool e outras drogas, é pouco maior que 400.

A conta que se paga pela falta de recursos e estrutura adequados, por sua vez, é bastante alta. De acordo com o levantamento “Saúde Mental em Dados 12” da Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas do Ministério da saúde, em 2013 foram registrados 7.511 óbitos relacionados a transtornos mentais devidos ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas.

O aumento de recursos proposto pelo projeto ainda se justifica pelo fato de o tratamento de dependentes químicos depender de uma abordagem multidisciplinar, que inclui desintoxicação, psicoterapia, terapia ocupacional e assistência social, bem como pelo elevado o número de atendimentos. Com efeito, o levantamento do Ministério da Saúde acima mencionado mostrou que em 2006 foram cerca de 63 mil atendimentos, número que subiu para 127 mil em 2011.



Embora o mérito do PLC nº 47, de 2018, seja indiscutível, entendemos que é possível aprimorá-lo. Nossa sugestão é que os valores perdidos em favor da União, na forma prevista no art. 63, § 1º, da Lei Antidrogas, sejam revertidos diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS). Essa modificação confere mais segurança de que os valores revertidos serão aplicados na saúde pública, sobretudo no tratamento de dependentes químicos.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 63 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 63.**

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), devendo ser preferencialmente destinados a programas que visem ao tratamento e à recuperação de dependentes químicos.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 2018

(nº 5.439/2013, na Câmara dos Deputados)

Altera dispositivo da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destinação dos valores apreendidos em decorrência dos crimes nela tipificados.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1081099&filename=PL-5439-2013



[Página da matéria](#)

Altera dispositivo da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destinação dos valores apreendidos em decorrência dos crimes nela tipificados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que os valores apreendidos em decorrência dos crimes nela tipificados deverão ser preferencialmente revertidos a programas que visem ao tratamento e à recuperação de dependentes químicos.

Art. 2º O art. 63 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad, devendo ser preferencialmente destinados a programas que visem ao tratamento e à recuperação de dependentes químicos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>
- artigo 63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA (PLC) Nº 47/2018

Altera dispositivo da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destinação dos valores apreendidos em decorrência dos crimes nela tipificados.



VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 47, de 2018 (Projeto de Lei nº 5.439, de 2013, na Casa de origem), modifica a redação do § 1º do art. 63 da Lei 11.343, de 2006 – Lei Antidrogas, para estabelecer que os valores perdidos em favor da União e revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) deverão ser *preferencialmente destinados a programas que visem ao tratamento e à recuperação de dependentes químicos*.

Em sua justificção, o autor da proposição na Câmara dos Deputados, Deputado Marcos Montes, argumenta que escassez de clínicas e leitos no país praticamente inviabiliza o acolhimento de dependentes químicos. Defende, então, a criação de uma fonte de recursos para custear o tratamento e recuperação desses dependentes.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, o relatório do Senador Otto Alencar é no sentido de aprovar o PLC com uma emenda, para que os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados na Lei Antidrogas, uma vez decretado o seu perdimento em favor da União, deverão ser revertidos diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) – e não ao FUNAD – devendo ser preferencialmente destinados a programas que visem ao tratamento e à recuperação de dependentes químicos.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal. Não observamos no projeto vício de inconstitucional, nem óbice de natureza regimental.

Passando ao exame do mérito, registro que o art. 5º da Lei 7.560, de 19 de dezembro de 1986, regula a aplicação dos recursos do FUNAD, contemplando a destinação **não apenas** para o tratamento e recuperação dos usuários de drogas (inciso IV), mas também para uma série de atividades igualmente relevantes e imprescindíveis para o combate às drogas no país:

“**Art. 5º** Os recursos do FUNAD serão destinados:

I – aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;

II – aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

III – aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

IV – às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V – ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

VI – ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas;

VII – aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD;

VIII – ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD;

IX – ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos



na Lei no 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º;

X – às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4o, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.”

Então, a aprovação da matéria, inviabilizaria de plano os demais programas e atividades descritos nos no *caput* do dispositivo acima transcrito.

A título de exemplo, em 2018, foram arrecadados com a receita prevista à título de valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados na Lei Antidrogas o total de R\$ 29 milhões, montante que corresponde a 64% dos recursos direcionados para o Fundo. Sendo esses R\$ 29 milhões valor de suma importância para que o FUNAD implemente as políticas públicas para as quais foi criado.

A política de combate às drogas não pode se restringir à repressão do tráfico e ao tratamento do usuário, sendo imprescindível – e até mais eficaz – investir na prevenção ao uso de drogas, de que se ocupam notadamente os programas descritos nos incisos I a III do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986.

Diante disso, a aplicação preferencial no tratamento dos usuários apresentada no PLC não se coaduna com a política de combate às drogas aplicada no Brasil.

No mais, a emenda apresentada pelo excelentíssimo Relator acaba por inviabilizar o FUNAD, ao prever que a parte mais significativa da sua fonte de recursos (64%) seja deslocada para o FNS, o qual não se destina às medidas de combate às drogas, razão pela qual restam desprezados – da mesma forma – os programas voltados à prevenção ao uso de drogas. O Fundo Nacional de Saúde (FNS), não tem por pressuposto o financiamento de modo amplo e irrestrito de medidas de combate às drogas, que, consoante a Política brasileira de Drogas, não podem ser combatidas apenas com o foco na saúde pública, senão na gama de interações já previstas na lei de criação do FUNAD.

Além disso, acrescentamos o fato de que o direcionamento de valores de um fundo temático a outro, como previsto na alteração proposta, conflitaria com o regramento geral dos fundos no ordenamento pátrio. Com



efeito, o art. 71 da Lei nº 4.320, de 1964, afirma que **as receitas dos fundos são vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços**. Assim, quando é criado um fundo antidrogas, pressupõe-se que sua utilização será adstrita a iniciativas desse setor, não podendo haver a transferência para um outro fundo, no caso, o de saúde.

Ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) determina, no parágrafo único de seu art. 8º, que *“Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*. Assim, haveria um conflito dessa disposição com os princípios gerais que norteiam o tratamento dos fundos no direito financeiro, razão pela qual opinamos pela injuridicidade da presente proposta, a partir da proposta de emenda apresentada pelo eminente relator.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2018.

Sala da Comissão, em de 2019.

Senador Major Olimpio



10

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2019, primeira signatária a Senadora Rose de Freitas, que *acrescenta o art. 57 o §4º-A para dispor sobre o voto aberto na eleição das mesas no congresso.*



Relatora: Senadora **SELMA ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para os fins do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 1, de 2019. Tendo como primeira signatária a Senadora Rose de Freitas, a proposição visa a acrescentar ao art. 57 da Constituição Federal (CF) um § 4º-A, com a seguinte redação: “As eleições das mesas no congresso nacional serão realizadas mediante sessão pública e voto aberto”.

Apresentada em 7 de fevereiro deste ano, a PEC tem, logicamente, como pano de fundo, entre outros fatos, as diversas questões de ordem levantadas durante a segunda reunião preparatória do Senado Federal, quando se discutiu sobre a revogação ou não do *caput* do art. 60 do RISF (que prevê a eleição da Mesa pelo voto secreto), em face das alterações trazidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 76, de 2013. Na oportunidade, o Plenário aprovou, em grau de recurso, por 50 votos a 2, a decisão da presidência na questão de ordem, para que a votação se desse pelo voto aberto, entendendo que o art. 60 do RISF estaria, nesse ponto, tacitamente revogado. Ao cabo, no entanto, a eleição terminou mesmo por ocorrer mediante o processo de votação secreta, em respeito à liminar proferida pelo

Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, no âmbito da Suspensão de Segurança (SS) 5272/DF.

Nos dizeres da PEC ora em análise, todas as eleições para a Mesa das Casas Legislativas do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) – e, por extensão, também das Assembleias Legislativas Estaduais, das Câmaras Municipais e da Câmara Legislativa do Distrito Federal – passarão a ser realizadas mediante voto aberto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

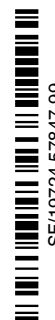
II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ, nos termos regimentais, opinar sobre a admissibilidade (constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa) e sobre o mérito da PEC.

Em relação à admissibilidade, não se verifica problema algum que impeça a aprovação da PEC.

Quanto à constitucionalidade formal, verifica-se que a proposição foi subscrita por 29 Senadoras e Senadores, perfazendo a exigência do inciso I do art. 60 da CF. Demais disso, não estamos mais na vigência de intervenção federal, muito menos de estado de defesa ou de estado de sítio; logo, não incide qualquer das limitações circunstanciais ao poder constituinte derivado reformador, a que se refere o § 1º do mesmo art. 60.

Em relação à constitucionalidade material, como se trata de PEC, a única hipótese de que a proposição pudesse ser considerada inconstitucional seria por violação a alguma das cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º, I a IV), o que não ocorre. Com efeito, há quem sustente que o art. 14, *caput*, da CF, ao prever o voto secreto (considerado cláusula pétrea pelo inciso II do § 4º do art. 60) seria aplicável também às eleições no âmbito das Casas Legislativas. No entanto, o dispositivo que assegura o voto secreto visa a proteger o *cidadão eleitor*, não os eleitos; aplica-se apenas às eleições em que participa o corpo eleitoral, não àquelas eleições internas do próprio



corpo de eleitos – que, de mais a mais, devem satisfação justamente aos eleitores, sobre as posições que tomarem. Em outras palavras: o voto secreto nasceu para proteger o eleitor contra pressões indevidas, não para sonegar aos eleitos a prestação de contas das posições tomadas. Tanto assim que o *caput* do art. 14 refere-se ao caráter secreto do voto ao tratar do exercício da “soberania popular”. Ademais, se assim fosse, o voto na eleição para todas as Mesas de todas as Casas Legislativas do Brasil *precisaria* ser secreto, não podendo tal regra ser abolida sequer por EC, por se tratar de cláusula pétreia, o que nos parece uma leitura exageradamente ampla tanto do *caput* do art. 14 da CF quanto da própria extensão das cláusulas pétreas.

No aspecto da regimentalidade, nada há que se opor à PEC, que seguiu, até aqui, a tramitação especial prevista nos arts. 354 e seguintes do RISF.

Em relação à juridicidade, poder-se-ia argumentar que a PEC careceria de potencial inovador da ordem jurídica, isso porque, segundo pelo menos 50 Senadores que votaram o recurso na questão de ordem na segunda reunião preparatória desta sessão legislativa, a própria EC nº 76, de 2013, já teria revogado tacitamente todos os dispositivos regimentais que preveem votação secreta na eleição da Mesa. Acontece que essa interpretação terminou não sendo encampada pela Câmara dos Deputados, nem pelo STF, de modo que, sim, a PEC nº 1, de 2019, tem potencial de inovar a ordem jurídica, a fim de positivizar (e pacificar) o entendimento do tema.

Finalmente, em relação à técnica legislativa, há pequenos reparos a fazer – e que podem ser facilmente sanados mediante a apresentação de emenda de redação. Primeiramente, faz-se necessário conjugar os verbos do comando normativo no presente do indicativo, e não no futuro do presente. Isso porque, conforme as mais modernas diretrizes de técnica legislativa, deve-se legislar sempre no tempo presente – tempo em que a norma estará em vigor (cf. David Duarte *et al.* **Legística: Perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 143). Por outro lado, nos termos da alínea *d* do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, só se veda a renumeração (com a utilização das letras maiúsculas “A”, “B”, etc.) em relação aos artigos e unidades a ele superiores; logo, no caso de inserção de



parágrafo (como é o caso da PEC), é mais recomendável inserir o dispositivo como § 9º do art. 57, em vez de redigi-lo como um “§ 4º-A”.

Passamos, agora, à análise do mérito. Nesse aspecto, parece-nos inevitável tecer elogios ao conteúdo da PEC.

Na CF, o exercício do poder é sempre regido pelo princípio da publicidade (expressamente aplicável à Administração Pública, por força do caput do art. 37, mas extensível a todos os Poderes do Estado, por implicitude), a não ser nas hipóteses em que essa diretriz é expressamente afastada pelo próprio texto da CF.

Com efeito, todas as vezes que a CF deseja impor o voto secreto, assim o faz expressamente, a saber:

a) na aprovação de escolha de autoridades pelo Senado (CF, art. 52, III);

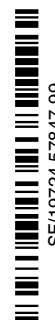
b) na aprovação de escolha de chefes de missão diplomática permanente pelo Senado (CF, art. 52, IV) (mas, desta vez, após arguição também secreta);

c) na aprovação da destituição do Procurador-Geral da República (antes do término do mandato) pelo Senado (CF, art. 52, IX);

d) na escolha de Ministros do Tribunal Superior Eleitoral (CF, art. 119, I) e de juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais (CF, art. 120, § 1º, I);

e) na escolha, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, do seu Corregedor-Nacional (CF, art. 130-A, § 3º).

Mesmo assim, como já referido, há quem sustente que, no silêncio da CF, poderiam os Regimentos Internos das Casas estabelecer o voto secreto, inclusive para eleição da Mesa. A PEC nº 1, de 2019, vem a por fim, de uma vez por todas, a esse entendimento, ao positivá-lo, de forma inequívoca, o voto aberto para a eleição da Mesa das Casas Legislativas.



Como se não bastassem essas questões jurídicas, há todo um contexto social que, de acordo com as lições de Rudolf Smend e Friederich Müller, não pode ser desconsiderado na interpretação da CF. A sociedade brasileira clama – e esse clamor ficou ainda mais nítido nas últimas eleições – por mais transparência nas deliberações dos Poderes Públicos, em geral, e desta Casa, em particular. Tal fato é, sem dúvida, o maior e melhor argumento em prol da aprovação da PEC nº 1, de 2019.

Por fim, a Constituição Federal determina que todos os Poderes devem, obrigatoriamente, obedecer ao princípio da publicidade previsto no caput do art. 37. No Mandado de Segurança 36.169-DF, o Ministro Marco Aurélio fez questão de frisar a necessidade de o Senado Federal respeitar o princípio da publicidade em todas as suas votações:

“Constitui fator de legitimação das decisões governamentais, indissociável da diretriz que consagra a prática republicana do poder, o permanente exercício da transparência. Inexiste órgão – menos ainda composto por mandatários eleitos – que escape à claridade imposta pela Lei Maior e ao crivo da ampla e nítida fiscalização social, prerrogativa inafastável da cidadania. A exigência da atuação em público tem irreduzível relevo porque a **publicidade** é, por si mesma, forma de controle”

III – VOTO

Por tais motivos, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da PEC nº 1, de 2019**, e, no **mérito**, votamos por sua **aprovação**, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Renumere-se o § 4º-A, a ser inserido no art. 57 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da PEC nº 1, de 2019, como § 9º, dando-se-lhe a seguinte redação:

“Art. 57.

.....



§ 9º As eleições das Mesas no Congresso Nacional são realizadas mediante sessão pública e voto aberto.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 2019

Acrescenta o art. 57 o §4º-A para dispor sobre o voto aberto na eleição das mesas no congresso.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES) (1ª signatária), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senadora Selma Arruda (PSL/MT), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador José Maranhão (MDB/PB), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Romário (PODE/RJ), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

CCT

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1 DE 2019

Senado Federal
Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania
Em 07 / 02 / 19

Acrescenta o art. 57 o §4º-A para dispor sobre o voto aberto na eleição das mesas no congresso.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57.

.....

§4º-A. As eleições das mesas no congresso nacional serão realizadas mediante sessão pública e voto aberto.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição pretende acrescentar o §4º A ao art. 57 da Lei Maior para estabelecer que a nas eleições das respectivas mesas do congresso nacional a deliberação seja realizada pelo voto aberto.

Recebido em 06/02/19
Hora: 17:20h

Robinho



SF/19733.39386-57

Página: 1/6 06/02/2019 10:22:17

1bb799734711f35b9ff5e892817eb432eb8cd731



A necessidade do voto aberto tem por fundamento o princípio da publicidade e transparência nas deliberações administrativas do congresso nacional.

O povo brasileiro exige transparência e publicidades dos atos de seus representantes muito embora a matéria seja interna corporis.

Nesse sentido, estamos propondo o §4º A ao art. 57 da Constituição Federal, que dispõe sobre a realização das sessões preparatórias no âmbito do congresso nacional.

Por essa razão, pensamos numa solução permanente e que alcance a aplicação desses princípios constitucionais.

Por fim, em face da proposição ora justificada, solicitamos o apoio dos nobres pares para o seu aperfeiçoamento e ulterior aprovação.

Sala das Sessões,


Senadora **ROSE DE FREITAS**

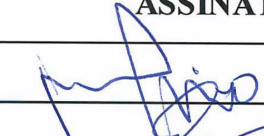

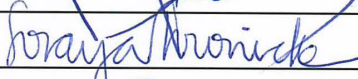
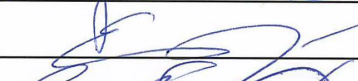

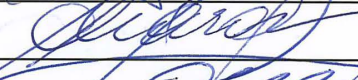

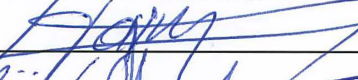










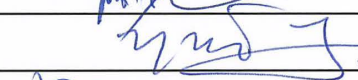
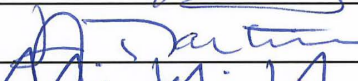

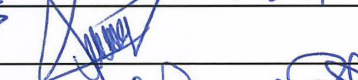





SF/19733.39386-57

Página: 2/6 06/02/2019 10:22:17

1bb799734711f35b9ff5e892817eb432eb8cd731



SENADOR (a)	ASSINATURA
SERGIO PETECÃO	 54
Selma Arruda	
Soraya Thronick	
EDUARDO GILB	
EANN SYMONSON VENTURA	
Edardo Gomes	
Paulo B. Silva	
JOSÉ KAZORU	
IZALEI WERS	
Leticia Bauer	
FABIANO CONTARATO	
Roberto Cunha	
Márcia Gomes	
MARCOS DO VEC	
ZEQUINHA MARINHO	
JOSE MARANHAS	
Antonio Amilcar	
Nelson Trind Filho	
LASIER	
Flávio ARNS	
Albino Rodrigues	
Deceonias	
Rodrigo Tedesco	
Carlos J. Silva	
	



SF/19733.39386-57

Página: 3/6 06/02/2019 10:22:17

1bb799734711f35b9ff5e892817eb432eb8cd731



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56ª LEGISLATURA
(por ordem alfabética)

Acir Gurgacz* (-PDT-RO)	Izalci Lucas** (-PSDB-DF)	Oriovisto Guimarães** (-PODE-PR)
Alessandro Vieira** (-PPS-SE)	Jader Barbalho** (-MDB-PA)	Otto Alencar* (-PSD-BA)
Alvaro Dias* (-PODE-PR)	Jaques Wagner** (-PT-BA)	Paulo Paim** (-PT-RS)
Angelo Coronel** (-PSD-BA)	Jarbas Vasconcelos** (-MDB-PE)	Paulo Rocha* (-PT-PA)
Antonio Anastasia* (-PSDB-MG)	Jayme Campos** (-DEM-MT)	Plínio Valério** (-PSDB-AM)
Arolde de Oliveira** (-PSD-RJ)	Jean Paul Prates* (-PT-RN)	Randolfe Rodrigues** (-REDE-AP)
Carlos Viana** (-PSD-MG)	Jorge Kajuru** (-PSB-GO)	Reguffe* (-S/Partido-DF)
Chico Rodrigues** (-DEM-RR)	Jorginho Mello** (-PR-SC)	Renan Calheiros** (-MDB-AL)
Cid Gomes** (-PDT-CE)	José Maranhão* (-MDB-PB)	Roberto Rocha* (-PSDB-MA)
Ciro Nogueira** (-PP-PI)	José Serra* (-PSDB-SP)	Rodrigo Cunha** (-PSDB-AL)
Confúcio Moura** (-MDB-RO)	Kátia Abreu* (-PDT-TO)	Rodrigo Pacheco** (-DEM-MG)
Daniella Ribeiro** (-PP-PB)	Lasier Martins* (-PSD-RS)	Rogério Carvalho** (-PT-SE)
Dário Berge** (-MDB-SC)	Leila Barros** (-PSB-DF)	Romário* (-PODE-RJ)
Davi Alcolumbre* (-DEM-AP)	Lucas Barreto** (-PSD-AP)	Rose de Freitas* (-PODE-ES)
Eduardo Braga** (-MDB-AM)	Luis Carlos Heinze** (-PP-RS)	Selma Arruda** (-PSL-MT)
Eduardo Girão** (-PODE-CE)	Luiz Carlos do Carmo* (-MDB-GO)	Sérgio Petecão** (-PSD-AC)
Eduardo Gomes** (-MDB-TO)	Mailza Gomes* (-PP-AC)	Simone Tebet* (-MDB-MS)
Eliziane Gama** (-PPS-MA)	Major Olimpio** (-PSL-SP)	Soraya Thronicke** (-PSL-MS)
Elmano Férrer* (-PODE-PI)	Mara Gabrilli** (-PSDB-SP)	Styvenson Valentim** (-PODE-RN)
Esperidião Amin** (-PP-SC)	Marcelo Castro** (-MDB-PI)	Tasso Jereissati* (-PSDB-CE)
Fabiano Contarato** (-REDE-ES)	Marcio Bittar** (-MDB-AC)	Telmário Mota* (-PROS-RR)
Fernando Bezerra Coelho* (-MDB-PE)	Marcos Rogério** (-DEM-RO)	Vanderlan Cardoso** (-PP-GO)
Fernando Collor* (-PROS-AL)	Marcos do Val** (-PPS-ES)	Veneziano Vital do Rêgo** (-PSB-PB)
Flávio Arns** (-REDE-PR)	Maria do Carmo Alves* (-DEM-SE)	Wellington Fagundes* (-PR-MT)
Flávio Bolsonaro** (-PSL-RJ)	Mecias de Jesus** (-PRB-RR)	Weverton** (-PDT-MA)
Humberto Costa** (-PT-PE)	Nelsinho Trad** (-PSD-MS)	Zenaide Maia** (-PROS-RN)
Irjá** (-PSD-TO)	Omar Aziz* (-PSD-AM)	Zequinha Marinho** (-PSC-PA)

Mandatos

*: Período 2015/2023 **: Período 2019/2027

29

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 57

- parágrafo 3º do artigo 60



PEC 1/2019
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 1, de 2019)



SF/19748.85898-08

Acrescente-se à PEC nº 1, de 2019, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 27 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘**Art. 27**.....

.....
§ 5º As eleições das Mesas das Assembleias Legislativas são realizadas mediante sessão pública e voto aberto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Relatório apresentado pela Senadora Juíza Selma é muito bem feito e contempla, adequadamente, a necessidade de transparência da política que tanta é reclamada pelos eleitores.

Contudo, é possível aprimorar a PEC 1/2019 para prever expressamente que as eleições das mesas das Assembleias Estaduais serão realizadas mediante sessão pública e voto aberto.

Essa previsão explícita no texto constitucional fará com que não tenha lugar eventual discussão a respeito da extensão do voto aberto quanto as casas legislativas dos demais entes da Federação.

Desta maneira, rogo aos nobres Senadores apoio para a aprovação dessa Emenda.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO



PEC 1/2019
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 1, de 2019)



SF/19899.72814-07

Acrescente-se à PEC nº 1, de 2019, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

‘Art. 29

.....

Parágrafo único. As eleições das Mesas das Câmaras Municipais são realizadas mediante sessão pública e voto aberto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Relatório apresentado pela Senadora Juíza Selma é muito bem feito e contempla, adequadamente, a necessidade de transparência da política que tanta é reclamada pelos eleitores.

Contudo, é possível aprimorar a PEC 1/2019 para prever expressamente que as eleições das mesas das Câmaras Municipais serão realizadas mediante sessão pública e voto aberto.

Essa previsão explícita no texto constitucional fará com que não tenha lugar eventual discussão a respeito da extensão do voto aberto quanto as casas legislativas dos demais entes da Federação.

Desta maneira, rogo aos nobres Senadores apoio para a aprovação dessa Emenda.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO



PEC 1/2019
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 1, de 2019)



SF/19813.69874-09

Acrescente-se à PEC nº 1, de 2019, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 73 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘**Art. 73**

.....

§ 5º As eleições dos órgãos diretivos do Tribunal de Contas da União são realizadas mediante sessão pública e voto aberto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Relatório apresentado pela Senadora Juíza Selma é muito bem feito e contempla, adequadamente, a necessidade de transparência da política que tanta é reclamada pelos eleitores.

Contudo, de modo a dotar o cidadão de plena informação a respeito das questões de Estado, é oportuno que tal previsão seja estendida também para o Tribunal de Contas, de modo que a votação para eleição de seus órgãos diretivos também seja mediante sessão pública e voto aberto.

Desta maneira, rogo aos nobres Senadores apoio para a aprovação dessa Emenda.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO



PEC 1/2019
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 1, de 2019)



SF/19026.60916-03

Acrescente-se à PEC nº 1, de 2019, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

‘**Art. 93**

.....
Parágrafo único. As eleições dos órgãos diretivos dos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92 são realizadas mediante sessão pública e voto aberto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Relatório apresentado pela Senadora Juíza Selma é muito bem feito e contempla, adequadamente, a necessidade de transparência da política que tanta é reclamada pelos eleitores.

Contudo, de modo a dotar o cidadão de plena informação a respeito das questões de Estado, é oportuno que tal previsão seja estendida também para o Poder Judiciário, de modo que a votação para eleição de seus órgãos diretivos também seja mediante sessão pública e voto aberto.

Desta maneira, rogo aos nobres Senadores apoio para a aprovação dessa Emenda.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO

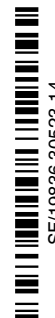
11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.*



Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 21, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rego, que regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

Assim, o art. 1º da proposição estatui que a lei complementar que se quer aprovar regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

O art. 2º dispõe que compete ao Vice-Presidente da República:

I - substituir o Presidente da República, no caso de impedimento, e suceder-lhe, no caso de vacância;

II - auxiliar o Presidente da República, sempre que por ele convocado para missões especiais;

III - participar do Conselho da República;

IV - participar, como membro nato, do Conselho de Defesa Nacional;

V - dar assistência direta e imediata ao Presidente da República:
a) no desempenho de suas atribuições; *b)* na coordenação e na integração das ações do Governo; *c)* na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal; *d)* na coordenação e secretariado do funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social; *e)* o auxílio, na supervisão e na avaliação da execução das ações e atividades dos Ministros de Estado; *f)* nas análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;

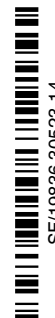
VI - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

Por fim, o art. 3º estabelece que a lei que se quer adotar entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação da iniciativa declara que o presente projeto de lei complementar tem por objetivo regulamentar o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República e que embora prevista no referido dispositivo constitucional, a lei complementar em questão ainda não foi editada, mesmo após quase 29 anos da edição da Carta Magna (na verdade, agora já há mais de trinta anos).

Além disso, a justificação esclarece que o projeto de lei em pauta replica, nos quatro primeiros incisos do seu art. 2º, as competências e atribuições do Vice-Presidente da República já estabelecidas pela Constituição Federal e no inciso V, alíneas “a” a “f”, estão sendo especificadas outras atribuições não constantes do Texto Magno, mas que são intrinsecamente ligadas à atividade do Vice-Presidente da República, especialmente para dar assistência direta e imediata ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições.

Não há emendas apresentadas.



II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, registramos que não há óbices à livre tramitação do projeto de lei sob análise, uma vez que a Constituição Federal dispõe que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar sobre todas as matérias da competência da União (art. 48, *caput*), facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

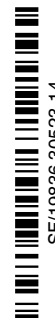
Ademais, a lei complementar em questão está expressamente prevista no art. 79, parágrafo único do Estatuto Magno e, conforme bem ponderado na correspondente justificação, ainda não foi aprovada pelo Congresso Nacional, trinta anos após a edição da Carta Magna.

Outrossim, as competências atribuídas ao Vice-Presidente da República arroladas nos incisos I a IV do art. 2º da presente proposição constam expressamente da CF (arts. 79; 89, I e 91, I).

E as competências atribuídas pelo inciso V e VI estão em plena consonância com as funções de auxílio e coadjuvação previstas na CF.

Por outro lado, parece-nos certo que a aprovação do presente projeto de lei contribuirá para reforçar a institucionalização da Vice-Presidência da República, ao formalizar e registrar as competências e atribuições do seu titular, o que trará ganhos para o nosso Estado de Direito Democrático.

Estamos apenas propondo uma emenda de redação, para suprimir na alínea “e” do inciso V do art. 2º, a expressão inicial o “auxílio”, que nos parece estar truncada no contexto do dispositivo, além de ser desnecessária, pois o enunciado do referido inciso já estatui que compete ao Vice-Presidente da República “Dar assistência direta e imediata ao Presidente da República”, o que implica “auxílio”.



III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLP nº 21, de 2019, e quanto ao mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Suprima-se, na alínea “e” do inciso V do art. 2º, a expressão inicial “o auxílio”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19636.30523-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PLP 21/2019
00001

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2019)

Suprima-se a alínea “d” do inciso V do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2019, estabelece as competências do Vice-Presidente da República. No inciso V, alínea “d”, o projeto estabelece que “[c]ompete ao Vice-Presidente dar assistência direta e imediata ao Presidente da República (...) na coordenação e secretariado do funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social”.

Ocorre que, o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, regulamentado pela Lei nº 13.502, de 01.11.2017, foi extinto pelo Presidente da República por meio da Medida Provisória nº 870, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Em razão disso, faz-se necessário ajustar o meritório projeto do Senador Veneziano Vital do Rêgo para atualizar o seu texto.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/19052.56456-55



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 2019

Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



Senado Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

Art. 2º Compete ao Vice-Presidente da República:

- I. substituir o Presidente da República, no caso de impedimento, e suceder-lhe, no caso de vacância;
- II. auxiliar o Presidente da República, sempre que por ele convocado para missões especiais;
- III. participar do Conselho da República;
- IV. participar, como membro nato, do Conselho de Defesa Nacional;
- V. dar assistência direta e imediata ao Presidente da República:
 - a) no desempenho de suas atribuições;
 - b) na coordenação e na integração das ações do Governo;
 - c) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal;
 - d) na coordenação e secretariado do funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;



Senado Federal

- e) o auxílio, na supervisão e na avaliação da execução das ações e atividades dos Ministros de Estado;
 - f) nas análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;
- VI. exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo regulamentar o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

Embora previsto no referido dispositivo constitucional, a lei complementar em questão ainda não foi editada, mesmo após quase 29 anos da edição da Carta Magna.

Assim, o projeto de lei complementar ora oferecido replicou, nos quatro primeiros incisos do art. 2º, as competências e atribuições do Vice-Presidente da República já estabelecidas pela Constituição Federal.

Outrossim, no art. 2º, inciso V, alíneas “a” a “f”, foram especificadas outras atribuições não constantes do Texto Magno, mas que são intrinsecamente ligadas à atividade do Vice-Presidente da República, especialmente para dar assistência direta e imediata ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições.

Certo de que os ilustres Pares bem poderão compreender a importância da norma ora projetada, aguardo confiante a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 1º do artigo 79

12



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2018, da Senadora Maria do Carmo Alves, que Acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde reside o réu.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Antonio Anastasia

RELATOR: Senadora Simone Tebet

20 de Março de 2019



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2018, da Senadora Maria do Carmo Alves, que “acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde reside o réu”.



RELATOR(A): Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2018, da Senadora Maria do Carmo Alves, que “acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde reside o réu”.

O projeto foi apresentado em 19 de junho de 2018 e compõe-se de dois artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** encarta a essência do PLS nº 307, de 2018, ao buscar acrescentar § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 1995 (a qual *dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*), a fim de permitir que o réu seja representado por seu advogado em audiências dos Juizados Especiais Cíveis – nas quais seu comparecimento é hoje exigido pelo art. 20 da mesma lei, sob pena de revelia –, sempre que ele residir em comarca distinta daquela onde se realize a audiência, e desde que esse ato processual não possa ser efetuado mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão em tempo real de sons e imagens.

O art. 2º prevê cláusula de vigência imediata da lei que decorrer da aprovação do presente projeto.

Na justificação do projeto, a proponente assinala que os atributos mais notáveis dos Juizados Especiais são a simplicidade, a economia processual e, por conseguinte, a celeridade. Não obstante, mesmo nos Juizados, os réus podem se deparar com certas dificuldades típicas das ações de rito ordinário, as quais tramitam nos órgãos jurisdicionais tradicionais, notadamente a exigência de comparecimento em audiências a serem realizadas em localidades distantes de onde eles residem.

Diante disso, a autora do projeto cogita a citada alteração na Lei nº 9.099, de 1995, de modo a permitir que o réu seja representado em tais audiências por advogado com poderes especiais, mas exclusivamente nos casos em que não seja possível realizá-las por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão em tempo real de sons e imagens, haja vista o disposto nos arts. 198, *caput*, e 236, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC).

O PLS nº 307, de 2018, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 307, de 2018, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, tendo em vista que *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.



Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas 'd' e 'o', do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nessa hipótese, notadamente sobre direito processual e, mais especificamente, sobre o processo nos juizados de pequenas causas.

A técnica legislativa empregada na elaboração do PLS nº 307, de 2018, está correta e em harmonia com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

O PLS nº 307, de 2018, é digno de aplausos, pois a situação que se busca resolver de fato merece a atenção do legislador. Não é raro o réu ter de enfrentar óbices significativos, inclusive de natureza financeira, para comparecer a audiências a serem realizadas em comarcas distantes e para as quais venha a ser intimado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Perceba-se, porém, que, do modo como está redigido o § 5º cogitado para o art. 9º da Lei nº 9.099, de 1995, será possível concluir que ao advogado que há de representar o réu em audiências realizadas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis deverão ser outorgados poderes especiais tão somente para essa específica finalidade, qual seja, bem entendido, a referida representação considerada exclusivamente em si mesma.

Não obstante, ao presumirmos que poderá não mais haver oportunidades para que o réu se apresente, ele mesmo, perante o juiz, só podemos concluir que, a fim de que esse expediente alvitado pela proposição se afigure de fato apto a contribuir para o deslinde de causas nos Juizados Especiais, o advogado-representante deverá estar habilitado, com poderes por igual especiais, para a prática porventura indispensável, no curso da audiência, de outros atos mais específicos, quais sejam *i)* confessar, *ii)* reconhecer a procedência do pedido, *iii)* negociar, *iv)* transigir e *v)* renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, arts. 105, *caput*, 334, § 10, e 390, § 1º). Caso contrário, tal representação poderá servir de subterfúgio meramente procrastinatório, posto à disposição dos réus de má-fé pela mesma lei dentre cujos princípios norteadores se destacam a economia e a celeridade processuais (Lei nº 9.099/95, art. 2º).



Outra oportuna observação diz respeito a uma das condicionantes para que a dita representação reste permitida. Segundo a parte final do dispositivo ora alvitado para o art. 9º da Lei nº 9.099, de 1995, o réu estará autorizado a ser representado por seu advogado em audiências dos Juizados Especiais Cíveis apenas quando sua participação nesse ato processual não puder se dar por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ocorre que tal exigência é de todo desnecessária, não está em consonância com as disposições do CPC – que, em trecho algum, sugere a preponderância da videoconferência sobre os demais meios alternativos de realização de atos processuais – e, ao cabo de contas, nada mais fará que sabotar a adoção e difusão do recurso que o próprio projeto de lei ora sob exame visa a inaugurar.

De qualquer sorte, embora a abordagem adotada acerca da videoconferência não pareça ser a mais adequada, é saudável que a proponente tenha ventilado incluir na Lei dos Juizados Especiais dispositivo versando sobre o tema, porquanto, à época de sua edição, ainda não havia à disposição da Justiça a tecnologia necessária à realização de atos judiciais dessa maneira (agora já prevista em outros diplomas legais, como no próprio CPC, nos arts. 236, § 3º, 385, § 3º, 453, § 1º, dentre outros). Cremos, assim, que tal menção à videoconferência deve ser mantida na parte dispositiva do PLS nº 307, de 2018, mas simplesmente a fim de ratificar, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a previsão já constante do *Codex* processual.

Evidentemente, na hipótese em que a parte ré deva prestar depoimento pessoal, em conformidade com os arts. 385 a 388 do CPC, poder-se-ia afirmar – aí, sim – que há uma espécie de primazia, por assim dizer, da videoconferência sobre a representação, mas isso porque, nesse caso, sequer seria cabível cogitar a designação de mandatário para a prática de um ato processual que, como a própria expressão o nomina, é exclusivamente pessoal. Por sinal, a fim de evitar futuras discussões e controvérsias jurídicas, manda a prudência explicitar esse aspecto da matéria no texto da proposição, ainda mais porque não há, hodiernamente, previsão expressa de depoimento pessoal das partes entre os dispositivos da Lei dos Juizados Especiais.

Finalmente, é preciso corrigir a ementa do PLS nº 307, de 2018, que, ao remeter a “localidades muito distantes de onde resida o réu”, acaba por não corresponder com exatidão à alteração alvitada no corpo normativo da própria proposição.



III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 307, de 2018, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018**

Altera os arts. 9º e 13 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar ao réu a representação por advogado nas audiências de Juizados Especiais Cíveis realizadas em comarca diversa daquela onde ele reside.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 9º e 13 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“**Art. 9º**

§ 5º Nas situações em que o réu resida em comarca distinta daquela onde tiver de ser realizada audiência, poderá ele ser representado por seu advogado, com poderes especiais para essa finalidade e para confessar, reconhecer a procedência do pedido, negociar, transigir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

§ 6º A representação a que se refere o § 5º não poderá ser exercida para a prestação do depoimento de que tratam os arts. 385 a 388 do Código de Processo Civil.” (NR)

“**Art. 13.**



§ 5º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 20/03/2019 às 10h - 6ª, Ordinária
 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES		SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES		SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS
ROSE DE FREITAS		5. MAJOR OLIMPIO
SELMA ARRUDA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, PPS, PSB)		
TITULARES		SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU
CID GOMES		2. MARCOS DO VAL
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ
WEVERTON		5. LEILA BARROS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTES
HUMBERTO COSTA		1. TELMÁRIO MOTA
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA

PSD		
TITULARES		SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSON TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)		
TITULARES		SUPLENTES
RODRIGO PACHECO		1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO		2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES



Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

IZALCI LUCAS

ALVARO DIAS

PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PLS 307/2018

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET	X			2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MECIAS DE JESUS	X			3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO			
JOSÉ MARANHÃO				5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA				6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDIÃO AMIN	X			7. LUIS CARLOS HEINZE			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA				1. JOSÉ SERRA			
TASSO JEREISSATI	X			2. ROBERTO ROCHA			
ELMANO FÉRRER				3. RODRIGO CUNHA			
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			4. LASIER MARTINS	X		
ROSE DE FREITAS				5. MAJOR OLÍMPIO			
SELMA ARRUDA	X			6. FLÁVIO BOLSONARO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, PPS, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, PPS, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X			1. JORGE KAJURU			
CID GOMES				2. MARCOS DO VAL			
FABIANO CONTARATO	X			3. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. ACIR GURGACZ			
WEVERTON				5. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. TELMÁRIO MOTA			
FERNANDO COLLOR				2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO				3. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. SÉRGIO PETEÇÃO			
ANGELO CORONEL	X			2. NELSINHO TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA	X			3. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO				1. ZEQUINHA MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO				2. MARIA DO CARMO ALVES	X		
JORGINHO MELLO				3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: **TOTAL 14**

Votação: **TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

Senador Antonio Anastasia
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 20/03/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 307/2018)**

NA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 307, DE 2018, RELATADO PELA SENADORA SIMONE TEBET. O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

20 de Março de 2019

Senador ANTONIO ANASTASIA

Presidiu a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania

EMENDA nº - CCJ

(ao PLS nº 307, de 2018)

Altere-se o art. 1º do Substitutivo proposto ao PLS 307, de 2018, para modificar e renumerar os parágrafos 5º, 6º e 7º, do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** Os arts. 9º e 13 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 5º Quando o réu residir em comarca distinta daquela onde será realizada audiência, ele poderá ser representado por **qualquer pessoa com poderes especiais** para essa finalidade e para proceder à **confissão espontânea, negociar e transigir**.

§ 6º A faculdade do réu de ser representado por qualquer pessoa em audiência, na forma do § 5º, não afasta a exigência de sua assistência por advogado, nas causas discriminadas na parte final do caput deste artigo.

§ 7º A representação a que se refere o § 5º não poderá ser exercida para a prestação do depoimento de que tratam os arts. 385 a 388 do Código de Processo Civil.” (NR)

Altere-se a ementa do Substitutivo proposto ao PLS nº 307, de 2018, nos termos a seguir:

“Altera os arts. 9º e 13 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de tornar possíveis, nos Juizados Especiais Cíveis, a representação do réu em audiências realizadas em comarca diversa daquela onde ele reside e o **uso da videoconferência ou**



de recursos tecnológicos análogos para a prática de atos processuais.”

JUSTIFICACÃO

Na última reunião desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, veio à deliberação o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2018, de autoria da Senadora Maria do Carmo que, tinha por escopo facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde reside o réu.

A Relatora da matéria, Senadora Simone Tebet, apresentou Substitutivo melhorando o projeto de maneira significativa. No entanto, solicitei vista para analisar melhor a matéria, entendendo que o parágrafo § 5º que se pretende introduzir ao art. 9º da Lei 9.099/95 deveria ser acrescentado para que além de ser representado judicialmente por advogado, o réu também pudesse sê-lo por qualquer pessoa com poderes especiais, cumprindo assim os princípios básicos dos juizados especiais de informalidade, simplicidade e economia processual.

Neste sentido, apresento a presente emenda para fazer **mudanças pontuais** no §5º, **acrescendo um novo §6º** para não excepcionar a norma geral do caput do art. 9º e **renumerando o parágrafo 6º do Substitutivo para 7º**.

Sugerimos também para Vossa Excelência uma pequena alteração de redação na **ementa** para explicitar melhor a possibilidade de realização de vídeo conferência.

Senadora SELMA ARRUDA



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre a emenda apresentada em turno suplementar ao Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2018, da Senadora Maria do Carmo Alves, que “acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde reside o réu”.



RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2018, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que trata da representação do réu em audiências dos Juizados Especiais Cíveis realizadas em comarcas distintas daquela onde ele reside, foi aprovado, na forma de substitutivo, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, em 20 de março de 2019.

Nesta situação, o projeto submete-se a turno suplementar de discussão e votação, nos termos dos arts. 92, 270, parágrafo único, e 282, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 27 de março de 2019, a Senadora Selma Arruda apresentou a Emenda nº 2-S, no turno suplementar, como faculta o art. 282, § 2º, do RISF.

A emenda ora sob exame visa à alteração da redação do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (que *dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*), para estabelecer, em suma, que qualquer pessoa (e não mais apenas o advogado) poderá representar o réu, em audiências dos Juizados Especiais Cíveis, desde que lhe sejam outorgados poderes especiais para essa finalidade, bem como para

proceder à confissão espontânea, negociar e transigir, sendo que essa faculdade do réu não deve comprometer a exigência de assistência por advogado nas causas de valor superior ao de vinte salários mínimos. Ademais, é alvitrada modificação de natureza redacional à ementa cogitada pelo substitutivo ao PLS nº 307, de 2018, a fim de esclarecer que um dos objetos do projeto é também a explicitação da possibilidade de realização de videoconferências no âmbito dos Juizados.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 283, *caput*, do RISF, o oferecimento de emenda na discussão suplementar implica o retorno da matéria às comissões competentes, que não poderão apresentar novo substitutivo.

Por esse motivo, o PLS nº 307, de 2018, é agora novamente submetido à apreciação da CCJ, para que esta emita parecer sobre a Emenda nº 2-S, apresentada pela Senadora Selma Arruda.

Entendemos que a Emenda nº 2-S merece ser acolhida.

Com efeito, nos termos da redação proposta ao §5º do art. 9º, da Lei nº 9.099/1995, além de representado judicialmente por advogado, o réu deve sê-lo também por qualquer pessoa com poderes especiais, até para atender a princípios típicos do processo nos Juizados Especiais (notadamente, simplicidade, economia processual e celeridade). Não foi à toa, afinal, que o legislador originário, no *caput* do art. 9º da Lei dos Juizados Especiais, facultou à parte, nas causas de valor até vinte salários mínimos, ser, ou não, assistida por advogado. Ademais, cabe ressaltar que as disposições da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), já hoje autorizam a outorga a terceiros, sejam ou não causídicos, de determinados poderes especiais – quais sejam negociar, transigir e confessar espontaneamente (arts. 334, § 10, e 390, § 1º), sem dúvidas suficientes para que os litígios cheguem a um bom termo.

Por fim, aderimos igualmente à singela ratificação proposta ao §5º do art. 9º, quanto à necessidade de assistência por advogado, sempre que o valor da causa for superior a vinte salários mínimos, bem como à explicitação, na ementa da proposição, de que uma das finalidades do projeto é clarificar a possibilidade de realização de videoconferências nos Juizados Especiais.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda nº 2-S, da Senadora Selma Arruda, apresentada, em turno suplementar, ao substitutivo ao PLS nº 307, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, DE 2018

Acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde reside o réu.

AUTORIA: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Maria do Carmo Alves

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde reside o réu.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 5º:

“**Art. 9º**

.....
§ 5º Nas situações em que o réu resida em comarca distinta daquela onde tiver de ser realizada audiência na qual seu comparecimento seja exigido, poderá ele ser representado por seu advogado, com poderes especiais para essa finalidade, acaso o ato processual não possa ser realizado por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A marca dos Juizados Especiais, notadamente os cíveis, é a simplicidade, como também a economia processual e a celeridade.

Inspirados nesses valores é que estamos propondo solução para um problema com que muitas vezes se deparam os réus quando são intimados para comparecimento em audiências a serem realizadas em localidades distantes do local da sua residência, o que lhes dificulta enormemente o comparecimento nesse tipo de ato processual.

A solução alvitrada consiste em fazer com que a lei permita ao réu ser representado nessas audiências por advogado com poderes especiais, mas tão somente nos casos em que não seja possível realizá-las por videoconferência, instrumento esse já previsto expressamente pelo art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil, e levando-se em conta, também, que o *caput* do art. 198 do mesmo diploma legal ainda prevê que “as unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes”.

Em suma, a representação do réu por seu advogado em audiências realizadas em localidades distantes da residência do réu possibilitará o aperfeiçoamento do funcionamento da máquina judiciária e a ampliação da efetividade do direito de defesa do réu, que, muitas vezes, se vê impossibilitado de se defender adequadamente diante desse tipo de obstáculo.

Por tais razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares com vistas à aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>
- artigo 9º

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1539, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 815 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir às partes e aos advogados consignar sua presença no Juízo, retirando-se da audiência, em caso de atraso na realização desta.*



SF/19763.63384-48

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 1539, de 2019, do Senador Styvenson Valentim. A ideia é alterar o art. 815 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para que, nas audiências em que houver atraso injustificado, as partes e os advogados possam retirar-se, após espera de 30 (trinta) minutos.

O objetivo do autor, segundo a justificção, é cuidar da celeridade e da pontualidade nas audiências trabalhistas. Segundo ele, a legislação atual só possui norma para prever o comportamento de partes e advogados quando houver atraso do Juiz por mais de quinze minutos. Não há previsão legal para as hipóteses em que o magistrado está presente, mas os atrasos se prolongam, causando embaraços, transtornos e constrangimentos às partes e aos advogados.

O período de trinta minutos usa como referência o art. 362 do Código de Processo Civil (CPC) e a proposta inclui norma para prever a remarcação da audiência, para a data mais próxima, na mesma linha do art. 365 do CPC. Também há norma, no texto sugerido, para vedar a aplicação de penalidades para aqueles que se valerem da faculdade legal nele prevista.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A matéria foi distribuída a esta CCJ, em caráter terminativo e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de proposições a ela submetidas.

No tocante à constitucionalidade, verifica-se que à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, cabe legislar sobre direito do trabalho e processual do trabalho, motivo pelo qual, no particular, inexistente qualquer óbice à tramitação da proposta. A iniciativa de proposições dessa natureza não está reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República. É franqueado aos Senadores da República iniciar a discussão legislativa sobre esse tema.

Não se trata, ainda, de questão reservada à lei complementar, motivo por que a lei ordinária é o instrumento adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional. Sob o prisma formal, portanto, não há impedimentos à aprovação da proposta.

Em relação à constitucionalidade material da proposição, temos que ela está em consonância com os incisos LIV e LV do art. 5º, que tratam das garantias processuais, e o art. 7º, que trata da proteção aos direitos dos trabalhadores, ambos da Carta Magna.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Além de igualar algumas regras do processo trabalhista aos termos e condições utilizados no processo civil, a proposta impõe alguns limites à postergação das audiências, fenômeno que acaba tumultuando nossas varas trabalhistas. Muitos advogados acompanham diversas audiências num mesmo turno e, com os atrasos, acabam tendo seu trabalho prejudicado, com resultados negativos para os clientes e para o processo de conhecimento.

Trata-se de uma questão que pode ser resolvida com organização, mas não se pode contar sempre com a compreensão dos magistrados. A concentração exagerada de audiências, num mesmo dia, parece atender à celeridade processual, mas, na prática, pode ser apenas uma



SF/19763.63384-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

temerária forma de agilização que traz prejuízos à qualidade das provas, principalmente testemunhais.

Finalmente, o devido processo legal não pode permitir certos atropelos e, se as partes e seus procuradores não são devidamente ouvidos ou são ouvidos em hora imprópria, há que reestabelecer o equilíbrio da balança judicial. Se não houver serenidade e objetividade, ficam comprometidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, com subtração dos meios e recursos inerentes a eles.

III – VOTO

Por todas essas razões, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1539, de 2019, do Senador Styvenson Valentim.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1539, DE 2019

Acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 815 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir às partes e aos advogados consignar sua presença no Juízo, retirando-se da audiência, em caso de atraso na realização desta.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 815 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir às partes e aos advogados consignar sua presença no Juízo, retirando-se da audiência, em caso de atraso na realização desta.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 815 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte §§ 2º, 3º e 4º, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 815.**.....

§ 2º Se, até 30 (trinta) minutos após a hora marcada, a audiência não tenha sido, injustificadamente, iniciada, as partes e advogados poderão retirar-se, consignando seus nomes.

§ 3º O ocorrido no § 2º deverá constar do livro de registro das audiências.

§ 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º, a audiência deverá ser remarcada pelo Juízo para a data mais próxima possível, vedando-se a aplicação de qualquer penalidade às partes.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca complementar as presentes disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no tocante ao necessário cuidado com a celeridade e pontualidade das audiências trabalhistas.

Atualmente, o art. 815 da CLT contempla unicamente a possibilidade de que o atraso do Juiz por mais de quinze minutos permite às partes que se retirem e consignem o fato no livro de registro das audiências.

O dispositivo não contempla, contudo, a hipótese, muito mais comum, de atraso injustificado para o início da audiência, com o Juiz presente. Esse atraso, se muito prolongado, pode representar grande embaraço para partes e advogados, muitas vezes premidos por outros compromissos (e outras audiências, no caso dos advogados).

Assim, propomos a adição de novos parágrafos ao art. 815, para estabelecer que, decorridos injustificadamente trinta minutos desde a hora marcada para o início da audiência, as partes e advogados poderão se retirar e a audiência deverá ser remarcada, sem penalidade para as partes. Ressalte-se que o prazo de trinta minutos tem por referência o art. 362 do Código de Processo Civil (CPC).

Propomos, ainda, a remarcação da audiência pelo Juízo para a data mais próxima possível, nos termos do disposto no art. 365 do CPC.

Acreditamos que a aprovação deste projeto representará um incentivo para a ágil condução dos trabalhos judiciais e contribuirá para maior celeridade da prestação jurisdicional.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- artigo 815

14

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 672, de 2019, do Senador Weverton, que altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero.



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 672, de 2019, promove alterações na ementa e nos arts. 1º, 3º, 4º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para prever crimes de discriminação ou preconceito em razão da identidade de gênero ou da orientação sexual da vítima.

A mencionada lei já estabelece os crimes de discriminação ou preconceito em razão da de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Na justificação, o autor, Senador Weverton, argumenta que a violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros e intersexuais é uma perversidade que vem recrudescendo na sociedade brasileira e considera inadmissível que a vida de brasileiros e brasileiras seja dizimada em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero dos cidadãos.

Diante disso, esclarece que o PL representa aprimoramento e avanço legislativo, ao ampliar o alcance da Lei no 7.716, de 1989, e valorizar a dignidade humana, contemplando todos de maneira equânime, independentemente de origem, cor, etnia, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PL vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

Já passa do tempo de se promover a efetiva proteção às vítimas potenciais da discriminação e preconceito em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero. Do mesmo modo que os crimes praticados por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, os crimes versados no PL são de forte repugnância social, merecendo reprimenda exemplar.

Não obstante, entendemos que a inclusão da discriminação ou preconceito em razão do sexo – e não somente em razão da identidade de gênero – aperfeiçoa o texto da proposição, bem assim a previsão da “intolerância” ao lado da discriminação e do preconceito. Desse modo, o texto da lei ficará ainda mais abrangente, alcançando indistintamente as condutas resultantes de intolerância, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Além disso, aproveitamos para aprimorar a redação do art. 8º da Lei nº 7.716, de 1989, substituindo “restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público” por “estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público”.

Acrescentamos também parágrafo único no art. 8º para tipificar a conduta de “impedir ou restringir a manifestação razoável de afetividade de qualquer pessoa em local público ou privado aberto ao público”.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 672, de 2019, nos termos da seguinte emenda substitutiva:



EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 672, DE 2019**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir e punir os crimes resultantes de intolerância, discriminação ou preconceito por sexo, orientação sexual e identidade de gênero.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de intolerância, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero e estabelece punições para a prática desses crimes.”

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de intolerância, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de intolerância, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, obstar a promoção funcional.” (NR)

“**Art. 4º**

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de intolerância, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

.....” (NR)

“**Art. 8º** Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público:

.....

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem impedir ou restringir a manifestação razoável de afetividade de qualquer pessoa em local público ou privado aberto ao público, ressalvados os templos religiosos.” (NR)

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar a intolerância, discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 672, DE 2019

Altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

À Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania, em decisão terminativa.
12/02/2019




CCJ 107

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton Rocha

Projeto de Lei nº 672/2019

Altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceito em razão da identidade de gênero e/ou orientação sexual.

Art. 2º A ementa da Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: "Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, identidade de gênero e/ou orientação sexual (NR);

Art. 3º Os artigos 1º, 3º, 4º e 20 da Lei 7.716, de 1989, passam a vigorar da seguinte forma: "Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, identidade de gênero e/ou orientação sexual. (NR)";

"Art.3.....
Parágrafo Único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, identidade de gênero e/ou orientação sexual, obstar a promoção funcional.
....." (NR)

"Art.4º.....
§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica, identidade de gênero e/ou orientação sexual:
....."(NR)

Recebido em 06/02/19

Hora: 19:30

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, identidade de gênero e/ou orientação sexual.(NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais é uma perversidade que vem recrudescendo na sociedade brasileira.

Segundo dados divulgados pela Organização das Nações Unidas – ONU, de todos os atentados aos cidadãos LGBT no mundo, 54% deles são acometidos no Brasil, índice que classifica o país em primeiro lugar na violação do direito à vida da população LGBT, há 6 anos, com a estimativa de um assassinato a cada 26 horas.

Em 2017, a travesti Dandara dos Santos foi agredida com chutes e golpes de pedra e pau. Durante as agressões, os assassinos fizeram imagens divulgadas covardemente nas redes sociais. Tais imagens retrataram a tortura por ela sofrida. Em seguida, a vítima foi assassinada com disparo de arma de fogo na face, como ocorrem em 82% dos crimes contra as pessoas travestis e transexuais, sendo característica a desfiguração, segundo dados da ABGLT, Rede Trans, Andra e demais ONGs nacionais brasileiras.

Com tamanha crueldade não podemos mais compactuar. É inadmissível que a vida de brasileiros e brasileiras seja dizimada em razão da orientação sexual e/ou da identidade de gênero dos cidadãos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 3º, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Já no caput do artigo 5º do Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, a Carta Magna versa que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Neste dispositivo, também resta mais clara a proteção de valores fundamentais assegurados pela Constituição Federal como o direito à igualdade e à segurança, valores fundamentais que devem ser respeitados não apenas pelo Estado, mas também por qualquer indivíduo. Ainda, em seu inciso III, garante que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (in verbis).

A Lei nº 7.716, de 1989, restou regulamentado o teor do inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, que definiu o racismo como um crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. Apesar de o diploma normativo ter representado um grande esforço legislativo no sentido de fazer valer o desejo do poder constituinte originário de coibir a discriminação racial, por diversos motivos, a lei referida não atingiu a eficácia esperada e não reprimiu a ampla prática da discriminação e de violência no país.

Dessa forma, o projeto ora apresentado representa aprimoramento e avanço legislativo, ao ampliar o alcance da Lei nº 7.716, de 1989, e valorizar a dignidade humana, contemplando a todos de maneira equânime, independentemente de origem, cor, etnia, religião, sexo, orientação sexual e/ou identidade de gênero, embasando sua regulamentação na disposição do inciso XLI do artigo 5º da Carta Magna, que prevê punição a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Pretende-se, portanto, assegurar à população LGBT mecanismos legais e efetivos para sua segurança e seu amparo contra as atrocidades atuais, como demonstrado, não se tratando de privilégios concedidos à essa população, mas sim da equiparação de direitos e garantias fundamentais para coibir ações atentatórias a sua integridade e desenvolvimento social que, sem as garantias demonstradas à população LGBT, o Brasil tem estado à frente das estatísticas de assassinatos mundiais há 6 anos.

Ademais, é notória a necessidade de adequação na equiparação de direitos para todo cidadão brasileiro, assim como ocorrido outrora no tocante à discriminação racial, religiosa, cultural e de gênero, tratando os iguais como iguais e os desiguais na medida de sua desigualdade, propondo a necessidade efetiva de sua proteção.

Diante do exposto, por Dandara, por Gisberta – brasileira assassinada em Portugal após semanas sendo estuprada e torturada até a morte por 14 jovens, dando nome a lei de combate à LGBTfobia daquele país – e por toda a população LGBT do Brasil, mostra-se pertinente e relevante a aprovação da presente proposição, a ser denominada Lei Dandara.

Sala das Sessões,



Senador Weverton Rocha

(PDT MA)

15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2017, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *acrescenta o § 11 ao art. 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para dispensar autorização de residência prévia à emissão de visto temporário.*



RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2017, do eminente Senador Fernando Bezerra Coelho, epigrafado acima, que pretende acrescentar parágrafo ao art. 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a denominada Lei de Migração, dispensando autorização de residência prévia à emissão do visto temporário.

A proposição foi protocolizada em 6 de dezembro de 2017 e distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para decisão terminativa. Transcorreu-se o prazo regimental de emendas sem nenhuma ter sido apresentada.

Em 28 de junho de 2018 foi distribuída ao Relator que subscreve este parecer.

O projeto de lei, com um único artigo, acresce um parágrafo ao art. 14 da Lei nº 13.445, de 2017, determinando que “a concessão de qualquer visto temporário de que trata este artigo não é condicionada a autorização de residência prévia à sua emissão”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Na Justificação, o Senador Fernando Bezerra Coelho considera que

O decreto de regulamentação desvirtua o conceito de incentivo ao investidor, para visto e autorização de residência, e amarra sua concessão à velha burocracia brasileira. O mesmo se poderia afirmar em relação aos vistos para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, trabalho e atividade artística ou desportiva.

Infelizmente, as virtudes da nova Lei de Migração não se realizam com o texto do decreto que regulamenta. Reputa-se equivocado condicionar o visto temporário a uma prévia autorização de órgão vinculado ao Ministério do Trabalho, pois mantém mecanismo anterior que a Lei de Migração desejou combater.

II – ANÁLISE

A Lei nº 13.445, de 2017 (Lei da Migração) veio em substituição à nº Lei 6.815, de 1980 (Lei dos Estrangeiros). Essa última foi editada ainda sob a égide do regime militar brasileiro e da doutrina de segurança nacional. O espírito da nova legislação, há muito necessária, foi o da adequação à Constituição Cidadã de 1988 e à saudável globalização e solidariedade entre os povos.

Estão entre os Princípios Fundamentais em nossa Carta Magna:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Esse escopo se traduziu na Lei nº 13.445, de 2017, em suas diretrizes expressas no art. 3º (transcritos aqui os que mais diretamente se aplicam ao caso):

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

.....
...



SF/19861.45015-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

.....
IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

.....
VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII - garantia do direito à reunião familiar;

.....
X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

.....
XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e

Assim, o caráter da Lei nº 13.445, de 2017 é o tratamento soberano, mas igualitário, entre os nacionais e não nacionais, ressaltando-se os critérios administrativos necessários para a boa administração dos fluxos dos indivíduos entre as fronteiras, de acordo com o caráter de cada necessidade.

Na nova lei estipulam-se os seguintes tipos de visto: de visita, temporário, diplomático, oficial e de cortesia. Importa-nos aqui o “visto temporário”, objeto da proposição em apreço.

O visto temporário pode ter como finalidade (art. 14):

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;



SF/19861.45015-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- i) reunião familiar;
- j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;

Após essas alíneas, o art. 14 da Lei nº 13.445, de 2017, desdobra-se em nove parágrafos sobre as condições para sua concessão, e em nenhum deles há qualquer menção a requisito de autorização de residência prévia à emissão desses vistos temporários.

Entretanto, ao fazer sobrevir a regulamentação da Lei nº 13.445, de 2017, por meio do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, o Poder Executivo acrescentou restrições à concessão do visto temporário que exorbitam seu poder regulamentar. Nos artigos 34, § 6º; 38, § 9º; 42, § 3º e § 4º; 43, § 3º e § 4º; art. 46, § 5º, o Governo inseriu como condição para concessão do visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; para trabalho; para realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; e para atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado a dependência de deferimento pelo Ministério de Trabalho de autorização de residência prévia à emissão desses vistos temporários.

Observe-se que a imposição da nova exigência não se estendeu a todos os casos de visto temporário, deixando de fora os vistos para tratamento de saúde, acolhida humanitária, estudo, férias-trabalho, prática de atividade religiosa ou serviço voluntário e reunião familiar.

A motivação de tal distinção não fica clara, nem nos parece representar critério lógico. Senão vejamos: atividades de pesquisa, ensino e extensão pressupõem a vinculação com instituições nacionais, donde não se coaduna com outra exigência prévia de comprovação de residência, além de ser similar a atividade “estudo”; o objetivo de realizar investimento em si traduz intuito de fixação territorial que não deveria sofrer novas demandas burocratizantes para sua autorização; e, por fim, a participação em atividades artísticas e esportivas, muitas vezes, impõe deslocamentos no território nacional, não sendo factível cobrar-se comprovação de residência prévia.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Mesmo se procurarmos na Lei nº 13.445, de 2017, base para a extensão de critérios, não se encontrará. O art. 114, nas Disposições Finais e Transitórias, diz apenas que “regulamento poderá estabelecer competência para órgãos do Poder Executivo disciplinarem aspectos específicos desta Lei”, sem porém estender qualquer poder normativo pleno para aquele poder.

De outra parte, poder-se-ia tentar socorrer-se no art. 318 do Decreto nº 9.199, de 2017, o qual, ao referir-se ao requisito de residência prévia acrescentado, determina:

Art. 318. Ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Trabalho disporá sobre o funcionamento do sistema eletrônico integrado para processamento dos pedidos de visto e autorização de residência de que tratam os art. 34, § 6º, art. 38, § 9º, art. 42, § 3º, art. 43, § 3º, e art. 46, § 5º.

O intuito, como se depreende, é aliviar ou disfarçar o acréscimo irregular de nova exigência na Lei por meio de um comando para integrar os sistemas eletrônicos dos Ministérios das Relações Exteriores e Trabalho, este responsável pela chancela de residência prévia para o pleiteante de visto temporário.

Tal expediente não afasta a ilegalidade da modificação da Lei pelo regulamento, caracterizada a mudança pela adição de norma não prevista naquela. Também não se vislumbra flexibilidade na adoção do critério a depender do tipo de visto temporário. Definitivamente, o decreto regulamentador não pode acrescentar regra de teor legal. Não pode para um tipo, não pode para nenhum. Apenas nova lei pode modificar critérios para concessão dos vistos temporários.

Portanto, carecendo de coerência com o espírito da nova lei e de consistência interna dentro do próprio dispositivo sobre os diversos vistos temporários, a adição de exigência não prevista na lei representa indubitavelmente exorbitância do poder de regulamentar.

Segundo Alexandre Azambuja Cassepp:

O poder regulamentar é um dos poderes administrativos e consiste na atribuição, conferida ao chefe do Poder Executivo da



SF/19861.45015-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

entidade federativa, de expedir regulamentos, objetivando propiciar a fiel execução da lei. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

É uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para fiel execução.

Muitas vezes, é uma ideia que parece confusa porque se regulamenta o que está em lei. No entanto, trata-se de um esclarecimento, explicitação que a lei requer, prescinde. Em sentido *material*, o resultado do poder regulamentar é considerado lei.

O poder regulamentar, porém, não se confunde com a função legislativa. Sua semelhança está na produção de atos gerais e abstratos; diferem, todavia, porque o legislativo pode inovar a ordem jurídica, o que não pode acontecer, regra geral, no poder regulamentar, por respeito ao princípio da separação dos poderes. (em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,limites-do-poder-regulamentar,45959.html>)

Deve-se acrescentar, e é importante nesse caso, que a doutrina e o Supremo Tribunal Federal não admitem o chamado *regulamento delegado* (transferência do poder normativo do Legislativo para o Executivo a fim de disciplinar determinadas situações, o que poderia contemplar o caso em tela).

E finalmente, como resumo da jurisprudência sobre o tema, recolha-se aqui o julgado do Ministro Celso de Mello sobre o tema:

O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra *legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder



SF/19861.45015-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

regulamentar (...). Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN n. 01/2005." (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/06/06)

Ante o exposto, nossa opinião é que o Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2017, do Senador Fernando Bezerra Coelho, reveste-se de amparo constitucional e visa justamente, por meio de inserção de novo parágrafo no art. 14 da Lei 13.445, de 2017, a corrigir a inconstitucionalidade do Decreto 9.199, de 2017, que modificou norma legal, exorbitando seu poder regulamentar.

Há que se louvar, por fim, a opção pelo projeto de lei ao invés de um decreto de sustação da exorbitância do poder regulamentar. A escolha pelo caminho do projeto de lei resolve, em sede igual à lei emendada, e de forma geral, com um único artigo, a inconstitucionalidade do regulamento. Ao passo que um decreto do Congresso Nacional teria que perpassar todos os dispositivos eivados da inconstitucionalidade, podendo tal caminho se revelar mais confuso ou incompleto que o parágrafo ao art. 14 proposto pelo Senador Fernando Bezerra Coelho.

III – VOTO

Ante o exposto, considerando a proposição dotada de constitucionalidade e adequação técnica e ser conveniente ao interesse nacional, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 491, DE 2017

Acrescenta §11 ao art. 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para dispensar autorização de residência prévia à emissão de visto temporário.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB/PE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Acrescenta §11 ao art. 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para dispensar autorização de residência prévia à emissão de visto temporário.



SF/17978.21595-33

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 14**

.....
 § 11 A concessão de qualquer visto temporário de que trata este artigo não é condicionada a autorização de residência prévia à sua emissão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Parlamento brasileiro promoveu recente evolução na legislação migratória, consubstanciada na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), que entrou em vigor seis meses após sua publicação, contudo, foi em certa medida descaracterizada pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que a regulamentou.

Dentre os retrocessos desse decreto de regulamentação está a concepção de que os vistos temporários para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; para trabalho; para realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; e para atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado (art. 34, § 6º; art. 38, § 9º; art. 42, § 3º e § 4º; art. 43, § 3º e § 4º; e art. 46, § 5º, do Decreto nº 9.199/2017), dependem de deferimento pelo Ministério de Trabalho de autorização de residência prévia à emissão desses vistos temporários.

Tomemos, como exemplo, o visto especial para investidor, que vários países concedem a fim de que empreendedores se estabeleçam em seus territórios ou transitem sem a necessidade de recorrerem a pedidos rotineiros de vistos. O *Golden Visa* de Portugal e de outros países europeus são exemplos disso. Essa realidade estimula investimentos de toda ordem.

A Lei de Migração, que recentemente entrou em vigor promove nova concepção sobre a entrada e estadia de investidores migrantes em nosso território.

O art. 14, inciso I, alínea h, da Lei prevê visto temporário para pessoa que realize investimento ou atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural. O § 9º desse artigo esclarece que o visto para a realização de investimento poderá ser concedido a quem aporte recursos em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

Igualmente, essa mesma justificativa permitirá a autorização de residência no País, conforme o art. 30, inciso I, alínea h, da Lei. Altera-se, assim, a terminologia e o sistema existente sob a égide do Estatuto do Estrangeiro. Não há mais o chamado visto permanente.

Com a nova legislação, o visto para realização de investimento é uma exceção à regra geral de que ter posse ou propriedade de bem no Brasil não confere direito a obter visto ou autorização de residência no País (art. 35 da Lei de Migração).

De acordo com o art. 42 do Decreto nº 9.199/2017, o visto temporário para investimento em pessoa jurídica no Brasil é condicionado a gerar emprego ou renda. Esses investimentos de origem externa em empresa brasileira devem seguir a regulamentação do Banco Central do Brasil, ou



SF/17978.21595-33

servirem para constituição de sociedade simples ou empresária ou outras situações previstas nas políticas de atração de investimentos externos.

Além do investidor, também poderá ser concedido visto ao migrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, que venha ao Brasil representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico que realize investimento externo em empresa estabelecida no País (art. 43 do Decreto nº 9.199/2017).

Além disso, segundo o decreto mencionado, haverá regulação geral desses vistos pelo Conselho Nacional de Imigração, atualmente sediado no Ministério do Trabalho, mas será exigida equivocada autorização de residência prévia à emissão de visto e que, mesmo assim, não implicaria a emissão automática do visto temporário com finalidade de realização de investimento (art. 42, §§ 2º e 3º, e art. 43, § 3º e 4º, do Decreto nº 9.199/2017). O ideal seria que a gestão dos pedidos de vistos se concentrasse nos consulados, evitando custos e burocracia.

Já a autorização de residência para fins de realização de investimento poderá ser concedida ao imigrante, pessoa física, que pretenda realizar ou já realize, com recursos próprios de origem externa, investimento em pessoa jurídica no Brasil, em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País. A compreensão de investimento para a autorização de residência é a mesma que autoriza o visto, podendo ser concedida por prazo indeterminado (art. 151 do Decreto nº 9.199/2017).

A regra geral é a de que os pedidos de autorização de residência sejam endereçados, preferencialmente de forma eletrônica, ao Ministério da Justiça, mas no caso de investimentos devem ser direcionados ao Ministério do Trabalho.

O decreto de regulamentação desvirtua o conceito de incentivo ao investidor, para visto e autorização de residência, e amarra sua concessão à velha burocracia brasileira. O mesmo se poderia afirmar em relação aos vistos para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, trabalho e atividade artística ou desportiva.

Infelizmente, as virtudes da nova Lei de Migração não se realizam com o texto do decreto que regulamenta. Reputa-se equivocado condicionar o visto temporário à uma prévia autorização de órgão vinculado ao Ministério do Trabalho, pois mantém mecanismo anterior que a Lei de Migração desejou combater.



SF/17978.21595-33

Portanto, apesar de novíssima e avançada legislação migratória, cumpre apresentar projeto de lei para corrigir retrocesso apresentado pelo Decreto de regulamentação nº 9.199/2017, que, a propósito, extrapolou sua função e limite normativo.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a apoiarem esta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto:2017;9199](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2017;9199)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2017;9199>

- parágrafo 6º do artigo 38
 - artigo 42
 - parágrafo 9º do artigo 42
 - artigo 43
 - parágrafo 3º do artigo 43
 - parágrafo 4º do artigo 43
 - parágrafo 3º do artigo 46
 - parágrafo 4º do artigo 46
 - artigo 151
 - parágrafo 5º
- Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017 - Lei de Migração - 13445/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13445>

- artigo 14

16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que *enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.*



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, inciso II, alínea d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que busca alterar a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, para inserir as entidades de previdência complementar no seu campo de aplicação.

O projeto (a) estende a aplicabilidade dos crimes e penalidades previstas na chamada Lei do Colarinho Branco aos gestores de entidades de previdência complementar, (b) permite que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) verifique a ocorrência de crime e notifique o Ministério Público, (c) cria o crime de facilitação da prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária e (d) propõe definições para gestão fraudulenta e gestão temerária.

Em sua justificção, o autor argumenta que o objetivo da proposição é endurecer as regras contra as gestões fraudulenta e temerária praticadas por gestores de fundos de pensão. Informa que os principais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

fundos de pensão do Brasil acumularam perdas de R\$ 113,5 bilhões em razão de má gestão, investimentos arriscados, ingerência política e desvios de recursos. Assim, seria preciso punir com maior rigor os responsáveis por tais desvios, caso contrário os trabalhadores que contribuíram para tais fundos durante anos restariam como os únicos prejudicados.

Sustenta-se, ainda, que com as modificações propostas para a Lei nº 7.492, de 1986 (Lei do Colarinho Branco), não haveria mais qualquer questionamento quanto à aplicação dessa lei aos gestores criminosos de entidades do Regime de Previdência Complementar, tema hoje não pacificado, inclusive dentro do judiciário. Demais disso, o projeto passa a permitir que a Previc informe ao Ministério Público Federal a ocorrência de crime previsto na Lei do Colarinho Branco, bem como passa a definir os crimes de gestão fraudulenta e temerária de modo claro e preciso.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição da República (CR).

Não vislumbramos no PLS vícios de inconstitucionalidade formal, de injuridicidade ou de natureza regimental.

No mérito, a proposição deve ser aprovada, com as emendas apresentadas ao final.

As perdas bilionárias acumuladas pelos principais fundos de pensão brasileiros (Postalis, Petros, Funcef e Previ) nos últimos anos, em decorrência de atos de gestão fraudulenta e temerária demandam uma resposta urgente do legislativo. É preciso, portanto, que os responsáveis por má gestão, investimentos arriscados e sem retorno e fraude não passem impunes.

Trata-se de um grave problema, pois não são apenas os beneficiários diretos dos fundos de previdência complementar que sofrem os impactos dessas condutas, na verdade, toda a sociedade acaba sendo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

impactada de forma indireta, uma vez que a adoção de um plano para cobrir os rombos é uma exigência legal, quando se prevê aportes adicionais não apenas dos trabalhadores, mas também das estatais patrocinadoras.

Os tribunais superiores vêm entendendo que toda e qualquer empresa que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros, como no caso dos fundos de pensão, é, por efeito da Lei 7.492, de 1986, equiparada a instituição financeira. Assim, já é possível concluir que atos de gestão fraudulenta ou temerária em entidades previdenciárias configuram crime contra a ordem financeira. Para que haja segurança jurídica, todavia, a matéria deve ser expressamente prevista em lei.

O PLS nº 312, de 2016, faz exatamente isso e ainda aprimora um importante instrumento de controle dos atos de má gestão ocorridos nas entidades de previdência complementar. A Previc passa a ter a obrigação de notificar o Ministério Público Federal quando, no exercício de suas atribuições legais, verificar a ocorrência de crime previsto na Lei do Colarinho Branco. Nesse ponto, importa destacar que atualmente somente o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários têm essa obrigação.

Outro importante ajuste proposto pelo projeto é trazer para o corpo da Lei nº 7.492, de 1986, definições que complementam os tipos penais que dispõem sobre os crimes de gestão fraudulenta e temerária. Hoje tais conceitos, por serem excessivamente abertos e genéricos, dependem da doutrina e da jurisprudência para a sua conformação. O projeto, dessa forma, também aperfeiçoa a Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional em relação a esse ponto.

Não obstante os inegáveis avanços propostos, faz-se necessário impor maior abrangência ao texto original, o que faremos por meio de emendas. Nesse ponto, cabe registrar que estamos encampando as emendas que constaram do relatório apresentado pelo Senador Garibaldi Alves, a quem rendemos as nossas homenagens pela precisão no exame da matéria. As emendas são destinadas a circunscrever com maior propriedade o alcance da lei no enunciado da ementa e conceituar e incluir os tipos penais decorrentes do descumprimento de seus ditames.

Ademais, estamos propondo, como aspecto importante de que o projeto original não tratou, abranger todo o espectro dos regimes



SF/19775.06119-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

previdenciários, conferindo-lhes isonomia essencial, por meio da inclusão também dos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social no alcance da lei.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, a seguinte redação:

Modifica a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para tipificar o crime de facilitação de gestão fraudulenta ou temerária, bem como aplicar o disposto em referida lei, exclusivamente para fins de responsabilização penal, às entidades fechadas de previdência complementar e às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 24-A e 25-A:

‘**Art. 4º-A** Facilitar a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária, pela emissão de opinião, estudo, parecer, relatório ou demonstração contábil que estejam em desacordo com as boas práticas ou a regulamentação.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.’

‘**Art. 24-A.** Para fins do disposto nos arts. 4º e 4º-A desta Lei, consideram-se:



SF/19775.06119-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

I – gestão fraudulenta: uso de expediente, artifício ou ardil para descumprir normas ou para simular ou dissimular resultado ou situação, com o fim de induzir ou manter pessoa física ou jurídica em erro;

II – gestão temerária: assunção de riscos não admitida pelas normas do sistema financeiro nacional ou, na falta destas, contrária às regras e costumes de cautela e prudência vigentes no mercado, acarretando dano ao patrimônio de terceiros.

Parágrafo único. Para fins desta Lei:

I – resultados, mutações ou situações patrimoniais efetivos são os mensuráveis pela observação direta das variáveis patrimoniais em seu estado presente; e

II – resultados, mutações ou situações patrimoniais esperados são os dependentes de variações futuras nas variáveis patrimoniais cujo valor possa ser mensurado por técnicas probabilísticas consagradas.’

‘**Art. 25-A.** Exclusivamente para fins de responsabilização penal, aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às entidades fechadas de previdência complementar, em relação:

- a) aos administradores, dirigentes e membros de seus conselhos estatutários e aos demais profissionais a elas vinculados;
- b) aos administradores, dirigentes e membros dos conselhos estatutários dos patrocinadores dos planos;
- c) aos seus prestadores de serviços.

II - às unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social, em relação:

- a) aos gestores, dirigentes e membros de seus conselhos e órgãos deliberativos e aos demais profissionais a elas vinculados;
- b) aos gestores e representantes legais dos entes federativos responsáveis pelo regime; e
- c) aos seus prestadores de serviços.

§ 1º Os órgãos fiscalizadores competentes das entidades referidas nos incisos I e II deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, constatando a existência de indícios de crimes praticados, que tiverem como autor, coautor ou partícipe as pessoas neles indicadas, disso noticiarão ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

§ 2º Não poderá ser invocado o sigilo de operações como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no parágrafo



SF/19775.06119-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

anterior deste artigo, ou ao seu fornecimento ao Ministério Público,
quando por este requisitadas.”

EMENDA Nº - CCJ

Redija-se com a inicial maiúscula a palavra lei, constante do art.
3º do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PLS 312/2016
00001

EMENDA Nº - CCJ

(ao Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016)

A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 25-A 28, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 312, de 2016:

“**Art. 2º**

‘**Art. 25-A.** Exclusivamente para fins de responsabilização penal, aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às entidades fechadas e abertas de previdência complementar, em relação:

a) aos administradores, dirigentes e membros de seus conselhos estatutários e aos demais profissionais a elas vinculados;

b) aos administradores, dirigentes e membros dos conselhos estatutários dos patrocinadores dos planos de benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar;

c) aos seus prestadores de serviços.

§ 1º Os órgãos fiscalizadores competentes das entidades referidas nos incisos I e II deste artigo, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Superintendência de Seguros Privados, constatando a existência de indícios de crimes praticados, que tiverem como autor, coautor ou partícipe as pessoas neles indicadas, disso noticiarão ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.’

“**Art. 28.** Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá notificar o Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa a alterar a Lei nº 7.492, de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, para inserir as entidades de previdência



SF/19097.01511-42



SENADO FEDERAL

complementar no seu campo de aplicação. A presente emenda tem por objetivo de incluir a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) nas redações dos artigos 25-A e 28.

Nesses termos, solicitamos o apoio.

Sala da Reunião,

Senador **JOSÉ SERRA**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2016

Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.

AUTORIA: Senador José Aníbal

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ ANIBAL**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.



SF/16984.48196-42

Art. 1º Os arts. 1º e 28 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Equipara-se à instituição financeira:

I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

§ 2º Os crimes e penalidades previstos nesta lei aplicam-se aos gestores das entidades de previdência complementar fechada ou aberta.

.....” (NR)

“Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá notificar o Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.” (NR)

Art. 2º Incluem-se na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, os seguintes arts. 4-A e 24-A:

“Art. 4-A Facilitar a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária, pela emissão de opinião, estudo, parecer, relatório ou demonstração contábil que estejam em desacordo com a boa técnica ou a regulamentação.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.”

“Art. 24-A Para fins do disposto no art. 4º, consideram-se:

I – gerir fraudulentamente: usar qualquer técnica, expediente ou artifício para desobedecer normas ou para simular ou dissimular resultados, mutações ou situações patrimoniais, efetivos ou esperados, por meio de falsidade, omissão ou imprecisão;

II – gestão temerária: assumir riscos não compatíveis com os retornos esperados, ambos apurados com aplicação de técnicas consagradas de cálculo probabilístico, ou em desrespeito a limites legais ou normativos, e que tenham repercussão efetiva ou esperada sobre o patrimônio de terceiros.

§ 1º Para fins dessa lei, são consideradas as seguintes definições:

I – resultados, mutações ou situações patrimoniais efetivos são os mensuráveis pela observação direta das variáveis patrimoniais em seu estado presente; e

II – resultados, mutações ou situações patrimoniais esperados são os dependentes de variações futuras nas variáveis patrimoniais cujo valor possa ser mensurado por técnicas probabilísticas consagradas. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei moderniza a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional. O objetivo deste PL é endurecer as regras contra gestão fraudulenta e temerária eventualmente praticadas por gestores de fundos de pensão.



SF/16984.48196-42

O projeto acrescenta um dispositivo na lei nº 7.492/86 para enquadrar as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da lei. Também atualiza a norma para tornar mais efetiva a fiscalização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc. Finalmente, traz para o arcabouço jurídico as definições sobre gestão fraudulenta e temerária, encerrando a celeuma existente na doutrina sobre a tipificação destes crimes.

Os principais fundos de pensão – Correios (Postalis), Petrobras (Petros), Caixa Econômica Federal (Funcef) e Banco do Brasil (Previ) – acumularam perdas de R\$ 113,5 bilhões nos últimos cinco anos, conforme relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI dos fundos de pensão. Os trabalhos da comissão mostram que houve má gestão, investimentos em projetos de alto risco, ingerência política e desvios de recursos das entidades.

É preciso rigor na punição das pessoas responsáveis por tais crimes. Ao fim e ao cabo, não se pode permitir que os únicos prejudicados sejam os trabalhadores que contribuíram ao longo de suas vidas com a expectativa de desfrutar a aposentadoria depois de anos de dedicação à profissão.

A lei nº 7.492/86 foi editada há 30 anos com o objetivo de punir aqueles que administram instituições financeiras de maneira fraudulenta. O sistema financeiro ao longo destes anos sofreu modificações importantes e muitos juristas defendem uma modernização da lei.

Um ponto bastante discutido no judiciário é o enquadramento dos fundos de pensão como entidade do sistema financeiro nacional. Como a lei nº 7.492/86 trata de crimes contra o sistema financeiro, os gestores criminosos se defendem alegando que esses crimes não alcançariam as entidades do Regime de Previdência Complementar por definições constitucionais.

No art. 192 da CF/88, até a emenda constitucional nº 40/2003, as regras de autorização e funcionamento dos estabelecimentos de previdência estavam atreladas ao Sistema Financeiro Nacional. Porém, no texto vigente, não mais.

A lei nº 7.492/86, embora equipare instituições financeiras a pessoa jurídica que administre recursos financeiros, precisa ser mais clara: alcança ou não entidades de previdência complementar? Se a questão ainda é bastante discutida no poder judiciário, é um sinal de que a lei merece ser aperfeiçoada. Por isso, a importância deste PL, pois acrescenta dispositivo na lei para pacificar o assunto.



SF/16984.48196-42

O projeto de lei também atualiza a lei nº 7.492/86 para permitir a Previc informar, diretamente, ao Ministério Público Federal a ocorrência de crime no exercício de suas atribuições legais de fiscalização das entidades de previdência complementar. No texto atual, somente o Banco Central – Bacen e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM contam com essa competência.

Vale registrar que a Previc foi instituída em 2009 com a finalidade de fiscalizar e supervisionar as entidades fechadas de previdência complementar.

Por fim, o projeto de lei encerra a celeuma existente na doutrina em relação à tipificação de crimes de gestão fraudulenta e temerária. Muitas são as críticas contra o caráter aberto e genérico do atual art. 4º da lei nº 7.492/86, que menciona, sem conceituar, estes dois tipos de crime.

A questão é o grau de abertura, de vagueza com que os tipos de crime de gestão fraudulenta e temerária estão definidos na lei. Como a pena para o segundo tipo é mais branda do que aquela prevista para o primeiro, essa abertura conceitual pode penalizar mais ou menos severamente um determinado ato ilícito.

Por essa razão, o projeto traz definições sobre esses crimes, sob perspectiva econômica e contábil, de modo a separar com precisão o tipo em cada caso. Não só isso, inaugura também nova tipificação: a facilitação de gestão fraudulenta ou temerária, com pena prevista de 2 (dois) a 6 (seis) anos de prisão.

Com as mudanças propostas por este projeto de lei, as regras para conter e punir crimes na gestão de fundos de pensão serão endurecidas e aperfeiçoadas, o que promove maior segurança nas operações realizadas por estas entidades. Ganha mais aquele que deposita parte do salário para gozar de uma aposentadoria plena ao final da vida.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ ANIBAL**
PSDB-SP



LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:constituicao:88;88](#)

artigo 192

[Emenda Constitucional nº 40, de 2003 - 40/03](#)

[Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986 - LEI DO COLARINHO BRANCO - 7492/86](#)

artigo 1º

artigo 4º

artigo 28

17

PARECER Nº DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017, do Senador Jorge Viana, que *altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.*



Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017, do Senador Jorge Viana, que inclui entre os valores protegidos pela Lei Maria da Penha também a “identidade de gênero”, como forma de atender aos indivíduos transgêneros identificados com o sexo feminino.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

Embora o foco inicial tenha sido a proteção da mulher, é cediço que o ordenamento jurídico deve acompanhar as transformações sociais. Nesse contexto, entendemos que a Lei Maria da Penha deve ter o seu alcance ampliado, de modo a proteger não apenas as mulheres nascidas com o sexo feminino, mas também as pessoas que se identificam como sendo do gênero feminino, como é o caso de transexuais e transgêneros.

Estamos falando, portanto, de conferir a proteção especial da Lei Maria da Penha a pessoas que se enxergam, se comportam e vivem como mulheres, e que, da mesma forma que as que nascem com o sexo feminino, sofrem violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral por parte de parentes, companheiros ou conviventes. Com esse propósito, a presente proposição acrescenta ao art. 2º da Lei Maria da Penha a expressão “identidade de gênero”,

a fim de permitir a sua aplicação a transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres.

A matéria foi aprovada, sem alterações, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que não existirem vícios de constitucionalidade formal ou material na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, somos pela conveniência e oportunidade de se estender aos transgêneros a proteção da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

De fato, já se localiza mesmo na jurisprudência decisões nesse exato sentido. Confira-se, por exemplo, precedente da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Gonçalo/RJ:

Com efeito, apesar de não ter sido submetida ainda à cirurgia de transgenitalização, a vítima se considera mulher. As novas estéticas e temáticas ligadas à diversidade e à liberdade sexual não têm sido resolvidas pelo direito, até mesmo porque exigem uma análise interdisciplinar, o que é de certo modo uma novidade no mundo jurídico, que sempre ostentou uma certa pretensão de completude. Dessa forma, torna-se necessária alguma reflexão sobre tais aspectos.

Enquanto o sexo que pode ser masculino ou feminino, é um conceito biológico, o gênero, também feminino e masculino, é um conceito sociológico independente do sexo. (NICOLITT, Manual de Processo Penal, RT, 2016, p. 575 e seguintes)

[...]

O problema reside nas relações homoafetivas que envolvam pessoas do sexo biológico masculino, pois, no caso de homem homossexual ou que assuma o gênero feminino, considerando o princípio da tipicidade, não se enquadraria na elementar penal “mulher” prevista no art. 5.º da lei. Quando a lei fala em “mulher”,



não pode o termo receber interpretação extensiva ou aplicação analógica, contra o réu, para englobar pessoa que, apesar de exercer o papel social da mulher (como a travesti, por exemplo), assumindo um gênero feminino, não pode, para efeito penal incriminador, ser equiparado à mulher, embora, em nosso pensar, devesse o legislador lhes dar idêntico tratamento, o que não foi feito (Processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004).

Também o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já teve a oportunidade de registrar que:

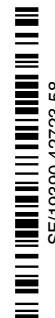
A jurisprudência tem afirmativamente promovido socialmente a proteção de diversos segmentos sociais, já que o processo legislativo não acompanha a evolução social e a realidade que se apresenta na mesma velocidade.

Não pode o Judiciário, pelo menos por ora, enquanto zelosa instituição Republicana, deixar de promover o bem social de forma isonômica e lançar a pecha discriminatória sobre aquela pessoa, detentora de inegável dignidade, embora nascida com sexo biológico masculino, socialmente vivencia a inadequação no papel social do gênero de nascença, e de forma ativa a identificação ostensiva correlata ao gênero oposto ao de nascimento.

A vedação ao retrocesso impõe, por ora, uma interpretação extensiva da lei para alcançar esse segmento social que genericamente se identifica pelo gênero feminino, como forma de promover, no mínimo, a elisão de qualquer medida de caráter socialmente excludente, valendo frisar que a integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral do nacional é o que se pretende, no final das contas, proteger, quando se atravessa um requerimento de tutela de urgência na forma da lei 11.340/2006. É o que dispõe o artigo 7º do referido diploma (Agravado de Instrumento nº 0048555.53.2017.8.19.0000).

Até o Supremo Tribunal Federal sinaliza nesse mesmo sentido com o início do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 26/DF, de relatoria do Min. Celso de Mello, e do Mandado de Injunção nº 4.733/DF, de relatoria do Min. Edson Facchin. Ambos já contam com o voto dos respectivos relatores para reconhecer providência até mais drástica que a presente: reconhecer a criminalização, por ora nos termos da Lei nº 7.716, de 1989, da prática da homofobia e da transfobia.

Esse o contexto, temos que efetivamente é chegado o momento de enfrentar o tema pela via do processo legislativo, equiparando-se em direitos todos os transgêneros, através da sugerida alteração da Lei Maria da Penha.



III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191, DE 2017

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.

AUTORIA: Senador Jorge Viana

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente iniciativa resulta de solicitação do Ministério Público do Estado do Acre, em especial da Coordenadora do Centro de Atendimento à Vítima (CAV), que se deparando com situações de violência doméstica e familiar contra transexuais e transgêneros instou esta Casa a apresentar proposta de solução para o problema.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de diploma legal que trata especificamente da violência doméstica e familiar contra a mulher: a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.343, de 7 de agosto de 2006. Essa Lei buscou conferir ampla proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, criando diversos mecanismos para coibir e prevenir as mais diversas formas de violência a que são submetidas as mulheres do nosso país.

Embora o foco inicial tenha sido a proteção da mulher, é cediço que o ordenamento jurídico deve acompanhar as transformações sociais. Nesse contexto, entendemos que a Lei Maria da Penha deve ter o seu alcance ampliado, de modo a proteger não apenas as mulheres nascidas com o sexo feminino, mas também as pessoas que se identificam como sendo do gênero feminino, como é o caso de transexuais e transgêneros.

Estamos falando, portanto, de conferir a proteção especial da Lei Maria da Penha a pessoas que se enxergam, se comportam e vivem como mulheres, e que, da mesma forma que as que nascem com o sexo feminino, sofrem violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral por parte de parentes, companheiros ou conviventes. Com esse propósito, a presente proposição acrescenta ao art. 2º da Lei Maria da Penha a expressão “identidade de gênero”, a fim de permitir a sua aplicação a transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres.

Com essas considerações, conclamamos nossos nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador JORGE VIANA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- artigo 2º

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 15, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº191, de 2017, do Senador Jorge Viana, que Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senadora Marta Suplicy

21 de Março de 2018





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017, do Senador Jorge Viana, que *altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –*, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY****I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2017, do Senador Jorge Viana, que objetiva alterar a redação do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha. Para tanto, o art. 1º do PLS acrescenta a expressão “identidade de gênero” ao rol constante no artigo citado - classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião -, para ter uma vida digna, afluyente e sem violência de qualquer espécie. O art. 2º da proposição determina a entrada em vigor da lei quando de sua publicação.

Em suas razões, o autor clama que a Lei Maria da Penha tem grande significado cultural e pertinência temporal, mas que, ainda assim, não cessa a mudança dos costumes sociais – e estes convergiram para a aceitação da identidade de gênero, levando à percepção da violência sofrida por transexuais e transgêneros, que se identificam como mulheres, como sendo, efetivamente, devida à sua condição feminina. Nessa medida, vê como tarefa do legislador a extensão do alcance da proteção legal às pessoas nessa condição.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

Após o exame por esta CDH, a proposição seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Conforme a art. 102-E, incisos III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH o exame de matéria atinente a direitos humanos e a direitos da mulher, o que torna regimental o seu exame do PLS nº 191, de 2017.

Tampouco se observam óbices de constitucionalidade ou de juridicidade. A União tem competência constitucional para legislar sobre a matéria (Constituição Federal, arts. 22, I, e 23, X), e a proposição promove valores constitucionais sem colidir com norma jurídica vigente ou com princípio geral de direito, inova o ordenamento por meio da espécie normativa adequada para o tema, a saber, a lei, e integra-se organicamente ao sistema jurídico pátrio.

No que diz respeito ao mérito, acreditamos ser correta a argumentação do autor quanto à evolução dos costumes e da concepção de “direitos” entre nós. Nos últimos trinta anos, o Brasil tem avançado em sua modernização cultural, isto é, na difusão horizontal da crença em que as pessoas têm, todas e qualquer uma, os mesmos direitos fundamentais; e um desses direitos, talvez aquele que contenha em si todos os demais, é o direito ao reconhecimento da identidade que o indivíduo, livremente, atribui a si mesmo. Ademais, quando da violência contra transexuais e transgêneros que se identificam como mulheres, é, de fato, a condição feminina das vítimas que o agressor ataca. A proposição em análise traz à luz, do ponto de vista normativo, justamente esse fato, e o faz com precisão, justiça e oportunidade.

Entre muitos estudiosos, destacamos a definição dada por Breno Rosostolato, psicólogo clínico e professor da Faculdade Santa Marcelina: Transgênero: “é uma pessoas sustentada pela identidade sexual, ou seja, a maneira como se identifica e se reconhece. Nem sempre o corpo confirma aquilo que ele pensa. É o homem que se vê como mulher, mas o corpo não combina com sua identidade e vice-versa. Os transgêneros são os sexos



SF/18351.71781-67



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

3

cerebrais", acrescentando que gênero, masculino ou feminino, erroneamente, é um eufemismo para sexo. "O sexo está ligado ao órgão genital. O gênero é o comportamento, postura e atitude que a sociedade espera e que, portanto, é imposto."

Acreditamos, ainda, que a solução encontrada com a alteração da Lei Maria da Penha terá os efeitos desejados, e não apenas do ponto de vista prático, mas também quanto ao aspecto simbólico, vista a natureza de enumeração de princípios que possui o art. 2º, objeto da inserção descrita acima.

III – VOTO

Em conformidade com as razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18351.71781-67



Relatório de Registro de Presença
CDH, 21/03/2018 às 14h - 20ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPPLY	PRESENTE	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS	
PAULO PAIM	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO AMORIM		1. VAGO	
JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE	2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. KÁTIA ABREU	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOÃO CAPIBERIBE		1. RANDOLFE RODRIGUES	
ROMÁRIO	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAGNO MALTA		1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA		2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
 JOSÉ PIMENTEL
 RONALDO CAIADO
 ROMERO JUCÁ
 ATAÍDES OLIVEIRA
 WELLINGTON FAGUNDES
 VICENTINHO ALVES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

JORGE VIANA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 191/2017)**

NA 20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MARTA SUPPLY, QUE PASSA CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

21 de Março de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017, de autoria do Senador Jorge Viana, que “*Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.*”



I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017, do Senador Jorge Viana, que inclui entre os valores protegidos pela Lei Maria da Penha também a “identidade de gênero”, como forma de atender aos indivíduos transgêneros identificados com o sexo feminino.

A matéria foi aprovada, sem alterações, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

A Lei Maria da Penha entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006 e desde então foi reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Segundo dados de 2015 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a Lei Maria da Penha contribuiu para uma diminuição de cerca de 10% na taxa de homicídios contra mulheres praticados dentro das residências das vítimas.

Apenas 2% das pessoas no País nunca ouviram falar da Lei Maria da Penha, segundo a pesquisa Violência e Assassinatos de Mulheres (Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, 2013). Para 86% dos entrevistados, as mulheres passaram a denunciar mais os casos de violência.

Neste sentido, as alterações na Lei Maria da Penha devem ser feitas com a maior cautela legislativa, sob o risco prejudicar o principal objetivo da norma, que é a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade.

A Lei traz, em seu art. 1º, o seu verdadeiro escopo e o seu alcance para determinar que **somente a mulher** terá direito à referida proteção especial, conforme *in verbis* :

“Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar **contra a mulher**, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência **contra a Mulher**, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência **contra a Mulher** e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar **contra a Mulher**; e estabelece medidas de assistência e proteção **às mulheres** em situação de violência doméstica e familiar.

Neste sentido, a real intenção da Lei Maria da Penha foi de determinar, taxativamente, que somente a mulher, em face de sua fragilidade biológica natural perante o sexo masculino, pode ser resguardada pelos seus efeitos.

O comando da norma traz também referências à tratados e convenções internacionais direcionadas exclusivamente para a mulher, que não contêm referência sob a extensão para o alcance de qualquer gênero.

O conceito de gênero vem da postura sociológica na qual a pessoa se sente inserida, podendo inclusive transitar entre as suas diversas especificações conforme o momento e o contexto da sua história de vida.



Não é permitida ao intérprete imputar à lei, ou seja, na dogmática penal, um enquadramento do tipo penal em que o conceito de vítima seja fluido e impreciso. No âmbito da esfera criminal não basta que a pessoa se sinta temporariamente vítima para que assuma esse papel frente à norma penal, deve haver o enquadramento exato dessa sua condição perante o comando da norma.

A ampliação do conceito original previsto na lei no intuito de atender exclusivamente aos indivíduos transgêneros identificados com o sexo feminino, além de ir contra os objetivos iniciais da norma, pode enfraquecer a real proteção para a mulher, tendo em vista que faz a mudança para um termo muito difuso e de difícil aplicação para a proteção na esfera penal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017

Sala da Comissão,

Senadora JUIZA SELMA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017, do Senador Jorge Viana, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.



SF/19636.10097-45

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2017, de autoria do *Senador Jorge Viana, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.*

O autor aduz em sua Justificação que embora inicialmente o foco inicial da Lei Maria da Penha tenha sido a proteção da mulher, o ordenamento jurídico deve acompanhar as transformações sociais, de maneira que o proponente defende que o alcance da Lei nº 11.343/06 seja ampliado para abranger também as “pessoas que se identificam como sendo do gênero feminino, como é o caso de transexuais e transgêneros”.

Com esse objetivo, o PLS 191/2017 pretende acrescentar ao art. 2º, da Lei nº 11.343/06 a expressão “identidade de gênero”.

A Relatora da matéria nesta CCJ, Senadora Rose de Freitas, manifesta-se “pela conveniência e oportunidade de se estender aos transgêneros a proteção da Lei Maria da Penha”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A nobre Relatora destaca ainda que há precedentes judiciais nesse sentido, o que, uma vez mais, nos leva a consignar o exagerado ativismo judicial que permeia as relações dos Poderes da República.

Era o que cabia relatar.

II – ANÁLISE

Inicialmente, consignamos que não há vício de inconstitucionalidade nem óbice de natureza regimental na proposição em exame. A matéria cuida de competência da União para legislar sobre direito penal, conforme o art. 22, I, CF/88 e o autor ostenta legitimidade para deflagrar o processo legislativo, nos termos do art. 61, CF/88.

No mérito, a proposição sob análise, como visto, com a inclusão da expressão “identidade de gênero”, pretende estender aos transgêneros e transexuais identificados com o sexo feminino a proteção da Lei Maria da Penha.

Contudo, a alteração legal almejada pelo PLS nº 191/2017 redundará em completa deturpação dos propósitos da Lei Maria da Penha, uma vez que esta foi idealizada justamente com base na desigualdade de gênero entre homens e mulheres.

A esse respeito, cabe colacionar o trecho inicial do item 15 da Exposição de Motivos nº 016/2004 da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, que acompanhou o PL 4.559/2004 apresentado pelo Poder Executivo perante a Câmara dos Deputados e que ao final resultou na Lei Maria da Penha:

15. O artigo 5º da proposta de Projeto de Lei define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou conduta



SF/19636.10097-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

baseada na relação de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico¹.

De modo a evidenciar que o objetivo da Lei Maria da Penha foi tutelar a mulher precisamente por conta da questão do gênero, verifique-se a sua *mens legis*, conforme trecho final do item 15 da referida Exposição de Motivos nº 016/2004:

Cabe especial atenção a um conceito basilar previsto na proposta: a relação de gênero².

Diante do quanto visto, realizar a pretendida alteração legislativa significa modificar a própria substância da Lei Maria da Penha. Assim, é inequívoca a vinculação entre a diferença de gêneros e a tutela do gênero feminino para a existência da Lei nº 11.340/06.

Além disso, tramita neste Senado Federal o PLS nº 134/2018, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (apresentado no âmbito da apreciação da SUG 61/2017), que cria o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, o qual em seu art. 102 dispõe expressamente a respeito da aplicação da Lei Maria da Penha à violência doméstica e familiar perpetradas no âmbito das famílias homoafetivas, independente do sexo registral ou morfológico da vítima. Nesse sentido:

Art. 102. Aplica-se a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, à violência doméstica e familiar perpetradas no âmbito das famílias homoafetivas, independente do sexo registral ou morfológico da vítima.

Desse modo, existindo proposição legislativa em curso no Senado que objetiva instituir o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, inclusive, com propósitos ainda mais amplos do que o PLS ora analisado, não há dúvidas de que os

1

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=256085&filename=PL+4559/2004

2

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=256085&filename=PL+4559/2004



SF19636.10097-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

debates a respeito desse tema devem ser enfrentados quando da análise do PLS 134/2018.

III – VOTO

Com essas ponderações, com toda as vênias ao autor da proposição legislativa e a Relatora, Senadora Rose de Freitas, voto pela **rejeição** do PLS nº 191/2017.

MARCOS ROGÉRIO
Senador-DEM/RO



18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2017, primeiro signatário o Senador Romário, que *altera o art. 55 da Constituição Federal, para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade.*



SF/17217.10441-81

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 36, de 2017, de autoria do Senador Romário e outros Senadores, que *altera o art. 55 da Constituição Federal, para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade.*

Para tanto, a PEC propõe alterar o art. 55 da Constituição Federal para dispor sobre duas hipóteses de condenação em sentença transitada em julgado, quais sejam, por crime comum previsto na lei que fixar as situações de inelegibilidades e pelos demais crimes.

Na primeira hipótese, de condenação por crime que gere inelegibilidade, a perda do mandato do parlamentar passará a ser declarada pela Mesa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. Já no caso de condenação pelos demais crimes, fica mantida a previsão de perda do mandato se assim decidir a maioria absoluta da Casa respectiva, mediante provocação da respectiva Mesa ou de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

2

partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Na justificação, os autores sustentam que a permissão constitucional para que parlamentares condenados e, mesmo, presos permaneçam no exercício do mandato, até que a respectiva Casa Legislativa, mediante provocação de Mesa ou de partido político, decida, por maioria absoluta, pela perda do cargo, deve ser entendida como garantia da autonomia do Poder Legislativo, de modo a impedir que um Congressista perca o seu mandato por um crime de menor consequência.

Defendem, todavia, que a situação atual, além de aviltar a imagem do Parlamento, já profundamente desgastada, cria verdadeira contradição com os ditames da Lei da Ficha Limpa, porquanto, com base nela, cidadãos são considerados inelegíveis em virtude de condenações proferidas por órgãos colegiados por crimes graves. Entretanto, por definição constitucional, os parlamentares, ainda que condenados por esses mesmos crimes em sentença transitada em julgado, podem continuar no exercício do mandato.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise das proposições em tela quanto à admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de admissibilidade, verifico que a proposição, na sua origem, foi subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa. Ademais, sua apreciação não viola as limitações circunstanciais à promulgação de emenda à Constituição (art. 60, caput, inciso I, e § 1º, da Constituição). A PEC tampouco trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa nem há pretensão de abolir qualquer dos princípios gravados como cláusulas pétreas pela Carta Magna.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

3

A PEC que ora se analisa também é consentânea com as normas regimentais do Senado Federal e não merece reparos no que concerne à técnica legislativa.

No que se refere ao mérito, entendemos que a proposição é conveniente, oportuna e zela pela moralidade para o exercício do mandato e pela qualidade da democracia e da representação.

Afinal, se um parlamentar é condenado, mediante decisão transitado em julgado, por prática de crime de tamanha gravidade que o torne inelegível e o impeça de se candidatar a um pleito futuro, nada mais coerente do que, de pronto, a Mesa da Casa Legislativa, o declare impedido também de dar continuidade ao exercício do mandato em curso. Enfim, a prática de um crime não pode ser grave a ponto de inviabilizar um mandato futuro e permitir um mandato presente.

E, como sabemos, no direito eleitoral, a inelegibilidade somente pode ser arguida nos prazos céleres estabelecidos nas respectivas normas, inexistindo ação eleitoral com o objetivo de arguir inelegibilidade superveniente ao pleito. Por sua vez, o Estatuto dos Congressistas assegura aos parlamentares condenados por prática de crime o direito de continuar no exercício do mandato, exceto por decisão em sentido contrário da maioria absoluta da Casa Legislativa. Todavia, essa decisão nem sempre se verifica por razões corporativas, ou seja, por convivência ou solidariedade dos respectivos pares, em flagrante desrespeito aos cidadãos e à instituição que representam.

Por fim, entendemos que a regra confere segurança jurídica ao tema, ao fixar as consequências da condenação nos casos que menciona. Como sabemos, o Supremo Tribunal Federal (STF) mantinha o entendimento de que não cabia ao Poder Judiciário decretar a perda de mandato de parlamentar federal, em razão de condenação criminal. Todavia, recentemente, o STF modificou sua leitura do art. 55 da Constituição Federal para consignar que a condenação à pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado implica perda automática do mandato, sendo a decisão da Mesa da Câmara dos Deputados vinculada e declaratória (Ação Penal nº 863, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, Ministro Revisor Marco Aurélio). Dessa forma, a norma proposta na PEC que ora apreciamos evitará que a



SF/17217.10441-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

4

matéria seja regulada conforme a interpretação constitucional que venha a ser dada pelo Poder Judiciário.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2017, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17217.10441-81



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 36, DE 2017

Altera o art. 55 da Constituição Federal, para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade.

AUTORIA: Senador Romário (PODE/RJ) (1º signatário), Senadora Ana Amélia (PP/RS), Senadora Ângela Portela (PDT/RR), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senadora Simone Tebet (PMDB/MS), Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), Senador Cristovam Buarque (PPS/DF), Senador Dalirio Beber (PSDB/SC), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ), Senador Elmano Férrer (PMDB/PI), Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador João Capiberibe (PSB/AP), Senador Jorge Viana (PT/AC), Senador José Medeiros (PODE/MT), Senador Lasier Martins (PSD/RS), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Pedro Chaves (PSC/MS), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Telmário Mota (PTB/RR)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 36, DE 2017

*A comissão de
Constituição, Justiça
e Cidadania.
Em 24/10/17.
Nº. Baurino*

Altera o art. 55 da Constituição Federal, para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 55 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55.

VI – que sofrer condenação em sentença transitada em julgado:

- a) por crime comum previsto na lei de que trata o § 9º do art. 14, cujo cometimento resulte em inelegibilidade;
- b) por crime não previsto na alínea a.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, b, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V e VI, a, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

.....” (NR)

*Recebido
24/10/17
Nº 36*

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br



SF17323.94227-02

Página: 1/5 11/10/2017 14:31:08

40ee01ed6d54d40b163a020a4bd926ca1f76a914

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) visa a buscar o equacionamento para a questão das consequências de condenações criminais proferidas contra Deputados e Senadores.

A atual redação da Constituição permite que parlamentares que sejam condenados e, mesmo, presos permaneçam no exercício do mandato, até que a respectiva Casa Legislativa, mediante provocação de Mesa ou de partido político, decida pela perda do cargo.

O dispositivo constitucional deve ser entendido como garantia da autonomia do Poder Legislativo, para impedir que um Congressista perca o seu mandato por um crime de menor consequência.

Impõe-se, entretanto, que, para que esse objetivo seja plenamente alcançado e, igualmente, se evite uma sensação de impunidade no seio da sociedade civil, que se possa já de início separar os crimes mais graves.

Efetivamente, a situação atual, além de aviltar a imagem do Parlamento, já profundamente desgastada, ainda cria verdadeira contradição com os ditames da Lei da Ficha Limpa.

Vale dizer, cidadãos são considerados inelegíveis em virtude de condenações proferidas por órgãos colegiados por crimes graves, mas parlamentares, ainda que condenados por esses mesmos crimes em sentença transitada em julgado, podem eventualmente continuar no exercício do mandato.

Assim, estamos propondo que, para fins de perda do mandato dos membros do Congresso Nacional, se distingam os crimes comuns previstos na Lei da Ficha Limpa, cujo cometimento resulta em inelegibilidade, dos demais crimes.

No primeiro caso, desde que ocorra a condenação definitiva, haverá a perda automática do mandato, a ser decretada pela Mesa da respectiva



SF/17323.94227-02

Página: 2/5 11/10/2017 14:31:08

40ee01ed6d54d40b163a020a4bd926ca176a914



Casa Legislativa, permanecendo a atual regra constitucional para os demais casos.


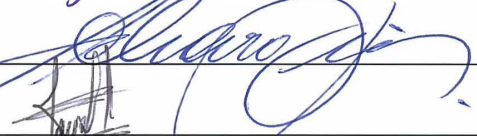

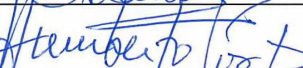
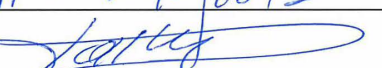

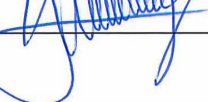
Temos a certeza de que, com essa alteração, reduziremos a sensação de impunidade que perpassa a sociedade brasileira com relação aos membros do Congresso Nacional, ao mesmo tempo em que se mantém intacto o princípio constitucional da autonomia dos Poderes, que é garantia do bom funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões,


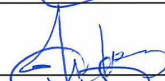
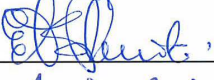
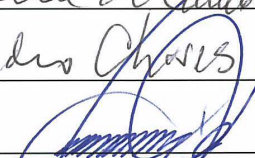





Senador ROMÁRIO



LISTA DE ASSINATURAS DE PARLAMENTARES

	Parlamentar	Assinatura
1	Romário Faria	
2	ALVARO DIAS	
3	José Medeiros	
4	Angela Portela	
5	HUMBERTO COSTA	
6	Raulo Pedro Frey	
7	LASIER	
8	Lídice da Mata	
9	OTTO Alencar	
10	Acir	



11	Roberto Rocha	
12	Simone Tebet	
13	Antônio Carlos Valadares	
14	Regina Sousa	
15	Randolfe Rodrigues	
16		
17	REGUFFE	
18	EDUARDO LOPES	
19	PAULO ROCHA	
20	Edmar Filho	
21	CRISTOVAN	
22	FRANCINE	
23	Manoel Campos	
24	Pedro Chaves (PSC)	
25		
26	Fátima Bezerra	
27	Capiberibe	
28	Vinícius	
29	Audrey Joworick	
30	GABRIEL ALVES	
31	Agripino Aguiar	



SF/17323.94227-02

Página: 4/5 11/10/2017 14:31:08

40ee01ed6d54d40b163a020a4bd926ca1f76a914



32	DAVI ALCOUMBE	
33		ANA AMÉLIA (PP/RS)
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		
50		
51		
52		



SF/17323.94227-02

Página: 5/5 11/10/2017 14:31:08

40ee01ed6d54d40b163a020a4bd926ca176a914



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 55

- parágrafo 3º do artigo 60

19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o
Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2018
(PL nº 629/2015), do Deputado Vitor
Valim, que *institui o Cadastro Nacional
de Pedófilos*.



SF/19812.42390-92

Relator: Senador **MAJOR OLIMPIO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2018 (na origem, PL nº 629, de 2015), do Deputado Vitor Valim, que institui o Cadastro Nacional de Pedófilos.

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo instituir cadastro que reunirá informações relativas a condenados pelo crime de pedofilia. Tal cadastro será mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrados com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas ao PLC.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que a o Poder Legislativo tem competência legislativa para estabelecer normas de segurança pública de caráter nacional. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

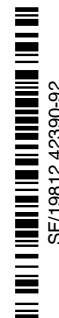
Ainda, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PLC deve ser **aprovado**, isso porque a nossa carta Magna determina em seu art. 227 que *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

Assim, o presente projeto visa cumprir o que determinado pela Constituição Federal de que o Estado assegure à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida e saúde, colocando-os a salvo de toda forma de violência.

Dessa forma, ressaltamos a importância do PLC nº 48, de 2018, que ao instituir cadastro que reunirá informações relativas a condenados pelo crime de pedofilia, atende a expectativa da nossa sociedade em prevenir e combater de forma mais eficaz este horrendo crime.

Ainda, esclarecemos que os crimes considerados como de pedofilia são devidamente tipificados em nosso código penal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, e são os piores crimes que um ser humano pode praticar, isso porque viola diretamente nossas crianças e adolescentes, os quais muitas vezes não conseguem se



recuperar nunca por terem sido vítimas destes horríveis crimes, como bem observado pelo Dr. Antonio Antonio Ricardo Teixeira¹:

“O trauma gera uma fuga da vida, quando se entra num retraimento tão profundo que leva a pessoa a viver numa quase completa reclusão, pois a pessoa, tentando evitar tudo que possa lembrar o trauma acaba por quase não viver”

O pedófilo sempre encontra um meio de atingir a vítima, seja em virtude de um parentesco, por laços de religião, por meio da internet, etc, cujo contato, chega ao cúmulo da relação forçada pela violência física, a qual muitas vezes resulta na morte da vítima. Sendo que as vítimas desses crimes são crianças e adolescentes, os quais não tem capacidade de reagir contra tais abusos, por isso a necessidade de muita proteção ao menor.

Dessa forma, resta claro a necessidade de o Poder Legislativo contribuir ainda mais na defesa de nossas crianças e adolescentes, e nesse sentido o presente Projeto de Lei vem ao encontro do que anseia a nossa sociedade e previsto em nossa Constituição Federal.

Assim, nos parece extremamente necessário e urgente a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos de modo a proteger nossa sociedade desses criminosos e ajudar os agentes da segurança pública a combaterem esses tipos de crimes.

Inclusive, importante lembrar que a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal acerca da Pedofilia realizada em **2010** Sugeriu a criação de um “banco de dados nacional de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes”, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, importante a aprovação do presente projeto, como já recomendado pela referida CPI.

¹ TEIXEIRA, Antonio Ricardo. **Estresse Pós Traumático: Perguntas e Respostas**. Instituto Brasileiro de Estresse Pós Traumático. ARTIGOS EMDR. Editado em 2002. http://www.emdr.com.br/art_estresse.htm.



Nesse momento, ressaltamos que diversos países já consideram em sua legislação a criação de Cadastros Nacionais daqueles que cometem determinados tipos de crimes, como por exemplo, os arts. 706-53-1 a 706-53-12 do Código de Processo Penal francês que tratam do Cadastro Nacional Automatizado dos Autores de Agressões Sexuais ou Violentas. Ou seja, o presente Projeto de Lei está totalmente em consonância com o que é praticado no mundo.

Assim, entendemos que o presente Projeto de Lei deve ser integralmente aprovado de modo a garantir um modo mais eficaz no combate aos crimes de pedofilia e de proteger nossas crianças de pedófilos que possam a vir a cometer tais tipos de crimes.

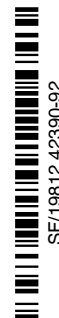
III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, DE 2018

(nº 629/2015, na Câmara dos Deputados)

Institui o Cadastro Nacional de Pedófilos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1307091&filename=PL-629-2015



[Página da matéria](#)

Institui o Cadastro Nacional de
Pedófilos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional de Pedófilos.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pedófilos, que reunirá informações relativas a condenados pelo crime de pedofilia.

Art. 3º O Cadastro Nacional de Pedófilos será mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

20



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 518, de 2018, do Senador Cidinho Santos, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor a manter e permitir acesso à gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor e pelo serviço de telemarketing.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO****I – RELATÓRIO**

Trata-se de examinar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 518, de 2018, de autoria do então Senador Cidinho Santos, que obriga o fornecedor a manter a gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor e pelo serviço de *telemarketing*, permitindo ao consumidor o acesso ao seu conteúdo, conforme consta do *caput* do seu art. 1º, prevendo, por meio do seu parágrafo único, que em caso de descumprimento dessa determinação legal será aplicada ao infrator a pena de multa não inferior a um terço do salário mínimo vigente.

O art. 2º do PLS estabelece o início da vigência da lei que decorrer do projeto *na data de sua publicação*.

Ao justificar a sua proposição, o autor informa que *o dever de gravar as chamadas telefônicas já está previsto em norma infralegal, haja vista que o § 3º do art. 15 do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que regulamenta a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas*



SF/19377.15940-19

gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, já prevê a obrigatoriedade, a cargo do fornecedor, de gravar as chamadas telefônicas, Pretende, contudo, com a aprovação do projeto em exame, levar essa obrigação ao plano legal.

Objetiva, ademais, o autor estabelecer que as chamadas telefônicas realizadas no interesse do fornecedor pelo serviço de telemarketing também devem ser gravadas e o seu acesso deve ser franqueado aos consumidores.

Ainda de acordo com o proponente, a gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor possibilitará ao consumidor comprovar com mais facilidade as suas reclamações a respeito de problemas por ele enfrentados na utilização dos produtos ou serviços prestados pelos fornecedores.

O projeto após ser apreciado por esta Comissão deverá ir ao exame, em decisão terminativa, da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos arts. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre o projeto em exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, também, quanto ao mérito, cabendo, no entanto à CTFC a decisão terminativa, por força do disposto no art. 91, inciso I, do mesmo Regimento.

Constatamos não haver incompatibilidade do PLS com as normas regimentais, sendo, assim, admissível quanto a esse aspecto.

Com relação à constitucionalidade, não temos reparos a fazer, pois cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre o assunto de que trata o PLS em exame, sendo a iniciativa parlamentar legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior, pois trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo os quais compete à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito



Federal sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

Quanto à juridicidade, a matéria constitui assunto de lei ordinária, estando assim, convenientemente tratado mediante projeto de lei ordinária, inova o ordenamento jurídico ao promover alterações na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – A Lei do Consumidor –, tem o atributo de generalidade e poder coercitivo, estando, ademais, compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

É importante observar que o assunto tratado no projeto está parcialmente atendido mediante o § 3º do art. 15 do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que *regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC*, ao prever a obrigatoriedade, a cargo do fornecedor, de gravar as chamadas telefônicas, conforme reconhece o autor em sua justificação.

Entretanto, o referido Decreto aplica-se somente ao SAC, prevendo o prazo de manutenção da gravação das chamadas telefônicas por apenas noventa dias, enquanto que o PLS estende essa obrigatoriedade ao serviço de *telemarketing*, dobrando o prazo para ambos os serviços, ou seja, cento e oitenta dias.

Ademais, prevê expressamente, em caso de descumprimento da norma legal prevista no projeto, a aplicação ao infrator da pena de multa não inferior a um terço do salário mínimo vigente, diferentemente do que, genericamente, estabelece o mencionado Decreto nº 6.523, de 2008, em seu art. 19, prevendo que *a inobservância das condutas descritas neste Decreto ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo das constantes dos regulamentos específicos dos órgãos e entidades reguladoras*.

Ressaltamos que as sanções administrativas previstas no art. 56 do Código do Consumidor estão elencadas em doze itens que vão desde multa, sem especificação de valor, até a cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

Quanto ao mérito da proposição, somos favoráveis à sua aprovação, já que amplia os direitos do consumidor que recebeu destacada proteção do poder constituinte do qual emergiu a Carta de 1988, não obstante ressaltarmos que a CTFC, a quem cabe a decisão terminativa sobre a matéria,



possa melhor opinar a respeito, haja vista tratar-se da comissão que tem a competência regimental para *opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor*.

Constatamos, finalmente, que a proposição está redigida em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação e alteração das leis.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 518, de 2018, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 518, DE 2018

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor a manter e permitir acesso à gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor e pelo serviço de telemarketing.

AUTORIA: Senador Cidinho Santos (PR/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cidinho Santos

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor a manter e permitir acesso à gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor e pelo serviço de telemarketing.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

“**Art. 50-A.** O fornecedor deve manter a gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor e pelo serviço de telemarketing, pelo prazo mínimo de cento e oitenta dias, durante o qual o consumidor poderá requerer acesso ao seu conteúdo, devendo o fornecedor conceder as gravações no período máximo de 10 dias úteis da data requerida.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeita o fornecedor à pena de multa não inferior a 1/3 do salário mínimo vigente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo inserir no Código de Defesa do Consumidor a obrigatoriedade de gravação das chamadas telefônicas

efetuadas pelo consumidor ou pelo fornecedor, bem como o acesso ao seu conteúdo pelo consumidor.

A gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor possibilitará ao consumidor comprovar com mais facilidade as suas reclamações a respeito de problemas por ele enfrentados na utilização dos produtos ou serviços prestados pelos fornecedores. O dever de gravar as chamadas telefônicas já está previsto em norma infralegal, haja vista que o § 3º do art. 15 do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que regulamenta a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, já prevê a obrigatoriedade, a cargo do fornecedor, de gravar as chamadas telefônicas.

Pretendemos com a aprovação do projeto de lei levar essa obrigação ao plano legal.

Além disso, o projeto de lei estabelece que as chamadas telefônicas realizadas no interesse do fornecedor pelo serviço de telemarketing também devem ser gravadas e o seu acesso deve ser franqueado aos consumidores.

Muitas vezes são oferecidas vantagens ao consumidor pelo serviço de telemarketing que não são cumpridas no momento da execução do contrato e o consumidor fica sem poder comprovar a efetiva concessão dos benefícios prometidos no momento da oferta do produto ou do serviço.

Inserimos dispositivo no projeto que prevê a imposição de pena de multa ao fornecedor que descumprir a obrigação de manter e permitir acesso à gravação das chamadas telefônicas. Optamos por estabelecer multa mínima na proposição, porque as multas previstas atualmente no código de defesa do consumidor estão em unidades fiscais de referência e dependem para seu cumprimento da colaboração de terceiros.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 6.523, de 31 de Julho de 2008 - DEC-6523-2008-07-31 - 6523/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2008;6523>

- parágrafo 3º do artigo 15

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2014, do Senador Paulo Paim e outros, que *altera o caput do art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos.*



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2014, de autoria do Senador Paulo Paim e outros, tem por finalidade incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos expressamente previstos no *caput* do art. 5º da Constituição da República. Se aprovada, a emenda ao texto constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A iniciativa é justificada sob o argumento de que a proteção apenas implícita a esses direitos, por serem decorrentes do regime e dos princípios constitucionalmente consagrados e dos tratados internacionais firmados pelo Brasil, deve ser tornada explícita, refletindo a sua essencialidade no exercício de atividades sociais corriqueiras.

A proposição foi distribuída apenas a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

2

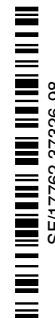
II – ANÁLISE

Conforme o art. 101, inciso I, combinado com o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão manifestar-se a respeito da admissibilidade, especialmente sobre a constitucionalidade e juridicidade, e sobre o mérito das proposições.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2014, de autoria do Senador Paulo Paim e outros, não apresenta vício de iniciativa e seu teor não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Também não verificamos a incidência de óbices e vedações constitucionalmente previstos que impeçam o exame da matéria, vazada em boa técnica legislativa

Com relação ao mérito, acolhemos os argumentos do autor, no sentido de que direitos tão importantes para a vida em sociedade como a acessibilidade e a mobilidade merecem ser expressamente protegidos pela nossa Constituição, ainda que estejam abrangidos pela proteção implícita dada aos direitos decorrentes do regime político e dos princípios constitucionais, ou previstos em tratados internacionais, como é o caso da Convenção internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30 de março de 2007, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e aprovada na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição de 1988, pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, tendo *status* equivalente ao das normas constitucionais. São direitos absolutamente essenciais para as pessoas com deficiência e, uma vez que os principais obstáculos à sua plena inclusão são a ignorância e o preconceito, e o remédio mais eficaz para esses males é a educação, nada mais correto do que consagrar tais direitos no texto constitucional, tanto pelos efeitos pedagógicos, quanto pelo peso jurídico de explicitar essas garantias na nossa Lei Magna.

A menção expressa certamente será mais eficaz do que a inferência implícita que se faz desses direitos, pertinentes aos princípios e aos objetivos constitucionais do pluralismo, da eliminação de toda discriminação e da construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária. Não basta, para as pessoas com deficiência, que enfrentam quotidianamente



SF17762.37326-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

3

forte preconceito e barreiras bastante palpáveis, que seus direitos estejam assegurados somente nas entrelinhas.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2014

Altera o *caput* do art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à acessibilidade, à mobilidade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

..... (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os movimentos sociais e os debates, em todo o mundo, sobre a necessidade de inclusão dos grupos marginalizados fizeram emergir a consciência de que normas protetivas precisam ser editadas de maneira a promover a tão sonhada igualdade de direitos.

Entre os temas debatidos no Brasil, estão o direito de ir e vir, a mobilidade e a acessibilidade. O primeiro já é um direito assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 5º, que determina no inciso XV ser livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Embasa essa liberdade de locomoção a garantia do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, inscritos no *caput* daquele dispositivo.

Já o direito à mobilidade e à acessibilidade só se vê implicitamente abrigado na remissão que a Carta Magna faz aos direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Nela, propriamente, não há, entre os direitos e deveres individuais e coletivos, menção explícita à mobilidade e à acessibilidade, tão essenciais ao exercício das atividades sociais corriqueiras: ir de casa para o trabalho, do trabalho para a faculdade, de lá para hospitais ou centros de lazer, com agilidade e utilizando a devida infraestrutura.

Assim, apresentamos essa proposta de emenda à Constituição que busca explicitar o direito de todos à acessibilidade e à mobilidade.

Cientes de ser esta uma proposta justa, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



Altera o *caput* do art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos.

SENADOR

ASSINATURA

Alcides Buarque

[Handwritten Signature]

ANA BETA

[Handwritten Signature]

MOZART DO

[Handwritten Signature]

Waldemar

[Handwritten Signature]

Cláudio

[Handwritten Signature]

EDUARDO

[Handwritten Signature]

RANDOLFE

[Handwritten Signature]

LENE DA MATA E SOUZA

[Handwritten Signature]

Mário

[Handwritten Signature]

ANTÔNIO

[Handwritten Signature]

ROBERTO

[Handwritten Signature]

ANTÔNIO

[Handwritten Signature]

[Handwritten Name]

[Handwritten Signature]

LEGISLAÇÃO

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

22

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei n° 600, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3° do art. 302 e no §2° do art. 303.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei (PL) n° 600, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre



SF/19743.52370-24

a substituição de pena dos crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303.

O Projeto pretende proibir a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, as chamadas penas alternativas, àqueles que forem condenados por homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito, quando o motorista estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Na justificção, o autor aponta que

Mesmo com os inegáveis avanços decorrentes da popularmente conhecida “Lei Seca”, ainda são incontáveis os casos de motoristas que insistem em fazer uso de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias psicoativas e deliberadamente assumem o risco de provocar acidentes, aumentando as estatísticas tanto de vítimas fatais, quanto de gravemente lesionadas (...) a legislação vigente, ao prever exclusivamente a modalidade culposa dos crimes em tela, passou a limitar a atuação de magistrados e, por vezes, a impossibilitar eventuais condenações por dolo eventual de crimes de homicídio ou de lesão corporal em acidente de trânsito cometidos por condutor embriagado ou sob efeito de outras substâncias.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência exclusiva da União, e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.



Não identificamos vícios de injuricidade ou de inconstitucionalidade no Projeto. No mérito, a iniciativa revela-se extremamente importante e necessária.

Estamos de pleno acordo com o autor que identificou que a recente Lei nº 13.546, de 2017 – conquanto tenha elevado as penas dos crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa no trânsito, quando o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa – em verdade, pode ter tornado mais leve a punição do infrator. De fato, os juízes vêm aplicando a Lei nova que prevê condutas culposas, ao invés de impor a punição a título doloso, pelo chamado dolo eventual.

Somos sabedores que o tema é complexo juridicamente, que há muita divergência entre a doutrina penalista e os próprios Tribunais, contudo, somos da opinião que referidos delitos são muito graves. A reprovabilidade social que recai sobre alguém que se embriaga e mata ou fere um inocente deve ser proporcional à dor que causa à vítima, se sobreviver, e à sua família.

Também sabemos que elevar penas, por si só, não resolverá o problema em epígrafe. Com efeito, a Lei nº 13.546, de 2017, já aumentou as reprimendas dos crimes citados, mas a modificação legislativa não impediu que os autores dos delitos tivessem suas penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direito, muito mais leves.

Queremos que referidos autores passem ao menos um período mínimo na prisão, como um preso comum, ainda que no regime semiaberto ou aberto. A prisão tem um evidente potencial dissuasório e não vemos porque não a utilizar, quando necessário.

Assim, devemos elogiar o autor da presente proposição que pretende vedar o uso do inciso I art. 44 do Código Penal – que prevê a substituição da pena privativa de liberdade sempre que o crime for *culposo* – para os crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, isto é, homicídio e lesão culposos no trânsito, quando o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa.



A iniciativa é extremamente meritória e não é inconstitucional. Com efeito, a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) já prevê a vedação em abstrato de penas alternativas sem quaisquer questionamentos. Por essa razão, cremos que os Tribunais serão sensíveis à presente alteração legislativa, mantendo-a vigente no ordenamento jurídico.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 600, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 600, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 312-B:

“**Art. 312-B.** Aos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303 deste Código, não se aplica o disposto no inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados divulgados pela Organização Mundial da Saúde, aproximadamente 1,25 milhão de pessoas morrem todos os anos vítimas de acidentes de trânsito, sendo esta a principal causa de morte entre jovens com idade entre 15 e 29 anos.

No Brasil, somente no ano de 2017 o seguro DPVAT cobriu 383.993 indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas decorrentes de acidentes de trânsito.

Mesmo com os inegáveis avanços decorrentes da popularmente conhecida “Lei Seca”, ainda são incontáveis os casos de motoristas que insistem em fazer uso de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias psicoativas e deliberadamente assumem o risco de provocar acidentes, aumentando as estatísticas tanto de vítimas fatais, quanto de gravemente lesionadas.

Historicamente a sensação de impunidade sempre esteve presente nos casos de homicídios e de lesões corporais provocados por motoristas alcoolizados ou sob a influência de substâncias psicoativas, seja pela ausência de dispositivo legal específico aplicável à situação fática, seja pelo fato de as penas previstas serem incompatíveis com crimes congêneres.

Com o indiscutível objetivo de tornar a legislação mais eficaz, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei 13.546, de 19 de dezembro de 2017, a qual, dentre outros aspectos, estabeleceu a pena de cinco a oito anos de reclusão para caso de homicídio culposo “se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência” e dois a cinco anos de reclusão para o crime de lesão corporal culposa praticado sob as mesmas circunstâncias.

Há que se destacar, entretanto, que embora o espírito da lei tenha sido o de promover punição mais severa e efetiva aos crimes de homicídio e de lesão corporal cometidos no trânsito por condutores alcoolizados ou sob a influência de substâncias psicoativas, na prática o



efeito alcançado foi o oposto, haja vista que ambos os crimes estão positivados apenas sob a modalidade culposa e, se interpretados os dispositivos em tela de forma sistemática, o autor não será privado da liberdade um dia sequer, mesmo que seja condenado a pena máxima, visto o Código Penal estabelecer que, em caso de crime culposos, as penas privativas de liberdade devem ser substituídas por restritivas de direitos, qualquer que seja a pena aplicada – como é o caso.

Ademais, o que em um primeiro momento fora interpretado como um avanço na legislação de trânsito, traduziu-se posteriormente em verdadeiro quadro de impunidade, visto que a legislação vigente, ao prever exclusivamente a modalidade culposa dos crimes em tela, passou a limitar a atuação de magistrados e, por vezes, a impossibilitar eventuais condenações por dolo eventual de crimes de homicídio ou de lesão corporal em acidente de trânsito cometidos por condutor embriagado ou sob efeito de outras substâncias.

Diante do exposto, pretende a presente proposição corrigir as distorções apontadas, garantir a aplicação da legislação de trânsito e possibilitar a promoção da justiça.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/19930.56230-38

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - inciso I do artigo 44
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
- Lei nº 13.546, de 19 de Dezembro de 2017 - LEI-13546-2017-12-19 - 13546/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13546>

23



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 633, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”, para garantir a transparência e privilegiar o princípio da publicidade.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 633, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, cujo intuito é alterar a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, doravante Lei de Acesso à Informação – LAI, para “garantir a transparência e privilegiar o princípio da publicidade”.

A proposição é constituída por dois artigos. O primeiro aborda as alterações à LAI e o segundo traz a cláusula de vigência.

Inicialmente, propõe-se nova redação ao § 2º do art. 27 da LAI, para inserir no texto legal o prazo de trinta dias para ratificação do grau de sigilo dado à informação.



SF/19328.01009-98

Ainda, com o mesmo intuito, a proposição adiciona o § 4º ao art. 27 da LAI. Assim, no caso de haver delegação da competência de classificação nos graus ultrassecreto e secreto, os delegantes também se sujeitariam aos mesmos trinta dias para ratificação. Esse prazo, hoje, já se aplica às informações classificadas como ultrassecretas, de acordo com o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, em seu art. 30, § 5º.

Em seguida, a proposição traz a inclusão do art. 27-A à LAI, para versar sobre informações secretas e ultrassecretas que envolvam despesas públicas. Essas, na redação proposta, deverão ser informadas ao “Controlador Geral (*sic*) da União no prazo de 30 (trinta) dias, contado (*sic*) a partir da data de sua classificação”.

Na justificação, a autora relata que, no contexto da edição do Decreto nº 9.960, de 23 de janeiro de 2019, pelo Presidente da República, e com o intuito de aprimorar a LAI:

“... a presente proposição busca disciplinar de forma mais adequada a delegação do poder de classificação de documentos ultrassecretos e secretos estabelecendo a necessidade de ratificação da decisão, em até 30 dias, pela autoridade delegante.”

Ainda na justificação, “considerando a importância da transparência dos gastos públicos”, enuncia que caberá ao Controlador-Geral da União encaminhar relatório anual destinado ao Presidente do Congresso Nacional e ao Procurador-Geral da República, acerca das informações secretas e ultrassecretas que envolvam despesas públicas.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à CCJ apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a técnica legislativa e o mérito da presente proposição.

Não há óbices quanto à constitucionalidade. De acordo com o art. 37, *caput*, da Carta Magna, a administração pública obedece aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e, em estrita associação com a matéria em análise: ao princípio da publicidade. Ademais, quanto aos procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, destacamos o dever estatal de



SF/19328.01009-98

garantir o acesso à informação, em face também do previsto no inciso XXXIII do art. 5º e no § 2º do art. 216, da Constituição Federal. A matéria não se sujeita a reserva de iniciativa, sendo admitida sua disciplina por lei de autoria parlamentar.

Quanto ao mérito, entendemos que a simples existência do projeto já autoriza sua apreciação, por trazer ao Senado Federal necessário debate rumo à efetiva aplicação da LAI. Em especial, reputamos oportuna a emergência dessa temática mesmo após a revogação dos controversos dispositivos do Decreto nº 9.690, de 2019, por meio do Decreto nº 9.716, de 26 de fevereiro de 2019.

No entanto, apesar do que se afirma na justificção da matéria, não consideramos que a proposição esteja, em sua redação atual, direcionada ao cerne do seguinte problema fático, delineado quando da vigência do Decreto nº 9.690, de 2019: a possibilidade de se ampliar, ilimitadamente, o rol de agentes públicos aptos a classificar informações como secretas e ultrassecretas.

Por esse motivo, ainda quanto ao mérito, e também quanto à técnica legislativa, vislumbramos oportunidade de aprimoramento redacional da matéria. Nesse paradigma, não bastaria trazer para o corpo da lei o prazo de ratificação de classificação das informações que já consta no decreto regulamentar. É necessário, no nosso entendimento, trazer também a vedação à possibilidade de aumentar o rol de agentes habilitados a classificar informações como secretas e ultrassecretas.

Por outro lado, em diálogo com os dispositivos da proposição, apesar de o dever de publicidade estar previsto no art. 37, a Constituição Federal promove, no próprio art. 5º, XXXIII, a exceção das informações “cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Mormente, essas atividades implicam despesas com segurança nacional, incluída aí a segurança do Presidente da República, e com atividades de inteligência.

Isso **não** significa, contudo, que o Ministro de Estado da Transparência, que é o Controlador-Geral da União; ou que o Congresso Nacional, quando da apreciação das contas do Governo; ou até mesmo que os Membros do Ministério Público, em procedimento investigativo, estejam alijados da possibilidade de conhecer as despesas de caráter sigiloso do Estado. Também **não** implica a necessidade de se burocratizar a relação entre esses agentes por meio da obrigação de encaminhar relatório que pode, ao



contrário do que se propõe, expor ainda mais atividades, despesas e informações constitucionalmente resguardadas. Dessas informações, o que pode ser publicado já se encontra disponível no Portal da Transparência do Governo Federal e, por óbvio, na Prestação de Contas do Presidente da República.

Por isso, no que diz respeito a associar informações secretas e ultrassecretas às despesas públicas, a partir da data de classificação, remetemos ao atual tratamento orçamentário das despesas sigilosas da União. Essas ações de caráter sigiloso são despesas executadas, em sua maioria, pelo Ministério da Defesa. E são assim classificadas por autorização já contida na Lei Orçamentária Anual, aprovada por este Congresso, previamente à execução das despesas. No que diz respeito aos chamados “cartões corporativos”, são meros suprimentos de fundos que também seguem os procedimentos normais de realização de despesa, configurando despesa sigilosa apenas se houver autorização legislativa para tanto, sem a possibilidade de se converterem em despesa secreta ou ultrassecreta.

Portanto, tendo em vista as considerações acima, entendemos que a proposição de um art. 27-A na LAI, com o intuito de dar conhecimento a agentes específicos das despesas de caráter sigiloso ou daquelas que derivem de informações classificadas como secretas ou ultrassecretas, é, salvo melhor juízo, inócua. Isso porque, essencialmente, não contribui para fortalecer a fiscalização de despesas públicas pelo Poder Legislativo, tampouco para a transparência e a publicidade, em sentido amplo.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 633, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº – CCJ

Promovam-se as seguintes alterações no art. 27 da Lei nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 633, de 2019:

“Art. 27

.....



§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, não poderá ser delegada.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas *d* e *e* do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo de até trinta dias.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o art. 27-A da Lei nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 633, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 633, DE 2019

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”, para garantir a transparência e privilegiar o princípio da publicidade.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “*Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal*”, para garantir a transparência e privilegiar o princípio da publicidade.



SF/19443.53602-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

.....

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas *d e e* do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo de até trinta dias.

.....

§ 4º As informações classificadas nos termos do § 1º devem ser ratificadas pela autoridade delegante, no prazo de até 30 (trinta) dias.”
(NR)

“Art. 27-A. As informações classificadas como secreto e ultrassecreto, que envolvam despesas públicas, devem ser informadas ao Controlador Geral da União no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de sua classificação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Parágrafo único. O Controlador Geral da União enviará, anualmente, ao Presidente do Congresso Nacional e ao Procurador Geral da República, relatório com relação de informações previstas no *caput*.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

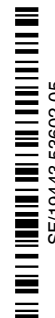
Menos de um mês depois da posse, o governo federal publicou o Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro, de 2019, alterando a regulamentação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a famosa Lei de Acesso à Informação (LAI).

Dentre as alterações promovidas, chamou atenção a flexibilização da LAI no que se refere à ampliação do número de pessoas no governo federal com poder de tornar documentos secretos ou ultrassecretos, o que pode ser visto como uma medida que pode reduzir a transparência e a publicidade na administração pública.

Antes do novo decreto, classificar um documento como ultrassecreto, o que o torna inacessível à opinião pública por 25 anos, era uma prerrogativa exclusiva da alta cúpula governamental, grupo que, até a inovação recente, era composto por 251 pessoas: presidente e vice-presidente da República, os 22 ministros, os três comandantes de Forças Armadas e os 224 chefes de missões diplomáticas e consulares permanentes do Brasil no exterior.

O novo texto, que observa o disposto no que § 1º do art. 27 da LAI, ao permitir a delegação desta prerrogativa, inova ao conferir poder para classificação de documentos ultrassecretos aos chefes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; ocupantes de cargos em comissão e assessoramento nível DAS 101.6 ou superior.

Com efeito, será elevado consideravelmente o número de servidores que podem tarjar informações como ultrassecretos. Passam a





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

usufruir desse poder chefes das 135 empresas estatais, como é o caso dos Correios, e sociedades de economia mista, como a Petrobras ou o Banco do Brasil.

Além disso, segundo dados de dezembro de 2018, havia na estrutura federal 206 ocupantes de cargos em comissão e assessoramento no nível DAS 101.6 ou superior, e mais 125 cargos de natureza especial, o que inclui chefes de autarquias e fundações federais. Ou seja, mantidos estes números, com a nova regulamentação, 717 pessoas passam a ter o poder de classificar os documentos no mais alto nível de sigilo, o triplo da situação anterior.

O mesmo ocorreu com os documentos classificados como secretos, categoria que os mantém fora do domínio público por 15 anos. Por delegação expressa foram incluídos, além de todos aqueles que tem prerrogativa para classificar os documentos “ultrassecratos”, os ocupantes de cargos em comissão e assessoramento nível DAS 101.5, o que pode totalizar 1.799 pessoas, um crescimento de 252%, comparado às 511 de antigamente.

O novo cenário preocupa no que se refere a eficácia da Lei de Acesso à Informação, tão fundamental para garantir a transparência de todas as informações em poder do Estado, afinal, a classificação da informação é o cerne da legislação ao separar o que deve ser público e o que deve ser sigiloso.

No intuito de aprimorar a LAI e assim conferir maior transparência e publicidade à administração pública e seus atos, a presente proposição busca disciplinar de forma mais adequada a delegação do poder de classificação de documentos ultrassecratos e secretos estabelecendo a necessidade de ratificação da decisão, em até 30 dias, pela autoridade delegante.

Da mesma forma, com intuito de privilegiar o princípio da publicidade, propõe-se a definição expressa do prazo de 30 dias para ratificação pelos respectivos Ministros de Estado das classificações de





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

documentos realizadas pelos Comandantes das Forças Armadas, e pelos Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior, reproduzindo o prazo que determina a regulamentação da matéria.

Por fim, em relação às informações classificadas como secreto e ultrassecreto que envolvam despesas públicas, considerando a importância da transparência dos gastos públicos, determina-se que sejam sempre informadas ao Controlador Geral da União, que por sua vez, anualmente as enviará em relatório destinado ao Presidente do Congresso Nacional e ao Procurador Geral da República.

Diante do exposto, solicita-se o apoio de todos os pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**



SF/19443.53602-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XXXIII do artigo 5º

- inciso II do parágrafo 3º do artigo 37

- parágrafo 2º do artigo 216

- urn:lex:br:federal:decreto:2019;9690

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9690>

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.*

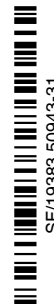
RELATOR: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 453, de 2017, do Senador Lasier Martins, que tem por objeto alterar o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta o exame da matéria em caráter terminativo.

Na CAS, o projeto foi aprovado com base no posicionamento do Senador Paulo Rocha, que apresentou detalhado relatório pela aprovação da matéria, cujo teor recuperamos, em grande medida, na elaboração do presente relatório.



SF/19383.50943-31



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Composto de dois artigos, o projeto tem por escopo alterar o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.434, de 1997, para determinar que o consentimento da família para a doação *post mortem* de órgãos e tecidos somente será necessário quando não houver manifestação expressa e válida do potencial doador.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, o proponente argumenta que o art. 14 do Código Civil, com lastro no art. 199, § 4º, da Constituição Federal, já prevê a disponibilidade de tecidos, órgãos e demais partes do corpo humano, para fins de transplante, desde que realizado segundo o disposto em lei específica, tanto no caso de pessoas vivas, como para depois da morte, desde que, neste caso, seja feita por disposição gratuita e com objetivo científico ou altruístico.

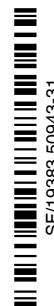
Para o proponente, a autonomia da vontade do titular do direito de personalidade é suficiente para a consumação da retirada das partes do seu corpo, não sendo lícito admitir que a família do falecido possa se contrapor à sua vontade, e impedir essa doação, nos casos em que o doador já tenha se manifestado expressa e validamente a respeito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Neste colegiado, a matéria foi inicialmente distribuída a ilustre Senadora ANA AMÉLIA, que apresentou minuta de relatório favorável à aprovação deste projeto, sem apresentação de emendas, cujo teor recuperamos, por completo, no presente parecer.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *d* e *l*, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da



SF/19383.50943-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontra aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, diante das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao espírito do § 4º do art. 199 da Constituição Federal, no qual já está prevista a disponibilidade de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante e de acordo com o qual *a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização*. Realmente, o princípio da proteção integral da vida, cujo marco constitucional está presente no *caput* do art. 5º da Carta Magna, encontra, inclusive, respaldo normativo no art. 2º do Código Civil, no qual se prevê que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro.

Pois bem. Deve ser desde logo assinalado que as disposições normativas mais relevantes sobre o tema estão mais bem ancoradas na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos



SF/19383.50943-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências” (Lei dos Transplantes). Nessa Lei, sobressai-se o tratamento dado à “retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica”, mediante o qual fica tal retirada condicionada – nos termos da redação dada ao seu art. 4º pela Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001 – à “autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte”.

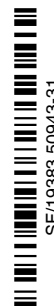
Ao mesmo tempo, o *caput* do art. 14 do Código Civil considera “válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte”.

Acrescente-se que, recentemente, foi editado pelo Presidente da República o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que “regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento”, abrogando o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997.

Esse novo Decreto, no que concerne à disposição *post mortem* de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplantes ou enxerto, primeiramente trata do tema em caráter geral, no seu art. 17, ao dispor sobre a necessidade de “consentimento expresso da família” para a retirada dessas partes do cadáver, e, logo em seguida, no seu art. 20, tratando mais especificamente do mesmo tema, condiciona essa retirada *post mortem* de órgãos, tecidos e partes do corpo humano ao “consentimento livre e esclarecido da família do falecido, consignado de forma expressa em termo específico de autorização”.

Feitas essas considerações iniciais, deve ser assinalado que o tema em análise tem assento na questão da tutela dos direitos da personalidade, assim considerados aqueles “enraizados na esfera mais íntima da pessoa e não mensuráveis economicamente, voltados à afirmação dos seus valores existenciais”¹, ou, ainda, como sendo “direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Vol. 1, 11ª ed., Ed. JusPodvm, Salvador: 2013, p.177.



SF/19383.50943-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica”².

Assim é que, em princípio, os tecidos, órgãos e partes do corpo humano não seriam suscetíveis de livre disposição, como corolário do princípio segundo o qual os direitos da personalidade seriam indisponíveis. Todavia, o Código Civil houve por bem relativizar tal indisponibilidade, admitindo que tal disposição possa ser feita desde que prevista em lei, tanto no caso de pessoas vivas, por exigência médica – mesmo que importe diminuição permanente da integridade física, ou contrarie os bons costumes – (*caput* do art. 13), ou para fins de transplante (parágrafo único do art. 13), como para depois da morte, desde que, neste caso, seja feita por disposição gratuita e com objetivo científico ou altruístico (*caput* do art. 14).

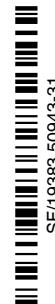
A primeira questão que se coloca, no âmbito da relatividade da indisponibilidade admitida pela lei quanto à proteção dos direitos da personalidade, notadamente no que tange à disposição de partes do corpo humano para depois da morte do titular desse direito, é se a autonomia da vontade do titular do direito de personalidade seria suficiente para a consumação da retirada dessas partes do corpo humano, ou se seria lícito admitir que a família do falecido pudesse se contrapor à sua vontade e assim impedir essa doação, ainda que o doador já tivesse se manifestado expressa e validamente a respeito.

A outra questão diz respeito ao conflito de leis no tempo, tendo em vista que o Código Civil aborda a matéria da disposição do próprio corpo para depois da morte sem a condicionante do consentimento da família do morto que foi estatuída anteriormente na Lei dos Transplantes.

No primeiro aspecto, estamos convencidos de que a autonomia da vontade do titular do direito da personalidade – com amparo no texto do Código Civil, que expressamente lhe permite manifestar-se validamente pela doação de partes do seu corpo para depois da morte – é bastante para que a sua vontade seja respeitada sem interferências de sua família, desde que a disposição seja gratuita e com objetivo científico ou altruístico.

Isso porque tal decisão envolve aspectos da individualidade da pessoa do sujeito, relativamente ao que lhe é próprio, isto é, seu corpo, vivo ou

² FARIAS; ROSENVALD. Ob. cit., p. 177.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

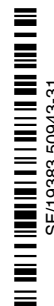
morto. Trata-se de direito subjetivo essencial à sua pessoa que, portanto, diz respeito a atributos específicos da pessoa humana, de maneira que, no nosso modo de ver, não há dúvida de que a manifestação dessa pessoa quanto à disposição das partes de seu corpo, tal como prevista no Código Civil, merece a devida tutela jurídica e deve ficar livre de interferências alheias, ainda que da própria família do morto.

Quanto ao outro aspecto, se a Lei dos Transplantes, que foi editada em 1997 e posteriormente modificada em 2001, é anterior ao Código Civil, que é de 2002 e também disciplinou a mesma matéria, embora parcialmente, deve ser levado em conta que, sendo os dois corpos normativos editados por intermédio de lei ordinária, há de ser observado o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível.

Isso porque, se a Lei dos Transplantes era mais restritiva ao condicionar a retirada de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, após a morte, ao consentimento da família, o Código Civil, que lhe é posteriormente, tornou essa questão mais flexível, uma vez que, por intermédio do *caput* do seu art. 14, veio simplesmente decretar ser “válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte”, deixando de mencionar alguma restrição no que se refere à necessidade de consentimento da família.

Todavia, ainda que se considere haver um mero conflito aparente de leis, por ser o Código Civil tido como lei geral em relação à Lei dos Transplantes, que deve ser considerada lei especial, seria lícito admitir que o consentimento expresso da família exigido na lei especial só deveria ser exigido para os casos em que o titular do direito da personalidade em questão houvesse deixado de se manifestar expressamente a respeito, seja para deixar consignada a sua intenção de não doar seus órgãos, seja para manifestar seu desejo pela doação de órgãos após a sua morte, priorizando-se, dessa forma, a vontade do doador sobre a da família.

O motivo dessa discussão é, na verdade, a falta clareza no ordenamento jurídico sobre a matéria diante do fato de que apenas a Lei dos Transplantes impõe uma restrição, ao contrário do Código Civil.



SF/19383.50943-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

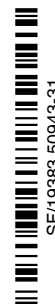
Em realidade, essa lacuna ou obscuridade legislativa, que tem levado alguns a sustentarem a necessidade de sempre se indagar a família a respeito do seu consentimento quanto à doação de órgão e tecidos, se deve à falta de texto exposto que deixasse explícito o âmbito de aplicação das disposições normativas, de maneira que a Lei dos Transplantes deveria ser suficientemente clara quanto ao requisito do consentimento familiar, que deveria ser somente exigido nos casos em que o doador, em vida, não tivesse se manifestado a respeito, seja a favor ou contra a doação, em interpretação sistêmica do ordenamento jurídico que assim harmonizaria os citados artigos 4º da Lei dos Transplantes, e 14 do Código Civil.

Ademais, no âmbito dessa mesma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, jamais poderia ser olvidado o já mencionado ditame constitucional que impõe ao legislador ordinário a criação de condições legislativas “que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento (...), sendo vedado todo tipo de comercialização” (§ 4º do art. 199 da Constituição Federal). Assim, é possível concluir que a não exigência de autorização da família, quando o próprio doador, em vida, tenha assim se manifestado validamente a respeito, é, inquestionavelmente, uma regulação que torna mais fácil a doação de órgãos e, com efeito, tem a capacidade de minorar consideravelmente a qualidade de vida daqueles que, desesperadamente, necessitam de órgãos doados para prorrogar com dignidade as suas próprias vidas.

Também deve ser considerado que essa mesma interpretação, segundo a qual “a manifestação de vontade do titular do direito da personalidade em questão não deve ficar adstrita a posterior convalidação pela família, resgata o direito personalíssimo de disposição do corpo pelo próprio doador, estabelecido em todas as legislações anteriores à Lei nº 9.434/1997”³.

Anote-se, ainda, que, diante dessa controvérsia sobre a necessidade ou não de convalidação, pela família do morto, da sua manifestação de vontade no sentido da doação, o Conselho da Justiça Federal (CJF), no âmbito da IV Jornada de Direito Civil, editou o seguinte enunciado, em consonância com a tese de que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida deve prevalecer sobre a vontade dos familiares:

³ MAYNARD, Lorena Oliveira Dantas; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; LIMA, Yara Oyrá Ramos; COSTA, Ediná Alves. *Os Conflitos do Consentimento acerca da Doação de Órgãos “post mortem” no Brasil*. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, v. 16, nº 3, nov. 2015/fev. 2016, p. 132.



SF/19383.50943-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

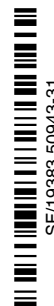
ENUNCIADO 277 – O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei nº 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.

Em outro aspecto, deve ser acrescentado que, no nosso modo de ver, mostra-se flagrantemente equivocada a tese sustentada pelo Presidente da República, nas razões do veto ao parágrafo único do art. 4º da Lei dos Transplantes, incluído pela referida Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001 (Mensagem nº 252, de 23 de março de 2001), que levaria ao incontroverso entendimento de que a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas iria poder se realizar a partir de registro feito em vida, pelo *de cujus*, nesse sentido, nos termos de regulamento próprio, sem necessidade de convalidação pela família.

Nessas razões de veto, foi sustentado que a inserção do mencionado parágrafo induziria o entendimento de que, uma vez que o potencial doador tivesse registrado em vida a vontade de doação de órgãos, esta manifestação, por si só, seria suficiente como autorização para a retirada dos órgãos, o que, nas palavras do Presidente da República, seria contrário à “prática da totalidade das equipes transplantadoras do País, que sempre consultam os familiares (mesmo na existência de documento com manifestação positiva de vontade do potencial doador) e somente retiram os órgãos se estes, formalmente, autorizarem a doação.”

Ora, a prática das equipes de transplantes não teria – e nunca terá – o condão de se sobrepor à lei, razão pela qual se mostra necessário que haja lei clara que expressamente autorize a retirada de partes de cadáver para efeito de doação, sem a necessidade do consentimento familiar, desde que possa ser constatada a manifestação válida do doador nesse sentido, como, por exemplo, em dizeres na sua carteira de identidade, desse modo facilitando a captação e distribuição de órgãos para mitigar os principais empecilhos no processo de doação e transplante de órgãos, que é justamente a falta do consentimento familiar.

Portanto, por meio dessa interpretação enviesada e contrária ao direito, “as famílias dos potenciais doadores passaram a ser as únicas responsáveis



SF/19383.50943-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

pelos órgãos do ente falecido”, deixando-se de prestigiar “a vontade do potencial doador, mesmo que em vida este tivesse deixado clara sua intenção, seja por documento formal ou pessoal, seja por qualquer meio idôneo de manifestação”⁴. Tal sistemática leva ao alijamento do possível doador quanto à escolha fundamental do destino de sus órgãos, que acaba por privá-lo de completa autodeterminação⁵.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2017.

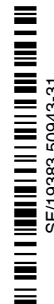
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

⁴ MAYNARD, LIMA, LIMA e COSTA, ob. cit., p. 130.

⁵ MARINHO, Alexandre. *Transplantes de Órgãos no Brasil*. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, V. 11, nº 3, fev. 2011, pp. 120/122, *apud* MAYNARD, LIMA, LIMA e COSTA, ob. cit., p. 131.



SF/19383.50943-31



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 453, DE 2017

Altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.



SF/17649.22699-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, somente dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte, nos casos em que o doador não tenha se manifestado em vida expressa e validamente a respeito.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em princípio, os tecidos, órgãos e partes do corpo humano não seriam suscetíveis de livre disposição, como corolário do princípio segundo o qual os direitos da personalidade são indisponíveis. Todavia, o Código Civil houve por bem relativizar tal indisponibilidade, admitindo que possa ser feita tal disposição desde que prevista em lei, tanto no caso de pessoas vivas, por exigência médica – mesmo que importe diminuição permanente da integridade física, ou contrarie os bons costumes – (*caput* do art. 13), ou para fins de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

transplante (parágrafo único do art. 13), como para depois da morte, desde que, neste caso, seja feita por disposição gratuita e com objetivo científico ou altruístico (*caput* do art. 14).

No âmbito dessa relatividade da indisponibilidade admitida pela lei quanto à proteção dos direitos da personalidade, notadamente no que tange à disposição de partes do corpo humano para depois da morte do titular desse direito, entendemos que a autonomia da vontade do titular do direito de personalidade é suficiente para a consumação da retirada das partes do seu corpo humano, não sendo lícito admitir que a família do falecido possa se contrapor à sua vontade e assim impedir essa doação, nos casos em que o doador já tenha se manifestado expressa e validamente a respeito.

Nesse sentido, estamos convencidos de que a tutela da autonomia da vontade do titular do direito da personalidade pelo art. 14 do Código Civil – que assegura o direito de manifestação do doador para a retirada de partes do seu corpo para depois da morte – é bastante para que essa sua vontade seja respeitada sem interferências de sua família, desde que a disposição seja gratuita e com objetivo científico ou altruístico.

Isso porque tal decisão envolve aspectos da individualidade da pessoa do sujeito, relativamente ao que lhe é próprio, isto é, seu corpo, vivo ou morto. Trata-se de direito subjetivo essencial à sua pessoa que, portanto, diz respeito a atributos específicos da pessoa humana, de maneira que, no nosso modo de ver, não há dúvida de que a manifestação dessa pessoa quanto à disposição das partes de seu corpo, tal como prevista no Código Civil, merece a devida tutela jurídica e deve ficar livre de interferências alheias, ainda que da própria família do morto.

No entanto, como a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (Lei dos Transplantes), que é anterior ao Código Civil, deixou em aberto se a exigência do consentimento familiar para a doação *post mortem* se faz necessária apenas nos casos em que o doador, em vida, não tenha se manifestado válida e expressamente a respeito, ou se deve ser observada em qualquer caso, essa lacuna na lei tem gerado certa celeuma nos meios jurídicos e, em última análise, tem dificultado a doação de órgãos *post mortem*, em afronta ao § 4º do art. 199 da Constituição Federal, segundo o qual compete à lei dispor “sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta,



SF/17649.22699-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização”.

Em outros termos, essa lacuna ou obscuridade legislativa tem levado alguns a sustentarem a necessidade de ter sempre a família que se manifestar nos casos de doação de órgãos *post mortem*, à falta de texto expresso que explicita o âmbito exato de aplicação de tais disposições normativas. Dessa maneira, a Lei dos Transplantes deveria ser suficientemente clara quanto ao requisito do consentimento familiar somente ser exigido para os casos em que o doador, em vida, tenha deixado de se manifestar a respeito, seja a favor ou contra a doação, em interpretação sistêmica do ordenamento jurídico que assim harmonizaria os citados arts. 4º, da Lei dos Transplantes e, 14, do Código Civil, além do § 4º do art. 199 da Constituição Federal, pois a inexigência de autorização da família, quando o próprio doador, em vida, tenha assim se manifestado validamente a respeito, é, inquestionavelmente, uma regulação que torna mais fácil a doação de órgãos e, com efeito, tem a capacidade de melhorar consideravelmente a qualidade de vida daqueles que, desesperadamente, necessitam de órgãos doados para prorrogar com dignidade as suas próprias vidas.

Também deve ser considerado que essa mesma interpretação, segundo a qual a manifestação de vontade do titular do direito da personalidade em questão não deve ficar adstrita a posterior convalidação pela família, resgata o direito personalíssimo de disposição do corpo pelo próprio doador, estabelecido em todas as legislações anteriores à Lei nº 9.434, de 1997.

Anote-se, ainda, que, diante dessa controvérsia sobre a necessidade ou não de convalidação, pela família do morto, da sua manifestação de vontade no sentido da doação, o Conselho da Justiça Federal (CJF), no âmbito da *IV Jornada de Direito Civil*, editou o seguinte enunciado, em consonância com a tese de que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida deve prevalecer sobre a vontade dos familiares:

ENUNCIADO 277 – O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei n. 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Em outro aspecto, deve ser acrescentado que, no nosso modo de ver, mostra-se flagrantemente equivocada a tese sustentada pelo Presidente da República, nas razões do veto ao parágrafo único do art. 4º da Lei dos Transplantes, incluído pela referida Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001 (Mensagem nº 252, de 23 de março de 2001), que levaria ao incontroverso entendimento de que a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas iria poder se realizar a partir de registro feito em vida, pelo *de cujus*, nesse sentido, nos termos de regulamento próprio, sem necessidade de convalidação pela família.

Nessas razões de veto, foi sustentado que a inserção do mencionado parágrafo induziria o entendimento de que, uma vez que o potencial doador tivesse registrado em vida a vontade de doação de órgãos, esta manifestação, por si só, seria suficiente como autorização para a retirada dos órgãos, o que, nas palavras do Presidente da República, seria contrário à “prática da totalidade das equipes transplantadoras do País, que sempre consultam os familiares (mesmo na existência de documento com manifestação positiva de vontade do potencial doador) e somente retiram os órgãos se estes, formalmente, autorizarem a doação.”

Ora, a prática das equipes de transplantes não teria – e nunca terá – o condão de se sobrepor à lei, razão pela qual se faz necessário que a lei clara e expressamente autorize a retirada de partes de cadáver para efeito de doação, sem a necessidade do consentimento familiar, desde que possa ser constatada a manifestação válida do doador nesse sentido, como, por exemplo, em dizeres na sua carteira de identidade, desse modo facilitando a captação e distribuição de órgãos para mitigar o principal empecilho no processo de doação e transplante de órgãos, que é justamente a falta de consentimento familiar.

Portanto, por meio dessa interpretação enviesada e contrária ao direito, as famílias dos potenciais doadores passaram a ser as únicas responsáveis pelos órgãos do ente falecido, deixando-se de prestigiar a vontade do potencial doador, mesmo que em vida este tivesse deixado clara sua intenção, seja por documento formal ou pessoal, seja por qualquer meio idôneo de manifestação. Tal sistemática leva ao alijamento do possível doador quanto à escolha fundamental do destino de seus órgãos, que acaba por privá-lo de completa autodeterminação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Por tais razões, estamos convictos de que a Lei dos Transplantes merece intervenção legislativa no sentido do seu aperfeiçoamento, de maneira a deixar claro e inequívoco que a vontade da família do morto não pode se sobrepor à expressa manifestação válida do titular do direito de personalidade envolvido na questão da doação de partes do seu próprio corpo para depois de sua morte, condicionando-se esse consentimento familiar apenas para as hipóteses de silêncio em vida do doador a esse respeito.



Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
(PSD-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 4º do artigo 199

- Lei nº 9.434, de 4 de Fevereiro de 1997 - Lei de Transplantes; Lei de Remoção de Órgãos e Tecidos; Lei da Retirada Compulsória de Órgãos - 9434/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9434>

- artigo 4º

- artigo 4º

- Lei nº 10.211, de 23 de Março de 2001 - LEI-10211-2001-03-23 - 10211/01

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10211>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 26, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº453, de 2017, do Senador Lasier Martins, que Altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senador Paulo Rocha

11 de Abril de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 453, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.*

O PLS é constituído de dois artigos. O primeiro promove a alteração do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.434, de 1997, para determinar que o consentimento da família para a doação *post mortem* de órgãos e tecidos só é necessário quando não houver manifestação expressa e válida do potencial doador.



SF/18618.08798-20

O art. 2º, a cláusula de vigência, determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor argumenta que o Código Civil admite a disponibilidade de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, desde que feita segundo o disposto em lei específica, tanto no caso de pessoas vivas, como para depois da morte, desde que, neste caso, seja feita por disposição gratuita e com objetivo científico ou altruístico (*caput* do art. 14).

Para ele, a autonomia da vontade do titular do direito de personalidade é suficiente para a consumação da retirada das partes do seu corpo, não sendo lícito admitir que a família do falecido possa se contrapor à sua vontade e assim impedir essa doação, nos casos em que o doador já tenha se manifestado expressa e validamente a respeito.

O PLS foi distribuído para a análise da CAS e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) dispor sobre o mérito de proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

A questão sobre a quem compete decidir se uma pessoa falecida é ou não doadora de órgão tem suscitado muitas discussões, tendo sofrido modificações ao longo do tempo. Entre 1997 e 2001, vigorou no País a doação presumida, princípio segundo o qual todas as pessoas seriam doadoras de órgãos, a menos que tivessem registrado em documento oficial vontade em contrário. Assim, não haveria necessidade de consultar a família. A doação presumida foi adotada pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, conhecida como Lei de Transplantes, tendo gerado controvérsias e intensas reações negativas.



A partir da polêmica instaurada e da forte mobilização social contrária à doação presumida – que acabou por produzir efeitos inversos ao que se esperava desse instituto enquanto possível solução para o problema da escassez de órgãos para transplantes no País –, o legislador optou por alterar a Lei dos Transplantes, para revogar a possibilidade de consentimento

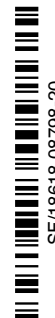
presumido. Assim, a Lei nº 10.211, de 2001, restaurou a obrigatoriedade de se obter, para fins de transplante, a autorização de familiares previamente à retirada de órgão de pessoa falecida.

A proposta ora analisada busca alterar a sistemática vigente, para que a manifestação válida e expressa da vontade da pessoa de doar os seus órgãos após a sua morte seja suficiente para considerá-la como doadora de órgãos *post mortem*, dispensando-se, nesses casos, a autorização da família.

Segundo o projeto de lei, apenas quando o potencial doador não tiver se manifestado expressamente em vida sobre ser ou não doador é que caberá à família a decisão sobre a retirada de seus órgãos após a sua morte.

Concordamos plenamente com a alteração que o projeto ora sob análise busca introduzir na Lei dos Transplantes. Em nosso entendimento, a medida representa um aperfeiçoamento daquele diploma legal, ao garantir o respeito à autodeterminação da pessoa sobre a disposição de seus próprios órgãos. Com isso, preserva-se o princípio da dignidade humana, tutelado constitucionalmente como princípio fundamental da ordem jurídica brasileira, que alicerça todos os valores e direitos reconhecidos à pessoa humana.

Vale salientar que o consentimento da própria pessoa ou de seu representante legal para a realização de intervenções médicas é uma exigência ética prescrita pelo Código de Ética Médica (CEM), que reconhece o paciente como agente de sua própria vontade, capaz de exercer sua autonomia para fazer as próprias escolhas. O CEM garante ao paciente o direito de decidir livremente sobre sua pessoa. Portanto, a manifestação da vontade do paciente, expressa de forma autônoma e, portanto, válida, deve ser respeitada, mesmo após a sua morte.



Essa medida, além de garantir o respeito à autodeterminação da pessoa, poderá facilitar a doação de órgãos no País. Segundo o Ministério da Saúde, quase metade das famílias não autoriza a doação de órgãos de seus parentes falecidos, o que pode ser resultado do momento traumático vivido. Assim, ao retirar o peso dessa decisão da família, quando houver manifestação em vida do potencial doador, a medida poderá contribuir para aumentar o número de doadores.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CAS, 11/04/2018 às 09h - 10ª, Extraordinária
 Comissão de Assuntos Sociais

PMDB		
TITULARES		SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ PRESENTE
ELMANO FÉRRER		4. EDISON LOBÃO
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA		1. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO
RONALDO CAIADO		3. JOSÉ AGRIPINO
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES		SUPLENTES
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ROMÁRIO
RANDOLFE RODRIGUES		2. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
CIDINHO SANTOS		1. ARMANDO MONTEIRO PRESENTE
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	2. EDUARDO LOPES

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES
 LASIER MARTINS
 JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 453/2017)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 453, DE 2017, DE AUTORIA DO SENADOR LASIER MARTINS.

11 de Abril de 2018

Senadora MARTA SUPPLY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

25



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2018 (PL nº 2.281/2015), do Deputado Jutahy Junior, que altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), para proibir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa-fé do Refis nas condições que especifica.



SF/19982.88039-41

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 115, de 2018, do Deputado Jutahy Junior, aprovado na Câmara dos Deputados sob o nº 2.281, de 2015, vem ao exame desta Comissão.

Após a enunciação do objeto da proposição no art. 1º, o art. 2º insere parágrafo único no art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, para impedir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa fé do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover, por meio de parcelamento, a regularização de dívidas perante a União, ainda que as parcelas pagas sejam consideradas de pequeno valor.

A proposição é encerrada pelo art. 3º, que determina a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

Na justificção, o Deputado Jutahy Junior sustenta que, com o Refis, as pessoas jurídicas optantes foram obrigadas a consolidar seus débitos e a desistir de demandas judiciais em que os discutiam. O programa, conforme afirma o autor da proposição, foi constituído por parcelamento mensal que considera um percentual sobre a receita bruta do devedor, sem a fixação de prazo máximo para adimplemento integral do débito. Alega, não obstante, que



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

a Administração Tributária desconsiderou as regras legais e passou a excluir pessoas jurídicas do programa, ainda que observadas todas as regras legais, com fundamento, para exclusão, na relação entre o valor das parcelas e a sua eventual insuficiência para amortizar a dívida. Por isso, argumenta a necessidade da proposição como medida fundamental para garantir segurança jurídica aos contribuintes sujeitos ao Refis instituído pela Lei nº 9.964, de 2000.

No âmbito do Senado, não foram oferecidas emendas ao projeto.

O despacho inicial foi de distribuição do projeto apenas para instrução da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde obteve parecer pela aprovação no dia 4 de dezembro de 2018.

No entanto, no dia 19 de fevereiro deste ano, foi aprovado o Requerimento nº 44, de 2019, cujo primeiro signatário foi o Senador Veneziano Vital do Rêgo, para adiar a votação da matéria incluída na ordem do dia do Plenário do Senado Federal, com vistas a encaminhar o texto para instrução da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

A competência da CCJ é prevista no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). No inciso I do referido dispositivo, extrai-se a atribuição desta Comissão para opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas à apreciação.

Com a finalidade de cumprir a atribuição regimental, é imperioso destacar, sob o aspecto formal, a competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, inciso I, da Constituição Federal, para legislar sobre sistema tributário e arrecadação, o que envolve a instituição e a regulação de parcelamentos concedidos pela União. Além disso, a iniciativa parlamentar da matéria em análise é legítima, conforme estabelece o art. 61 do Texto Constitucional.

Em relação à parte material da proposição, há que se concordar com a aprovação de seu texto, na linha defendida pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) desta Casa. O objetivo do PLC nº 115, de 2018, é restabelecer a segurança jurídica para as empresas que aderiram ao Refis instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, na esperança de poderem regularizar seus





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

débitos perante a União e voltarem a garantir regularidade fiscal para o exercício de suas atividades.

O programa foi instituído para funcionar como parcelamento dessas dívidas com o cálculo de parcela mensal devida mediante a incidência de um percentual sobre a receita bruta da empresa, na forma do inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.964, de 2000.

Eventual constatação de que, em alguns casos, essa conformação jurídica não importa em parcela mensal interessante à Administração não pode gerar a exclusão arbitrária do programa das pessoas jurídicas adimplentes.

A arbitrariedade fere a segurança jurídica, valor protegido pela Constituição Federal. Por isso, conforme textualmente destaca o parágrafo único a ser inserido pelo art. 2º da proposição no art. 9º da Lei nº 9.964, de 2000, “as pessoas jurídicas optantes, adimplentes e de boa-fé não poderão ser excluídas do Refis”. Trata-se de evidência difícil de ser contraposta, razão pela qual esta Casa Legislativa tem o devedor de aprovar o projeto, assim como efetivado pela Câmara dos Deputados.

III – VOTO

O voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 2018

(nº 2.281/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), para proibir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa-fé do Refis nas condições que especifica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1358648&filename=PL-2281-2015



[Página da matéria](#)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), para proibir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa-fé do Refis nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, para proibir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa-fé do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), cujas parcelas de pagamento não sejam consideradas suficientes para amortizar a dívida assumida.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º

Parágrafo único. As pessoas jurídicas optantes, adimplentes e de boa-fé não poderão ser excluídas do Refis, mesmo quando as parcelas mensais de pagamento sejam consideradas de pequeno valor, e permanecerão como devedoras até o total pagamento da dívida, independentemente do número de parcelas, conforme estabelecido no acordo inicial.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.964, de 10 de Abril de 2000 - Lei do REFIS - 9964/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9964>

- artigo 9º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 118, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2018, que Altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), para proibir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa-fé do Refis nas condições que especifica.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Valdir Raupp

04 de Dezembro de 2018



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2018 (Projeto de Lei nº 2.281, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Jutahy Junior, que altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), para proibir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa-fé do Refis nas condições que especifica.

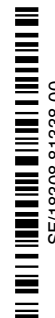
Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 115, de 2018 (Projeto de Lei nº 2.281, de 2015, na Casa de origem), do Deputado JUTAHY JUNIOR, que altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), para proibir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa-fé do Refis nas condições que especifica.

A proposição é composta de três artigos. O primeiro é destinado a enunciar o objeto da futura lei, que é a proibição da exclusão de pessoas jurídicas optantes do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, em relação às quais as parcelas de pagamento que efetivem não sejam consideradas suficientes para amortizar a dívida objeto do parcelamento.

De acordo com o art. 2º do PLC, a condição para não exclusão do parcelamento é que as pessoas jurídicas estejam adimplentes com o



SF/18308.81338-00

programa, ainda que a parcela paga seja de pequeno valor, e estejam de boa-fé. É estabelecido que essas pessoas jurídicas manterão a situação de devedoras até o pagamento total da dívida, independentemente do número de parcelas, conforme estabelecido no acordo inicial.

Por fim, o art. 3º prevê a cláusula de vigência, ao dispor que a nova lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto apresentado na Câmara dos Deputados, o autor destaca que o Refis foi instituído em 2000 para permitir a regularização de débitos de empresas relativos a tributos de titularidade da União, e que os devedores foram obrigados a desistir de discussões judiciais acerca dos débitos incluídos no programa. Afirma, também, que as parcelas mensais a serem pagas foram calculadas com base em percentuais de receita bruta mensal das empresas, sem a fixação de prazo máximo de quitação da dívida.

O autor alega, na justificação, que, embora as referidas condições tenham sido previstas na Lei nº 9.964, de 2000, ato infralegal editado pela Administração Tributária estabeleceu condição não prevista na lei para excluir as empresas do programa: a consideração de insuficiência do valor das parcelas para amortizar a dívida.

No âmbito de uma conjuntura adversa, o autor sustenta que o projeto é essencial para impedir a arbitrariedade relativa à exclusão das empresas que cumpriram todas as condições do Refis, o que garantirá segurança jurídica das devedoras adimplentes com o programa.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi discutido e aprovado no âmbito de suas comissões, sem submissão ao Plenário, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno daquela Casa.

No dia 8 de novembro do corrente ano, a Câmara dos Deputados remeteu o projeto para apreciação do Senado Federal, por meio do Ofício nº 143, de 2018.

É o relatório.



II – ANÁLISE

A competência regimental para que a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opine sobre a matéria advém da interpretação do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre parcelamentos de tributos federais, e que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 48, inciso I, e do art. 61, todos da Constituição Federal.

Em relação ao conteúdo do PLC nº 115, de 2018, não há como negar o mérito da proposição. Como bem destacado no relatório apresentado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, o objetivo do legislador, ao instituir o Refis criado pela Lei nº 9.964, de 2000, foi permitir a regularização dos valores devidos pelas empresas, nos moldes das regras previstas na referida lei.

O avanço da regulamentação infralegal do programa sobre os dispositivos legais é indevido e causador de insegurança jurídica às empresas. É ilícito que, por meio de ato administrativo, sejam criadas condições não previstas em lei para excluir empresas do programa de parcelamento.

Nessa linha, a pessoa jurídica que esteja adimplente e norteadada pela boa-fé mediante recolhimento de parcelas mensais calculadas com base em seu faturamento não pode ser penalizada pelo valor eventualmente baixo de cada prestação, pois se trata de possibilidade decorrente das próprias disposições do programa de recuperação fiscal. Essa foi a vontade do legislador ao editar a Lei nº 9.964, de 2000, para instituir o programa de regularização em questão, e, portanto, deve ser respeitada. Trata-se, na realidade, de observância do princípio da legalidade, previsto como direito fundamental no inciso II do art. 5º da Constituição da República.

Para impor a observância desse princípio, nada mais justo que a aprovação do PLC nº 115, de 2018, o que impedirá o avanço indevido do Fisco sobre as empresas que estão adimplentes com o Refis, nos termos de sua lei criadora.

Registre-se, ainda, que não há impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação da proposição, visto que apenas reafirma o



conteúdo da Lei nº 9.964, de 2000, em especial, das regras de adimplemento nela previstas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CAE, 04/12/2018 às 10h - 40ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
RAIMUNDO LIRA	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. DÁRIO BERGER PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. GUARACY SILVEIRA PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO PRESENTE	2. DALIRIO BEBER PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES
ARMANDO MONTEIRO	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
VICENTINHO ALVES PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

TELMÁRIO MOTA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLC 115/2018)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

04 de Dezembro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

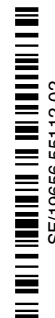
26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 503, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que determina a gratuidade de inscrição em concursos públicos *para cargos federais* a candidatos que sejam doadores de sangue.



SF/19656.55112-02

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 503, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que determina a gratuidade de inscrição em concursos públicos para cargos federais a candidatos que sejam doadores de sangue.

O Projeto é composto por três artigos. O art. 1º isenta do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para cargos empregos ou funções públicas no âmbito da administração direta e indireta da União os que, comprovadamente sejam doadores de sangue.

Seu parágrafo único enumera em dois incisos que: a comprovação da doação de sangue se fará por registro em carteira de doador ou documento que a substitua, feito por hospital, clínica, laboratório ou entidade autorizada (inciso I); a periodicidade mínima a ser requerida para as doações, para a concessão da isenção da inscrição, será semestral, por pelo menos quatro semestres consecutivos (inciso II).

O art. 2º assenta que a comprovação das doações deverá ser apresentada no momento da inscrição no processo seletivo, de acordo com a regulamentação prevista em edital, a qual será definida pela entidade que realizar o certame.

O art. 3º define que a lei resultante do projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo consta na justificativa, o objetivo da proposição é incrementar o volume de captação de sangue e de derivados, por meio da concessão de gratuidade em inscrições em concursos públicos.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que detém decisão terminativa.

Na CAS, o projeto recebeu parecer pela rejeição.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II - ANÁLISE

Compete a esta CCJ, nos termos dos arts. 91 e 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar as matérias que lhe sejam submetidas quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. No que toca à constitucionalidade da proposição sob análise, o art. 24, XII, da Constituição Federal estabelece que cabe à União, aos Estados e ao DF, legislar, concorrentemente sobre *previdência social, proteção e defesa da saúde*. Ademais, não se vislumbra no texto constitucional reserva de iniciativa para a hipótese em tela.

Quanto à juridicidade, o PLS em análise apresenta uma aparente incompatibilidade com dispositivos da Lei nº 10.205, de 2005, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências. Explicamos, o art. 14, II e III da citada Lei assim estabelece:

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

.....

II – utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III – proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

Acontece que a legislação federal é bem clara e exaustiva quanto ao tipo de vantagem que se busca proibir como contrapartida ao ato de doar sangue, a concessão de remuneração [pecuniária] ao doador. É certo que o significado da palavra “remuneração” abarca outro sentido, o da recompensa, por exemplo, que não necessariamente precisa ser em dinheiro. Contudo, ao se analisar casos antecedentes verificaremos que o sentido constante na Lei é o monetário. Senão vejamos.

Várias leis por todo o país conferem ao doador de sangue tratamento privilegiado em relação aos demais e muitas delas tiveram sua constitucionalidade averiguada nos tribunais estaduais e mesmo no Supremo Tribunal Federal. Essas vantagens vão desde gratuidade de inscrição em concurso público, passando pela preferência no atendimento (evitando filas) até a meia entrada em cinemas, teatros e congêneres. Em todos os casos, citadas normas foram consideradas constitucionais.

Como exemplos, e todos esses exemplos julgados após a edição da Lei nº 10.205, de 2005, trazemos:

RE 919366 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 13/11/2015



SF/19656.55112-02



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

RE 732560 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 19/11/2013

RE 664884 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator: Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 24/05/2013

Não se desconhece o fato de que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade têm por objeto verificar a adesão de norma infraconstitucional aos ditames da Carta Maior e não a juridicidade ou legalidade dela frente a normas de *status* inferior, entretanto, seria ingênuo imaginar que aspecto tão relevante escaparia ao crivo de tão balizadas opiniões como a de desembargadores e ministros da mais alta corte do país.

Diante do exposto, concluímos não haver óbice de natureza regimental, legal ou constitucional à sequência da tramitação do PLS nº 503, de 2017.

III - VOTO

Destarte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 503, de 2017, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator



SF/19656.55112-02



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 503, DE 2017

Determina a gratuidade de inscrição em concursos públicos para cargos federais a candidatos que sejam doadores de sangue.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Determina a gratuidade de inscrição em concursos públicos para cargos federais a candidatos que sejam doadores de sangue.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para cargos, empregos ou funções públicas no âmbito da administração direta e indireta da União os que, comprovadamente, sejam doadores de sangue.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo:

I – a comprovação da doação de sangue se fará por registro em carteira de doador ou documento que a substitua, feito por hospital, clínica, laboratório ou entidade autorizada;

II – a periodicidade mínima a ser requerida será semestral, por pelo menos quatro semestres consecutivos.

Art. 2º A comprovação referida no art. 1º será apresentada no momento da inscrição no certame seletivo, devendo a entidade que o realizar regulamentar, em edital, de forma clara e objetiva, o tratamento que será dado aos documentos comprobatórios com vistas à isenção de taxa de inscrição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crônica falta de sangue nos bancos espalhados em todo o País tem criado risco severos de perdas de vidas, e ao longo dos anos as diversas

medidas e campanhas tentadas para estimular a doação não tem conduzido a resultados relevantes.

É irrelevante, para os fins que se persegue, a discussão sobre os motivos – culturais ou outros quaisquer – que levam a esse estado de coisas, mas resulta óbvio que incumbe ao Poder Público buscar, com os instrumentos ao seu alcance, uma solução para esse estado de coisas.

A presente proposição envereda por essa trilha, ao atribuir gratuidade de inscrição em concursos públicos realizados pela União àqueles candidatos que comprovem doação periódica de sangue a bancos autorizados.

Creemos que essa medida, de impactos financeiros mínimos, poderá resultar em um importante incremento no volume de captação de sangue e derivados e, até, na conscientização geral da importância dessa providência.

Sobre essas razões, damos esta proposição à discussão, aperfeiçoamentos e aprovação nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 45, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 503, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que Determina a gratuidade de inscrição em concursos públicos para cargos federais a candidatos que sejam doadores de sangue.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senador Paulo Rocha

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

08 de Agosto de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 503, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *determina a gratuidade de inscrição em concursos públicos para cargos federais a candidatos que sejam doadores de sangue.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 503, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que *determina a gratuidade de inscrição em concursos públicos para cargos federais a candidatos que sejam doadores de sangue.*

O projeto é composto por três artigos. O art. 1º isenta do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para cargos, empregos ou funções públicas no âmbito da administração direta e indireta da União os que, comprovadamente, sejam doadores de sangue.

Seu parágrafo único enumera em dois incisos que: a comprovação da doação de sangue se fará por registro em carteira de doador ou documento que a substitua, feito por hospital, clínica, laboratório ou entidade autorizada (inciso I); a periodicidade mínima a ser requerida para as doações, para a concessão da isenção da inscrição, será semestral, por pelo menos quatro semestres consecutivos (inciso II).



O art. 2º assenta que a comprovação das doações deverá ser apresentada no momento da inscrição no processo seletivo, de acordo com a regulamentação prevista em edital, a qual será definida pela entidade que realizar o certame.

O art. 3º, cláusula de vigência, define que a lei resultante do projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A autora argumenta que incumbe ao Poder Público buscar, com os instrumentos ao seu alcance, uma solução para a crônica falta de sangue nos bancos espalhados em todo o País. Assim, ela propõe a medida prevista na presente proposição como um caminho possível, ao atribuir gratuidade de inscrição em concursos públicos realizados pela União àqueles candidatos que comprovem a doação periódica.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que detém decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Incumbe à CAS se pronunciar sobre as proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto sob análise –, conforme o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLS nº 503, de 2017, busca incentivar a doação periódica de sangue, oferecendo em troca, ao doador, a isenção da taxa de inscrição de concursos públicos realizados para o preenchimento de vagas na esfera federal.

Embora esse tipo de proposta seja muito bem-intencionada, a nosso ver, a criação de benefícios de qualquer natureza que tenha o objetivo de incentivar a doação de sangue choca-se com as disposições da Constituição Federal de 1988 e com as políticas públicas relacionadas à doação de sangue, seus componentes e hemoderivados que foram construídas no País ao longo do tempo.



A doação voluntária não remunerada – adotada pela maioria dos países e recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) – é a forma mais eficaz de se obterem estoques seguros de sangue. De fato, a doação remunerada ou premiada faz aumentar o risco de transmissão de doenças infecciosas, ainda que sejam adotados todos os procedimentos de triagem de doadores preconizados pelas normas sanitárias. Ou seja, do ponto de vista técnico, ela amplia significativamente o risco de estoques de sangue contaminados.

As pessoas não devem ser incentivadas a doar sangue em troca de qualquer benefício, pois isso pode estimular que o doador omita informações importantes – hábitos e comportamentos – durante a entrevista de triagem para a doação de sangue, o que pode trazer riscos adicionais ao receptor da transfusão.

A triagem clínica visa a minimizar o risco de possíveis falhas nos testes sorológicos realizados para a detecção de infecções no sangue coletado, a exemplo do que ocorre no período da janela imunológica, que é o período inicial de uma determinada infecção em que os níveis de anticorpos são indetectáveis pelas testagens disponíveis – isto é, a pessoa se encontra infectada, mas apresenta sorologia negativa.

Para que a triagem seja efetiva, é necessário que as informações prestadas pelo potencial doador sejam fidedignas, o que fica comprometido quando o doador tem interesse em receber determinado benefício, como o proposto pela presente proposição. Isso é o que demonstra a experiência dos bancos de sangue no País, que aponta a importância da doação voluntária e não remunerada de sangue para a segurança de doadores e receptores.

Nesse sentido, a Constituição Federal, no § 4º de seu art. 199, proíbe qualquer tipo de comercialização do sangue e seus derivados. A Lei nº 10.205, de 21 de março de 2005, que regulamenta o citado dispositivo constitucional, reafirma seu comando, estabelecendo como princípios e diretrizes da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados a *utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social* e também a *proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue* (incisos II e III do art. 14).



Assim sendo, a concessão de benefícios ou vantagens de qualquer natureza, que instrumentalizem relações de troca envolvendo o sangue das pessoas, é medida que deve ser repudiada, em razão dos males que provoca. Em verdade, esse tipo de prática viola o próprio conceito de doação, como ato de liberdade de consciência e compromisso social.

Ainda que o PLS em comento não sugira remuneração em pecúnia ao doador, a adoção da medida proposta – isenção de taxa – representa uma relação de troca envolvendo o sangue, procedimento que se caracteriza como uma forma de comercialização.

Dessa forma, resta-nos contraindicar a aprovação da propositura que ora analisamos, visto que ela se mostra incompatível com a legislação construída para a política de sangue em nosso país.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 503, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAS, 08/08/2018 às 09h - 31ª, Extraordinária
 Comissão de Assuntos Sociais

MDB		
TITULARES		SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ
JOSÉ AMAURI	PRESENTE	4. EDISON LOBÃO
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
EDUARDO AMORIM		2. RICARDO FERRAÇO
RONALDO CAIADO	PRESENTE	3. JOSÉ AGRIPINO
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO		1. OTTO ALENCAR
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. CIRO NOGUEIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES		SUPLENTES
LÍDICE DA MATA		1. ROMÁRIO PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES		2. VANESSA GRAZZIOTIN

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
RODRIGUES PALMA		1. ARMANDO MONTEIRO
VICENTINHO ALVES		2. EDUARDO LOPES

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 503/2017)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 503, DE 2017, DE AUTORIA DA SENADORA ROSE DE FREITAS.

08 de Agosto de 2018

Senadora MARTA SUPPLY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

27

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2018 (PL nº 7104/2017), do Deputado Rubens Pereira Júnior, que *altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.*



Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2018 (Projeto de Lei nº 7.104, de 2017, na Casa de origem), do Deputado Federal RUBENS PEREIRA JÚNIOR, que *altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.*

O art. 1º do Projeto enuncia seu objeto, que é disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Para tanto, altera as leis que regulam essas ações, típicas do controle concentrado de constitucionalidade, para restringir a possibilidade de decisão monocrática somente pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), no período de recesso. Nos demais casos, a cautelar dependerá da decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Efetivamente, o art. 2º do Projeto altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que *dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade*

perante o Supremo Tribunal Federal. É modificada a redação do caput do art. 10, para dispor que a concessão da cautelar se dará exclusivamente por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, e é acrescido o § 4º a esse dispositivo, para prever a possibilidade do Presidente do STF, em caso de excepcional urgência, no período do recesso, conceder a cautelar, ad referendum do Pleno, que deverá examinar a questão até a sua oitava sessão após a retomada das atividades.

O art. 3º do Projeto altera a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que *dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. É modificado o caput do art. 5º, para dispor que apenas por decisão da maioria absoluta de seus membros, o STF poderá deferir pedido de medida liminar, e o § 1º do mesmo artigo, para prever que no período de recesso, em caso de excepcional urgência, o Presidente do Tribunal poderá conceder a cautelar, ad referendum do Pleno, que deverá examinar a questão até a sua oitava sessão após a retomada das atividades.*

O art. 4º estabelece que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, seu autor informa que a apresenta na intenção de *evitar danos de grande monta no que tange à própria segurança jurídica*, e explicita sua motivação, conforme se pode verificar no seguinte trecho:

Temos recentemente um sem número de decisões em sede de ações específicas do controle de constitucionalidade que geraram situações conturbadas de imenso alcance.

E o maior complicador é que tais decisões se efetivam, via de regra, em sede de decisões cautelares, precárias por sua própria natureza jurídica o que, indubitavelmente, gerou uma maior insegurança em seu alcance.

O presente Projeto de Lei, visa basicamente, impedir que se conceda decisões de natureza cautelar, liminar ou similares nas ações do controle concentrado de constitucionalidade que não pelo próprio pleno do Supremo Tribunal Federal e por quórum de maioria absoluta dos seus membros.

Lido no Senado em 8 de agosto de 2018, o Projeto vem a esta CCJ e será depois apreciado pelo Plenário. Não foram apresentadas emendas à proposição.



II – ANÁLISE

No tocante à sua constitucionalidade formal, a matéria encontra arrimo no art. 22, I, da Constituição Federal (CF), que atribui competência à União para legislar sobre direito processual. Além disso, não se insere entre aquelas reservadas à iniciativa de outro Poder (art. 61, § 1º, ou art. 96, CF), de modo que é franqueada a apresentação da proposição por parlamentar.

Com respeito à juridicidade e à regimentalidade do Projeto, de igual modo, não vislumbramos qualquer imperfeição que possa configurar obstáculo à implantação de suas disposições.

Sobre o mérito, opinamos que o Projeto merece aprovação. Nesse sentido, somos inteiramente de acordo com a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, que identificou virtudes e aprimorou o projeto.

É de se observar, ainda, que o Projeto se encontra em perfeita consonância com o disposto no art. 97 da CF, segundo o qual *somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público*. Tal disposição, referida como cláusula de reserva de plenário, é de fundamental importância para impor limites ao controle de constitucionalidade das normas infraconstitucionais, que gozam de presunção de constitucionalidade até que decisão nos termos ali delineados seja adotada.

Aliás, parece-nos inadmissível que um ato normativo exaustivamente analisado, discutido e finalmente aprovado necessariamente por duas Casas do Congresso Nacional, contendo ao todo 594 parlamentares, e posteriormente sancionado pelo chefe de outro Poder, o Poder Executivo, encarnado pelo Presidente da República, possa repentinamente ter seus efeitos suspensos por medida cautelar em decisão monocrática de um único Ministro do STF. E assim permanecer durante longo período, sem que a decisão seja levada ao referendo do Plenário.

Nas ações constitucionais, mais do que em quaisquer outras, a lógica deve ser a decisão colegiada, mesmo nas medidas cautelares. Não é isso, contudo, o que tem sido observado. Apesar de todas as críticas que são levantadas, tem sido crescente o número de decisões monocráticas em ações constitucionais. Segundo levantamento divulgado por sítio eletrônico especializado, foram 650 em 2018, 565 em 2017, e 323 em 2016 (matéria no



SF/19353.61809-97

portal *Jota*, de 15/01/2019). Parte dessas decisões talvez seja justificável, pelo aumento da demanda do Tribunal e por se tratarem de despachos corriqueiros, mas o que se verifica é que – assim como na atuação do STF como um todo – também nas ações constitucionais avulta o desprestígio da colegialidade, e o consequente incremento da atuação individual dos Ministros.

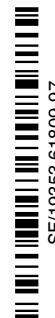
O fato é que muitas dessas decisões monocráticas nas ações constitucionais têm elevado impacto jurídico, econômico e social, envolvendo temas de grande relevância. Basta lembrar de alguns exemplos, como o tabelamento do frete rodoviário (ADI 5.956), a transferência de controle acionário de empresas públicas (ADI 5.624), a criação de tribunais regionais federais (ADI 5.017), a vinculação de receitas para gastos em saúde (ADI 5.595) e a distribuição de royalties de petróleo (ADI 4.917).

Ou seja, são vários e significativos os exemplos, assim como é de impressionar que, em temas de tal relevância, as decisões cautelares tenham perdurado durante meses, sem que tenham sido ratificadas, ou não, pelo Pleno. A questão aqui não é somente a morosidade judicial, mas também a usurpação transitória da competência do Plenário, pois a decisão monocrática substitui, no tempo e no mérito, a decisão colegiada, requerida pela Constituição. Esse problema se configura, enfim, como uma verdadeira disfuncionalidade do nosso sistema de controle de constitucionalidade, a afetar sua legitimidade e segurança.

É meritória, portanto, a solução veiculada pelo Projeto, que se conjuga em três disposições. A primeira é deixar explícito nas leis que regulam a ADI e a ADPF que a medida cautelar somente poderá ser concedida por decisão da maioria dos Ministros, em conformidade com o art. 97 da CF. A segunda é excepcionar essa regra apenas durante o recesso, caso em que o Presidente do STF poderá decidir sobre a cautelar, *ad referendum* do Plenário, em caso de excepcional urgência. E a terceira é estipular que, nesse último caso, o Pleno do Tribunal deverá examinar a questão até a sua oitava sessão após a retomada das atividades.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, DE 2018

(nº 7.104/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1533090&filename=PL-7104-2017



[Página da matéria](#)

Altera as Leis n^os 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1^o Esta Lei altera as Leis n^os 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Art. 2^o O art. 10 da Lei n^o 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida exclusivamente por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22 desta Lei, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

.....

§ 4^o No período de recesso, em caso de excepcional urgência, o Presidente poderá conceder medida cautelar na ação direta *ad referendum* do

Tribunal Pleno, que deverá examinar a questão até a sua oitava sessão após a retomada das atividades.”(NR)
Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Apenas por decisão da maioria absoluta de seus membros, o Supremo Tribunal Federal poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º No período de recesso, em caso de excepcional urgência, o Presidente poderá conceder medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental *ad referendum* do Tribunal Pleno, que deverá examinar a questão até a sua oitava sessão após a retomada das atividades.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999 - Lei do Controle de Constitucionalidade; Lei de Inconstitucionalidade; Lei da Adin - 9868/99

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999:9868>

- artigo 10

- Lei nº 9.882, de 3 de Dezembro de 1999 - LEI DA ADPF - 9882/99

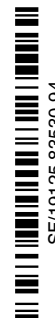
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999:9882>

- artigo 5º

28

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019, do Senador Eduardo Gomes e outros, que *acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.*



Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com fundamento no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2019, do Senador Eduardo Gomes e outros, que *acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.*

A PEC nº 17, de 2019, é composta por três artigos.

O art. 1º propõe o acréscimo do inciso XII-A ao art. 5º da Constituição Federal (CF), para garantir, como direito individual a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, a proteção de seus dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

O art. 2º sugere a inclusão do inciso XXX ao art. 22 da Carta Magna, incluindo a proteção e o tratamento dos dados pessoais no rol das matérias sobre as quais compete à União privativamente legislar.

Por sua vez, o art. 3º veicula a cláusula de vigência imediata, a contar de sua publicação, da Emenda Constitucional em que eventualmente for transformada a proposição sob análise.

Em sua justificação, o Senador Eduardo Gomes e os demais autores sustentam que a intenção essencial da proposição é incorporar à Constituição Federal um direito decorrente dos avanços tecnológicos do ambiente digital, assegurando ao cidadão brasileiro a inviolabilidade de seus dados pessoais, inclusive os que circulam na internet. Ao mesmo tempo em que reconhecem a importância da existência de legislação ordinária sobre o tema - a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) -, os autores buscam assegurar a privacidade dessas informações em âmbito constitucional.

Em 12 de março de 2019, a matéria foi enviada para a análise deste Colegiado.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos no art. 356 do RISF, a análise quanto à admissibilidade e ao mérito das Propostas de Emenda à Constituição.

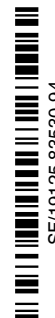
No que concerne à admissibilidade da PEC nº 17, de 2019, cumpre salientar que a proposição observa o número mínimo de subscritores de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

Não incidem, no caso sob análise, as limitações circunstanciais que obstem o emendamento do texto constitucional previstas no § 1º do art. 60, visto que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Da mesma forma, a matéria constante da presente proposta não foi objeto de outra proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa.

Por fim, a proposição não contém dispositivos que tendam a abolir alguma das cláusulas pétreas de nossa Constituição, relacionadas nos quatro incisos do § 4º de seu art. 60.

Entendemos, portanto, inexistir qualquer reparo no que tange à constitucionalidade material da proposição.

Quanto ao mérito, é importante ressaltar que a proteção de dados pessoais se tornou um grande desafio aos legisladores de todo o mundo, em especial nesses tempos de mudanças das relações sociais e de avanços tecnológicos, cuja velocidade seria inimaginável em outros tempos. Daí ser natural que a legislação tenha de se adequar a essa realidade em



SF/19125.83530-94

constante mutação, sob pena de atingir direitos da população, pelo fato de que determinadas informações são, na sua essência, pessoais. A partir dessa nova realidade, para muitos especialistas no assunto, a resistência do Direito não pode permanecer constante e inerte a esse novo paradigma.

O assunto já vem sendo tratado com a devida profundidade em diversas partes do mundo, principalmente nos países europeus, tendo no atual Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, conhecido como GDPR, a sua mais importante normativa. Esse regulamento veio no passo de decisões anteriores relativas ao tratamento de dados pessoais, como a Diretiva 95/46/CE, de 1995, instituída para garantir, simultaneamente, a livre circulação de dados e a proteção de pessoas a eles vinculadas. Em 2000, a União Europeia incluiu, na sua Carta dos Direitos Fundamentais, a previsão de que “*todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito*”.

Dada a relevância do bloco europeu, das relações decorrentes da internet, e da própria natureza dos dados pessoais e sua capacidade de dispersão, o GDPR – embora adstrito ao âmbito dos seus países membros – tornou-se referência mundial.

Os Estados Unidos, que têm por tradição prezar pelas liberdades individuais, optaram por uma abordagem setorial, baseada em várias leis específicas e codificações esparsas. Entretanto, os cidadãos americanos têm a garantia da proteção da privacidade (*right to privacy*), baseada principalmente na Quarta Emenda de sua Constituição.

Na América Latina, o Chile foi o primeiro a inaugurar, em 1999, a discussão entre os países latinos, seguido da Argentina, Uruguai, Paraguai e México. O Brasil, na contramão do mundo, enfrentou enormes dificuldades sobre o tema, em razão da escassa normatização a respeito.

O direito à proteção de dados pessoais no País encontra-se tutelado de forma reflexa em nossa Constituição da República, a partir da interpretação conjunta dos artigos 1º, III; 3º, I e IV, 5º, X, XII e LXXII.

Contudo, a doutrina e a jurisprudência já reconhecem que o direito à privacidade vai além da proteção à vida íntima do indivíduo, mas também de seus dados pessoais, visto que estes exprimem uma abrangente projeção da personalidade humana.

Daí a importância de o Congresso Nacional não medir esforços para solucionar o hiato existente entre a legislação e a realidade.



Em 2014, a Lei nº 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, preencheu uma lacuna na legislação brasileira, ao definir os direitos e deveres relativos à utilização dos meios digitais. Apesar da inovação legislativa, a norma não tratou de forma efetiva a questão da proteção de dados pessoais. Prevê a referida legislação:

“ Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.”
(grifo nosso)

Da mesma forma, o Decreto nº 8.771, de 2015, que regulamenta o Marco Civil da Internet, também não tutelou a questão da proteção e do tratamento dos dados pessoais.

Apenas no ano de 2018 o País passou a ter um diploma específico sobre a matéria, tendo em vista alguns acontecimentos mundiais terem influenciado o debate acerca da proteção de dados pessoais.

Os escândalos envolvendo o vazamento de dados pessoais pelo Facebook, Uber, Netshoes, Banco Inter e lojas C&A, e que atingiram milhares de brasileiros, impulsionaram a aprovação da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) - substancialmente influenciada pelo Regulamento Europeu – e posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 869/18, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.

No entanto, apesar de já termos um arcabouço legislativo infraconstitucional com a LGPD e outras normativas esparsas – tais como o Marco Civil da Internet, Código de Defesa do Consumidor, Lei do Cadastro Positivo, Lei de Acesso à Informação, Decreto de Comércio Eletrônico, dentre outros - que dispõem sobre o tratamento dos dados pessoais e representam um caminho sem volta, no sentido de conferir maior proteção ao tratamento de dados pessoais, é necessário prever tal garantia no texto constitucional.

No Brasil, o Constituinte Originário consagrou expressamente o princípio da dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.



Todavia, devido à constante evolução dos assuntos ligados à proteção e tratamento dos dados pessoais e a natureza desse tipo de relação em um cenário onde as desigualdades não se situam apenas na relação Estado/particular, mas também entre os próprios particulares, nas relações privadas, se faz imperioso acrescentar, de forma inequívoca, a proteção dos dados pessoais no rol das garantias individuais, ao lado de direitos fundamentais consagrados.

Os direitos de quarta dimensão - apesar de não haver consenso na doutrina sobre qual o conteúdo dessa espécie de direito - são aqueles relacionados à democracia, à informação e ao pluralismo. Ao lecionar sobre o tema, o eminente Professor Paulo Bonavides aponta que:

“São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”.¹

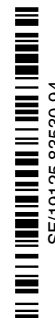
Desta análise, pode-se afirmar que, questões efetivas e atuais como a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a proteção dos direitos da personalidade, principalmente a proteção à privacidade e intimidade, o direito ao esquecimento como atributo relativo ao direito da personalidade, trazem à baila a necessidade da proteção dos dados pessoais com enfoque constitucional.

Nesse sentido, a PEC nº 17, de 2019, recepciona, em âmbito constitucional, o espírito da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabeleceu princípios, garantias, deveres e direitos para o uso da internet no País, e que assegurou ao cidadão brasileiro que o acesso à internet é essencial para o exercício da cidadania, conforme disciplina do seu art. 7º, nos seguintes termos:

“ Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos (...)” (grifo nosso)

Da mesma forma, ampara as disposições trazidas na Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), que regula o armazenamento e a transmissão de dados pessoais, e estabelece um padrão mínimo de proteção de dados, com o objetivo de proteger a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 571.



“Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

.....

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

.....

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (...).” (grifos)

Assim, a PEC nº 17, de 2019, ao inserir a proteção dos dados pessoais no rol das garantias individuais - ao lado de direitos fundamentais consagrados - garante, ainda, a certeza jurídica que se faz premente em uma sociedade abarcada por conflitos sociodigitais e por uma legislação ainda incipiente sobre o tema.

Na mesma linha de raciocínio, a proposta visa, ao incluir o inciso XXX no art. 22 da Carta Magna, conferir à União a competência privativa para legislar e uniformizar o regramento a ser dado ao assunto, tendo em vista que a matéria é de interesse de toda a sociedade brasileira, ao passo que encontra-se perfeitamente alinhado com o comando constitucional de formulação das normas de direito civil.

O empenho na aprovação desta proposta reafirma o compromisso do Brasil no que se refere à proteção de dados pessoais, aproximando nosso país das melhores legislações internacionais sobre o tema.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2019, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19125.83530-94



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 2019

Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO) (1º signatário), Senadora Eliziane Gama (PPS/MA), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Mecias de Jesus (PRB/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Wellington Fagundes (PR/MT), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador Eduardo Gomes

Senado Federal
Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania

Em 12 / 3 / 2019.

Eduardo Gomes

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17 , DE 2019

Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda à Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988:

Art. 1º Inclua-se no art. 5º, da Constituição Federal, o seguinte inciso XII-A:

“Art. 5º.....

.....

XII-A - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais.



SF/19131.80333-33

Página: 1/8 21/02/2019 16:22:39

8b25f5c5f37aeaa1d090422cd68c2aaf9105b9b9

Recebido em 12 / 03 / 19
Hora: 17.29

Senado Federal, Anexo I, 5º andar, Brasília/DF, CEP 70.165-900
Telefone: 61-3303-6349 / 6364





SENADO FEDERAL
Senador Eduardo Gomes

.....” (NR)

Art. 2º Inclua-se no art. 22, da Constituição Federal, o seguinte inciso XXX, com os ajustes redacionais necessários:

“Art. 22.....

.....

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de dados pessoais é fruto da evolução histórica da própria sociedade internacional: diversos são os Países que adotaram leis e regras sobre privacidade e proteção de dados. Isso porque o assunto, cada vez mais, na Era informacional, representa riscos às liberdades e garantias individuais do cidadão.

O avanço da tecnologia, por um lado, oportuniza racionalização de negócios e da própria atividade econômica: pode gerar empregabilidade, prosperidade e maior qualidade de vida. Por outro lado,

Senado Federal, Anexo I, 5º andar, Brasília/DF, CEP 70.165-900
Telefone: 61-3303-6349 / 6364



SF/19131.80333-33

Página: 2/8 21/02/2019 16:22:39

8b25f5c5f37aeaa1d090422cd68c2aaf9105b9b9



SENADO FEDERAL
Senador Eduardo Gomes

se mal utilizada ou se utilizada sem um filtro prévio moral e ético, pode causar prejuízos incomensuráveis aos cidadãos e à própria sociedade, dando margem, inclusive, à concentração de mercados.

Por isso, países de todo o planeta já visualizaram a importância e imprescindibilidade de se regular juridicamente o tratamento de dados dos cidadãos. É o caso dos membros da União Europeia, que, hoje, já contam com a segunda e moderna versão regulatória sobre o assunto, chamado de Regulamento Geral de Proteção de Dados. O RGPD entrou em vigor em 25 de maio de 2018, gerando um impacto de nível global, sobretudo em face de milhares de empresas que ofertam serviços ao mercado europeu.

Na América do Sul, países vizinhos como Chile e Argentina, entre outros, já contam com leis próprias de proteção de dados.

De fato, a privacidade tem sido o ponto de partida de discussões e regulações dessa natureza, mas já se vislumbra, dadas as suas peculiaridades, uma autonomia valorativa em torno da proteção de dados pessoais, de maneira, inclusive, a merecer tornar-se um direito constitucionalmente assegurado.

Foi o caso de Portugal: sua Constituição, adotada em 1976, assegura o direito e a garantia pessoal de utilização da informática, estabelecendo, também, normas específicas de acesso e tratamento de dados pessoais. Algo similar se vê na Estônia, Polônia e, mais recentemente, no Chile, que, em 5 de junho de 2018, editou a *Ley n° 21.096*, constitucionalizando a proteção de dados pessoais.





SENADO FEDERAL
Senador Eduardo Gomes

Convictos de que o Brasil necessita muita mais do que uma lei ordinária sobre o assunto, apesar da envergadura jurídica da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), propomos a presente mudança à Constituição Federal.

Nesta Proposta, também buscamos, além de instituir o direito fundamental à proteção de dados pessoais, também disciplinar questão tormentosa: a competência constitucional para legislar sobre o tema.

Sabemos que existem diversas propostas de leis estaduais e municipais versando sobre o assunto, inclusive em flagrante réplica da LGPD. Não há racionalização nisso: a fragmentação e pulverização de assunto tão caro à sociedade deve ser evitada. O ideal, tanto quanto se dá com outros direitos fundamentais e temas gerais relevantes, é que a União detenha a competência central legislativa. Do contrário, pode-se correr o risco de, inclusive de forma inconstitucional, haver dezenas – talvez milhares – de conceitos legais sobre o que é “dado pessoal” ou sobre quem são os “agentes de tratamento” sujeitos à norma legal.

Impõe-se, portanto, que o país apresente uma legislação uniforme quanto à proteção e tratamento de dados, tendo em vista ser praticamente impossível aos governos e empresas de todo o mundo se adaptarem a normas específicas de cada localidade. Além disso, a pluralidade normativa pode trazer problemas de compatibilidade e adequação dos dados, em especial nos serviços disponibilizados pela rede mundial de computadores, que utilizam os dados pessoais de formas cada vez mais abrangentes e inovadoras.





SENADO FEDERAL
Senador Eduardo Gomes

Trata-se de alteração que é altamente aconselhável para a racionalização do tratamento de dados no país e sua inclusão na realidade internacional da disciplina da matéria. Por essa razão, esperamos poder contar com o apoio dos nobres Pares à presente proposta.

Sala das sessões, em _____ de fevereiro de 2019.


Senador EDUARDO GOMES

MDB-TO



SF/19131.80333-33

Página: 5/8 21/02/2019 16:22:39

8b25f5c5f37aeaa1d090422cd68c2aaf9105b9b9





SENADO FEDERAL
Senador Eduardo Gomes

SENADOR(A)	ASSINATURA
1 Eduardo Gomes	
2 Meles de Jesus	
3 Maria do Carmo Alves	
4 Edmário Costa	
5 TRASSÉ	
6 JEAN-PAUL PRATES	
7 Maitze Gomes	
8 Leila Saraiva	
9 HUMBERTO COSTA	
10 WERLETON	
11 Elgiane Gomes	
12 KATUARU	
13 RANDOLFE RODRIGUES	



SF19131.80333-93

Página: 6/8 21/02/2019 16:22:39

8b25f5c5f37aeaa1d090422cd668c2aa19105b9b9

Senado Federal, Anexo I, 5º andar, Brasília/DF, CEP 70.165-900
Telefone: 61-3303-6349 / 6364





SENADO FEDERAL
Senador Eduardo Gomes

SENADOR(A)	ASSINATURA
14 EDUARDO BRAGA	
15 Roberto Freire	
16 Reginaldo Maranhão	
17 Roberto Pinheiro	
18 Valdeci Brito	
19 Neyjunior Calado	
20 Wellington Farias	
21 Rodrigo Pacheco	
22 Miguel Rosari	
23 WELLINGTON FARIAS	
24 Antonio Amílcar	
25 Flávio Arns	
26 Anderson Torres	
27 Cláudio Rodrigues	



SF/19131.80333-33

Página: 7/8 21/02/2019 16:22:39

8b25f5c5f37aeaa1d090422cc68c2aaf9105b9b9

Senado Federal, Anexo I, 5º andar, Brasília/DF, CEP 70.165-900
Telefone: 61-3303-6349 / 6364





SENADO FEDERAL
Senador Eduardo Gomes

SENADOR(A)	ASSINATURA
28 MANCOS DO LAC	
29 LASIER	
30 Luiz de Castro	
31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	
41	



SF/19131.80333-33

Página: 8/8 21/02/2019 16:22:39

8b25f5c5f37aeaa1d090422ccd68c2aaf9105b9b9

Senado Federal, Anexo I, 5º andar, Brasília/DF, CEP 70.165-900
Telefone: 61-3303-6349 / 6364



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 5º

- artigo 22

- artigo 60

- Lei nº 13.709 de 14/08/2018 - LEI-13709-2018-08-14 , LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - 13709/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>